



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 232

Curitiba, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2010

Ano V 105 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	82
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	94
ATAS .....		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	04	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	21	ATOS DE AUDITORES .....	96
PAUTAS .....	21	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	96
ATAS .....		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	
ACÓRDÃOS .....		Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	97
SEGUNDA CÂMARA .....	22	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	99
PAUTAS .....	22	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	99
ATAS .....		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	104
ACÓRDÃOS .....	24	EDITAIS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	51	DESPACHOS .....	105
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	54	ATOS DE ALERTA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	58	ATOS NORMATIVOS .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	71	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	71	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	105
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	82	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....			



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuzo Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

Sessão Ordinária número 1 em 21 de Janeiro de 2010

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 565414/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 565430/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09  
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 260125/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 372942/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE)

##### CONSULTA

Processo: 364818/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 474168/09  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 164240/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 512833/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### DENÚNCIA

Processo: 284267/05  
Entidade: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 577411/06  
Entidade: CLAUDIOMIR APARECIDO ANTUNES, GENIVALDO BELO DA SILVA, HELENA NUNES DE ALENCAR, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ (Procurador(es): LETICIA ALVES), RUBENS AMORIM

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 592155/07 Adiado desde 03/12/2009  
Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 2372/10  
Entidade: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 250416/07  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09  
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA  
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 657277/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)  
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

Processo: 603777/07 Vistas desde 03/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
PY:Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 306458/08 Adiado desde 10/12/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NADIL FURLAN

Processo: 168377/09 Adiado desde 17/12/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 198012/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 202630/09 Adiado desde 26/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 223935/08  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 183120/09  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Interessado: NELSON GARCIA

**CONSULTA**

Processo: 449127/08 Vistas desde 10/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 161143/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): TATIANA RODRIGUES)

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 202848/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: GIOVANI MAFFINI, SILOM SCHMIDT

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO  
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

**CONSULTA**

Processo: 25601/09 Nova Audiência desde 26/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Nova Audiência desde 26/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 1166/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 31962/09  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
INTERESSADOS : CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ARQUIMEDES ZIROLDO e MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**EMENTA.** RECURSO DE REVISÃO. 2. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 3. IRREGULARIDADES: BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES. 4. ALEGAÇÕES: NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 16 DA LC Nº 113/2005 (FUNDAMENTO: INCISO III DO ARTIGO 74 DO MESMO NORMATIVO) E DIVERGÊNCIA DE JULGADOS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL (FUNDAMENTO: INCISO IV DO MESMO ARTIGO 74). 5. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 6. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 16 DA LC Nº 113/2005 – É DA ESSÊNCIA DO JULGAMENTO A VALORAÇÃO DOS FATOS EM FACE DAS NORMAS, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR NENHUMA VINCULAÇÃO OU NECESSÁRIO “MERCIMENTO” AOS JULGADORES. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL – AS DECISÕES TIDAS COMO CONFLITANTES NÃO COMPREENDEM SITUAÇÃO SIMILAR ÀS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS. 6. VOTO CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES: MODIFICAÇÃO DO JUÍZO PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, POSTO QUE NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 74, III E IV, DA LC Nº 113/2005.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de **Recurso de Revisão** interposto pelo Município de Pitangueiras, com fundamento no artigo 74, III, e IV[1], da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 486, IV, § 3º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão contida no Acórdão nº 1787/08 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente Recurso de Revista, mantendo parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de Pitangueiras, exercício financeiro de 2004, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro e das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

**2. No acórdão atacado o Tribunal, seguindo voto do relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, decidiu, por unanimidade, in verbis:**

*“Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 1599/08, da Primeira Câmara”.*

**3. Por sua vez, no Acórdão nº 1599/08 – Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a irregularidade das contas do recorrente foi fundamentada em dois itens: (a) baixas indevidas no passivo financeiro; e (b) obrigações financeiras frente às disponibilidades.**

4. O recorrente propõe dois fundamentos que autorizariam o provimento deste recurso, a fim de sanar a irregularidade quanto aos itens mencionados acima.

5. Primeiramente, alega negativa de vigência de dispositivo da LC nº 113/2005, hipótese fundada no art. 74, III, do mesmo normativo, e no art. 486, III, do Regimento Interno, uma vez que a decisão recorrida confrontar-se-ia com o disposto no art. 16, II[3], da mesma Lei Orgânica desta Corte, pois as contas do executivo de Pitangueiras no exercício de 2004 **mereceriam** parecer prévio recomendando sua aprovação com ressalvas, e não a irregularidade, como ocorreu. Isto porque, justificava, conforme pesquisa realizada na jurisprudência deste Tribunal, haveriam casos em que as irregularidades apontadas foram admitidas como ressalvas. Desta forma, requer o mesmo tratamento para as contas em análise, dando-se provimento ao recurso de revisão, para que seja reformado o Acórdão nº 1787/08 – Tribunal Pleno.

6. De outra feita, argumenta que a decisão merece revisão também por ter incorrido em divergência de entendimento com outras decisões desta Corte de Contas, hipótese de cabimento contemplada pelo inciso IV do art. 74, da LC nº 113/05 e art. 486, IV, do Regimento Interno.

7. Neste sentido, faz menção e junta cópias dos acórdãos nº 3392/06 – Primeira Câmara (parecer prévio do Município de Godoy Moreira, exercício de 2004, relatado pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares), nº 419/07-Tribunal Pleno (recurso de revista relativo a parecer prévio do Executivo de Ivatuva, exercício de 2004, relatado pelo conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), ambos considerando como ressalva apontamentos referentes à baixas indevidas do passivo financeiro, além do acórdãos nº 980/08 - Tribunal Pleno (pedido de rescisão abrangendo parecer prévio do Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2004, relatado pelo conselheiro Heinz Georg Herwig), e nº 1258/05-Primeira Câmara (parecer prévio do Executivo de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004, relatado pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares), estes julgando como razão de ressalva apontamentos referentes à existência de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades.

8. O interessado relembra, quanto às baixas indevidas do passivo financeiro, as justificativas apresentadas por ocasião do recurso de revista, informando que a baixa relativa a “retenções dos servidores em favor do RPPS”, no valor de R\$ 139.719,69, teria se dado por conta do parcelamento da dívida do município junto ao Fundo de Previdência. Argumenta que tais valores seriam relativos a empenhos extra-orçamentários, retenção de valores em favor do fundo da parte dos segurados, de exercícios anteriores, e que, visto que a dívida foi inscrita como Dívida Confessada e Consignação, havia a necessidade da baixa destes empenhos ou a contabilização ficaria em dobro.

9. Aduz que a explicação aqui repisada foi descartada no recurso de revista pela Diretoria de Contas Municipais - DCM tendo em vista que faltou documento hábil a comprovar a *“confissão de dívida e a sua efetiva inscrição no passivo permanente”*.

10. Desta forma, em sede de revisão, requer que *“seja analisada a juntada de documento consistente no ‘Razão de Despesa’ referente os empenhos e liquidações à conta de ‘amortização da Dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal’ (fls. 290).*

11. Deste modo, defende que, somados os documentos e justificativas àqueles já apresentados na revista, verificar-se-ia a comprovação da amortização da dívida junto ao Fundo Previdenciário.

12. A propósito do item **obrigações financeiras frente às disponibilidades**, informa que, se desconsideradas as baixas indevidas no passivo financeiro referentes à confissão de dívida junto ao Fundo de Previdência do Município, o valor do Passivo Financeiro seria reduzido a R\$ 102.983,64. Sendo assim, deveria ainda este valor ser subtraído do Ativo Disponível Líquido de R\$ 192.440,34, o que resultaria no valor de R\$ 89.456,70 como “responsabilidade líquida”, descaracterizando que as obrigações financeiras não tinham o necessário suporte em disponibilidades.

13. Nesta esteira, ressalta ainda o superávit no valor de R\$ 379.846,11 e o percentual geral aplicado no ensino, que superou o limite legal, alcançando 29,05%. Da mesma forma, evidencia o índice aplicado na saúde, na ordem de 15,24%, que ultrapassou o limite mínimo constitucional.

14. Com fundamento nos argumentos, documentos e acórdãos citados, **requer o conhecimento e provimento** do presente recurso (*verbis*), “*para o fim de reformar o entendimento exposto no Acórdão nº 1787/08 emitindo parecer prévio pela regularidade das contas do Executivo de Pitangueiras referente ao exercício financeiro de 2004.*”

15. A **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, em sua Instrução nº 2256/09-DCM, a folhas 325/336, opina preliminarmente pela **inadmissibilidade** do recurso, e, no mérito, pelo **desprovimento** do mesmo.

16. Destaca a unidade que o recurso de revisão objetiva evitar dissonâncias entre as decisões proferidas pelos órgãos deste Tribunal, propiciando segurança jurídica aos seus jurisdicionados, ou seja, não se trata apenas de um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos. Nesta linha, aponta a existência de uma série de requisitos necessários para que ocorra a sua admissibilidade, destacando que é imprescindível a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas. Caso não ocorra essa controvérsia, o interessado tornar-se-ia impedido de utilizar tal forma revisional, pois, se assim não fosse, suprimida seria a eficácia dos demais recursos e medidas impugnativas existentes no TCE-PR, como o recurso de revista e o pedido de rescisão.

17. Sob tais conceitos, analisando o modo como o recurso de revisão foi interposto, a DCM aduz que o expediente revisional não obteve sucesso, uma vez que não atendeu as condicionantes necessárias, **valendo-se apenas das mesmas alegações já expostas na peça rescisória** e anexando julgamentos que não se coadunam com o caso em tela.

18. Após reproduzir excerto do Acórdão nº 1787/08 – Tribunal Pleno, que manteve o parecer prévio pela irregularidade das contas do executivo de Pitangueiras no exercício de 2004, a unidade evidencia que são incabíveis as razões expostas quanto à aplicação do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, até mesmo porque “*o opinativo pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade é juízo de valor que compete única e exclusivamente ao Tribunal de Contas, por imperativo da própria Constituição Federal, não podendo qualquer entidade ou órgão desconstituir as decisões desta Corte de Contas, quando exaradas no limite de suas competências.*”

19. Nesta linha, entende que seria admissível a interposição do recurso com tal fundamento somente se “*o acórdão atacado dispusesse expressamente que não se evidenciou impropriedade ou falta de natureza formal da qual resultasse dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, mas que ainda assim o parecer prévio opinaria pela irregularidade da Prestação de Contas, o que não se verifica no presente caso*” (fls. 330). Sendo assim, opina a unidade pela **inadmissibilidade do recurso de revisão**, no que concerne à **alegada negativa de vigência de dispositivo da lei orgânica** deste Tribunal.

20. De outro lado, menciona que os acórdãos juntados pelo interessado para comprovar a hipótese de **divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal** apresentam situações motivadoras dos julgamentos consignados **diversas** daquelas relacionadas ao presente caso. A fim de demonstrar tal argumento, a unidade reproduz trechos das citadas decisões, refutando o elo de ligação daquelas com a decisão atacada. Cite-se, como exemplo, o Acórdão 3392/06 – 1ª Câmara, a respeito do qual a DCM informa que a situação foi regularizada devido à comprovação do repasse de valores até então baixados indevidamente, o que não ocorreu neste caso, uma vez que não houve demonstração documental da regularização do item. Assim, reforça seu opinativo pela **inadmissibilidade do presente também quanto a este fundamento**.

21. Todavia, aludindo à hipótese de que este não seja o entendimento dos julgadores, no mérito, opina a instrução pelo **desprovimento** da revisão, **tendo em vista que o interessado utilizou-se de elementos que não têm o condão de desconstituir as razões manifestadas na decisão recorrida**.

22. Especificando, a DCM afirma que “*manteve-se o ponto de irregularidade “baixas indevidas no passivo financeiro”, em essência, pelas seguintes razões: I) o parcelamento foi formalizado apenas em 28/03/2007, não havendo justificativa para a baixa do passivo efetivada em 2004; II) o valor da dívida constante do termo de parcelamento é de R\$ 192.149,86, inferior ao valor total da dívida indicado pelo gestor, como sendo de R\$ 302.185,96; III) não foram encaminhadas as planilhas contendo as memórias de cálculo, demonstrando a composição da dívida, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas*”. Conclui que a parte não tratou de desconstituir as razões mencionadas, informando que o gestor apenas anexou os indicativos de pagamento do parcelamento realizado, mas não apresentou as memórias de cálculo.

23. Ainda, observa que o valor do parcelamento acostado à revista (fls. 243/244) não é coincidente com o valor baixado, sendo este da ordem de R\$ 134.884,74 e aquele no montante de R\$ 192.149,86, e que os mesmos nem possuem igual natureza. Ademais, aduz que “*não há razão para que o ajuste do passivo seja desconsiderado a fim de se regularizar o ponto das obrigações financeiras frente às disponibilidades*”.

24. Por todas as razões expostas, conclui opinando pela **inadmissibilidade do recurso de revisão**, nos termos do artigo 486, § 5º[4], do Regimento Interno, e, não sendo este o entendimento, que seja **negado provimento** à peça.

25. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9368/09, fls. 346/349, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, anuindo com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso e, caso tal entendimento seja superado, opina a fim de que seja negado o respectivo provimento**.

## VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, no sentido de que deve ser revisto o juízo preliminar de conhecimento do recurso exercido pelo relator da decisão recorrida (conforme artigo 69 da LC nº 113/2005), a fim de que o **recurso de revisão tratado não seja admitido**, posto que toda a argumentação e documentos juntados não foram suficientes para satisfazer as hipóteses legais manejas pelo recorrente (incisos III e IV do artigo 74 da LC nº 113/2005).

2. Nos termos da instrução da unidade técnica, e conforme **decisão consubstanciada no Acórdão nº 1787/08 – Tribunal Pleno, fica mantida na integralidade a decisão proferida no Acórdão nº 1599/08 – Primeira Câmara, que consignou parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito de Pitangueiras no exercício financeiro de 2004, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro e das obrigações financeiras frente às disponibilidades**.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 31962/09, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- não conhecer do presente recurso de revisão, **mantendo, na integralidade, a decisão proferida no Acórdão nº 1599/08 – Primeira Câmara, que consignou parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito de Pitangueiras no exercício financeiro de 2004, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro e das obrigações financeiras frente às disponibilidades**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispõe o Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

<sup>3</sup> 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”

<sup>4</sup> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão (...)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

## ACÓRDÃO Nº 1167/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 151091/09

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : JOSE GILBERTO DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – Instrução da DCM pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pelo Provimento do Recurso com emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativo ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Gilberto de Souza.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 2347/08 – 2ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2007, em razão da Movimentação Financeira em Banco Privatizado.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 3273/09 – DCM (fls.128), pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas, posição acolhida e corroborada pelo Órgão Ministerial, conforme Parecer nº 13598/09-MPJTC (fls.132).

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista que, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que as Contas apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

Esta Corte de Contas tem se manifestado pela Regularidade do apontamento relativo a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada ou Privatizada, nos casos em que haja no Município uma única instituição financeira ou para aquelas contas destinadas exclusivamente a arrecadação de tributos ou depósito da folha de pagamento para crédito ao funcionalismo público, mediante escolha da instituição financeira por licitação.

Ora, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive neste Tribunal, os valores depositados em favor de servidores públicos, a título de remuneração, não são disponibilidades de caixa, pois, uma vez postos à disposição dos mesmos, têm natureza de despesa liquidada, verdadeiros pagamentos. Por tal razão, afastamos o fundamento invocado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para pleitear a procedência do pleito.

Ocorre que, como já dito, a Resolução nº 3.424/06 não estendeu a obrigatoriedade, ao menos até 31.11.06, aos contratos envolvendo entes públicos. Isso significa que a regulamentação do Banco Central do Brasil ainda permite que a Administração Pública pactue com instituição financeira o processamento de sua folha de pessoal, sem que essa última esteja obrigada a creditar os vencimentos em conta-salário ou instrumento equivalente. *In verbis*:

Cumpre-nos interpretar as assertivas acima em seus exatos termos, para determinar seu real alcance. Leiam-se as palavras do relator em seu estrito significado: não há proibição à realização de licitação para escolha de instituição financeira em que serão depositados os pagamentos dos servidores, desde que isso não redunda na imposição de determinado banco com a obrigação de nele manter conta. (Acórdão nº 1057/07 – TP).

Neste esteio, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais atesta que a conta bancária em questão, mantida em instituição financeira privatizada, se destina unicamente ao crédito para o pagamento dos inativos, entendo que o item possa ser convertido em ressalva, haja vista que o interessado não comprova nos autos a existência de procedimento licitatório prévio para a escolha da instituição financeira responsável pelo crédito da folha.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, emitindo-se Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Gilberto de Souza, CPF nº 281.263.359-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 151091/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Gilberto de Souza, CPF nº 281.263.359-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1172/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 342640/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN

PROCURADOR: Majoly Aline dos Anjos Hardy

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Carreira única, provida por professores. Legislação Municipal. Jurisprudência TJ/PR. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório. Precedente no mesmo sentido.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, tendo como objetivo a reforma do Acórdão nº 857/08 da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Vera Lucia Fernandes Heidorn.

A Portaria nº 437, de 05/07/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 52, de 12/07/2007, concedeu aposentadoria integral à servidora no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O registro do ato de inativação foi negado nesta Corte, que decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, considerando que a função foi desempenhada fora de sala de aula e portanto não comporta a inativação especial.

O presente recurso baseou-se, inicialmente, em posicionamento do órgão previdenciário municipal, contrário à possibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei”.

Considerando a existência de inúmeros processos de conteúdo idêntico, o IPMC promoveu pedido de Uniformização de Jurisprudência junto a esta Corte, protocolada sob nº 351305/08.

O processo de Uniformização de Jurisprudência resultou, primeiramente, no Acórdão nº 1552/08 do Pleno, que decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na Lei nº 11.301/2006, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772/08.

Não obstante a publicação do Acórdão proferido na ADI nº 3772/08, foi verificado que o mesmo não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

Por conseguinte, após nova apreciação da matéria, foi exarado o Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

“a) *Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;* b) *Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.*

c) *Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.*”

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do Ofício nº 0441/2009, solicitou novo andamento ao presente processo, após a publicação do Acórdão da ADI nº 3772/DF, anexando cópia de Parecer Normativo, como subsídio para análise da Carreira do Cargo Único de Profissional do Magistério e legislação aplicável.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8712/09, ratificado pelo Parecer nº 13171/09, opinou pelo não provimento do Recurso sob comento, considerando que o cargo no qual se deu a aposentação, de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, “não se enquadra nas prescrições do Acórdão nº 628/09, que expressamente apregoa que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Aduziu a unidade técnica que a hipótese ora tratada não preenche os requisitos da decisão proferida na ADI nº 3.772/DF no que tange a concessão de aposentadoria especial de professor. Opinou, ao final, pela manutenção do Acórdão nº 857/08, da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria da interessada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8972/09, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela improcedência do pedido tendo em vista que “as hipóteses elencadas para os profissionais de magistério que se enquadram na aposentadoria de professor não alcançam as funções de suporte técnico administrativo”.

**VOTO**

Inicialmente, cumpre salientar que o entendimento inicial desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, foi revisto por força da ADI nº 3772, que deu interpretação conforme à referida lei federal, considerando que as funções nela relacionadas atendem ao comando constitucional que rege às inatividades especiais de magistério.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (doc. de fls. 15), do Município de Curitiba, de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. *Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, ‘stricto sensu’, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação.*”

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, nos períodos de 24/03 a 01/08/1980 e de 01/03/1981 a 17/12/1994, consoante o documento de fls. 09, foi a de Professora Regente, evidenciando, destarte, sua formação.

De fato, o Plano de Carreira do Magistério Público de Curitiba define “Magistério Público Municipal como o ‘conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério’, que é o ‘servidor investido no cargo que exerce atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico’”.

O requisito para o provimento do cargo é a formação profissional de Professor, o que permite inferir que será ocupado por professores, em conformidade com o julgamento da ADI nº 3227.

Destaco ainda a existência de jurisprudência do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse sentido, relativa ao julgamento dos Mandados de Segurança nº 525193-6, de 30.06.2009, e nº 539762-0.

A decisão proferida no primeiro, transcrita no Parecer nº 12637/09 da lavra da Procuradora Juliana proferido no processo nº 342691-08 de Recurso de Revista análogo ao presente, também do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, foi nos seguintes termos:

“*Abstraida a discussão sobre a possibilidade do Tribunal de Contas apreciar, ou não, a constitucionalidade de lei, na situação em comento, embora prejudicada pela superveniência do julgamento da citada ADIN 3772, diante da não concessão da liminar, se fazia necessário respeitar o princípio da legalidade inserto no art. 37 da Constituição Federal.*

*Ademais, inexistindo especificação sobre a distinção de ‘especialistas em educação’, excluídos expressamente do privilégio, e aqueles considerados de ‘coordenação e assessoramento pedagógico’, haveria que se reverenciar o contido no Decreto Municipal nº. 1.465/2006 que regulamentou a aplicação do dispositivo, em sua competência concorrente, advertindo sobre a possibilidade de revisão das aposentadorias, caso fosse procedente a pretensão de inconstitucionalidade ajuizada.*

*Entretanto, como se pode verificar da prova documental encartada aos autos, a impetrante - Neiza Aparecida Terezinha de Oliveira, exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos a função de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PEDAGOGA, tendo sido Professora ou Regente de PRÉ a 4ª série ou Pedagoga desde 22 de fevereiro de 1979 até 20 de janeiro de 2006.*

*Assim sendo, analisada a sua folha de serviços, em que a impetrante sempre foi protagonista do processo educacional, não haveria que se criar óbice à sua inativação, nem mesmo com base na jurisprudência sumulada, pois restou indubitado que a impetrante, durante toda sua jornada profissional, sempre exerceu atividade docente, quase toda limitada às salas de aula, não se cogitando do exercício de cargo de direção que, também é admitido para todos os efeitos legais.*

*Mesmo que assim não fosse, sabe-se que a pedagoga ou regente, no exercício do magistério, não se limita à sala de aula, uma vez que exige a preparação ou preparação das aulas, correção de provas, atendimento a alunos, preparação de material, etc.*

*Há que se valorizar a atividade docente. E, por isso, a Carta Política lhes concedeu um benefício para compensar não só o desgaste físico e psicológico, mas, no sentido de respeitar o denodo e a abnegação desses profissionais, de cuja atividade decorrem importantes conseqüências à formação da cidadania e da dignidade humana, como condição necessária ao desenvolvimento das virtualidades da pessoa.*

*Uma pessoa que não recebe educação, não atinge a dignidade pretendida pela Carta Magna e, por tal razão, o magistério implica em reconhecer que aquele que a ele se dedica merece reverência e se torna credor de uma consagração do ordenamento jurídico correspondente aos inestimáveis serviços prestados à Nação, consoante inciso V do art. 206 da Constituição Federal.*

*Partindo desse pressuposto, e tendo em vista o tirocínio emprestado ao tema pela alta Corte do País, optando pela interpretação conforme, o dispositivo, para fins de aposentadoria, deve alcançar os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, inquestionável se mostra o direito líquido e certo da impetrante."*

O processo citado, o Recurso de Revista autuado sob nº 342691-08, idêntico ao presente, foi por mim relatado nos mesmos termos deste e julgado pelo Tribunal Pleno desta Casa em 05 de novembro último, através do Acórdão nº 1045/09, recebendo provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida e registro do ato de inativação de servidora do Município de Curitiba no cargo de Profissional do Magistério na área de atuação de Suporte Técnico-Pedagógico, com fulcro na Lei Federal nº 11301/2006.

Isto posto, compulsando os autos em exame verifico que a servidora – integrante da carreira única de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, com formação de Professora - atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem o processo em epígrafe, a servidora preenche os pressupostos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 32 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição no cargo de Profissional de Magistério. Os proventos correspondem a R\$ 2.539,28 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 29.

Isto posto **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, reformando, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 857/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 437, publicada no Diário Oficial do Município nº 52, de 12/07/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA o:**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 857/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 437, publicada no Diário Oficial do Município nº 52, de 12/07/2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1192/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 355854/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Bandeirantes – Instrução da DCM pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pelo Provimento do Recurso com emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva. Voto pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, relativo ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1913/07 – 1ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Bandeirantes, exercício de 2005, em razão:

- Falta de encaminhamento de extratos bancários de diversas contas mantidas pelo Município;
- Contabilização de receitas diversas em valores diferentes dos informados pelos órgão repassadores;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
- Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

f) Doação de bens móveis e imóveis para a iniciativa privada;

g) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

h) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência social, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 619/2009 – DCM (fls.1284), pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas, posição acolhida e corroborada pelo Órgão Ministerial, conforme Parecer nº 3820/09.

É o relatório.

**2. VOTO**

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Bandeirantes, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Fernandes da Silva, no exercício de 2005, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Alerto que deixo de acolher os Pareceres nº 237/09 – DAT (fls.1354) e 14701/09 – MPJTC (fls.1357) por entender que, uma vez que o convênio entre o Município e a APMI não se enquadra, para o exercício de 2005, nos escopos de análise estabelecidos pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Contas Municipais, tendo a solicitação documental o intuito único de comprovar a efetividade dos repasses e a sua aplicação, não nos parece pertinente exigir uma Prestação de Contas Formal, nos moldes estabelecidos pela Resolução n. 03/2006. Assim, deixo de desentranhar os documentos ora juntados pelo Município, considerando os mesmos unicamente a título de comprovação dos repasses para o saneamento do item relativo a Realização de Despesas sem Licitação ou sem indicação de Processo de Dispensa.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a) Manutenção de elevado saldo c:em caixa ou Existência de saldo negativo. - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (\*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Município;

b) Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59;

c) Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;

d) Doações de bens móveis e imóveis para a iniciativa privada. - Lei 8666 art. 17, II, a e § 1º - Decreto 271/67 art. 7 - Resolução 8933/05-TC;

e) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93;

f) Irregularidade Formal.

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se o Acórdão nº 1913/07 – 1ª Câmara e **emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Bandeirantes**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 10555779-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 355854/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 1913/07 – 1ª Câmara e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Bandeirantes, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 10555779-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1193/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 145300/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : CLEIDE AMARAL BOUÇAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Revisão de proventos. Pela possibilidade de incorporar ampliação de jornada de trabalho. Conhecimento e provimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 71-77), manejado pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA contra o Acórdão nº 485/09 da Primeira Câmara desta Corte, que determinou o registro da revisão dos adicionais constantes do Decreto nº 672/2001 e negou registro à extensão da jornada de trabalho firmada no Decreto nº 586/2001.

A interessada aposentou-se voluntariamente por tempo de serviço com proventos integrais, a partir de 13 de março de 1995, no cargo de Professor de Ensino Básico, com fundamento no artigo 30, inciso II da Lei nº 5268/92. Dito ato de inativação foi objeto de registro perante este Tribunal, consoante Acórdão nº 737/97.

Em 9 de agosto de 2001 a servidora protocolou requerimento junto ao órgão previdenciário municipal, pleiteando a revisão de proventos em face da edição da Lei Municipal nº 8443/01, que trata de disposições relativas à aposentadoria dos servidores públicos que ingressaram regularmente em cargo efetivo da Administração Pública Municipal até 15 de dezembro de 1998.

Devidamente instruído, o processo revisional foi encaminhado à esta Corte. A Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pela legalidade e registro da revisão, conforme Parecer nº 5699/03 (fl.49), contudo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro do benefício, Parecer nº 19164/06 (fl.50). Em novo exame, a DIJUR, reformou o seu opinativo anterior e pugnou pela negativa de registro do benefício concedido em face da majoração da jornada de trabalho e pela legalidade no que pertine à concessão de adicional.

Submetido a julgamento, a Primeira Câmara desta Casa, por unanimidade, determinou o registro da revisão concernente ao adicional concedido pelo Decreto nº 672/01, negando registro à revisão relativa à majoração da jornada de trabalho constante do Decreto nº 586/01.

Inconformada com a mencionada decisão que negara o registro à revisão relativa à majoração da jornada de trabalho constante do Decreto nº 586/01, o órgão previdenciário protocolizou o recurso de revista sob análise alegando que, com o advento da Lei Municipal nº 8443/01, que revogou expressamente os §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei Municipal nº 5268/92, diploma legal que deu supedâneo à inativação da servidora, o valor dos proventos deveriam ser equivalentes à totalidade da remuneração percebida em cargo efetivo.

Os fundamentos invocados pela recorrente para a reforma da decisão atacada são, em síntese, os seguintes:

(i) a revisão de proventos não se referiu à alteração, mas à majoração da jornada de trabalho, pois a servidora teve sua jornada de trabalho ampliada de 20 para 40 horas semanais;

(ii) que o Município tem autonomia para dispor sobre a jornada de trabalho de servidores que ingressaram na Administração Municipal, conforme disposição da Lei Municipal nº 8443/01, que revogou os §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei Municipal nº 5268/92, adequando-o ao disposto na EC nº 20/98;

(iii) à época da inativação a servidora já laborava sob a jornada de 40 horas semanais, tendo exercido suas funções com jornada majorada durante o período de 05 anos, 01 mês e 11 dias no cargo em que se aposentou, cumprindo os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 40 da Constituição Federal;

(iv) que não há afronta ao princípio constitucional do concurso público, pois a servidora ingressou regularmente em cargo público, respeitando os preceitos constitucionais e as legislações esparsas, não tendo havido investidura em novo cargo, somente majoração na jornada de trabalho para 40 horas semanais no mesmo cargo ocupado;

(v) negar-lhe proventos equivalentes à majoração da jornada de trabalho configuraria injusta e ilegal arbitrariedade, pois houve contribuição previdenciária sobre o valor total dos proventos, incluídos aqueles relativos à majoração.

A Diretoria Jurídica, por meio de Parecer nº 7582/09 (fls. 85-86), opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso interposto, entendendo como equivocado o procedimento adotado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, vez que a alteração da jornada de trabalho da servidora para 40 horas ocorreu no período de somente 05 anos, o que lhe conferiria o direito à percepção da proporcionalidade 05/30 avos, em conformidade com as disposições do artigo 30 da Lei Municipal nº 5268/92, tratando-se, portanto, de majoração temporária de jornada de trabalho e não de ampliação definitiva. Por fim, a unidade técnica opina no sentido de que a referida legislação metecniciona a proporcionalidade de 01/30 avos, se mulher, nas aposentadorias quando houver alteração da jornada de trabalho de servidor, fato ocorrido no caso sob exame, e que a aposentação ocorreu em 1995, pelas regras vigentes à época e não pela EC nº 20/98, inexistindo respaldo legal para a mudança de entendimento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 8863/09 (fls. 87-88) trilha o mesmo posicionamento da DIJUR, aduzindo que a questão analisada é pacífica nesta Corte, conforme decisões proferidas nos Acórdãos nº 385/08 – Segunda Câmara; nº 976/08 – Segunda Câmara e nº 788/08 – Primeira Câmara que tratam de casos análogos a este.

É o relatório.

## 2. VOTO

Verifico que os fundamentos fáticos trazidos pela recorrente são passíveis de desfazer as conclusões anteriormente expedidas por este Tribunal de Contas, contidas no Acórdão nº 485/2009, da Primeira Câmara.

Neste sentido, considerando que: o Município atendeu plenamente às disposições da Lei Municipal nº 8443/2001; que a aposentação ocorreu no ano de 1995; que à época da inativação a servidora já laborava sob a jornada de 40 horas semanais, bem como que houve retenção de contribuição previdenciária sobre o valor total dos proventos, o **VOTO** é pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 485/09, da 1ª Câmara deste Tribunal, e registrados ambos os atos: a revisão dos adicionais constantes do Decreto nº 672/2001, e a extensão da jornada firmada no Decreto nº 586/2001 à servidora Cleide Amaral Bouças. É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 145300/09,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 485/09, da 1ª Câmara deste Tribunal, e registrados ambos os atos: a revisão dos adicionais constantes do Decreto nº 672/2001, e a extensão da jornada firmada no Decreto nº 586/2001 à servidora Cleide Amaral Bouças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1195/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 342713/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E HELIA BORGES SAMPAIO MORENO

PROCURADORA : MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – APOSENTADORIA ESPECIAL - NEGATIVA DE REGISTRO - NOS TERMOS DOS PARECERES DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – ADI 3772-2/DF. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 628/09. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

### DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, representado pela sua Diretora JOCELAINA MORAES DE SOUZA, em face do Acórdão nº 848/08 – Primeira Câmara (f. 66/68), ter negado registro à aposentadoria da servidora Helia Borges Sampaio Moreno.

A negativa de registro decorreu de cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria de atividade fora de sala de aula e da impossibilidade jurídica de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, em razão da resposta à Consulta formulada pelo Município de Paranavai, conforme o Acórdão nº. 859/07- Pleno que, embasado na Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela não aplicação da Lei Federal nº 11.301/06.

Nos termos do despacho nº 1441/08, de fl. 101, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

### DO RECURSO

O Recorrente, por meio do Protocolo nº. 34271-3/08 (fls. 69/100) pugna pela revogação do Acórdão recorrido, pelos motivos a seguir discriminados. Sustenta, por primeiro, que o Município de Curitiba e o IPMC cumpriram com todas as determinações do Ministério da Previdência Social exarado por meio da edição da Nota Técnica SPS nº 071/2006 anexa.

Pondera que, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade da lei, ela deve ser aplicada, consoante o princípio da legalidade, até porque o Ministro Relator da ADI nº3772 ainda não deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da Lei Federal nº 11.301/06.

Além disso, entende que não foi dado cumprimento ao disposto no art.78 da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do Município de Curitiba ter regulamentado a aplicação da Lei Federal nº.11.301/06, por meio do Decreto Municipal nº. 1465/06, sobre o qual não houve manifestação quanto a sua constitucionalidade.

Cita o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que a apreciação da constitucionalidade das leis cabe tão são ao Poder Judiciário e não ao Tribunal de Contas, em razão do enunciado da Súmula nº. 347, do STF, estar demais ultrapassada com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ilustra seu posicionamento colacionando algumas decisões monocráticas na qual este Tribunal, em casos similares, já concedeu registros de aposentadorias referentes ao Município de Curitiba.

### DA ANÁLISE

O Instituto de Previdência do Município de Curitiba – IMPC, por meio do processado nº. 38251-0/08, às fls. 106, solicita o sobrestamento do feito, haja vista o protocolado nº. 35130-5/08, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência promovido pelo IPMC, a respeito da aplicação da Lei Federal nº. 11.301/06

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº. 11618/08, fls. 107/108), inicialmente, aponta que a Lei Federal nº 11.306/2006 defendida no presente recurso de revista não é aplicável ao caso concreto, e ainda, que o tema em comento já foi objeto de consulta formal (Acórdão nº 859/07- Pleno), sendo, portanto, inviável aceitar o cômputo de atividade fora de sala de aula para atribuição do regime especial de aposentadoria de professores, vez que a interessada exercia atividade diversa.

Consigna que a Súmula nº. 347, do Supremo Tribunal Federal não é conflitante com a ordem constitucional, podendo, os Tribunais de Contas, no exercício das suas competências, apreciar a constitucionalidade das leis no exercício de suas funções.

Ao final, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento recurso, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 13750/08, fls. 109/110).

O Instituto de Previdência do Município de Curitiba – IMPC comparece novamente aos autos às fls. 115/124 (Protocolado nº. 17587-0/09), pugnando por novo andamento do processado, em razão da publicação do Acórdão nº. 3772-DF. Apresenta, também, explanações acerca da Lei Municipal nº. 10.190, de 21 de junho de 2001, que instituiu o “Plano de Carreira do Magistério Público”.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 5435/09, fl. 125), após analisar as ponderações apresentadas, informa que após a publicação da mencionada decisão foi interposto o Recurso de Embargos de Declaração, suspendendo os efeitos do Acórdão proferido, sugerindo, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência questionado. Em cumprimento ao Despacho nº. 1325/09 deste Relator, os autos foram remetidos novamente àquela Unidade Técnica.

Novamente, a parte interpõe à fl.128/137, o Protocolado de nº. 35577-0/09, solicitando, nova análise do feito, para o fim de que seja modificada a decisão hostilizada, pela legalidade e registro da aposentadoria, em razão do julgamento dos Autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 35135/08 (Acórdão nº 628/09 – Pleno), bem como, dos Acórdãos de nºs. 9236/09 e 9257/09, do Tribunal de Justiça do Paraná, proferidos em sede de Mandado de Segurança, no que foram conhecidos por este Relator, conforme despacho nº. 2587/09, à f. 138.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 12577/09, fl. 139), pede o recebimento e provimento ao recurso, para reformar a decisão e julgar legal o ato de aposentadoria da servidora, concedendo o competente registro.

Entende que aposentadoria ora analisada está em consonância com o julgamento da ADIN nº 3772 e com o teor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09 – Pleno), em razão da servidora, ser ocupante do cargo de Profissional de Magistério – Docência I, cuja parte conclusiva assim está redigido:

- Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados em um trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
- Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de **direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.**

**c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato**, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

[grifamos]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 13579/09, f.140/141, da lavra da Procuradora Valéria, concorda com o opinativo do Órgão Técnico, pelo provimento e reforma da decisão hostilizada, registrando-se a aposentadoria da servidora interessada.

É o relatório.

#### DO VOTO

Acólho as razões de insurgência lançadas na peça recursal pelo interessado, considerando que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/DF, que teve por objeto a Lei Federal nº 11.301/06, foi firmado novo entendimento acerca das “funções de magistério” e a possibilidade da contagem do tempo de seu exercício, por professor, na função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de aposentadoria especial.

O entendimento até então era pautado pela Súmula 726 STF, no sentido de que, “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”, que embasou o Acórdão nº 859/07-TC, pela impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, ressaltando “a possibilidade de alteração futura do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADI nº 37722-2/DF.” Por conseguinte, negou-se, em um primeiro momento, aplicação à Lei Federal nº 11.301/06.

s:A partir do julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1552/08 - Pleno) e, posteriormente complementado pelo Acórdão nº 628/09, em que, face à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772-2/DF, de 29 de outubro de 2008, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, excluiu-se a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, assegurando-a para professores que exerçam função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Compulsado os autos, e ainda, conforme as recentes decisões proferidas em sede de Recurso de Revista de nº. 316763/08, nº. 316674/08, nº. 29087/08, nº. 316704/08, todos do Pleno desse Tribunal, entendo que o presente Recurso de Revista merece prosperar, pois verifico que a servidora em comento, faz jus à aposentadoria especial.

Do exposto e de tudo mais que consta os autos, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de reformar a decisão materializada no Acórdão nº 848/08 - Segunda Câmara, julgando legal o ato que formalizou a aposentadoria da servidora HELIA BORGES SAMPAIO MORENO, concedendo o competente registro.

Esta é a proposta.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342713/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu provimento, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, no sentido de reformar a decisão materializada no Acórdão nº 848/08 - Segunda Câmara, julgando legal o ato que formalizou a aposentadoria da servidora Helia Borges Sampaio Moreno, concedendo o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1196/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 114501/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE

PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2004 - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO: (01) DA FALTA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO E (02) DO ENCERRAMENTO DO MANDATO COM OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADE – NOS TERMOS, EM PARTE, DA INSTRUÇÃO E DO PARECER MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL - CONVERSÃO EM RESSALVA DOS ITENS (01) E (02).**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, por meio de seu Prefeito, Sr. REINALDO GOMES RIBEIRETE, representado por advogado legalmente habilitado, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 301/09, da Primeira Câmara (fls. 703/708), que emitiu Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, do exercício financeiro de 2004, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo em Educação e o encerramento do mandato com obrigações financeiras sem disponibilidade, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido, nos termos do Despacho nº. 1204/09, à fl. 773.

#### DO RECURSO

O Recorrente, através do Protocolado nº. 11450-1/09 (fls. 709/772), em suas razões de insurgência, pugna pela reforma da decisão ora guerreada e regularidade das contas, pelos motivos a seguir discriminados.

No tocante à falta de aplicação do percentual mínimo em Educação pondera que: (i) durante os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, o mencionado índice foi rigorosamente cumprido, (ii) o montante de R\$ 70.636,14 gastos com serviços de energia elétrica na área de educação deveria ter sido computado, o que aumentaria esse índice para 24,79%, tal como já trilhou este Tribunal nos termos dos Acórdãos de nº. 59/09 e nº. 797/08, do Município de Ângulo e de Ponta Grossa, respectivamente e; (iii) existiram no exercício de 2005 pagamentos extra-orçamentários, relativos as despesas realizadas com educação, que ficaram como restos a pagar em 2004, que também, se computado elevar-se-ia a média do período de 2001 a 2004 para 28,11%.

Pertinente ao encerramento do mandato com obrigações financeiras sem disponibilidade, em ofensa ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alega que no encerramento do exercício de 2004, a Secretaria do Tesouro Nacional, juntamente com a Confederação Nacional dos Municípios, anunciaram a possível salvação dos Municípios que não conseguiram cumprir com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando que o repasse do Fundo de Participação dos Municípios, a ser creditado na conta das Prefeituras no dia 10 de janeiro de 2005, poderia ser contabilizadas como receitas orçamentárias de 2004, com base na Portaria nº. 447 de 13 de setembro de 2002.

Aduz que no exercício de 2004 foram feitos em benefício da população investimentos nos elementos de despesas 4490.5100 e 4490.5200 num montante de R\$ 2.182.926,69, e que se tais não tivessem sido realizados, o Município apresentaria uma situação com melhores indicadores diante das obrigações frente às disponibilidades financeiras.

Esclarece que o Município conseguiu alavancar positivamente seu patrimônio em 171,80%, bem como, que as indisponibilidades foram em função de investimentos em bens duráveis, em despesas de capital e não em despesas de consumo para custear a máquina pública. Devido a isto, entende ser injusto punir um gestor que fez com que o Município apresentasse um excelente resultado patrimonial.

Ilustra seu posicionamento colacionando aos autos decisão desse Tribunal (Acórdão nº. 1826/07, nº. 1027/08, todos do Pleno) no sentido de que esse Tribunal já se manifestou pela regularidade das contas com ressalva, em relação aos restos a pagar, ou seja, despesas empenhadas sem disponibilidade financeira.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3585/09, (fls. 778/782), após analisar as razões apresentadas e os documentos juntados, em relação falta de aplicação do percentual mínimo em Educação, com base nas informações prestadas pela municipalidade e constantes do sistema SIM/AM, “considerando que a municipalidade deveria apresentar um montante de despesas de restos a pagar até 31/03/2005, superior a R\$ 216.763,80, haja vista a diferença calculada através do SIM/AM, sendo que considerados somente os empenhos relativos a folha de pagamento, o percentual de 25% já foi atingido”, entende que a irregularidade foi sanada.

Referente ao encerramento do mandato com obrigações financeiras sem disponibilidade, em ofensa ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, arguiu que os argumentos de defesa não foram suficientes para modificar esta situação, haja vista que a entidade ao final do exercício, apresentou um passivo financeiro superior às disponibilidades em R\$ 1.221.831,30. Ao final, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo provimento parcial, considerando que o item “i”, foi regularizado, mantendo, contudo, a irregularidade das contas, em razão de não ter sido sanado o item referente às obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 14792/09 (fls.784/785), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora com o opinativo da Unidade Técnica, pelo recebimento e provimento parcial do recurso, no sentido de considerar regular o item “i”, referente ao exercício financeiro de 2004, mantendo, entretanto, a irregularidade das contas.

#### VOTO

Alusivo à falta de aplicação do percentual mínimo em Educação, em razão documentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que pode ser sanada a referida irregularidade.

Constato que remanesce como única irregularidade, a não observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Entretanto, no caso presente o déficit financeiro havido no ano de 2004, decorreu de investimentos em bens duráveis, em despesas de capital realizados em prol da comunidade, que alavancou positivamente seu patrimônio em 171,80%.

Assim, em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, excepcionalmente, entendo que pode ser ressaltado o item, em razão dos precedentes deste Tribunal ora colacionados (Acórdão nº. 1027/08 nº. 814/08, nº. 1420/2008, nº. 1825/07, todos do Pleno).

Do acima exposto e demais tudo que consta dos autos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, das manifestações, em parte, exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 301/09, da Primeira Câmara do Tribunal, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ibiaporã, do exercício financeiro de 2004, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da falta de aplicação do percentual mínimo em Educação e ao encerramento do mandato com obrigações financeiras sem disponibilidade, em ofensa ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 114501/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 301/09, da Primeira Câmara do Tribunal, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, das manifestações, em parte, exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ibiaporã, do exercício financeiro de 2004, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da falta de aplicação do percentual mínimo em Educação e ao encerramento do mandato com obrigações financeiras sem disponibilidade, em ofensa ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo improvinimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1197/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 648880/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO : OSVALDINO DA SILVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** – Câmara MUNICIPAL DE GUAÍRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005 – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS JUNTO AO INSS – MEDIDA CAUTELAR SUSPENSA CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PASSOU A SER OBRIGATÓRIO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2005 – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER MINISTERIAL, **PELO NÃO CONHECIMENTO**, ANTE A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.486, III, DO REGIMENTO INTERNO.

#### RELATÓRIO

##### DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, por meio de seu atual Presidente Sr. **OSVALDINO DA SILVEIRA**, em face do Acórdão nº 1.601/08 – Pleno (fls. 206/208), que, nos autos de Recurso de Revista nº 45880-0/08, julgou pelo seu **não provimento**, mantendo a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.541/08 – Primeira Câmara, que julgou **irregular** a prestação de contas do exercício financeiro de 2005, em razão da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

##### DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 64888-0/08, fls. 210/215), pede recebimento e provimento para que as contas sejam julgadas regulares, sem a imposição de qualquer sanção.

Alega que a rejeição das contas anuais da Câmara no exercício de 2005 deu-se pela ausência de retenção da contribuição previdenciária ao INSS e que, por ocasião da análise destas, foi desconsiderada liminar judicial concedida na Ação Ordinária nº 2004.70.04.003248-2, em trâmite na Vara Federal de Umuarama, liberando a Câmara de reter os valores da contribuição previdenciária dos agentes políticos, motivando a interposição do recurso de revista (Protocolo nº 45880-0/08).

Menciona que o Acórdão nº 1.601/08-Pleno, para manter a rejeição das contas do recorrente, considerou que a Lei nº. 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo STF, tendo sido conferido efeitos *erga omnes* através da Resolução n. 26/05 do Senado Federal. A partir de outubro de 2004 passou a vigorar a Lei nº. 10.887/04, a qual exigiu a contribuição dos agentes políticos. Devido a isto, o TCE/PR tem entendido que as contas anteriores a 2005 não podem ser julgadas irregulares, mas apenas motivo de ressalva.

No entanto, não considerou a eficácia da medida liminar concedida naquela ação ordinária, e que perdurou desde 2003 até a data de sua reforma pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já no exercício de 2005, acarretando violação ao art. 273 do CPC[1] pelo acórdão recorrido. Ou seja: se o magistrado concedeu a antecipação da tutela na referida Ação Ordinária, estava suspensa qualquer exigência do INSS quanto à contribuição dos agentes políticos, desde outubro de 2003, até eventual reforma pela instância superior, não havendo como imputar ao recorrente qualquer sanção pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias amparada em decisão judicial.

Observa que no pólo ativo dessa ação ordinária figura o Município de Guaíra e não a Câmara Municipal (excluída por *ilegitimidade ativa*), o que implica dizer que a comunicação da retomada dos descontos dos Vereadores seria do próprio Município, o que não ocorreu logo que foi “cassada” a liminar, permanecendo o não recolhimento até esta informação.

Afirma não ter existido imprudência ou má gestão na condução das finanças públicas, pois não tinha ciência, até ser comunicado pelos procuradores do Município, da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Vereadores.

##### DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº. 1.133/09, fls. 223/245) ao analisar a argumentação do recorrente de que deixou de reter a contribuição previdenciária em razão da medida liminar concedida, sendo as contas atinentes ao ano 2005, entende que deve ser mantida a decisão exarada, haja vista que a revisão é cabível se houver controvérsia na aplicação ou interpretação de disposições normativas, requisitos ausentes no caso em tela, pois a autorização judicial, ao longo do exercício financeiro da prestação de contas em análise - 2005 - não mais produzia efeitos.

Acréscita que o recurso em tela não é mais um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos deste Tribunal, exige a presença, na decisão combatida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas, garantindo, assim, segurança jurídica aos seus jurisdicionados. Sem que essa questão esteja presente, fica o interessado impedido de se socorrer pela via revisional, pois, do contrário, estar-se-ia suprimindo a eficácia dos demais recursos e medidas impugnativas do TCE-PR.

Sustenta que é por meio do Recurso de Revista que se devolve ao Plenário toda a matéria fática e jurídica que entende relevante para que o Colegiado reforme a primeira decisão prolatada.

Informa que na decisão anexa às fls. 182-185 do Recurso de Revista, o Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama, em 1º de outubro de 2004, concedeu a antecipação de tutela pleiteada, declarando indevido o recolhimento em apreço, mas que tal ato teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal Regional Federal, nos Autos de Agravo de Instrumento nº. 2004.04.01.056804-3/PR (fls. 234), em 09 de fevereiro de 2005. Vale dizer: a partir desta data, não mais produzia efeitos a decisão que autorizava o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, restando, pois, prejudicadas as razões de insurgência aventadas.

Na seqüência, notícia ainda que a Segunda Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, por meio do Acórdão proferido em 29 de março de 2005 publicado no DJU do dia 27/04/2005, p. 727-732, bol.173/2005 (fls. 235/244), cuja ementa assim dispõe:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. LEI 9.506/97.**

O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea ‘h’ do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que dependia da edição de lei complementar para sua instituição (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03).

A contar da Emenda Constitucional nº 20, de 16-12-98, que alargou a base de cálculo das contribuições previdenciárias, é devida a exação sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo, tendo em vista a nova ordem constitucional abarcar também os valores pagos a segurados não enquadrados no conceito estrito de “trabalhador”, dentre os quais se incluem os exercentes de mandatos eletivos.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que os argumentos trazidos não têm o condão de afastar as irregularidades detectadas, caso em que pugna: **a) pelo não conhecimento da revisão** ou, caso não seja esse o entendimento; **b) pelo improvinimento**, em razão de que a decisão que suspendeu a exigência de recolhimento ao INSS **vigiu apenas entre outubro de 2004 a fevereiro de 2005**, a partir de quando o ato tornou-se ilegal.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer nº. 6.759/09 (fls. 246/249), corrobora com o opinativo técnico e opina pela inadmissibilidade da revisão e, caso o Relator conheça do apelo, pelo seu desprovimento, porque “o Recorrente foi informado no próprio exercício de 2005 de que era necessário reter e efetuar as contribuições previdenciárias dos Edis e, conscientemente, atuou diversamente.”

Verifica ao analisar os autos que este recurso de revisão não visa sanar controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas, estas consideradas como hipóteses de cabimento do expediente revisional, mas objetiva reafirmar alegações apresentadas em sede de recurso de revista, o qual teve negado o seu provimento no Acórdão nº 1.601/08, do Pleno.

Comenta que o Recorrente limita-se a repisar argumentos já expostos, qual seja, que no julgamento do Recurso de Revista nº 45880-0/08, não se levou em consideração a eficácia da medida liminar concedida na Ação Ordinária nº 2004.70.04.003248-2.

Consigna, no entanto, que esta decisão interlocutória teve seus efeitos suspensos por ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e a partir de fevereiro de 2005 o recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser obrigatório. Portanto, como a prestação de contas é do ano de 2005 e a Câmara Municipal de Guaíra não reteve tais valores, evidente a irregularidade das contas.

##### i : VOTO

O presente Recurso de Revisão foi ofertado com fulcro no art. 74, III, da Lei Complementar nº. 113/05, com o Recorrente tentando demonstrar a ocorrência de *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais* relativamente à matéria analisada.

Aponta que a decisão recorrida negou vigência ao art. 273, do Código de Processo Civil, pois a partir do momento em que o magistrado concedeu a antecipação da tutela na Ação Ordinária na Ação Ordinária nº 70.04.003248-2/2004, estava suspensa qualquer exigência do INSS quanto à contribuição dos agentes políticos de outubro de 2003 até eventual reforma pela instância superior.

Como muito bem arrazoou o órgão técnico no item “3” da Instrução nº. 1.133/09 – DCM (fl. 228) e o Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 249) o presente Recurso de Revisão não reúne condições para sua admissibilidade, pois não restou demonstrada a subsunção legal invocada, posto que “*não visa sanar controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas, estas consideradas como hipóteses de cabimento do expediente revisional, e sim, reafirmar alegações apresentadas em sede de recurso de revista, o qual teve negado o seu provimento no Acórdão nº 1.601/08, do Pleno.*”

Por outro lado, mesmo que se admitisse nesta via recursal, a análise da decisão interlocutória judicial invocada pelo interessado – o que, ressalve-se, não é legalmente permitido – este ainda seria incapaz de modificar a conclusão técnica que informou a r. decisão confrontada. Foi o que constatou a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público (fl. 249), como se infere do excerto a seguir transcrito:

(...) no entanto, que esta decisão interlocutória judicial **teve seus efeitos suspensos por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, e a partir de fevereiro de 2005 o recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser obrigatório. Portanto, como a prestação de contas é desse ano de 2005 e a Câmara Municipal de Guaíra não reteve tais valores, evidente a irregularidade das contas. [grifamos]

Aliás, transpondo esta manifestação ao caso em tela, verifico que em situações similares o Tribunal de Contas assim tem exarado seu entendimento pelo não conhecimento, conforme se extrai dos Acórdãos nº. 1.869/08 e nº. 830/08, ambos do Pleno.

Diante disso, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, no sentido de que seja expedido **juízo negativo de admissibilidade** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº 1.601/08 – Pleno (Recurso de Revista), e por consequência, a consubstanciada no Acórdão nº 1.541/08 – Primeira Câmara, pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício financeiro de 2005, da Câmara Municipal de Guaíra.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 648880/08,**

##### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir juízo negativo de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº 1.601/08 – Pleno (Recurso de Revista), e por consequência, a consubstanciada no Acórdão nº 1.541/08 – Primeira Câmara, pela irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2005, da Câmara Municipal de Guaíra, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

*1*Dispõe o mencionado que:

**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e.

#### ACÓRDÃO Nº 1198/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 455210/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Requerimento. Vacância de cargo de auditor. Aplicação da Lei Complementar nº 35/79. Ausência de previsão na lei. Indeferimento.

#### DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pelo auditor Eduardo de Sousa Lemos, no sentido deste Tribunal declarar a vacância do cargo de auditor que ocupava, pedido esse formulado com base na Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) c/c o art. 123, VII [1] e 125, II [2], ambos da Lei Estadual nº 6174/1970, a partir de 30 de setembro de 2009. A Diretoria de Registros da Diretoria de Recursos Humanos desta Corte exarou a informação nº 340/09, na qual esclarece que o Requerente foi nomeado para o cargo de auditor em 08 de dezembro de 2003, mediante o Decreto nº 2297, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de nº 6622, tomando posse em 12 de janeiro de 2004.

A Diretoria Jurídica expediu o parecer nº 130003/09, no qual requereu cópia do ato de nomeação do ora Requerente no cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Com efeito, às fls. 15 e 16 foram juntados o ato de nomeação e o termo de posse do ora Postulante.

Cumpre-se notar que a Diretoria de Recursos Humanos da Casa, em complemento ao aduzido anteriormente, lançou a informação nº 345/09, asseverando que o Requerente usufruiu 60 (sessenta) dias de suas férias atinentes ao período aquisitivo de 12 de janeiro de 2009 a 12 de janeiro de 2010 – exercício de 2010.

Em retorno à Diretoria Jurídica, esta editou o parecer nº 13420/09, esclarecendo que o pedido encontra amparo no art. 123, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos de Estado do Paraná, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido. Quanto aos subsídios a serem pagos, estes deverão ser calculados proporcionalmente, tendo como limite a data de 29 de setembro de 2009.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 13993/09, no qual esclarece, inicialmente, que não existe regra específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicando-se, dessarte, subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, cuja situação *in concreto* encontra previsão legal no seu art. 123, inciso VII.

Ao longo do seu arrazoado, o ilustre Procurador-Geral ressalta que o pedido de vacância, caso deferido, mantém suspenso o vínculo com o cargo de origem, até a aprovação no estágio probatório referente ao novo cargo assumido.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o MS nº 24543/DF, 2ª Turma, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso decidiu que [3], tendo pedido de vacância no cargo de origem, o servidor pode a ele retornar, tanto por inabilitação no estágio probatório, quanto a pedido. Entretanto, essa recondução a pedido só pode ser exercida durante o período do estágio probatório: após isso, cessam os efeitos do pedido de vacância, que passa a ter consequências iguais às do pedido de exoneração.

Sendo assim, conclui o dileto Procurador-Geral que não há qualquer óbice que o Pleno do Tribunal declare a vacância do cargo em tela, nos termos do pedido.

É o relatório.

#### DO VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno aclarar a natureza jurídica do pedido de vacância. Na doutrina de João Trindade Cavalcante Filho [4] ao tratar do tema posicionou-se, *in verbis*: "... o pedido de vacância não rompe definitivamente o vínculo do servidor com o cargo de origem: ao contrário, mantém a ligação **suspensa**, permitindo, assim, a recondução do anterior ocupante, caso seja inabilitado no estágio probatório relativo ao novo cargo ou mesmo se desejar, voluntariamente, retornar (art. 29 da Lei nº 8.112/90). Pode-se dizer, então, que, enquanto a exoneração a pedido extingue o vínculo entre o servidor e o cargo, o pedido de declaração de vacância pela posse em outro cargo inacumulável mantém esse vínculo suspenso, sujeito à condição resolutiva de aprovação no estágio probatório no cargo de destino".

E remata:

"Em outras palavras: o "pedido de vacância" mantém **suspensa** o vínculo com o cargo de origem, mas só até a habilitação no estágio probatório, quando, então, o elo entre servidor e cargo antigo se rompe de forma definitiva, tal como ocorre no caso de exoneração a pedido". Na mesma linha de raciocínio trouxe Paulo Álvares Babilônia [5] ao concluir seu trabalho nos seguintes termos, *in verbis*:

"c) a lei estatutária, ao prever a vacância de cargo público por posse em outro cargo inacumulável não restringiu esta possibilidade apenas aos cargos públicos federais, até porque se assim o fizesse estaria possibilitando a cumulação de cargos públicos federais, estaduais ou municipais, justamente o que se quer evitar;

e) o direito de regresso dado ao servidor da União, estável, não pode ser restrito apenas àqueles servidores que tomam posse em outro cargo no âmbito da própria União, já que o intuito da lei foi, justamente, possibilitar o retorno do servidor estável, que intenta ocupar melhores cargos, no caso de insucesso na ocupação do novo cargo, sendo totalmente irrelevante, sob o ponto de vista do interesse da norma, se o novo cargo é da própria União ou de outro ente da federação. Caso contrário, não possibilitando ao servidor tal direito, a Administração estaria desmotivando ou inibindo o servidor a buscar o seu crescimento profissional;

g) o reconhecimento do direito de recondução do servidor da União que requer vacância para ocupar cargo inacumulável em outro ente da federação não ofende o princípio da autonomia dos entes federados, haja vista que tal direito foi adquirido no âmbito da própria União e é exercido por ela própria; em nada interferindo ou comprometendo o outro ente, já que não lhe gera qualquer natureza de obrigação."

Em um segundo momento, de posse das lições acima narradas e considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o MS nº 24543/DF, 2ª Turma, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, trazido a lume pelo ilustre representante do *Parquet*, percebe-se nitidamente alusão a figura do servidor público. Entretanto, o ora Requerente sabidamente não é servidor público.

Com efeito, a Constituição Federal no § 4º, art. 73 consigna, *in verbis*:

"§ 4º. O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz do Tribunal Regional Federal."

Destarte, pode-se dizer que o auditor é Membro de Poder, quando do exercício de suas funções e aplicando-se o princípio da simetria, a norma constitucional retromencionada alcança a pessoa do Requerente.

Assim sendo, o auditor está integralmente subsumido as regras e princípios encartados na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Ao compulsá-la, verifica-se que a vacância carece de previsão, não havendo como ser deferida com base nos critérios de analogia e equidade. Ademais, desarrazoado seria valer-se do instituto da vacância, frise-se, direcionado à categoria dos servidores públicos com o propósito de se proceder à eventual recondução ao cargo de auditor deste Tribunal, uma vez que preenchido o cargo para atender as suas atribuições constitucionais e legais, o ora Requerente ficaria em disponibilidade arcando esta Corte com os encargos financeiros do retorno sem a contraprestação do exercício das funções do cargo.

Nesse passo cede-se a palavra ao Conselheiro Rider de Brito [6] que ao tratar da vacância para juiz do trabalho asseverou, *in verbis*:

"Esta situação poderia gerar o despropósito de pessoas investidas em determinado regime jurídico de trabalho virem a pleitear vantagens ou benefícios constantes de estatutos diversos, em manifesta afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativas, previstos nos arts. 37 da Constituição da República e 2º da Lei nº 9784/99. No presente caso, a hipótese ainda é mais gravosa por se tratar de alguém regido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em que consta dispositivo expresso vedando a concessão, aos juízes, de vantagens não previstas naquele estatuto."

Portanto, não se pode conceder ao ilustre auditor benefício não previsto na Lei Complementar nº 35/79, razão pela qual **VOTO** pelo indeferimento do pedido constante na peça exordial. Agora, no que tange aos subsídios devidos ao Requerente os cálculos deverão ser realizados pela Diretoria Econômico-Financeira, levando-se em consideração o dia final dos serviços prestados, a data de 29 de setembro de 2009, inclusive para efeitos de férias e 13º salário. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 455210/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o requerimento formulado pelo auditor Eduardo de Sousa Lemos, no sentido deste Tribunal declarar a vacância do cargo de auditor que ocupava, pedido esse formulado com base na Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) c/c o art. 123, VII e 125, II ambos da Lei Estadual nº 6174/1970, a partir de 30 de setembro de 2009;

II – Determinar que os cálculos dos subsídios devidos ao requerente deverão ser realizados pela Diretoria Econômico-Financeira, levando-se em consideração o dia final dos serviços prestados, a data de 29 de setembro de 2009, inclusive para efeitos de férias e 13º salário. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

*1* Art. 123. A vacância do cargo decorrerá de:

VII – nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes casos:

a) substituição;

b) cargo de governo ou de direção;

c) cargo em comissão;

d) acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste esta circunstância.

*2* Art. 125. A vaga ocorrerá na data:

II – da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VIII do art. 123.

*3* Em sentido diverso posicionou-se a Advocacia Geral da União na Nota nº AGU/MC-11/2004, na qual sustenta que o pedido de vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, não rompe o vínculo desde que no mesmo nível de governo, caso contrário, determina a vacância, mas não resguarda os eventuais efeitos de recondução anterior.

*4* in Revista Zênite: IDAF informativo de direito, v. 7, n. 81, p. 865-866, abr., 2008.

*5* in Revista da AGU. Ano VII. Nº 17 – Brasília-DF, jul./set. 2008. p. 207-226.

*6* Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao relatar o processo nº CSJT-182/2006-000-90-00.1.

#### ACÓRDÃO Nº 1201/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 101370/09

ENTIDADE : 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Representação. Contratações irregulares. Acordos judiciais em Reclamações Trabalhistas. Ausência de citação do responsável pelas contratações. Nulidade. Retorno à fase instrutória.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Ilizeu Poretz*, qualificado nos autos, tendo como objeto o Acórdão nº 1.883/08 proferido em sede de Representação formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão referente a irregularidades na contratação de trabalhadores para execução de obras públicas no Município de RONCADOR, através de interpostas empresas contratadas sem licitação. A Representação foi julgada procedente em razão do pagamento de créditos trabalhistas por meio de acordos judiciais celebrados sem autorização legislativa e em infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pagos em desrespeito ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, figurando como responsável o interessado acima nominado.

O recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade das contratações noticiada a esta Corte, ocorreu na gestão anterior, de 1997/2004, sendo gestor o Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*, “que sequer foi responsabilizado por qualquer ato no presente procedimento”. Ressaltou que obteve autorização da Câmara Municipal para efetuar acordo em algumas ações trabalhistas então ajuizadas. Alegou a inexistência de prejuízo ao erário com a realização dos acordos (fls. 58/64), argumentando que assim procedeu considerando que a inexistência de licitação nas contratações e a atuação dos trabalhadores em obras do Município configuraria a sua responsabilidade solidária frente aos reclamantes, consoante jurisprudência trabalhista firmada. Com fulcro no art. 28 da Lei Orgânica do Município, o recorrente - à época Chefe do Poder Executivo - foi autorizado pela Resolução Legislativa nº 001/2006, de 23/02/2006, a pagar a composição em 11 (onze) ações, devidamente homologadas em juízo e referendadas por tal Resolução, no valor de R\$ 2.145,00 cada, após a sua publicação e prévio empenho da despesa.

Invocou o recorrente ter, com esse procedimento, atendido um passivo trabalhista gerado pela gestão anterior e evitado prejuízo maior ao Município. Ao final, requereu o provimento do presente Recurso de Revista, julgando-se improcedente a Representação diante da inexistência de prejuízo ao erário e da existência de autorização legislativa para o efetivo pagamento dos valores homologados em Juízo.

Recebido face à sua tempestividade, deu-se ao Recurso a tramitação regimental, submetendo-o à instrução da Diretoria Jurídica e à manifestação do Ministério Público.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4761/09, opinou pelo provimento do pedido recursal.

A unidade técnica considerou que os acordos efetuados, embora contrariem o princípio da indisponibilidade do interesse público, atenderam ao princípio da economicidade, representando vantagem para o erário.

Aduziu a DIJUR que “a documentação acostada aos autos, verifica-se que em todas as ações trabalhistas o ente público foi condenado ao pagamento das verbas devidas aos empregados, o que se permite concluir que, diferentemente do que consta no v. acórdão recorrido, seria certa a condenação do Município de Roncador ao pagamento dos haveres trabalhistas em razão da impossibilidade de execução dos bens das empresas supostamente contratadas, uma vez que a V. M. de Souza e Obulgalski Ltda. e Alexandra Obulgalski de Souza e Cia. Ltda. foram criadas, pela administração anterior, de maneira ilegal, a fim de supostamente burlarem os direitos daqueles”

Concluiu que o procedimento adotado pelo recorrente demonstra a sua boa-fé e diligência em atender uma situação desfavorável ao Município que não foi por ele criada.

Outrossim, a unidade técnica considerou que, de acordo com o disposto no *caput* do art. 100 da Constituição da República, c/c §§ 1º-A e 3º, é possível o pagamento de créditos alimentares que representem obrigações de pequeno valor a qualquer momento, sem observar a ordem preferencial entre eles. Segundo a DIJUR, “importante observar que o Município de Roncador não possui lei definindo o que vem a ser créditos de pequeno valor, donde se conclui que qualquer pagamento feito pela municipalidade, a título de créditos alimentares, desde que limitado a 30 salários mínimos (art. 87, inc. II do ADCT), pode ser pago a qualquer momento, sem a necessidade de expedição de precatórios”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, de sua parte, através do Parecer nº 7422/09 manifestou-se preliminarmente pela nulidade do Acórdão nº 1883/08, objeto do recurso sob comento e pelo retorno do processo à fase instrutória diante da ausência de citação do gestor responsável pelas contratações irregulares objeto da Representação de que trata o processo originário, Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*, já requerida pelo órgão ministerial na fase instrutória, “uma vez que a contratação de obra terceirizada ilegal - sem processo licitatório - ocorreu durante a sua gestão”.

Segundo aponta a Procuradora Valéria Borba, “os acordos firmados posteriormente pelo Sr. *Ilizeu Poretz* visaram diminuir os danos ao Erário decorrentes destas contratações, portanto, indispensável se faz a manifestação e provável responsabilização do Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*. Ademais, verifica-se que foram interpostas inúmeras ações trabalhistas contra o Município, extraindo-se daí a culpa *in vigilando* e *in eligendo* do administrador *Odilon Andreoli Gonçalves* que através de uma contratação irregular gerou prejuízo sim ao Erário do Município, que além do pagamento de empresa pelos serviços prestados, hoje responde pelo descumprimento das normas trabalhistas”.

Quanto ao mérito, o membro do Parquet opinou pelo não provimento do recurso. Refutou as suas razões recursais considerando que “mesmo que tenha sido, supostamente, minimizado o dano ao Erário, houve ofensa direta ao art. 100 da Constituição Federal, além de ofensa aos Princípios da Previsão Orçamentária e da Indisponibilidade do Interesse Público”.

**VOTO**

Compulsando os autos verifico que o r. despacho de fls. 17, que recebeu como denúncia a Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, pautou-se pela demonstração de um “possível desvirtuamento da contratação da empresa prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, bem como as garantias legais do trabalhador, ocasionando inclusive reflexos sobre o erário Municipal”, demandando esclarecimentos sobre a forma da contratação das empresas V.M. de Souza e Obulgalski Ltda. e Alexandre Obulgalski e Cia Ltda.

Estabelecido o contraditório no processo de Representação, através do r. despacho de fls. 24, o Corregedor Geral desta Casa à época solicitou a apresentação da Resolução que trata da autorização legislativa para promover acordos judiciais, de acordo com o noticiado na defesa apresentada - não pelo gestor responsável pelas contratações Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*, mas pelo Prefeito que o sucedeu, Sr. *Ilizeu Poretz* (Gestão 2005/2008).

Observo que não obstante os dois tópicos - o da contratação irregular e o dos acordos judiciais celebrados pelo Município - tenham sido tratados na fase de saneamento do processo, não houve a citação do gestor responsável pelo primeiro deles, Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*. De fato, somente tomou parte no processo o gestor que o sucedeu, Sr. *Ilizeu Poretz*, que, como bem apontaram a unidade técnica e o órgão ministerial, “viu-se obrigado a solucionar situação criada na Administração anterior, que contratou empresa sem certame licitacional para prestar serviços em obras, deixando passivo trabalhista que seria suportado pelo Município de Roncador, em função da solidariedade trabalhista”.

Evidenciando-se, assim, a nulidade do Acórdão nº 1883/08 objeto do Recurso de Revista sob comento em razão da ausência da citação do gestor responsável pelas contratações irregulares que suscitaram a Representação autuada neste Tribunal sob nº 302170-06, acato a preliminar arguida pelo Ministério Público junto a este Tribunal e determino o retorno desse processo à fase instrutória, promovendo-se, em atenção ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, a citação do Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*, e demais atos regimentais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,****ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o retorno desse processo à fase instrutória, promovendo-se, em atenção ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, a citação do Sr. *Odilon Andreoli Gonçalves*, e demais atos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 - Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1202/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 218722/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

PROCURADOR: Raimundo Firmino dos Santos

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Acórdão nº 2.084/08 - Segunda Câmara. Ausência de fundamentação.*

*Nulidade configurada. Enfrentamento do mérito. Princípios da economia e celeridade processuais. Contas regulares com ressalva. Procedência.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano - APADEH, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, objetivando desconstituir o Acórdão nº 2.084/08 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado no exercício de 2007 com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, condenando a postulante, solidariamente com sua presidente Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro (CPF nº 321.807.309-00), a efetuar o recolhimento integral dos valores repassados no importe de R\$ 472.717,61 e o pagamento da multa, pela presidente da entidade, prevista no artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05, em razão do não encaminhamento da documentação pertinente no prazo legal.

“Alega a postulante, em preliminar, a nulidade da decisão rescindendo pela ausência de intimação pessoal e pela falta de fundamentação legal e, no mérito, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o ato atacado, ensejando a aprovação das contas.

O pedido rescisório foi admitido pelo despacho de fls. 56, tendo os autos sido encaminhados sucessivamente à Diretoria de Análises de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestações.

Em análise preliminar, a DAT refuta o cabimento do pedido rescisório pela superveniência de novos elementos porque entende ter havido omissão da apresentação de documentos previamente exigidos por ato normativo desta Corte (Resolução nº 03/2006).

Rebate, também, a alegada nulidade da decisão por ausência de intimação pessoal porque a postulante foi devidamente intimada para apresentação de defesa e contraditório, tendo se manifestado através do protocolo nº 506597/08.

Entende, no entanto, procedente a suscitada nulidade da decisão pela ausência de fundamentação porque o acórdão rescindendo não observou as disposições constantes do artigo 49, § 1º, da LC nº 113/05, implicando em cerceamento de defesa, conforme se vê do parecer nº 175/09 de fls. 57/59.

O MPJTC entende inexistir qualquer nulidade na decisão rescindendo, seja decorrente da ausência de intimação ou da falta de fundamentação, e opina pela improcedência do pedido rescisório ante a inexistência da superveniência de elementos novos, conforme se vê do parecer nº 6.163/09 de fls. 60/67.

Posteriormente às manifestações técnicas, a postulante ingressou com pedido liminar para suspender os efeitos da decisão rescindendo porque estava impossibilitada de receber o repasse de verbas para pagamento dos professores (fls. 71/72), o qual foi concedido pelo Acórdão nº 677/09-Pleno de fls. 90/93.

Em nova manifestação sobre os documentos anexados pela postulante com o pedido liminar, ordenada pelo item III do citado Acórdão nº 677/09, a DAT opinou pela procedência parcial do pedido para o fim de se reconhecer a nulidade da decisão rescindendo pela ausência de fundamentação e se repor o processo na fase de instrução, conforme se vê do parecer nº 268/09 de fls. 97/99.

O MPJTC, por sua vez, reiterou sua manifestação anterior e opinou pela improcedência do pedido, conforme se vê do parecer nº 9.390/09 de fls. 101/103.

Em razão da juntada de novos documentos, feitas em duas ocasiões distintas pela postulante (fls. 104/105 e fls. 116) e admitidas por esta Relatoria (fls.115 e fls. 139), os autos foram reencaminhados a DAT e ao MPJTC para nova manifestação.

Em manifestação final, a DAT reitera seu entendimento de procedência parcial do pedido rescisório para se reconhecer, em preliminar, a nulidade da decisão rescindendo e, no mérito, louvando-se no princípio da economia processual, para se julgar as contas regulares com ressalva pela ausência do plano de trabalho, conforme se vê do parecer nº 356/09 de fls.140/143.

O MPJTC, por entender não restar configurada a hipótese de cabimento do pedido de rescisão, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, conforme termos do parecer nº 14.417/09 de fls. 144/146.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

O Pedido sob análise foi formulado com fundamento nos incisos II e V, do art. 77, da LC nº 113/05 e incisos II e V, do artigo 494, do Regimento Interno do Tribunal, que prevêem a interposição da medida quando tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e quando a decisão rescindenda violar literal disposição de lei, respectivamente.

A análise do conjunto probatório conduz à inescapável conclusão de que assiste razão à postulante ao pretender a declaração de nulidade da decisão rescindenda pela falta de fundamentação.

De fato, não há, na decisão rescindenda, a indicação do fundamento legal que considerou irregulares as contas do convênio, ensejando, assim, o reconhecimento e a decretação de sua nulidade por cerceamento de defesa, posto que comprometeu o exercício do contraditório. Constata-se a nulidade nasce para a Administração o poder-dever de anular os seus próprios atos, conforme jurisprudência assentada nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. No entanto, como a questão de fundo também já foi enfrentada pela Unidade Técnica com a análise da documentação juntada pela postulante, por determinação do item III, do Acórdão nº 677/09 - Pleno de fls. 90/93, e em reverência aos princípios da economia e celeridade processuais, entendo que o processo está apto a ser julgado, conforme orientação já adotada por esta Corte no Acórdão nº 1.694/08 do Pleno desta Corte, relatado pelo seu digno Presidente Conselheiro Hermas Brandão.

Neste aspecto, acompanho a manifestação da DAT, que opinou pela aprovação das contas com ressalva em razão da ausência do Plano de Trabalho.

Assim, considerando, de um lado, a existência de nulidade na decisão rescindenda e, de outro, a análise do mérito das contas do convênio, acato o entendimento contido no Parecer nº 356/09 da Diretoria de Análise de Transferências e **VOTO** pela procedência do pedido rescisório para, reconhecendo a nulidade da decisão objurgada, julgar regulares com ressalva as contas do convênio celebrado no exercício de 2007 entre a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano - APADEH, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, e Secretaria do Estado da Educação, com fundamento no artigo 16, II, da LC nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o pedido rescisório para, reconhecendo a nulidade da decisão objurgada, julgar regulares com ressalva as contas do convênio celebrado no exercício de 2007, entre a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano - APADEH, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, e Secretaria do Estado da Educação, com fundamento no artigo 16, II, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1204/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 273030/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Gratificação de Representação do Presidente da Câmara. Previsão na Lei Orgânica Municipal. Observância das disposições constitucionais. Art. 29, VI, da Constituição Federal.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira referente à legalidade da fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara em 30% a mais que o subsídio fixado para os vereadores, considerando que o art. 31 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*“Art. 31. A gratificação de representação do Presidente da Câmara depende de Resolução e será igual a parte fixa do Vereador”.*

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, concluindo pela necessidade de adequação do valor fixado ao disposto na Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira que determina em seu art. 31 que a fixação do subsídio do vereador Presidente seja realizada através de Resolução e seja igual à parte fixa do Vereador, sendo, pois, ilegal a fixação em 30% a mais (fls. 03).

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação (fls. 09).

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ atesta que não existem julgados sobre o tema, ressaltando, no entanto, o teor da Súmula nº 03 deste Tribunal referente ao não conhecimento de consultas relativas a caso concreto, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2604/09 - DCM de fls. 12/14, como o Ministério Público junto a este Tribunal através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9213/09, de fls. 15/16 opinam por não responder à consulta com fundamento na Súmula acima referida.

Todavia, em atenção ao Despacho nº 1539/09 no qual ressalte o interesse público e a relevância da matéria – não obstante as orientações já expedidas por esta Corte sobre o tema –, solicitando o enfrentamento do mérito a fim de que a consulta seja respondida em tese em caráter de auxílio e orientação do Município, que deverá posteriormente comprovar a licitude de seus atos perante este Tribunal, o processo recebeu nova instrução.

Assim, através da Instrução nº 3173/09, a Diretoria de Contas Municipais, transcreveu artigo referente à matéria, do qual se infere sua conclusão pela possibilidade de fixação de verba de representação do Presidente da Câmara, “desde que ela seja prevista em lei e esteja dentro do teto remuneratório para o cargo de vereador, conforme determina a Constituição Federal”, (...) obedecendo, portanto, o limite previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 14858/09, corroborou a citada Instrução da unidade técnica.

**VOTO**

Do exposto, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, que destaca a necessidade de observância da Lei Orgânica Municipal, **VOTO** pela possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecendo, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a Consulta pela possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecendo, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1208/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 157487/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Agravo. Rejeição Liminar. Ausência de pressupostos de admissibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo, interposto pelo Procurador Gabriel Guy Leger, inconformado com o despacho 295/08 que rejeitou, sem exame de mérito, Pedido de Rescisória.

O Procurador teceu uma série de considerações sobre o despacho agravado, repisando os argumentos da Ação Rescisória. Entendeu o *Parquet* que se está negando vigência à Constituição Federal, no inciso X, do artigo 37, e à Lei Orgânica, desta Casa, notadamente, os artigos 117 e 118. Dentre as alegações, afirmou que o indigitado Despacho teria examinado o mérito. Concluiu que o Agravo é tempestivo e pede que seja reformado o Despacho, seja em sede de retratação, seja por ocasião do exame de mérito.

**VOTO**

Primeiramente, há que se reforçar não ter havido exame de mérito no Despacho objurgado. Sucede que para se prosseguir ou não com a Rescisória, é necessário avaliar, em juízo de admissibilidade, se a mesma apresenta os pressupostos *numerus clausulus* para sua propositura. Não possuía, como não possui agora. Logo, o exame procedido o foi em função dos pressupostos e, não do mérito em sentido estrito.

A primeira questão, em seara preliminar, diz respeito à legitimidade do autor para a propositura do Recurso. A legislação pertinente concede ao **Procurador Geral** a possibilidade de interposição de Recurso. É o que se depreende claramente do texto do artigo 474, do Regimento Interno, abaixo transcrito.

Art. 474 - Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Note-se que a Delegação 02/07, que consta do Presente, a fls. 149, não se presta a validar a propositura do Agravo pelo autor. A Delegação de nº. 02/07 não se encontra publicada, razão pela qual deve ter sua validade questionada. Logo, não há prova de legitimidade da parte autora, para a interposição de Recurso.

Ainda, em foro pré-exame de mérito, aponta-se que o Recurso extrapolou os prazos legalmente previstos para sua propositura. Independentemente das considerações do ilustre Procurador, o Regimento Interno desta Casa é taxativo ao consignar que os prazos para interposição de recurso são contados a partir da data da publicação da decisão recorrida, em 29/02/08, Atos Oficiais TC 138. Logo, o prazo recursal transcorreu *in albis*. Não há qualquer base legal para se excluir o Ministério Público da determinação.

Desta forma, já decidiu o Pleno desta Casa no Acórdão 254/07, cuja Ementa segue para melhor visualização da matéria.

*“Recurso de Revista. Proposição do Ministério Público de Contas. Entendimento da aplicação do Código de Processo Civil. Negado o entendimento, considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aborda de forma expressa a contagem dos prazos recursais, que deve ocorrer a partir da publicação do julgado. Reforma do despacho nº 2074/06, no sentido de deixar de receber o recurso interposto, em face de sua intempestividade.”*

Vale lembrar que, havendo legislação específica sobre o tema, esta tem prevalência sobre as demais. Logo, não se pode pretender usar normas supletivas, quando o Tribunal possui regramento próprio sobre a tempestividade de atos processuais e recursais.

Assim, afigura-se claro que o Agravo não merece prosperar, posto que intempestivo, nos termos do artigo 67, da Lei Orgânica e dos parágrafos únicos, dos artigos 386 e 475 do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese ser o Recurso extemporâneo e ilegítimo, examina-se brevemente o mérito, por medida de cautela.

O despacho agravado foi devidamente fundamentado e demonstrou, de forma inequívoca, as razões que levaram ao não prosseguimento da *Actio Rescindens*. Os pedidos ali expostos não se subsumiam às hipóteses taxativas de cabimento. Da mesma sorte, a decisão *rescindenda* não está maculada por vício de gravidade extrema, capaz de sobrepor-se à coisa julgada.

Note-se que o Pedido de Rescisão é procedimento autônomo, destituído de natureza recursal. Razão pela qual, não se pode pretender a reforma da decisão por motivos adstritos ao mérito. O que ocorre é o desfazimento do *decisum* por incidência de uma das hipóteses taxativas, contidas no elenco do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Da mesma sorte, como se trata de exceção, cabe interpretação restritiva do artigo 494, do Regimento Interno. Em outras palavras, o pedido deve subsumir-se integralmente às hipóteses descritas. Se tal não fosse o entendimento, estar-se-ia correndo o risco de admissão de Ações Rescisórias com toda e qualquer argumentação, sem fundamento processual, logo, ilegais. Sobre o tema, veja-se jurisprudência do STJ.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.*

*II - In casu, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a investir não contra os vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, que julgou improcedente o pedido, mas contra o mérito do aresto rescindendo.*

*III - Agravo interno desprovido. ( AgRg no Ag 799387/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07/12/06 p. 492)*

A partir da compreensão da natureza do Pedido de Rescisão defluiu a impossibilidade legal de admissão do mesmo por esta Casa. No exame efetuado por ocasião da admissibilidade do Pedido, restou demonstrado claramente que os requisitos para seu processamento não estavam presentes, o que levou a sua rejeição fundamentada.

Por medida de economia processual reafirmam-se os argumentos constantes do Despacho que não acatou o Pedido de Rescisão, considerando-se que o Agravo em exame não trouxe fato novo, capaz de promover a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto e, considerando que o Agravo não trouxe elementos capazes de desconstituir o Despacho 295/08, **voto pela manutenção do referido despacho na sua totalidade.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 157487/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Determinar a manutenção do Despacho 295/08 na sua totalidade, considerando que o Agravo não trouxe elementos capazes de desconstituir o referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento do presente Recurso de Agravo ( voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1209/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 157525/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E GABRIEL GUY LEGER

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Agravo. Rejeição Liminar. Ausência de pressupostos de admissibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo, interposto pelo Procurador Gabriel Guy Leger, inconformado com o despacho 324/08 que rejeitou, sem exame de mérito, Pedido de Rescisória.

O Procurador teceu uma série de considerações sobre o despacho agravado, repisando os argumentos da Ação Rescisória. Entendeu o Parquet que se está negando vigência à Constituição Federal, no inciso X, do artigo 37, e à Lei Orgânica, desta Casa, notadamente, os artigos 117 e 118. Dentre as alegações, afirmou que o indigitado Despacho teria examinado o mérito. Concluiu que o Agravo é tempestivo e pede que seja reformado o Despacho, seja em sede de retratação, seja por ocasião do exame de mérito.

**VOTO**

Primeiramente, há que se reforçar não ter havido exame de mérito no Despacho objurgado. Sucede que para se prosseguir ou não com a Rescisória, é necessário avaliar, em juízo de admissibilidade, se a mesma apresenta os pressupostos numerus clausulus para sua propositura. Não possuía, como não possui agora. Logo, o exame procedido o foi em função dos pressupostos e, não do mérito em sentido estrito.

A primeira questão, em seara preliminar, diz respeito à legitimidade do autor para a propositura do Recurso. A legislação pertinente concede ao Procurador Geral a possibilidade de interposição de Recurso. É o que se depreende claramente do texto do artigo 474, do Regimento Interno, abaixo transcrito.

Art. 474 - Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Note-se que a Delegação 02/07, que consta do Presente, a fls. 161, não se presta a validar a propositura do Agravo pelo autor. A Delegação de nº. 02/07 não se encontra publicada, razão pela qual deve ter sua validade questionada. Logo, não há prova de legitimidade da parte autora, para a interposição de Recurso.

Ainda, em foro pré-exame de mérito, aponta-se que o Recurso extrapolou os prazos legalmente previstos para sua propositura. Independentemente das considerações do ilustre Procurador, o Regimento Interno desta Casa é taxativo ao consignar que os prazos para interposição de recurso são contados a partir da data da publicação da decisão recorrida, em 29/02/08, Atos Oficiais TC 324. Logo, o prazo recursal transcorreu in albis. Não há qualquer base legal para se excluir o Ministério Público da determinação.

Desta forma, já decidiu o Pleno desta Casa no Acórdão 254/07, cuja Ementa segue para melhor visualização da matéria.

“Recurso de Revista. Proposição do Ministério Público de Contas. Entendimento da aplicação do Código de Processo Civil. Negado o entendimento, considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aborda de forma expressa a contagem dos prazos recursais, que deve ocorrer a partir da publicação do julgado. Reforma do despacho nº 2074/06, no sentido de deixar de receber o recurso interposto, em face de sua intempestividade.”

Vale lembrar que, havendo legislação específica sobre o tema, esta tem prevalência sobre as demais. Logo, não se pode pretender usar normas supletivas, quando o Tribunal possui regramento próprio sobre a tempestividade de atos processuais e recursais.

Assim, afigura-se claro que o Agravo não merece prosperar, posto que intempestivo, nos termos do artigo 67, da Lei Orgânica e dos parágrafos únicos, dos artigos 386 e 475 do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese ser o Recurso extemporâneo e ilegítimo, examina-se brevemente o mérito, por medida de cautela.

O despacho agravado foi devidamente fundamentado e demonstrou, de forma inequívoca, as razões que levaram ao não prosseguimento da *Actio Rescindens*. Os pedidos ali expostos não se subsumiam às hipóteses taxativas de cabimento. Da mesma sorte, a decisão rescindenda não está maculada por vício de gravidade extrema, capaz de sobrepor-se à coisa julgada.

Note-se que o Pedido de Rescisão é procedimento autônomo, destituído de natureza recursal. Razão pela qual, não se pode pretender a reforma da decisão por motivos adstritos ao mérito. O que ocorre é o desfazimento do *decisum* por incidência de uma das hipóteses taxativas, contidas no elenco do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Da mesma sorte, como se trata de exceção, cabe interpretação restritiva do artigo 494, do Regimento Interno. Em outras palavras, o pedido deve subsumir-se integralmente às hipóteses descritas. Se tal não fosse o entendimento, estar-se-ia correndo o risco de admissão de Ações Rescisórias com toda e qualquer argumentação, sem fundamento processual, logo, ilegais. Sobre o tema, veja-se jurisprudência do STJ.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.*

*II - In casu, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a investir não contra os vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, que julgou improcedente o pedido, mas contra o mérito do aresto rescindendo.*

*III - Agravo interno desprovido. ( AgRg no Ag 799387/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07/12/06 p. 492)*

A partir da compreensão da natureza do Pedido de Rescisão defluiu a impossibilidade legal de admissão do mesmo por esta Casa. No exame efetuado por ocasião da admissibilidade do Pedido, restou demonstrado claramente que os requisitos para seu processamento não estavam presentes, o que levou a sua rejeição fundamentada.

Por medida de economia processual reafirmam-se os argumentos constantes do Despacho que não acatou o Pedido de Rescisão, considerando-se que o Agravo em exame não trouxe fato novo, capaz de promover a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto e, considerando que o Agravo não trouxe elementos capazes de desconstituir o Despacho 324/08, o voto pela manutenção do referido despacho na sua totalidade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 157525/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Manter o despacho 324/08, na sua totalidade, o qual rejeitou, sem exame de mérito, Pedido de Rescisória, considerando que o Agravo não trouxe elementos capazes de desconstituir o Despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento do recurso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1211/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 654006/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EURICO HUMMIG FILHO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**EMENTA.** Aposentadoria. Delegado de Polícia. Inteligência do Acórdão nº 564/09-Tribunal Pleno. Requisitos fixados pela Lei Complementar nº 93/02 cumpridos. Pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-03 da SESP, nos termos da Resolução nº 0469, datada de 20 de março de 2003, publicada no D.O. nº 6447, datada de 31 de março de 2003.

Nos termos do Acórdão nº 368/08 – Primeira Câmara, esta Corte de Contas negou registro ao ato aposentatório, por entender que o servidor não atingiu a idade mínima exigida.

Interposto o Recurso de Revista, por meio do qual o Interessado requereu a reforma da decisão, esta Casa, por meio do Acórdão nº 1722/08 – Tribunal Pleno, negou provimento ao recurso em face do entendimento sedimentado em uniformização de jurisprudência. Irresignado com a decisão proferida, o servidor interpôs Embargos de Declaração, buscando sanar contradição e omissão que encontrou na decisão proferida nos autos de Recurso de Revista.

Após algumas diligências realizadas e comunicação do Paranaprevidência do ajuizamento de ação, o Interessado, por meio do Protocolo nº 17770-8/09, trouxe à baila a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5.

Este Tribunal de Contas, em razão da decisão acima mencionada, proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 564/09 – Tribunal Pleno, por meio da qual retificou seu entendimento quanto a inativação de serviços ocupantes dos cargos da Polícia Civil.

#### Da manifestação da Diretoria Jurídica

Instada a se pronunciar a respeito da inativação do servidor, em face do novo entendimento desta Casa, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 13912/09, concluiu pela legalidade e registro:

As Certidões de fls. 14 e 15, apontam que o servidor possuía até os dias 12/02/2003 e 17/02/2003, mais de 20 anos de atividade de natureza estritamente policial e 30 anos de tempo de contribuição, cumprindo, portanto, os requisitos exigidos no art. 176, I, "a" da LC nº 14/82, com redação dada pela LC nº 93/02.

Foi baixada a Resolução nº 469, publicada no D.O.E. nº 6447 de 31/03/2003, aposentando o servidor com os proventos mensais e integrais de R\$ 7.787,43, conforme cálculo de fls. 18. A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 20/21, estando, por isso, em condições de merecer registro, na parte relativa ao interessado.

#### Da manifestação do Ministério Público

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 15627/09, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, concluiu pelo registro do ato em razão do abaixo reproduzido:

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Acórdão nº 564/09 - Tribunal Pleno decidiu: (i) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99; e (ii) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009.

No caso em exame, o interessado atende os requisitos da Lei Complementar nº 93/02, razão pela qual, em congruência com a DIJUR e o entendimento do egrégio Plenário, este representante do *parquet de contas* não se opõe ao registro do ato.

#### VOTO

A questão que envolve este processo é a inativação de servidor ocupante de cargo da Polícia Civil, mais especificamente de Delegado de Polícia, matéria que foi objeto de decisão desta Corte de Contas, conforme consta no Acórdão nº 564/09 – Tribunal Pleno:

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

A Lei Complementar nº 93/02 estabelece como requisito para a concessão de aposentadoria o exercício da função policial e o tempo de serviço de 30 anos.

A certidão de fls.14 da Secretaria de Estado da Segurança Pública atesta que o Interessado conta com mais de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial e a certidão de tempo de serviço constante às fls.15, destaca o tempo de contribuição de 30 anos e 12 dias.

Os requisitos exigidos pela Lei Complementar estão presentes conforme observou a Diretoria Jurídica, razão pela qual concluiu pela legalidade e registro.

Posto isto, em consonância com o Acórdão nº 564/09 do Tribunal Pleno e estando presente os requisitos fixados pela Lei Complementar nº 93/02, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 469, publicada no D.O. nº 6447, datado de 31 de março de 2003.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 654006/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 469, publicada no D.O. nº 6447, datado de 31 de março de 2003, em consonância com o Acórdão nº 564/09 do Tribunal Pleno, estando presente os requisitos fixados pela Lei Complementar nº 93/02 e acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1215/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 122610/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, EXERCÍCIO DE 2008. REGULARIDADE.

1. Trata-se de Prestação de Contas Estadual, apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 121/09, fls.168-178, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, também concluiu pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

2. Face ao exposto, voto pela **regularidade** das contas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referentes ao exercício de 2008.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 122610/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referentes ao exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1216/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 185638/09

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata de Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, Diretora Presidenta.

Através da Instrução nº 240/09, fls. 46/58, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo observado a conclusão apurada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Quadrimestrais de 2008, no sentido de permanecer pendência apenas quanto à extinção da Entidade e a regularização da situação jurídica do Simepar, cujo projeto tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná sob o nº 5727747-5.

Por meio do Parecer nº 12393/09, fls. 59, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo julgamento do feito nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, com base no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 185638/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, com base no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1217/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 203407/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES E ROBERTO FREDERICO

MERHY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Decisão recorrida que julgou irregulares as contas em virtude da ausência de aplicação financeira. Recolhimento posterior dos valores. Entendimento desta Corte assentado na Uniformização de Jurisprudência, consubstanciada no Acórdão nº 1386/08, bem como no Projeto de Enunciado de Súmula, aprovado pelo Acórdão nº 322/09, no sentido de considerar como motivo de ressalva a regularização de impropriedade quando o respectivo saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau. Provimento parcial. Regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 606/09 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio nº 14/01, celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e determinou o recolhimento do valor correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), no período de 24/01/2002 a 28/02/2002.

Em sede de preliminar, o Recorrente aduziu:

a) que a decisão recorrida implicou em conseqüências mais graves para a Entidade do que aquelas contidas no Acórdão nº 2189/07 – 1ª Câmara (que julgou regulares com ressalva as contas do Convênio objeto do presente Recurso), posteriormente anulado pelo Acórdão nº 418/08 - Pleno em razão de que o gestor atingido por aquela decisão não havia sido citado para apresentação de defesa em relação às impropriedades suscitadas pelos órgãos instrutivos; b) cerceamento de defesa em razão de a Entidade não ter sido instada a ratificar seus atos de defesa e contraditório perante esta Corte quando do retorno dos autos à fase instrutória.

No mérito, o Recorrente sustentou, em síntese, ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista precedentes desta Corte que em casos análogos de prestação de contas de convênios, onde constatou-se a ausência de aplicação financeira de recursos por curto espaço de tempo, proferiu julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Através do protocolado sob nº 349240/09, fls. 481/490, o ex-gestor das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Sr. Roberto Frederico Merhy, solicitou a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com consequente baixa de responsabilidade, fundamentando seu pedido na efetiva devolução dos valores correspondentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), no período de 24/01/2002 a 28/02/2002.

Por meio do Parecer nº 272/09, fls. 495/499, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo improvemento do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob os seguintes fundamentos:

a) os precedentes carreados pela Entidade decorrem de julgamentos anteriores à Uniformização de Jurisprudência[1], que consolidou a orientação desta Casa no sentido da decisão recorrida, razão pela qual não podem ser considerados como paradigmas; b) inoportunidade de *reformatio in pejus* uma vez que constatado o efetivo dano ao erário, a reprovação das contas era medida que se impunha ao caso concreto.

Quanto ao valor recolhido pelo Sr. Roberto Frederico Merhy, a unidade técnica entendeu que o mesmo encontra-se correto motivo pelo qual opinou pela modificação da decisão que julgou irregulares as contas e que determinou o recolhimento de valores.

Pelo protocolado nº 362645/09, fls. 502/506, o Recorrente pleiteou a baixa de responsabilidade do ex-gestor, sob o fundamento de ter sido comprovado nos autos o recolhimento do valor devido, bem como a baixa de pendência da Entidade.

Através do Parecer nº 10529/09, fls. 516/519, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo não provimento do Recurso de Revista sob o entendimento de que: a) o princípio da *reformatio in pejus*, utilizado na argumentação da Universidade, não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a decisão do Recurso de Revista não alterou o julgamento no sentido de considerar irregulares as contas antes julgadas regulares com ressalvas, mas sim, declarou a nulidade da decisão anterior por cerceamento de defesa; b) a decretação de nulidade da decisão se deu à luz do princípio da “supremacia do interesse público sobre o privado”, tendo sido exercida a prerrogativa de autotutela, estampada na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal[2]; c) os Acórdãos trazidos como paradigmas pela Entidade são anteriores à Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1386/08, conforme observou a unidade técnica.

No tocante à solicitação do interessado de quitação de débito, em cumprimento à determinação de devolução de valores, o Órgão Ministerial manifestou-se pela possibilidade de baixa de pendência do Sr. Roberto Frederico Merhy.

Em atendimento ao Despacho nº 575/09, fls. 520, a Diretoria de Execuções informou que o valor de R\$ 331,10 (trezentos e trinta e um reais e dez centavos), recolhido pelo Sr. Roberto Frederico Merhy em 29/07/2009 (fls. 492), encontra-se correto, nos termos da Informação nº 357/09, fls. 521.

**É o relatório.**

2. Por brevidade, cumpre observar o entendimento desta Corte assentado na Uniformização de Jurisprudência, consubstanciada no Acórdão nº 1386/08, bem como no Projeto de Enunciado de Súmula, aprovado pelo Acórdão nº 322/09, no sentido de considerar como motivo de ressalva a regularização de impropriedade quando o respectivo saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

Diante do exposto, tendo em vista que restou comprovada a devolução dos valores correspondentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para o fim de julgar regular, a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 14/2001, celebrado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, durante a gestão do Sr. Roberto Frederico Merhy, ressalvada a ausência de aplicação financeira, tendo o gestor recolhido o valor apurado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 203407/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista para o fim de julgar regular a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 14/2001, celebrado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, durante a gestão do Sr. Roberto Frederico Merhy, ressalvada a ausência de aplicação financeira, tendo o gestor recolhido o valor correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos do Processo nº 56.334-1/07.<sup>2</sup> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**ACÓRDÃO Nº 1218/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 68041/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO : ROBERTO DETTONI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE DESCARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OBJETIVOS CONCLUÍDOS. ERRO MATERIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS NOTAS FISCAIS. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NOVO ELEMENTO DE PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REGULARIDADE, COM RESSALVA, DAS CONTAS.

1. Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar interposto pela Prefeitura Municipal de Ampère, contra os Acórdãos nº. 904/07 – 2ª Câmara e nº. 1128/08 – Tribunal Pleno.

Pelo Acórdão nº. 904/07 – 2ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas do convênio firmado entre o Município de Ampère e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 50.360,27 (cinquenta mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), cujo objeto era a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, determinando-se o recolhimento dos repasses, solidariamente, pelo Município e pelo Prefeito à época, Sr. Roberto Dettoni.

As razões de desaprovação daquelas contas foram:

“ (...) o objeto do convênio firmado em 14 de março de 2002 é a recuperação e manutenção da frota de veículos utilizados no transporte escolar (vide às fls. 07, cláusula primeira do convênio), e não o pagamento de empresa contratada em fevereiro de 2001 para executar o serviço de transporte (...);

- Além de ser altamente questionável o fato da empresa prestadora de serviços ter emitido apenas 199 notas, em mais de 07 (sete) anos de atividade, o que lança suspeição quanto à idoneidade das notas apresentadas, as quais se apresentam um tanto amareladas, extraídas de um bloco de notas impresso no ano de 1994”;

- “Aliás, verifica-se que as datas consignadas nas notas fiscais que se encontram às fls. 199, 199-A, 201, 202, 203, e 205, discrepam dos valores constante nos extratos de fls. 23/30, de sorte que forte é a suspeita da utilização de notas sem correspondência com as despesas efetuadas”;

- “De outra parte, se existente um contrato de prestação de serviço regularmente em vigor, sendo executado pela empresa VIAÇÃO AMPERE LTDA., também questiona-se qual a razão do Município suportar as despesas de combustível da contratada, posto que as notas de fls. 200 e 2004 referem-se a pagamento de combustível”.

Não obstante haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, pois sequer foi encaminhada resposta a esta Corte, permanecendo não explicadas aquelas ocorrências.”

Pelo Protocolo nº. 35590-0/07, o Município opôs Embargos de Declaração em face do referido Acórdão, vez que, contrariamente ao que restou ali consignado, foram juntados, por meio do protocolo nº. 300251/07, em 14.06.2007, documentos com o intuito de exercício de contraditório.

Através do Acórdão nº. 1178/07 – 2ª Câmara, foram improvidos os referidos Embargos, sob o fundamento de que o protocolo apontado pelo interessado foi juntado somente após o término da fase instrutória, quando, segundo o disposto no art. 357, §7º, do Regimento Interno, cabe ao Relator deliberar sobre a apreciação ou não de novos documentos.

A Prefeitura de Ampère interpôs, então, Recurso de Revista, alegando, preliminarmente, que não foi intimado o Município da decisão do Acórdão nº. 1178/07, vez que sua publicação se deu apenas em nome do Sr. Roberto Dettoni, Prefeito Municipal.

No mérito, aduziu que a interpretação conferida às cláusulas primeira e segunda do convênio foi equivocada, uma vez que o objeto do pacto é mais amplo, a “manutenção da frota e auxílio nas despesas com transporte escolar”, comportando, pois, as despesas efetuadas com combustível.

Juntou, ainda, documentos buscando comprovar o dispêndio de recursos próprios com a recuperação e manutenção da frota destinada ao transporte escolar, demonstrando, desta forma, o atendimento, ainda que indireto, ao objeto do convênio.

Foi julgado por meio do Acórdão nº. 1128/08 – Tribunal Pleno o referido Recurso de Revista, pelo seu não provimento. Restou consignado na decisão:

“Assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a petição do recurso interposto não esclarecer os questionamentos levantados pelo Ministério Público, que foram determinantes para desaprovação das contas (emissão pela empresa contratada de apenas 199 notas fiscais em mais de sete anos de atividade e discrepância entre dados das notas fiscais emitidas e dos extratos bancários apresentados), e que também não foram elucidados nos memoriais apresentados.

Não é possível considerar válidas as notas fiscais apresentadas em relação à contratação da Viação Ampère Ltda., em face dos vícios apontados pelo Parquet, e que não foram rebatidos pelo recorrente. Assim, não restaria outra alternativa a não ser negar provimento ao apelo.”

Imputou, ainda, o recolhimento dos valores despendidos com a contratação da Viação Ampère Ltda. ao Sr. Roberto Dettoni, retirando a determinação para que seja efetuado o recolhimento dos valores acima expostos ao município.

O Município protocolou sob o n.º 47809-7/08 Recurso de Revisão, que deixou de ser conhecido pelo Despacho n.º 4553/08.

A Prefeitura Municipal de Ampère fundamentou seu Pedido de Rescisão no art. 77, II, III e V, da LC n.º 113/05.

Aduziu que o erro material se configurou quando afirmado no julgamento das contas do convênio que as notas de fls. 199, 199-A, 201, 202, 203 e 205 não se coadunavam com o seu objeto.

A violação de lei teria se dado em relação ao art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que foram atingidos as metas e objetivos do convênio em apreço. Alegou, ainda, ser impropriedade o argumento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à veracidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa Viação Ampère Ltda., pois “os documentos trazidos pelas entidades públicas presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário”.

Quanto aos novos elementos de prova, juntou novo quadro demonstrativo de conciliação bancária e extratos das contas correntes 3960-3 (Itaú) e 340002-2 (Banco do Brasil), com vistas a desconstituir o argumento de que não compatibilizavam-se as notas fiscais e os extratos bancários, conclusão esta a que se chegou devido ao fato de que haviam sido juntados somente os extratos da conta 3847.039579 do Banco Itaú.

O *periculum in mora* que fundamentaria a concessão da liminar pretendida consistiria nos seguintes fatos:

“O gestor ficará passível de ser declarado inelegível pelo Ministério Público Eleitoral e, sobretudo, sofrerá um processo de execução que pode lhe acarretar a indisponibilidade de seus bens e rendimentos, comprometendo o sustento de sua família e dependentes.

(...)

Além disso, o Município fica impedido de receber recursos de outros convênios, o que acaba por prejudicar a população local, sendo que tal sanção é injusta, já que o Ente Municipal cumpriu a sua obrigação contratual expressada no convênio firmando com a SEED.”

Instada a se manifestar quanto ao pedido liminar, a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer n.º 79/09, opinou pelo não conhecimento do pedido pelo decaimento superveniente da legitimidade do Município em propô-lo, uma vez que o atual Prefeito Municipal é o Sr. José Penso e a liminar objetivaria somente a proteção do Sr. Roberto Dettoni, ex-Prefeito, já que o Município não seria prejudicado com a manutenção da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2830/09, manifesta-se no mesmo sentido, acrescentando às alegações da Unidade Técnica que o art. 77 da LC n.º 113/05 e os arts. 494 a 496 do Regimento Interno não prevêm efeito suspensivo para o Pedido de Rescisão. No mérito, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de rescisão, por ausência de legitimidade e falta de interesse processual do Município de Ampère e por não preenchidos os requisitos do art. 77 da LC n.º 113/05.

Pelo Protocolo de fls. 667-669, o Sr. Roberto Dettoni, ex-Prefeito Municipal, fundamentando seu requerimento no fato de o processo encontrar-se no início de sua fase instrutória e no princípio da economia processual, solicitou a correção do pólo ativo desta demanda, para que seu nome passasse a constar no campo do interessado.

Na mesma peça, o Sr. Roberto Dettoni exerceu defesa em relação ao Parecer n.º 79/09, da Diretoria de Análise de Transferências, alegando que:

1. não houve desvio de finalidade porque a cláusula segunda do compromisso firmado previa, expressamente, gastos com serviços;
2. a suspeição das 199 notas fiscais (levantada pelo Ministério Público de Contas) foi absolutamente infundada, dada a presunção de legitimidade de que gozam;
3. não havia discrepância entre os dados das notas fiscais emitidas e os extratos bancários, conforme extratos juntados;
4. o objeto da licitação realizada para a prestação de serviços não previa que as despesas com combustível seriam suportadas pelo vencedor, que apenas teria que disponibilizar veículos e pessoal para condução dos mesmos.
5. Foram juntadas apenas duas notas fiscais referentes às despesas com combustível (n.ºs 200 e 204), motivo pelo a restituição integral do valor repassado implicaria enriquecimento sem causa do Município.

Através do Despacho n.º 721/09, foi acolhido o pedido de retificação da autuação quanto ao interessado.

A Unidade Técnica, às fls. 674-677, opinou pelo não conhecimento do pedido, por entender que a discussão sobre a caracterização de desvio de finalidade no convênio em apreço diz respeito somente à justiça da decisão, que não pode ser questionada em sede de rescisória. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 3615/09, manifesta-se novamente pelo indeferimento do pleito cautelar de suspensão da decisão objeto do Acórdão n.º 1128/08 - Pleno.

Por meio do Despacho n.º 846/08, foi acolhido o entendimento dos órgãos instrutivos, pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 4004/09, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de rescisão, fundamentando seu entendimento com os seguintes fatos:

- “o cerne da irregularidade, reforçada por outros indícios, foi a evidente tentativa de induzir ao erro esta Corte, apresentando-se notas fiscais de um contrato de prestação de serviço de transporte, de 2001, para justificar despesas de convênio firmado em 2002 que tinha por objeto a **recuperação e manutenção da frota de veículos**, conforme previsto na Cláusula Primeira do Termo respectivo”;

- “mencionados documentos [novas notas fiscais] **NÃO PODEM ser considerados como novos elementos de prova posto que estavam em poder do requerente**, os quais tardiamente os apresentou a esta Corte, e os mesmos não foram aceitos conforme deliberação objeto do Acórdão n.º 1178/07, da 2ª Câmara, proferido em sede de Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 357, §§ 3º e 7º, do Regimento Interno.”;

- “Erro de cálculo ou material também **NÃO SE CONFIGURA**, posto que a análise desta Corte se deu com base nos elementos trazidos aos autos pelo próprio interessado, e que na undécima hora buscou substituí-los por outros, cujas despesas foram suportados com **recursos próprios do Município**, conforme asseverado no protocolo n.º 30025-1/07 (vide fls. 279, deste expediente). Aplica-se ao caso o aforismo romano “**turpitudinem suam allegans non est audiendus**” - não deve ser considerado quem se desculpa alegando a própria torpeza.”;

Concluiu seu Parecer opinando pela revisão *ex officio* do Acórdão n.º 1128/08 - Pleno, para o fim de restabelecer-se o inteiro teor do Acórdão n.º 904/07 - 2ª Câmara, vez que ofendido o princípio da *reformatio in pejus*.

Foi protocolado em separado Recurso de Agravo contra o Despacho que indeferiu a liminar pleiteada, tendo sido este julgado pelo Acórdão n.º 480/09 - Pleno, que manteve o inteiro teor do Despacho n.º 846/09.

Por meio do Despacho n.º 351/09, foi determinada diligência à Diretoria de Análise de Transferências, com a seguinte finalidade:

“Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, de que não houve a juntada de novos elementos de prova, verifica-se que, dentre os fundamentos do pedido rescisório, constou a conciliação bancária, indicada no quadro de f. 17, em que o requerente pretende comprovar o efetivo desembolso das despesas a que se referem as notas fiscais n.ºs 175, 178, 181, 189, 192 e 199, todas elas emitidas pela empresa Viação Ampère Ltda.

Acrecente-se ter sido este um dos motivos do julgamento de irregularidade das contas, conforme apontado na instrução inicial do processo, no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1132/07.

Dessa forma, ainda que, à época da prestação de contas, estivessem esses documentos disponíveis ao requerente, por não terem sido juntados aos autos originais, sua apresentação, em sede de pedido de rescisão configura documento novo, nos termos definidos pelo Acórdão n.º 277/07.”

Pela Informação n.º 583/09, a Diretoria de Análise de Transferências afirmou não ser possível comprovar a veracidade das notas, tampouco vincular os diversos pagamentos realizados a uma mesma nota fiscal utilizando-se diferentes cheques.

No Despacho n.º 427/09, foi determinada novamente diligência à Unidade Técnica:

“4. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, ainda que ressalvado o entendimento pessoal do Analista de Controle, em cumprimento ao Despacho n.º 351/09, proceda à análise dos extratos de f. 18/22 e 45/53, em cotejo ao valor das notas fiscais de f. 223, 224, 226, 227, 228 e 230, indicadas na decisão rescindenda, manifestando-se acerca da pertinência da conciliação bancária apontada na inicial (quadro de f. 17), observando-se a sistemática adotada por essa Diretoria, na análise de comprovação de despesas em prestações de contas de transferências voluntárias.”

A Diretoria de Análise de Transferências, por fim, pela Informação n.º 652/09, noticia que “verifica-se, conforme planilha anexa, que o desembolso havido, de acordo com os extratos bancários apresentados e os cheques indicados, corresponde ao valor das notas fiscais, evidenciando-se, assim, a efetiva quitação dos serviços contratados e prestados pela empresa Viação Ampère Ltda, pagos com recursos do convênio e parte com recursos próprios”.

**É o relatório.**

**2.** Em que pesem os entendimentos diversos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece ser provido o presente Pedido de Rescisão.

Os motivos da desaprovação das contas referentes ao convênio celebrado com a SEED em 2002 foram:

- realização de gastos fora do objeto do convênio;
- inidoneidade das notas fiscais apresentadas pelo Município, para efeito de comprovação dos gastos efetuados, e discrepância dos valores e datas delas constante com os indicados nos extratos de fls. 23/30;

Quanto ao primeiro apontamento – referente a suposto desvio de finalidade na execução do convênio, caracterizado pela contratação da empresa Viação Ampère Ltda., para a prestação de serviço de transporte escolar –, não deve ser este motivo de julgamento pela irregularidade das contas.

A Cláusula Primeira do Termo de Convênio, a f. 30, estabeleceu como sendo o seu o seu objeto “a conjugação de esforços entre os participantes, visando a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná”.

Em complementação, dispõe a Cláusula Segunda:

“Para cumprimento do objeto, o Estado do Paraná, através da SEED, transferirá ao MUNICÍPIO recursos financeiros exclusivamente para auxiliar nas despesas oriundas com transporte escolar (material de consumo e serviços)”.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Diretoria de Análise de Transferências, uma interpretação da cláusula segunda, de cunho mais amplo que a cláusula primeira, autorizaria a conclusão de que os serviços de transporte escolar poderiam estar incluídos no objeto, ainda que a cláusula anterior referisse, apenas, a “manutenção e recuperação da frota”.

A dúvida, por si só, já poderia ensejar a conversão em ressalva.

Ocorre, contudo, que consta dos autos, a f. 254 e 447, “**TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS**”, emitido pelo próprio agente repassador, Secretária da Educação, através do Núcleo Regional de Francisco Beltrão, datado de 20.06.2005.

Constou do referido termo o fato de ter o município transportado alunos da rede pública do Estado do Paraná, mediante terceirização desse serviço, mencionando, inclusive, que “A terceirização do transporte escolar não estava prevista, de forma explícita no convênio”. Evidente que o referido documento, subscrito pela autoridade competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados, conforme previsão expressa da cláusula terceira, item 1, alíneas “b” e “c”, do convênio, além de atestar o atingimento dos objetivos, tem o condão de convalidar, expressamente, despesas que poderiam não estar incluídas no objeto original, notadamente, a terceirização do transporte.

Caso contrário, deveria ter constado do mesmo termo ressalva nesse sentido.

Ademais, referido termo de cumprimento foi emitido mais de dois anos antes do primeiro julgamento, realizado pela Primeira Câmara, em 27.06.2007, e mais de três anos antes do julgamento do recurso de revista, pelo Tribunal Pleno, em 07.09.2008.

Pelo análise das cópias juntadas a f. 254 e 447, verifica-se que esse mesmo termo foi juntado aos autos originais, visto que da fotocópia consta a numeração original dos autos, o que permite concluir ter havido erro de fato no julgamento em ambas as instâncias.

O caso subsume-se à hipótese de que trata o item XX da parte dispositiva do Acórdão nº 277/07, visto que o fato é perceptível independente da produção de prova e não foi enfrentada na decisão rescindenda.

No que tange à segunda irregularidade, referente à suposta inidoneidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa Viação Ampère Ltda., deve esta também ser desconstituída.

Não prospera a fundamentação da decisão rescindenda de que a presunção de não veracidade das Notas Fiscais – baseada no fato de serem “*amaraladas, extraídas de um bloco de notas impresso no ano de 1994*”, e de, após 07 (sete) anos de atividade da sociedade, estarem numeradas somente até o número 199 – é motivo ensejador, por si só, da irregularidade das contas.

Trata-se de mera presunção, baseada em suspeita levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na instrução originária do processo, que deve ser desconstituída em virtude dos novos elementos apresentados pelo requerente, notadamente, a conciliação bancária, que comprova a saída de recursos do caixa da Prefeitura, em conformidade com os valores indicados nas notas e com as datas de sua emissão.

Antes porém, de se adentrar no detalhamento dos gastos e de sua comprovação, merece registro fato de que, em 07 anos de atividade, a sociedade ter emitido apenas 199 notas fiscais não pode fundamentar questionamento sobre a legitimidade dos documentos. Trata-se de uma sociedade de pequeno porte, com sede no Município de Ampère, cidade de apenas 14.415 habitantes e distante aproximadamente 60 km da maior cidade vizinha, que é Francisco Beltrão. Da leitura do instrumento de alteração do Contrato Social (fls. 74-76), ainda, nota-se que a sociedade, à época da celebração do contrato com o Município, constituía-se de apenas 2 (dois) sócios e possuía capital social no valor nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Verificado o pequeno porte da sociedade, plausível se torna o pequeno número de notas fiscais emitidas, que é explicado ainda pelo fato de o objeto societário tratar-se de atividade de pequena demanda em Municípios pequenos, motivos pelos quais exclui-se a irregularidade. Outrossim, conforme referido, o Prefeito Municipal, em sede de Pedido de Rescisão, apresentou novos elementos de prova capazes de desconstituir a discrepância entre as Notas Fiscais que se encontram às fls. 199, 199-A, 201, 202, 203, e 205, e os valores constantes dos extratos de fls. 23-30.

O quadro de conciliação bancária e os extratos bancários juntados às fls. 17-22 demonstraram a compatibilidade entre os gastos efetuados e as movimentações financeiras nas contas correntes 3847.03960-3 (Banco Itaú) e 34.002-2 (Banco do Brasil), conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências na Informação nº. 652/09:

“*Dando cumprimento àquela determinação e procedendo a análise dos extratos de fls. 17/22 e 45/53, em cotejo com o valor das notas fiscais de fls. 223, 224, 226, 227, 228 e 230, verifica-se, conforme planilha anexa, que o desembolso havido, de acordo com os extratos bancários apresentados e os cheques indicados, corresponde ao valor das notas fiscais, evidenciando-se, assim, a efetiva quitação dos serviços contratados e prestados pela empresa Viação Ampère Ltda., pagos com recursos do convênio e parte com recursos próprios*” (sem grifo no original).

Mais detalhadamente, na tabela que segue:

DESPESAS			PAGAMENTO		
N. Fiscal	Fornecedor	Valor	Cheque Banco	Valor	
175	Viação Ampere	9.953,77	425882 Itaú-Cta espec. convênio	9.953,77	
178	Viação Ampere	9.618,75	485883 Itaú-Cta espec. convênio	4.434,87	
			485971 Itaú-Cta nº. 3960-3-Rec. Próp	5.183,88	
			<b>Soma</b>	<b>9.618,75</b>	
181	Viação Ampere	12.866,43	485885 Itaú-Cta espec. convênio	9.747,64	
			485973 Itaú-Cta nº. 3960-3-Rec. Próp	1.994,53	
			485974 Itaú-Cta nº. 3960-3-Rec. Próp	1.124,26	
			<b>Soma</b>	<b>12.866,43</b>	
189	Viação Ampere	13.399,97	485887 Itaú-Cta espec. convênio	670,00	
			485888 Itaú-Cta espec. convênio	12.729,97	
			<b>Soma</b>	<b>13.399,97</b>	
192	Viação Ampere	14.990,92	485588 Itaú-Cta espec. convênio	988,67	
			485979 Itaú-Cta nº. 3960-3-Rec. Próp	2.384,12	
			850537 Brasil-Cta nº. 34.002-2 Rec. Próp	749,55	
			850538 Brasil-Cta nº. 34.002-2 Rec. Próp	10.868,58	
			<b>Soma</b>	<b>14.990,92</b>	
199	Viação Ampere	6.403,37	485892 Itaú-Cta espec. convênio	320,17	
			485893 Itaú-Cta espec. convênio	1.013,30	
			485980 Itaú-Cta nº. 3960-3-Rec. Próp	5.069,90	
			<b>Soma</b>	<b>6.403,37</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>67.233,21</b>	<b>TOTAL</b>	<b>67.233,21</b>	

Registre-se, a propósito, que o quadro referido, de f. 725, supre todas as dúvidas e incongruências apontados pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de f. 268, consubstanciada no Parecer nº 1132/07, que serviu, integralmente, de fundamento à decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas.

Além disso, não há que se falar em incongruência das “*dadas*” consignadas nas referidas notas fiscais, conforme constou da decisão rescindenda da Segunda Câmara, a f. 410, tendo-se em conta a absoluta conformidade das mesmas, emitidas, respectivamente, em 01.07.02, 02.08.02, 03.09.02, 06.11.02, 08.11.02 e 05.01.03, e os lançamentos dos valores dos cheques nos extratos de f. 19/22, juntados à inicial.

Poder-se-ia questionar o fato de que o valor individual de muitas das notas fiscais relativas ao serviço de transporte foram pagas com mais de um cheque, quando o normal seria que cada nota tivesse seu pagamento realizado, integralmente, por apenas um cheque. Esse ponto específico, porém, não foi objeto de questionamento na instrução originária do processo, que se limitou à incompatibilidade do valor das notas fiscais com os valores constantes dos extratos, “*de sorte que forte é a suspeita de utilização de notas sem correspondência com as despesas efetuadas*” (Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1132/07, a f. 268), esclarecido com a conciliação bancária referida.

Resta comprovada, portanto a hipótese de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as decisões rescindendas, nos termos do art. 494 do Regimento Interno.

Nesse sentido, contrariamente ao que afirma o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 592), os extratos bancários trazidos como novos elementos de prova podem, sim, ser considerados como tais, conforme entendimento consolidado nesta Corte por meio do Acórdão nº. 957/07 – Pleno, que retificou o Prejulgado acerca do Pedido de Rescisão:

“*Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.* [grifo nosso]”

Por último, a questão relativa aos gastos de combustível pela Prefeitura.

Conforme se depreende do Edital de Tomada de Preços nº 002/2002, a f. 214/218, foi promovida licitação para aquisição de gasolina comum, álcool comum e óleo diesel comum, motivo pelo qual não se pode considerar ilegal as despesas comprovadas que tiveram essa finalidade.

De acordo com os documentos juntados aos autos, pode-se presumir tratar-se de despesa distinta da contratação de serviços de transporte escolar, a que se refere o Edital de Tomada de Preços nº 01/2001, a f. 65/71.

Nesse ponto, cabe o registro de que a diferença do total dos recursos repassados, de R\$ 50.360,27, com o total apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, de R\$ 39.858,39, como gastos com recursos próprios, na análise das notas fiscais emitidas pela empresa “*Viação Ampère Ltda.*” no valor de R\$ 10.501,88, diz respeito aos recursos dessa mesma conta corrente, 03957, Banco Itaú, gastos na aquisição de combustível, gasolina e diesel, conforme notas fiscais de f. 225 e 231, empenho de f. 243, e os extratos de f. 48, 53 e 51.

Acrescente-se, ainda, a informação da Prefeitura, constante de sua manifestação de f. 373/374, no sentido de que, com recursos próprios, no mesmo período de vigência do convênio, “*o Município, mediante recursos próprios, investiu montante bastante superior ao repassado por conta do aludido convênio*”, mais especificamente, no valor de R\$ 64.251,52, discriminados entre peças, materiais, pneus e câmaras de ar.

Consigne-se, porém, a ressalva relativa à ausência de documentos do processo licitatório para a contratação do serviço de transporte, bem como, a ausência de justificativas para o pagamento do valor das notas fiscais com mais de um cheque, que não foram objeto de questionamento no processo originário.

Face ao exposto, **voto** pela **procedência** do presente pedido, para o efeito de rescindir a decisão contida nos Acórdãos nº 904/07, da Segunda Câmara, e nº 1128/08, do Tribunal Pleno, com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgando-se **regulares** as contas do convênio, **ressalvada** a ausência de documentos do processo licitatório para a contratação do serviço de transporte e o pagamento do valor das notas fiscais com mais de um cheque.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 68041/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgou Procedente o presente Pedido de Rescisão, para rescindir a decisão contida nos Acórdãos nº 904/07, da Segunda Câmara, e nº 1128/08, do Tribunal Pleno, com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgando-se regulares as contas do convênio, ressalvada : a ausência de documentos do processo licitatório para a contratação do serviço de transporte e o pagamento do valor das notas fiscais com mais de um cheque.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1219/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 455720/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

PROCURADORA: LETICIA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** RECURSO DE REVISTA. 2. ACÓRDÃO 1368/08 – PRIMEIRA CÂMARA. IRREGULARIDADE DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO DA RESPONSÁVEL À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INTEGRAIS. 3. ERRO MATERIAL. O JULGAMENTO COMPREENDEU DOIS CONVÊNIOS COM OBJETOS DISTINTOS. O QUE NÃO FOI IDENTIFICADO PELA INSTRUÇÃO DO FEITO, NEM ALEGADO PELA RESPONSÁVEL. 4. NULIDADE DA DECISÃO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. SEPARAÇÃO DOS FEITOS. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pela senhora Carolina Batistão de Souza, ex-Prefeita do Município de Wenceslau Braz, contra decisão contida no Acórdão nº 1368/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 189.116,90.

### 2. Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, in verbis:

*“I – Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e do processo licitatório;*

*II – Determinar a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 189.116,90 (cento e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Carolina Batistão de Souza, gestora das contas/ordenadora das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa”.*

3. A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, por intermédio do Parecer nº 463/08, a fls. 285/286, inicialmente, opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso, no que foi acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme Parecer nº 21472/08, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 287/288, tendo em conta que os documentos referidos como ausentes na decisão atacada foram apresentados.

4. Todavia, tendo em vista que o motivo da irregularidade das contas foi a ausência da Tomada de Preços nº 02/2003 e a inexistência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos, este relator, através do despacho nº 1588/09, a fls. 289, constatando que houve a apresentação de documentação referente à Tomada de Preços distinta, determinou o retorno dos autos para análise.

5. A DAT, por meio do Parecer nº 144/09, a fls. 290/292, confirma a incongruência, observando que, embora o acórdão recorrido faça menção ao Edital nº 02/2003, a responsável apresentou documentos e informações à respeito do procedimento de Tomada de Preços nº 01/2003. Desta forma, esta irregularidade não teria sido sanada, razão pela qual **a unidade retificou seu posicionamento**, opinando pelo **improvemento** do recurso.

6. A recorrente então apresentou novos documentos, conforme protocolos nº 22249-5/09 e nº 29898-0/09, os quais foram conhecidos e encaminhados para análise.

7. A **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio do Parecer nº 291/09, a fls. 1236/1238, desta feita, constata a ocorrência de **erro material** na decisão recorrida, uma vez que as despesas demonstradas não correspondem ao plano de aplicação aprovado no processo 30277-0/05, a fls. 198, relativo ao transporte escolar no exercício financeiro de 2003. Observa a unidade que o termo de convênio referente a este exercício, anexado àqueles autos, diverge do celebrado para o exercício de 2004, presente no protocolado nº 39011-5/05, a fls. 03/04. Indica o parecer que o plano de aplicação delimita os serviços em três escolas municipais (Rui Barbosa, Cecília Meirelles e Elias Abraão), salientando ainda que estes não foram objeto de questionamento durante a fase de instrução. Deste modo, as despesas e o procedimento licitatório nº 02/2003 apresentados ficaram à cargo do município, que os realizou com recursos próprios, recebendo posteriormente como contrapartida da Secretaria do Estado valores para a reforma e ampliação das escolas municipais citadas. Inere também que o ofício anexado, firmado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Educação, não pode ser conhecido como Termo de Objetivos Atingidos, visto que o conteúdo declarado não reflete o plano de aplicação aprovado pela pasta, relativo ao convênio celebrado em 2003.

8. Diante do que expõe, observado o erro material na instrução do processo, em homenagem ao princípio da verdade material e com fulcro na Súmula 473-STF e no art. 374, § único, do Regimento Interno, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela **decretação de nulidade do Acórdão nº 1368/08 – Primeira Câmara**, com o retorno dos autos à fase instrutória, oferecendo às partes oportunidade para apresentação da documentação pertinente.

9. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 10882/09, fls. 1239/1240, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o posicionamento técnico, manifestando-se pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade do Acórdão nº 1368/08 – Primeira Câmara, e retorno à fase de instrução.

### VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie própria a ensejar, pelo Tribunal Pleno, a revisão de decisões proferidas por uma de suas câmaras; motivos pelos quais o mesmo deve ser conhecido.

2. No mérito, acompanho as manifestações uniformes, pelo seu provimento.

3. De fato, da análise dos autos, constatei, basicamente, duas situações distintas:

a) processo nº 302770/05 – convênio referente ao exercício de 2003 no valor de R\$ 95.826,68, cujo objeto visa à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental como **contrapartida** à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Neste caso, o convênio foi formalizado como contrapartida pela prestação do transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, custeada pelo próprio município. Nestas condições, o plano de aplicação aprovado previa a construção de salas de aula e reparos na Escola Municipal Cecília Meirelles; construção de salas de aula na Escola Municipal Elias Abraão e reparos na Escola Municipal Rui Barbosa.

b) processo 390415/05 – convênio referente ao exercício de 2004 no valor de R\$ 93.290,22, cujo objeto foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

4. Ocorre porém que os dois convênios, julgados em conjunto, foram instruídos como tendo o mesmo objeto, qual seja, a prestação de transporte escolar, sendo que a comprovação das despesas se deu sob este escopo.

5. Em tais condições, ainda que o erro não tenha sido apontado pela própria responsável, tendo sido reconhecido somente nesta fase processual, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e voto pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, a fim de que seja decretada a nulidade do Acórdão nº 1368/08 - Primeira Câmara, com o consequente retorno do processo à fase instrutória, abrindo-se oportunidade de contraditório aos responsáveis.

6. Antes, porém, considerando a distinção dos objetos tratados em cada convênio, entendo necessário o desapensamento do processo nº 302770/05, a fim de que as instruções e julgamentos sejam feitos separadamente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 455720/08,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - conhecer do presente recurso de revista, para no mérito, dar-lhe provimento, decretando-se a nulidade do Acórdão nº 1368/08 - Primeira Câmara, com o consequente retorno do feito à fase instrutória, abrindo-se oportunidade de contraditório aos responsáveis;

II - para o fim descrito acima, determinar o desapensamento do processo nº 302770/05, a fim de que as instruções e julgamentos sejam feitos separadamente para cada convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁂Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1220/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 53708/08

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** RECURSO DE REVISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 2. DECISÃO NÃO UNÂNIME QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA, JULGANDO REGULARES AS CONTAS DO DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. 3. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PASSÍVEIS DE DESCONSTITUIR A DECISÃO DE 1º GRAU. 4. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1814/07-Tribunal Pleno (fls. 72/78), o qual, em sede de recurso de revista, reformou a decisão de 1ª instância, julgando regulares as contas do senhor Reinhold Stephanes, Diretor Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A no exercício financeiro de 2000. O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos (*verbis*):

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta:*

*Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para o fim de reformar o Acórdão nº. 1506/03, dando por aprovada a prestação de contas do Banco do Estado do Paraná S/A referentes ao exercício de 2.000.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).*

*O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade das contas (sic) com ressalva (voto vencido).*

2. Segundo se depreende do Acórdão nº 1506/2003 reformado, de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig, e de seu voto, o julgamento se deu conforme manifestações da então Inspetoria Geral de Controle e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, dentre as quais se pode-se extrair os seguintes apontamentos:

i) ausência do Parecer do Conselho Fiscal na apreciação das demonstrações financeiras encerradas em setembro de 2000;

ii) ressalvas emitidas pelos auditores independentes, “*decorrentes da impossibilidade de se concluir pela adequada provisão de riscos inerentes à instituição*”, posto que “*as provisões são procedimentos contábeis visando minimizar efeitos sobre o patrimônio, de riscos que podem ou não ocorrer, podendo a instituição, adotar uma política preventiva ao longo do tempo acerca de tais riscos ou assumi-los integralmente*”;

iii) “*não apresentação da elaboração financeira trimestral*”;

iv) tramitação de diversas denúncias envolvendo as operações financeiras realizadas pelos gestores do Banco do Estado do Paraná, cujo deslinde estaria diretamente vinculado às contas.

3. É de salientar que a Instrução nº 180/01-IGC, a fls. 04 a 18 do processo 14256-5/01 não é conclusiva sobre o mérito das contas, mas apenas atesta que as contas “*estão razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado no Título V – Pontos Relevantes, item 6, sob o qual se recomenda médias (sic) saneadoras*”. O item citado faz referência a que o “*Conselho Fiscal não apresentou Parecer de Recomendação à Assembléia Geral Ordinária dos Senhores Acionistas para a aprovação da gestão dos administradores, relativo ao exercício de 2.000, encerrado em 30 de setembro.*”

4. O *parquet* fundamenta seu petítório no artigo 74, I, da Lei Estadual nº. 113/2005, e artigo 486, I, do Regimento Interno desta Corte, que prevêm o cabimento de recurso de revisão no caso de “*acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara*”.

5. Inicialmente, a peça faz menção à satisfação deste requisito e do da tempestividade.

6. Quanto às razões recursais, transcreve o Ministério Público primeiramente a fundamentação considerada para a decisão atacada (*verbis*):

1) Restou demonstrado no processo, com fundamento no ocorrido em 03 (três) balanços imediatamente anteriores (fls.12 do processo nº35310-5/03 sob referência (30/09/00), que o lapso de tempo necessário entre a data de encerramento de balanço e a reunião do Conselho Fiscal que examinou e opinou sobre aquelas demonstrações financeiras ficou em torno de 60 dias;

2) Entre a data de encerramento do balanço em análise e a data da privatização, transcorreu menos de 15 dias úteis, prazo insuficiente para elaborar as peças contábeis;

3) Após a privatização, o ordenador de despesas perdeu, em 24/10/00, a competência para convocar o Conselho Fiscal, e os membros deste foram destituídos na mesma data;

4) O Conselho Fiscal do Banco do Estado do Paraná S/A (nova denominação Banco Banestado S/A), por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária de 03/11/00, passou a ser de funcionamento não permanente (fls.57 do processo 14.256-5/01);

5) Apurou-se que a privatização foi realizada com os dados contábeis de 30/03/00, ajustados em 30/06/00 e aprovados pelo Conselho Fiscal (fls.47 do processo 14256-5/01);

6) As ressalvas apostas pelos auditores independentes, que não foram configuradas no respectivo parecer como irregularidades operacionais, mas referenciadas como provisões não avaliáveis, frente à ausência de dados disponíveis em mercado e estudos em curso, são as mesmas existentes no resultado do semestre findo em 30/06/00, que não foram impeditivas à aprovação das contas pelo Conselho Fiscal (fls.49 do processo 14256-5/01);

7) O apontamento daquelas ressalvas foi considerado sanado pela então Inspetoria Geral de Controle (atual DCE R:—fls.59 do processo 14256-5/01 e fls.48 do processo nº35310-5/03);

8) As justificativas expostas pelo ordenador de despesas, ora Recorrente, às fls.35/44 do processo nº14. 256-5/01 e fls.08/38 do processo 35103-5/03.

7. Em resumo, sustenta o recurso que, apesar das considerações acima elencadas, as contas não podem ser dadas por regulares, já que no recurso de revista apresentado não foram trazidos novos elementos passíveis de desconstituir o Acórdão nº 1506/03. Segundo o mesmo (*verbis*):

“Isso porque a mencionada desaprovação ocorreu em virtude das contas se apresentarem “razoavelmente formalizadas”, o que tanto pela Instrução nº. 108/02-IGC (fls. 59 e 60), como também pelo Parecer Ministerial nº. 4747/03 (fls. 61 a 66), de lavra da Procuradora Valéria Borba foi observado, apontando-se as seguintes irregularidades: ausência do parecer do Conselho Fiscal na apreciação das demonstrações financeiras encerradas em setembro de 2000; as ressalvas emitidas pelos Auditores Independentes; as denúncias existentes contra a empresa; e, a não elaboração financeira trimestral.

Tais fatos fundamentaram o voto do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, pela desaprovação da prestação de contas, devidamente comunicado ao Recorrente através do Ofício 604/2003-DG-4, datado de 13.05.2003.

O Recorrente teve seu Recurso de Revista processado após provimento do Recurso de Agravo (nº. 81444/04), mediante Resolução 4979/2005 – TC. Em suas razões, o Sr. Reinold Stephanes, alega, em suma, que as ressalvas dos Auditores Independentes foram objeto de extensivos exames por parte dos Consórcios – CCF e “Banco Fator”, encarregados da avaliação do Banestado com vistas ao processo de desestatização, com numerosos relatórios entregues e postos à disposição deste Tribunal de Contas.

Informou, ainda, que este Tribunal constituiu um grupo de trabalho interno para acompanhar o processo e levantar objeções, quando identificadas, e que não consignou qualquer senão a providências, números ou valores expostos.

Relativamente aos assuntos do FUNBEP, notícia que se encontram, seja pela constituição de provisões adequadas, seja pela desistência de reformulação ao plano de benefício definido para a contribuição, sem ônus maiores para a Fundação.

Quanto à provisão vinculada ao CVS e direitos a serem cobertos pelo FCVS, notícia que o nível foi aceito pelo Banco Central do Brasil, e recebeu a devida ratificação do Senado Federal.

Sobre a inexistência de parecer do Conselho Fiscal, declara que o Banco do Estado do Paraná S/A. foi transformado, ainda naquele ano e após a sua privatização, no Banco Banestado S/A., já sob controle privado do Banco Itaú S/A. e que a impossibilidade de colhimento do parecer do Conselho Fiscal está vinculado ao fato de que desde 24/10/2000 o Banco se tornou uma entidade privada, com Estatuto Social alterado, assim como o Conselho Fiscal deixou de ser permanente e foram nomeados outros administradores pelo novo controlador.

Referindo-se ao balancete de setembro de 2000, relata que não colheu parecer do Conselho fiscal visto que os demonstrativos contábeis respectivos só ficaram prontos após a privatização do Banco, quando aqueles membros já tinham sido destituídos.

Por fim, lembra que a manifestação da Inspetoria Geral de Controle aceitou as justificativas apresentadas, considerando sanado o apontamento.

A Inspetoria Geral de Controle, mediante a Instrução nº. 91/05, ao examinar os argumentos encaminhados pelo Recorrente, declara não haver novos elementos que modifiquem seu posicionamento exposto na Instrução nº. 108/02, ratificando-a em todos os seus termos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº. 2936/06, opinou pelo recebimento do Recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº. 1506/2003.

Como demonstrado, os argumentos trazidos em sede de Recurso de Revista pelo recorrente não são passíveis de ensejar a reforma do Acórdão nº. 1506/2003, que deve ser mantido, in totum.”

8. Nestas condições, formula os seguintes pedidos:

- Seja recebido o presente, por tempestivo e porque satisfeitos os seus requisitos legais;
- Seja conhecido o Recurso de Revisão para reformar a decisão objurgada, reformando integralmente o Acórdão nº. 1814/07 – Tribunal Pleno, julgando reprovadas as contas do Banco do Estado do Paraná S/A, referentes ao exercício de 2000 e serem tomadas todas as medidas juridicamente cabíveis dela resultantes.
- Seja pessoalmente intimado o interessado para, querendo, que apresente contra-razões.

9. Intimado a se apresentar contra-razões, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno, conforme despacho nº 224/08 do então relator do feito, Conselheiro Henrique Naigeboren, o responsável, senhor Reinold Stephanes, por intermédio do protocolo nº 23376-0/08, aduz que:

- quanto às ressalvas dos auditores independentes, estas foram objeto de extensivos exames por parte dos consórcios – CCF e “Banco Fator”, encarregados da avaliação do Banestado, com vistas ao processo de desestatização, com numerosos relatórios entregues e postos à disposição deste Tribunal de Contas;

- quanto à inexistência de parecer do Conselho Fiscal, declara que o banco foi transformado, ainda naquele ano e após a sua privatização, no Banco Banestado, já sob controle do Banco Itaú, o que gerou a impossibilidade do colhimento do parecer do Conselho Fiscal, posto que este deixou de ser permanente, tendo sido nomeados outros administradores pelo novo controlador;

- referindo-se ao balancete de setembro de 2000, relata que não colheu parecer do Conselho Fiscal visto que os demonstrativos contábeis respectivos só ficaram prontos após privatização do Banco, quando os membros daquele órgão já tinham sido destituídos.

10. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 104/08 (fls. 103/104), manifesta-se pela improcedência do presente recurso de revisão, com a manutenção do Acórdão nº 1814/07-Tribunal Pleno, apontando sinteticamente que “os fatos apresentados não são suficientes para modificar o seu posicionamento anteriormente exposto nas Instruções (...)”.

11. O Ministério Público, por meio do Parecer 5448/08 (fls. 105/106), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, ao contrário, também sinteticamente, manifesta-se pelo provimento do recurso, “reformando-se o Acórdão objurgado, para julgar irregulares as contas do Banestado S/A, referentes ao exercício de 2.000”.

#### VOTO

O recurso de revisão foi tempestivamente apresentado por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão, razão pela qual pode ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, entendendo que o mesmo deve ser desprovido.

3. Inicialmente, necessário destacar que a não unanimidade da decisão atacada (Acórdão nº 1814/07-Tribunal Pleno), ocorreu apenas quanto ao provimento integral (regularidade plena) ou parcial do recurso de revista (de modo a que as contas fossem julgadas regulares com ressalva). Em outras palavras, a integridade do quorum do julgamento contestado decidiu que a irregularidade das contas determinada em 1º grau não deveria prevalecer.

4. De outro lado, conforme assentado no relatório anterior, tem-se que a decisão de 1ª instância não foi explícita quanto a quais fatos teriam fundamentado a irregularidade das contas.

5. A seu turno, no voto lançado no recurso de revista, o relator (com acerto) fez referência a que a manifestação da então Inspetoria Geral de Controle não foi emitida propugnando a irregularidade das contas, mas antes atestou a razoável formalização do feito, indicando que a ausência do Parecer do Conselho Fiscal na apreciação das demonstrações financeiras encerradas em setembro de 2000 mereceria medidas saneadoras (de resto não explicitadas).

6. De todo modo, tenho que devem prevalecer as razões apontadas no recurso de revista (e transcritas neste relatório) para o afastamento da irregularidade atinente à ausência do Parecer do Conselho Fiscal relativo às demonstrações financeiras do período anterior à privatização da instituição, ainda mais porque o que se noticia é que o citado documento não foi elaborado, e não que o gestor da empresa não o tenha apresentado. Nesse ponto, e dadas as circunstâncias descritas, duvida-se que, na relação legalmente estabelecida entre o gestor da companhia e o seu Conselho Fiscal, o primeiro tenha ascendência sobre o segundo para exigir tal parecer, até porque dito conselho atua em função dos acionistas, sendo a assembleia geral soberana para suprir tal atividade, ou eventual falha nesta. Por tudo isso, tal falha, apesar de relevante, não deve ensejar a irregularidade das contas do gestor.

7. Da mesma forma as ressalvas emitidas pelos auditores independentes, explicitadas como sendo “decorrentes da impossibilidade de se concluir pela adequada provisão de riscos inerentes à instituição” não podem ser tidas como irregularidade, já que a instituição se encontrava prestes a ser privatizada.

8. Quanto à “não apresentação da elaboração financeira trimestral”, constato que o item foi apenas mencionado pelo *parquet*, sem que este ou a instrução tenha explicitado a falha, a qual, presumivelmente, guarda relação com o Conselho Fiscal, valendo, sob tal ótica, o entendimento acima consignado.

9. Finalmente, e apenas a título de esclarecimento, quanto à tramitação de diversas denúncias envolvendo as operações financeiras realizadas pelos gestores do Banco do Estado do Paraná, não podendo a mera existência de denúncias ensejar qualquer julgamento de mérito (e não tendo havido o sobrestamento do feito), não tendo sido a matéria discutida no recurso de revista, cumpre anotar somente que no processo nº 322055/00, a denúncia acerca de irregularidades no processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S/A foi julgada extinta, sem exame de mérito, e arquivada, tudo conforme Acórdão nº 1619-Tribunal Pleno.

10. Nestes termos, entendo insubsistente o recurso, razão pela qual proponho o seu conhecimento e desprovemento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1814/07-Tribunal Pleno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, protocolados sob nº 53708/08,**

#### ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1814/07-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 1 em 19 de Janeiro de 2010

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 440424/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 499357/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DANIEL CANDIDO DA SILVA

Processo: 506523/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDEMILSON JOSÉ PEGO

Processo: 537143/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIAMARA HAAS

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### CERTIDÃO

Processo: 452717/09 Adiado desde 08/12/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 6232/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 169659/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ

#### APOSENTADORIA

Processo: 276171/04  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: NORMA LOPES IZEPPÍ

Processo: 34600/09 Adiado desde 15/12/2009  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSE MARY BASTOS IACOMINI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 183801/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 487169/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 538111/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 538618/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 548915/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 312575/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 455759/09  
Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI  
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 497850/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI

Processo: 531021/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JEDSON CESAR DE OLIVEIRA

### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 97653/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE

Processo: 112827/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

Processo: 115753/09  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 125376/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: MARCIO REIS GARCIA, PAULO LUIZ DA CUNHA

Processo: 125392/09  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: LIDIANE BRONGNOLI

Processo: 131392/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE  
Interessado: TRAJANO JOSE DA SILVA

Processo: 131716/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

Processo: 132712/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE

Processo: 133301/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

Processo: 134634/09  
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 137943/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
 Interessado: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

Processo: 121419/09  
 Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA  
 Interessado: OLIMPIO MALUCCELLI FILHO, RONALDO LUCAS BECHER

Processo: 132445/09  
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
 Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 125410/05 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
 Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

#### Ba: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651287/08  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
 Interessado: MARA REGINA PINHEIRO, NELSON GARCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 255225/08  
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 502705/06 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Adiado desde 08/12/2009  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

#### CERTIDÃO

Processo: 568464/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261663/07 Vistas desde 22/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Segunda Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 1 em 20 de Janeiro de 2010

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 106851/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
 Interessado: LUIZ WESSLER

Processo: 131007/09  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
 Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 138958/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
 Interessado: CARLOS FERNANDES PINHEIRO, PEDRO ROCATELLI

Processo: 138974/09  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA  
 Interessado: MARIA DE LOURDES LUCREDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 177600/09  
 Entidade: CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM  
 Interessado: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA

Processo: 189412/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU  
 Interessado: WERTHER FONTES DA SILVA

#### APOSENTADORIA

Processo: 74845/08  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: EDITE GODARTH

Processo: 31814/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: ANA MARIA HOLTAM

Processo: 349703/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: ELIZABETE DE CAMARGO RODRIGUES

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117560/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
 Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 132305/09  
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
 Interessado: SIDNEY DE JESUS PINAT

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 175217/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
 Interessado: ANTONIO LEONARDO CIAN

Processo: 175365/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ  
 Interessado: CLEUNICE CRIVELARO

**APOSENTADORIA**

Processo: 608090/06  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JACIRA DA SILVA ALVES

Processo: 369715/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE  
Interessado: ALICE CID PEREIRA

Processo: 370160/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

Processo: 151837/08  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ

Processo: 216793/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARILENE SCHLICHTING

Processo: 304145/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA INÊS GOMES FERREIRA

Processo: 549598/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: VERONICA DANIELSKI RIBEIRO

**PENSÃO**

Processo: 541186/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO MACHADO

Processo: 304064/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO PEREIRA DA ROSA, LUCIMAR BUENO VILAS BOAS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 418097/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 115225/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 114885/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 350945/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 433506/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 433514/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 559496/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 559518/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 123314/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 125767/09  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: JOSÉ GEOVANE DALZOTTO, VALMIR MATIAS

Processo: 129479/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO

Processo: 134278/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: AROLDO CONCEIÇÃO RIBEIRO, GILNEI LUIS KUNAST

Processo: 136009/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO, LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 648916/07 Vistas desde 09/12/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 98745/06 Adiado desde 16/12/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135756/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: AIRTON JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 112789/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 112991/09  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI  
Interessado: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 116571/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 117950/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 121435/09  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE  
Interessado: EDIMIR JOSE DE PAULA

Processo: 121443/09  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA  
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 122970/09  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKEI, CARLOS RONALDO GARCIA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 142769/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO LINO DA SILVA, GERALDO BATISTA COELHO, PEDRO CAMARGO

Processo: 142284/05  
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDRÁ  
 Interessado: MARCIO BRIGANTI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 479226/04  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
 Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107823/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
 Interessado: ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA

Processo: 114250/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
 Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 114269/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
 Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 117322/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA  
 Interessado: WILSON LOTTI

Processo: 117330/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
 Interessado: HELIO BELTER

Processo: 128987/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
 Interessado: ALCÍDES MARQUES, JOSÉ WALDIR LINHAR

Processo: 129029/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

Processo: 130132/09  
 Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA  
 Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 130493/09  
 Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA  
 Interessado: JOÃO PEDRO, MARIA ELENA BARP

Processo: 152612/08 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
 Interessado: SUSUMO ITIMURA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)  
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63503/09 Adiado desde 02/12/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
 Interessado: EROS DANILO ARAUJO

#### APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 18/11/2009  
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625793/06  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
 Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2002/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 159753/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

RESPONSÁVEL: WALDIR ANTÔNIO FRANCISCO OLDONI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Realização de despesas sem licitação: falha convertida em ressalva, tendo em vista o valor proporcionalmente pouco expressivo das despesas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em razão da ausência de realização de procedimento licitatório. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor WALDIR ANTÔNIO FRANCISCO OLDONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LINDOESTE no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 398/455.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 548/558 e 560).

Ainda a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público propõem a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em confronto com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, opinam pela aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação à realização de despesas sem licitação, o responsável apresentou justificativas às fls. 506/507. Alega que as aquisições foram realizadas sem licitação em razão de urgência de reparos em prédios públicos, bem como defende a regularidade das despesas, sob o fundamento de que foi observado o limite para dispensa de licitação. Cita a instrução elaborada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 476/478:

Empenho Data Elemento Credor Valor Destinação Justificativa

167 31/1/2006 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS ABASTECEDORA RONDINHA LTDA. 1.109,96 Combustíveis O empenho vincula-se ao processo licitatório tp n.º 2/205e 2/2006

239 1/2/2006 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA 1.605,00 Pneus e peças para veículos da administração Empenho erroneamente alocado neste elemento de despesa, sendo que se refere aquisição de peças, pneus e serviços de veículo da administração, nos limites do art. 23 da Lei n.º 8666/93

323 17/2/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 2.905,99 Reparos em Escola Municipal Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

345 20/2/2006 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS ABASTECEDORA RONDINHA LTDA. 1.609,40 Combustíveis O empenho vincula-se ao processo licitatório tp n.º 2/205e 2/2006

530 3/3/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS E. J. CORSO & CORSO LTDA 950,00 Melhorias no sistema elétrico e hidráulico de escolas municipais Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

668 21/3/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 1.205,95 Melhorias no sistema elétrico e hidráulico de escolas municipais Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

988 11/4/2006 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS STOCKER & STOCKER LTDA 3.040,00 Óleo lubrificante para manutenção de veículos Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1006 15/4/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CANTELLI GALPOES PRE-MOLDADOS LTDA. 2.000,00 Tubos de Concreto para reparos emergenciais em galerias pluviais Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1031 18/4/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 912,00 Pequenas melhorias Escola Otavio Tozo Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1225 4/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 1.381,04 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1267 10/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS PEDREIRA DO TREVO LTDA. 1.563,40 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1309 18/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CANTELLI GALPOES PRE-MOLDADOS LTDA. 900,00 Tubos de Concreto para reparos emergenciais em galerias pluviais Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1351 24/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS E. J. CORSO & CORSO LTDA 2.006,00 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1425 30/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS REGIONAL TINTAS LTDA 2.955,36 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei n.º 8666/93

1463 31/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. PRAÇA IMIGRANTE 1.935,72 Devolução de recursos Devolução de recursos do convênio 172296/85, contabilizada indevidamente neste elemento de despesa

1486 2/6/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS METALINOX IND. DE ARTEFATO DE AÇO INOX LTDA. 2.151,00 aquisição de letra para denominação do paço municipal Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1522 7/6/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS TINTAVEL TINTAS MATERIAIS DE CONST. CVEL LTDA 1.288,00 Melhorias na pintura do ginásio de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1620 14/6/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 3.227,98 melhorias escolhas municipais, elétrica e hidráulica Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1630 19/6/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS REGIONAL TINTAS LTDA 976,02 Pinturas ginásio de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1868 5/7/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 2.038,80 Melhoria na escola .... Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1989 24/7/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 1.376,32 Reparos no paço municipal Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

2350 21/8/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS MERCOPEDRA COMERCIO DE PEDRAS LTDA 1.050,00 granito para placa municipal Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

2750 25/9/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS IRMAOS EYNG LTDA 890,00 Melhoria e reparos na biblioteca Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

3096 16/10/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CERAMICA BASSO LTDA 1.960,00 Tijolos para melhorias no muro do cemitério Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

3139 18/10/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CERAMICA BASSO LTDA 980,00 Tijolos para melhorias no muro do cemitério Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

3263 26/10/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 1.109,50 material para melhoria no viveiro municipal Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

3540 27/11/2006 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS ABASTECEDORA RONDINHA LTDA. 5.257,63 Combustíveis O empenho vincula-se ao processo licitatório nº 2/205e 2/2006

3810 18/12/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS PEDREIRA DO TREVO LTDA. 2.210,00 aquisição de pedra para estacionamento patio de maquinas Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

4126 29/12/2006 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL LTDA 1.023,00 assinatura jornal fonte do saber Despesa contabilizada indevidamente neste elemento de despesa TOTAL 51.618,07

“Primeiramente cumpre destacar que os empenhos relacionados apresentam históricos genéricos o que, especificamente quanto as aquisições de materiais de construção, impede a correta verificação da sua destinação. De acordo com os dados acima, opina-se pela manutenção da irregularidade, haja vista a constatação de extrapolação dos limites para dispensa de licitação conforme indicado no quadro abaixo:

o:Empenho Data Elemento Credor Valor Destinação Justificativa

530 3/3/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS E. J. CORSO & CORSO LTDA 950,00 Melhorias no sistema elétrico e hidráulico de escolas municipais Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1351 24/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS E. J. CORSO & CORSO LTDA 2.006,00 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1267 10/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS PEDREIRA DO TREVO LTDA. 1.563,40 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1425 30/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS REGIONAL TINTAS LTDA 2.955,36 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

323 17/2/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 2.905,99 Reparos em Escola Municipal Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

668 21/3/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 1.205,95 Melhorias no sistema elétrico e hidráulico de escolas municipais Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1031 18/4/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 912,00 Pequenas melhorias Escola Otavio Tozo Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1225 4/5/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 1.381,04 Reformas, melhorias nas escolas e quadras de esportes Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1620 14/6/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 3.227,98 melhorias escolhas municipais, elétrica e hidráulica Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

1868 5/7/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS SIMON, VALMINI & CIA LTDA. 2.038,80 Melhoria na escola .... Aquisição fundamentada no art. 23 da Lei nº 8666/93

TOTAL 19.146,52

Por oportuno, cabe informar que não constam registros no sistema SIM-AM de processos de dispensa de licitação”.

[final da transcrição da Instrução n.º 5110/07, da Diretoria de Contas Municipais, fls. 476/478]

Com efeito, o responsável apresentou justificativas detalhadas com a indicação dos valores das despesas realizadas e o objeto a que se destinavam.

Contudo, nos termos da instrução às fls. 476/478, não há dúvidas de que houve ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93, vez que houve a realização de despesas sem o respectivo procedimento licitatório ou a indicação de procedimento de dispensa de licitação.

Conforme se verifica nos demonstrativos acima transcritos, no período de 03 de março a 05 de julho de 2006 as despesas totalizaram o montante de R\$ 19.146,52 (dezenove mil e cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor que, em princípio, justificaria a realização de licitação na modalidade convite.

Entretanto, deixo de propor a irregularidade das contas, considerando que são todas despesas de pequena monta que totalizam R\$ 51.618,07 (cinquenta e um mil e seiscentos e dezoito reais e sete centavos) ao longo de todo o exercício, o que, excepcionalmente, pode ser considerado caso de ressalva das contas. Nesse sentido, observo que as despesas em tela representam apenas 0,88% do total das despesas realizadas pelo município no exercício.

De qualquer modo, reconheço que efetivamente houve falha no planejamento em relação às aquisições realizadas pelo município, o que deve ensejar a aplicação de multa ao gestor conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com relação à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, entendo que se impõe a ressalva do fato, com a recomendação ao gestor para que adote medidas para a regularização contábil, visto que a presente falha pode se agravar culminando em déficit orçamentário. Contudo, entendo que a determinação para a correção da falha é suficiente, não havendo prova de ocorrência de fato mais grave que deva ensejar a aplicação de multa ao responsável.

Ainda, em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, tendo em vista que a prestação de contas em papel foi apresentada dentro do prazo, entendo que o envio intempestivo dos dados eletrônicos pode ser convertido em causa de ressalva das contas, sem a aplicação de multa ao responsável.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LINDOESTE no exercício de 2006; e

2) aplique ao responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de realização de procedimento licitatório.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LINDOESTE no exercício de 2006; e

2) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de realização de procedimento licitatório.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2008/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 229590/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Responsável: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2006. Aquisição de aparelhos eletrônicos não previstos no plano de aplicação dos recursos: falha convertida em ressalva, considerando que as aquisições se deram em sintonia com o objeto do convênio e que não consta dos extratos apresentados qualquer indício de desvio de finalidade. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas e determinação ao gestor e ao município de que, em convênios futuros, atentem para a compatibilidade entre o previsto no plano de aplicação dos recursos e a execução do ajuste. Contas julgadas regulares com ressalva e determinação ao gestor e ao município de que, em convênios futuros, atentem para a compatibilidade entre o previsto no plano de aplicação dos recursos e a execução do ajuste. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 2.250,67 (dois mil e duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE IPORÁ mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a confecção de folder, faixas e panfletos, a contratação de palestrantes e despesas com transporte e alimentação, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da aplicação dos recursos repassados em objeto diverso do previsto no plano de aplicação, bem como em razão da ausência de apresentação do termo de cumprimento de objetivos (fls. 103/106 e 107).

Conforme documento à fl. 97, o Município realizou a aquisição de aparelhos eletrônicos – mini system Toshiba, TV 29” Semp Toshiba e DVD Semp Toshiba – os quais não estavam previsto no plano de aplicação à fl. 21 – que previa a aplicação dos recursos na confecção de folder, de faixas e panfletos, na contratação de palestrantes e em despesas com transporte e alimentação. A divergência ocorrida caracteriza a irregularidade das contas, a qual não foi sanada mediante a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ou do termo de convalidação das despesas.

Contudo, entendo que a responsabilidade pela devolução dos recursos deve recair sobre o Município, que obteve diretamente o benefício da aquisição dos objetos.

#### VOTO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero que o caso em tela merece avaliação diversa.

Entendo que por objeto mais amplo do presente convênio pode ser entendida a redução do risco a que estão expostas as crianças e os adolescentes destinatários da presente iniciativa. Acredito que o televisor e o aparelho de DVD adquiridos foram efetivamente instalados no abrigo em que se dão as atividades sócio-educacionais e que sua utilização teve como fim o aprimoramento dessas atividades.

Há de se considerar também a materialidade relativamente pouco expressiva dos recursos transferidos – apenas R\$ 2.250,67 (dois mil e duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

Além disso, levo em consideração o fato de que todos os extratos, inclusive os de rendimentos financeiros, foram apresentados, neles não havendo qualquer indício de que o material adquirido não tenha se destinado às crianças e aos adolescentes.

Cumpra ainda levar em conta que parte do objeto foi contemplado, no que diz respeito à alimentação e ao transporte das crianças e adolescentes.

Em virtude disso, considero que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. Além disso, deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), considerando a evidente desproporção entre o valor da pena e o próprio valor dos recursos repassados.

Em face do exposto, dissinto das manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio; e

2) determine ao responsável e ao Município de Iporá que, na celebração e execução de convênios, assegurem a perfeita compatibilidade entre o previsto no plano de aplicação dos recursos e a execução do ajuste.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio; e

2) determinar ao responsável e ao Município de Iporá que, na celebração e execução de convênios, assegurem a perfeita compatibilidade entre o previsto no plano de aplicação dos recursos e a execução do ajuste.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 2051/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131240/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Irregularidade no reajuste dos subsídios dos vereadores, gerando extrapolações nos vencimentos recebidos: irregularidade mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do relator pela concessão de novo improrrogável prazo para o recolhimento dos valores devidos ou apresentação de defesa. Acórdão do Tribunal de Contas pela concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores devidos ou apresentação de defesa.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VIRGULINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1427/06, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) extrapolações nos vencimentos pagos aos agentes políticos; e
- 2) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

No que diz respeito à primeira irregularidade, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações:

“O Chefe do Poder Legislativo Municipal argumenta que não houve extrapolação no recebimento dos subsídios. Informa que em maio de 2003, autorizado pela Lei n.º 01/2003, foi concedido reajuste de 20% relativo à recomposição de perdas, o qual não foi considerado na análise inicial.

Em relação ao reajuste autorizado pela Lei n.º 01/2003 de 17/09/2003 (fls. 064), cumpre informar que o mesmo não pode ser aplicado aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, uma vez que pelo inciso X, do art. 37, da CRFB/88, somente podem ser estendidos aos agentes políticos os percentuais concedidos visando recomposição do poder aquisitivo da moeda, geral e irrestrita a todos os servidores, situação que não fica evidenciada, visto que, conforme o art. 1.º da Lei n.º 001/2003 o reajuste é aplicado aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo e, de acordo com os dados informatizados do Sistema SIM/PCA-2003 (em anexo), o Município informa não ter concedido reajuste salarial aos servidores municipais no exercício em análise.

‘ Art. 1.º - Fica concedido, a título de reposição de perdas salariais, o repasse no percentual de 20% (vinte por cento), a todos os servidores e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, para fins de recomposição da remuneração dos servidores e subsídio dos agentes políticos, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal’.

Ademais, a Lei n.º 01/2003 foi promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, contrariando ao art. 61, § 1.º, II, a, da Constituição Federal, que determina que os reajustes de remuneração somente podem ser concedidos por iniciativa do Executivo Municipal.

Cabe ainda observar que, o Parágrafo Único do art. 1.º da Lei n.º 01/2003, estabelece que o índice aplicado (20%) limita-se à correção monetária da inflação ocorrida no período do ano de 2001 a março de 2003, apurado oficialmente pelo INPC/IBGE, no entanto, conforme se verifica pela Instrução n.º 302/04-DCM relativa à análise da prestação de contas do exercício de 2002 e documento encaminhado pelo entidade, às fls. 063, verifica-se que em novembro de 2002 foi concedido reajuste salarial de 10% (dez por cento), índice que, salvo melhor juízo, está contido no reajuste concedido em maio de 2003.

Verificados os fatos acima, mantém-se a situação de irregularidade, cabendo o pedido de devolução do numerário percebido a maior, conforme quadro a seguir e planilhas em anexo, devidamente atualizado até a data do recolhimento.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOSE VIRGULINO DOS SANTOS / PRESIDENTE DA CÂMARA	15.840,00	17.280,00	1.440,00
HAROLDO ALVES DE ALMEIDA / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
FRNCISCO MAURICIO BONO / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
JOSIAS MORAIS DE MELO / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
JOÃO LOURENÇO DA SILVA / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
PAULINO DACRUZ LEITE / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
RUBENS FERREIRA / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60
MITSURUSHIGUIHARA / VEREADOR	12.903,00	15.483,60	2.580,60

No que diz respeito à realização de descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, a Unidade Técnica apresenta as seguintes conclusões:

Percentual Contributivo ao Regime Próprio de Previdência Social divergente do cálculo atuarial

Percentual médio das contribuições descontadas dos servidores. 8,00

Percentual de contribuição dos servidores indicado no Cálculo Atuarial. 10,00

Percentual médio das contribuições do empregador. 11,06

Percentual de contribuição do empregador indicado no Cálculo Atuarial. 17,04

“O caráter contributivo para os Fundos Previdenciários ou Regimes Próprios de Previdência Social, é essencial da doutrina previdenciária. Não há como constituir um sistema previdenciário sem previsão de contribuição para formar a reserva necessária para pagamento dos benefícios futuros.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 40, caput, prevê o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição (grifou-se) do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifou-se), e o disposto neste artigo.

Também a Lei n.º 9.717/98, em seu art. 1.º, inciso I, prevê a necessidade de cálculo atuarial inicial e em cada exercício financeiro:

Art. 1.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço (sem grifo no original) utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O cálculo atuarial tem, então, como função principal, manter a estabilidade econômico-financeiro destes sistemas durante todo seu período de existência, onde, são necessárias que as contribuições vertidas estejam definidas a partir de critérios atuariais, se tendo como idéia chegar a um equilíbrio financeiro e atuarial entre o valor das contribuições vertidas e o pagamento do benefício.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário (neste caso específico, os servidores) é suficiente para custear os benefícios assegurados por estes sistemas. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando o equilíbrio financeiro é mantido durante todo o período de existência do regime.

Há, também, necessidade de reavaliação atuarial em cada balanço para a continuidade do equilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois as oscilações que ocorrem na base cadastral dos servidores, as econômicas e as variações demográficas, tornam as hipóteses atuariais, tentativas de aproximação com a realidade. Por isso, as reavaliações se fazem necessárias, para o confronto com os acontecimentos da vida real e adequação dos regimes próprios à nova realidade atuarial.

A documentação encaminhada, no exercício do Contraditório, não comprova de que a irregularidade foi sanada. Assim, pelos motivos acima explanados, entende-se que não há como proceder ao desconto previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas através de uma alíquota de contribuição que não esteja adequada aos preceitos contidos no cálculo atuarial, mantendo-se a Irregularidade das contas”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 1427/06 da Diretoria de Contas Municipais] Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10212/06, endossa apenas parcialmente as considerações apresentadas pela Unidade Técnica. No que diz respeito à realização de descontos previdenciários em percentual diferente daquele recomendado pelo cálculo atuarial, o Ministério Público considera que tal falha não pode ser imputada ao gestor, uma vez que a correção dessa medida exige providências que extrapolam a sua competência:

“Quanto aos problemas atuariais, estes dependem de legislação que altere o percentual contributivo dos servidores, não se podendo exigir do administrador, mesmo o do Poder Legislativo, atitude diversa do cumprimento estrito da legislação”.

No entanto, com relação à remuneração dos agentes políticos, o Ministério Público compartilha do entendimento de que tal fato permanece irregular, não sendo as alegações do responsável suficientes para sanar a falha:

“Já com relação à remuneração dos agentes políticos legislativos assiste razão ao Corpo Técnico, pois a Resolução n.º 01/2000 (folhas 62) não prevê aumentos. A atual legislação não pode, por via direta ou indireta, macular a vontade da anterior, alterando o valor ou forma de revisão dos subsídios, exceto no caso da revisão geral anual. Mas, este não é o caso da Lei n.º 01/2003, que apenas beneficiou servidores do Legislativo e Edis”.

Em razão desse fato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mérito, acompanha a Diretoria de Contas Municipais e pugna pela irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Unidade Técnica, entendo acertadas as conclusões apresentadas pelo Ministério Público.

Não se pode imputar ao responsável a responsabilidade pela realização de descontos previdenciários em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, uma vez que ao gestor cabe tão somente cumprir a legislação previdenciária local. Assim, a solução para esse problema transcende a esfera de competência do gestor, razão pela qual, acompanhando o Parquet, deixo de lhe imputar tal irregularidade.

No entanto, o mesmo não se pode dizer a respeito do pagamento de extrapolações aos agentes políticos, em relação ao fato foi esclarecido pela Unidade Técnica que os subsídios dos vereadores foi fixado para a legislatura 2001-2004 do seguinte modo:

Informações do Ato (Fl. 62)

AGENTE ATO Nº DATA VALORES

Presidente da Câmara Resolução n.º 01/2000 19/09/2000 R\$ 1.200,00

Vereador Resolução n.º 01/2000 19/09/2000 R\$ 977,50

Em novembro de 2002, foi concedido reajuste salarial de 10% a todos os vereadores, conforme Resolução n.º 001/2002 (fl. 63).

O reajuste foi considerado pela Unidade Técnica em razão de limitar-se à inflação do período e decorrer da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

Em setembro de 2003, por meio da Lei Municipal n.º 01/2003 (fl. 64), foi concedido novo reajuste aos vereadores, segundo o índice de 20%, abrangendo a inflação do período de 2001 a março de 2003.

Todavia, o referido reajuste foi considerado inconstitucional pela Unidade Técnica, vez que não há registro no sistema informatizado deste Tribunal de qualquer reajuste concedido aos servidores municipais no exercício de 2003, o que evidencia que o reajuste em análise foi aplicado tão-somente à remuneração dos vereadores e dos servidores do Poder Legislativo Municipal, não atendendo ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que prevê a revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos.

De outro modo, a Diretoria de Contas Municipais ainda aponta a falha da Lei Municipal n.º 01/2003, vez que foi promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, contrariando o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição da República, que determina que os reajustes de remuneração somente podem ser concedidos por iniciativa do Executivo Municipal.

Dessa forma, tendo em vista que a irregularidade do reajuste ocorrido implica a devolução dos recursos percebidos indevidamente por parte de cada um dos vereadores, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que:

1) intime, pessoalmente, o senhor VIRGULINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos, proceda ao recolhimento do valor percebido a maior a título de subsídio no exercício de 2004, conforme demonstrativo à fl. 28 e justifique a concessão de aumento a todos os servidores do Poder Legislativo de DIAMANTE DO NORTE, por meio de ato que não foi lei de iniciativa do Poder Executivo; e

Au:2) cite, pessoalmente, os vereadores relacionados às fls. 30/38, a fim de que apresentem suas justificativas, ou recolham os valores que lhes são imputados com as atualizações legais, ou apresentem acordo de parcelamento do débito junto ao Município, nos termos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo em vista que a irregularidade do reajuste ocorrido implica a devolução dos recursos percebidos indevidamente por parte de cada um dos vereadores, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que:

1) intime, pessoalmente, o senhor VIRGULINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos, proceda ao recolhimento do valor percebido a maior a título de subsídio no exercício de 2004, conforme demonstrativo à fl. 28 e justifique a concessão de aumento a todos os servidores do Poder Legislativo de DIAMANTE DO NORTE, por meio de ato que não foi lei de iniciativa do Poder Executivo; e

2) cite, pessoalmente, os vereadores relacionados às fls. 30/38, a fim de que apresentem suas justificativas, ou recolham os valores que lhes são imputados com as atualizações legais, ou apresentem acordo de parcelamento do débito junto ao Município, nos termos da legislação aplicável.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2052/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 175019/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas: irregularidade convertida em ressalva, tendo em vista o expressivo superávit obtido no exercício seguinte. Voto do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERALICE PAZZOTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3552/08, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
  - 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
  - 3) redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre do exercício em razão inferior a um terço, em descumprimento da progressão prevista no artigo 23 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
  - 4) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno apresentado.
- No que diz respeito à apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte demonstrativo:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.814.505,00
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.814.505,00
Despesas Correntes	3.661.392,40
Despesas de Capital	252.612,15
SOMA DA DESPESA	3.914.004,55
Resultado - DÉFICIT	-99.499,55
Interferências Financeiras	-318.963,79
Resultado Financeiro do Exercício	-418.463,34
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	20,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-418.443,34

Sobre esse fato, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

“A Entidade apresenta inúmeros argumentos tentando reverter a situação de déficit financeiro das Fontes Não Vinculadas no montante de R\$418.443,34, conforme apurado na Instrução n.º 2266/08 (fls. 319) a seguir identificados:

- a) invoca inicialmente a consideração do artigo 9º “caput” da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que os Poderes promovam nos 30 dias subsequentes ao final do bimestre, limitação de empenhos e movimentação financeira visando promover o equilíbrio financeiro. Defende que dessa forma a extrapolação verificada no 6º bimestre de 2007 poderia ser ajustado no exercício de 2008;
- b) argumenta que em 01/jan/2008 a disponibilidade financeira da fonte era de R\$107.980,70; questiona o fato de que a limitação de empenhos e movimentação financeira deverá ser feita avaliando o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal definidos no Anexo de Metas Fiscais e não como foi feito sobre o resultado financeiro das fontes não vinculadas, sem respaldo na Lei Federal n.º 101/2000;
- c) gestiona também que a fim de buscar solução e medida de reajuste de caixa procedeu no final do exercício de 2007 licitação para contratação de entidade financeira conforme Pregão 019/2007 vencido pelo Banco Itaú S/A que em 28/jan/2008 aportou o valor de R\$500.001,00;
- d) defende a consideração de Restos a Receber não considerado no cálculo do déficit financeiro;
- e) procedeu a anulação de empenhos de restos inscritos há mais de cinco anos no valor total de R\$136.818,67, conforme Decreto n.º 117/2008 de 06/jul/2008.

Não obstante o esforço da iniciativa empregada, entendemos que:

- a) ocorreu má interpretação deste item pois ocorreu inobservância dos artigos 9º e 13º da LRF, que fixa o prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, portanto esse argumento não procede;
- b) a disponibilidade financeira da fonte no valor de R\$107.980,70 na data de 01/jan/2008 em primeiro lugar não reverteria o déficit de R\$418.443,34 e esse valor deveria constar no saldo em 31/dez/2007 não no exercício de 2008;
- n:c) o valor da licitação vencida pelo Banco Itaú S/A, no montante de R\$500.001,00 foi transformado em recurso financeiro apenas em 28/jan/2008, portanto não poderia ser considerado no exercício de 2007;
- d) a rubrica de Restos a Receber, via de regra, é integralmente considerada como Fonte Vinculada à Educação;
- e) por último, há que se observar que a anulação de empenhos no valor de R\$136.818,67 só aconteceu em 06/jul/2008, portanto só poderá ser considerada na avaliação do exercício de 2008 e não de 2007.

Dado o exposto e salvo melhor interpretação, resta-nos concluir pela manutenção da irregularidade apontada anteriormente”.

[final da transcrição da transcrição de trecho da Instrução n.º 3552/08 da Diretoria de Contas Municipais]

Em seguida, sobre a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Unidade Técnica aponta a ausência de informação com relação às seguintes contas bancárias:

Nome do Banco Agência Conta Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 1765-5 10931-2 135,48

BANCO DO BRASIL S.A. 1765-5 10932-0 910,50

Sobre esse fato, a Diretoria de Contas Municipais assim justifica:

“A Entidade alega que as contas n.º 10931-2 e 10932-0 da agência 1765-5 do Banco do Brasil não foram cadastradas no sistema SIM/AM pelo fato de serem contas correntes bancárias de adiantamento instituídas pela Lei Municipal n.º 1189/1993 de 03/maio/1993, conforme cópias anexadas ao processo às folhas 138 a 146-B do protocolado Anexo e que são movimentadas pelos funcionários Carlos Hiroki Hashimoto e Daniella Sanches da Silva.

Alega ainda que esses funcionários apresentam prestação de contas a cada repasse realizado para as mesmas, sendo utilizadas para pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Muito embora o procedimento esteja respaldado legalmente, existindo controles adequados, observa-se descaço ao não serem informados os saldos das respectivas contas no sistema SIM/PCA. Desse modo, resta-nos concluir pela manutenção da irregularidade”.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2007 em razão inferior a um terço, a Diretoria de Contas Municipais pontua que o Relatório de Gestão Fiscal do Município de Centenário do Sul referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2007 apresentava despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no artigo 23 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Em sua inicial análise das contas, por meio da Instrução 2266/08, a Diretoria de Contas Municipais assim pontuou:

“Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado abaixo, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2007, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro. A entidade, não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou no período de apuração imediatamente posterior, em 31/12/2007”.

Após isso, por meio da Instrução nº 3552/08, em resposta às alegações do responsável, a Unidade Técnica assim se manifestou:

“A Entidade alega em síntese que sofreu redução da receita constitucional ao constatar a queda do índice de participação no FPM - Fundo de Participação dos Municípios de 1,2 (um inteiro e dois décimos) para 0,6 (zero ponto seis décimos) no exercício de 2007.

Informa que contestou tal fato judicialmente através de processo em trâmite junto à 3ª Vara da Justiça Federal, arguindo revisão da estimativa populacional de 10.005 habitantes elaborada pelo IBGE, para 11.247 (censo realizado).

Em síntese, alega ainda, que apesar do revés ocorrido, não deixou de cumprir todas as demandas constitucionais, não deixando inclusive de aplicar os limites mínimos em saúde e FUNDEB (magistério).

Os argumentos apresentados deixam claro o episódio desenrolado ao longo desse período, mas não são suficientemente fortes para, “de per si” regularizar o fato, pois não foram encaminhados os diários da contabilidade SIM/AM2008 do primeiro e segundo trimestre do exercício de 2008, não havendo, portanto, possibilidade de se verificar a recondução dos gastos com pessoal aos limites da normalidade. Em vista do exposto e salvo melhor interpretação, cabe-nos concluir pela manutenção da irregularidade”.

No que diz respeito à indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais assim se posiciona:

“A Entidade alega que depois de receber o alerta do Tribunal de Contas por ocasião da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006, que já apresentava um índice de 95%, ou seja, tinha atingido o limite Prudencial de Gastos com Pessoal, acionou medidas de redução desses gastos, objetivando reenquadrar-se nos limites de normalidade.

Para tanto, reduziu horas extras e foi aos poucos reduzindo a massa salarial de servidores, demitindo gradativamente, passando de 346 funcionários em jan/2007 para 318 em mai/2008. Alega ainda que o avanço do índice de gasto com pessoal originou-se na queda da arrecadação no período. Mas afirma que os recursos orçamentários já se firmaram nos patamares definidos pelo censo 2007.

Os argumentos apresentados deixam claro o episódio desenrolado ao longo desse período, mas não são suficientemente fortes para, “de per si” regularizar o fato, pois não foram encaminhados os diários da contabilidade SIM/AM2008 do primeiro e segundo trimestre do exercício de 2008, não havendo possibilidade, portanto, de se verificar a recondução dos gastos com pessoal aos limites da normalidade. Cabe-nos concluir, salvo melhor interpretação, pela manutenção da irregularidade”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13535/08, endossando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

#### VOTO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a pequena materialidade das falhas e as justificativas apresentadas pela gestora permitem a conversão em ressalva dos fatos referentes à omissão de contas correntes no sistema informatizado e à indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno.

No que diz respeito à redução inferior a um terço das despesas com pessoal no segundo semestre do exercício, entendo que, em razão do esforço realizado pelo município – o que se manifesta principalmente pela redução do número de servidores –, é possível a conversão de tal falha em ressalva.

Das falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, a que considero de maior gravidade, porém, é a referente ao déficit financeiro apresentado no exercício, que totalizou R\$ 418.443,34 (quatrocentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), valor equivalente a 10,9% das receitas totais do município.

Tal falha – que já seria grave por si só – ainda é agravada pelo fato de o município também haver apresentado no exercício anterior déficit financeiro igualmente significativo, no valor de R\$ 267.448,95 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

No entanto, observo que, com relação a esse mesmo indicador, o município apresentou um significativo superávit no exercício seguinte (2008), provavelmente decorrente da licitação para alienação de sua folha de pagamentos. Mais precisamente, o município apresentou em 2008 superávit de R\$ 502.027,03 (quinhentos e dois mil e vinte e sete reais e três centavos), valor que equivale a 8,26%. Analisando também o resultado primário do Poder Executivo no exercício de 2008, noto que as receitas foram superiores às despesas, resultando em superávit primário.

Embora no exercício em questão a gestão fiscal tenha sido problemática, mantenho meu posicionamento pela análise desse indicador dentro de uma visão de progressão nos exercícios posteriores. Em razão disso, entendo que o significativo superávit alcançado no exercício superior possa ensejar a ressalva das presentes contas.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora VERALICE PAZZOTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 3) redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre do exercício em razão inferior a um terço, em descumprimento da progressão prevista no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- 4) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno apresentado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Integrador Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora VERALICE PAZZOTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 3) redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre do exercício em razão inferior a um terço, em descumprimento da progressão prevista no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- 4) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno apresentado.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2116/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 134294/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO : VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3554/2009, opinou pela Regularidade das Contas, ressalvando-se o Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14045/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva o Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão, uma vez que, para o exercício de 2008, a equipe de Controladoria Interna do Município se compunha exclusivamente de funcionários ocupantes de cargos comissionados, contrariando a normativa constitucional e as determinações desta Corte de Contas, ocorrendo a adequação da situação no exercício de 2009, com a nomeação de um funcionário efetivo para o cargo de Controlador Interno.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3554/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14045/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, CPF nº 611.315.209-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134294/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, CPF nº 611.315.209-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2168/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 251353/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR. 2. DILIGÊNCIA. JUNTADA DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, QUE ATESTAM QUE OS MESMOS SÃO MOVIDOS A DIESEL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCLUEM AQUISIÇÃO DE GASOLINA. IRREGULARIDADE. 3. INTIMAÇÃO DO GESTOR E DA PRETENSÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, no valor de R\$ 16.479,02, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar, conforme Termo de Convênio de Cooperação Financeira datado de 14/03/2002.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 129/130.

3. A unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados pelos senhores Moacyr Thome Rodrigues do Carmo, Amarildo Tostes, atual Prefeito Municipal e Marcel Adalto Ruiz, Diretor do Departamento de Contabilidade, concluiu, a fls. 168/169, que as contas estão regulares com ressalva relativa ao atraso na entrega da prestação de contas. Todavia, não propõe a aplicação de multa, uma vez que à época estava vigendo o Provimento nº 36/98-TC, e não a LC nº 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 6161/09, fls. 170, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, propõe a baixa da pendência anotada nos arquivos desta Casa, “por se tratar o negócio jurídico de contrato e não de convênio”, conforme pronunciamentos anteriores, considerando “a origem dos recursos (FUNDEF Estadual, f. 3, cláusula quinta do ajuste).”

VOTO

Observo inicialmente que o então relator do feito, Auditor 2:Eduardo de Sousa Lemos, determinou a realização de diligência, conforme despacho nº 1486/2009, para que fossem apresentados os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, o que resultou na apresentação do protocolo nº 22934-1/09, por meio do qual cópias de tais documentos foram juntados, a fls. 162 a 167.

2. Embora não tenha a Diretoria de Análise de Transferências se furtado a analisar a documentação, verifico que todos os documentos juntados referem-se a veículos movidos a diesel.

3. Desta feita, considerando que:

(a) a Cláusula Primeira do ajuste estabelece que o objeto do mesmo visa a “manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar (...);”

(b) a Cláusula Terceira dispõe como obrigação da SEED “fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no presente Termo de Convênio”, e

(c) dentre as notas fiscais juntadas, comprobatórias das despesas do convênio, inúmeras referem-se à aquisição de gasolina, totalizando R\$ 5.035,92 (conforme apuração expedida deste relator);

4. Proponho que esta Corte:

I) proceda à intimação do responsável, senhor Moacyr Thome Rodrigues do Carmo, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, apresente, querendo, justificativas para a irregularidade ora constatada;

II) proceda à intimação da senhora Dirce Ferreira de Paula, que assina o Termo de Cumprimento dos Objetivos a fls. 135, a fim de que a mesma preste esclarecimentos quanto à metodologia adotada pela Secretaria de Estado da Educação para a fiscalização do ajuste, assim como apresente o normativo e/ou portaria ou outro documento do órgão que estabeleceu/ indicou como e por quem seria realizada tal fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 251353/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a intimação do responsável, senhor Moacyr Thome Rodrigues do Carmo, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, apresente, querendo, justificativas para a irregularidade ora constatada;

II) determinar a intimação da senhora Dirce Ferreira de Paula, que assina o Termo de Cumprimento dos Objetivos a fls. 135, a fim de que a mesma preste esclarecimentos quanto à metodologia adotada pela Secretaria de Estado da Educação para a fiscalização do ajuste, assim como apresente o normativo e/ou portaria ou outro documento do órgão que estabeleceu/ indicou como e por quem seria realizada tal fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2169/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 466846/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA

INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO – SEED E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas da senhora ELENA MULAS VERONESI, indicada a fls. 84, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, no valor de R\$ 53.356,40, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 84/86.

3. Expedida a citação à responsável, a unidade, após a análise das justificativas e documentos apresentados por esta, concluiu, a fls. 104/108, que as contas estão regulares.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 12558/08, opina pela aprovação das contas, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações uniformes da DAT e do Ministério Público de Contas, e, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto por que este Tribunal julgue regulares as contas da senhora ELENA MULAS VERONESI, CPF 009.488.689-02, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, referentes ao termo de convênio firmado em 01/10/2003 com a Secretaria de Estado da Educação – SEED.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 466846/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Elena Mulas Veronesi, CPF 009.488.689-02, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2170/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 216849/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO : WLADISLAU FORTECKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

po:Trata o presente processo de aposentadoria compulsória do servidor

2. Mediante o Parecer nº 11741/08, a fls. 70, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final do processo nº

3. Através do Despacho nº 270/07, a fls. 73, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3475/09, a fls. 75, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 258541/97 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de aposentadoria para o qual é indispensável a decisão final da admissão do servidor, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 258541/97, que se encontram em poder da unidade referida desde 11/11/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 216849/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 258541/97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2171/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 74799/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAUDETE AMODIO ROLKOUSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA. REGISTRO NEGADO PELO ACÓRDÃO Nº 1821/08-SEGUNDA CÂMARA, DA RELATORIA DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES FORA DA SALA DE AULA. SUMÚLA 726 DO STF. CONSULTA - ACÓRDÃO Nº 859/2007-TRIBUNAL PLENO; PRECEDENTE: ACÓRDÃO Nº 854/08-SEGUNDA CÂMARA. CONSIDERAÇÃO, PELO RELATOR, DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA LEI Nº 11.201/06. 2. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO. 3. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI Nº 3772. 4. NOVAS MANIFESTAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. 5. DIRETORIA JURÍDICA: NEGATIVA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO ESPECIAL POR PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO ATUANTE NA ÁREA DE SUPORTE TÉCNICO PEDAGÓGICO – INCONFORMIDADE COM A DECISÃO DO STF. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGALIDADE E REGISTRO. LEI MUNICIPAL Nº 10.190/01: CARGO ÚNICO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DE CURITIBA. OBSERVÂNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA À LEI Nº 11.301/06 PELO STF NA ADI 3772. 6. REVISÃO EX OFFICIO DA DECISÃO. LEGALIDADE E REGISTRO, ACOMPANHANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata o presente de reapreciação de ato que concedeu aposentadoria à senhora Claudete Amodio Rolkouski, em virtude de embargos de declaração interpostos pelo Instituto de Previdência de dos Servidores do Município de Curitiba, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1821/08 – Segunda Câmara, fls. 67/71, que negou registro ao ato de inativação, determinando o retorno da servidora às suas atividades.

2. Na decisão recorrida, da lavra do então relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Tribunal decidiu, verbis:

“Julgar pela negativa de registro do ato que concedeu a inativação à Interessada, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba revogar o ato aposentatório e a servidor retornar às suas atividades, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público”.

3. O embargante alega que o processo em questão envolve a Lei Federal nº 11301/06, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, em trâmite no Supremo Federal. Afirma também que esta Corte, por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, teria decidido pelo sobrestamento de todos os processos que envolvem a mencionada lei até a publicação do Acórdão da ADI 3772. Desta forma, opõe o presente, pretendendo seu acolhimento com efeitos modificativos.

4. Esclarece que no município de Curitiba é único o cargo de Profissional do Magistério, conforme a Lei Municipal nº 10.190/01, informando que professores e pedagogos prestam o mesmo concurso, podendo posteriormente atuar em quatro áreas de atuação diversa (docência I, docência II, suporte técnico pedagógico e assistência pedagógica).

5. Deste modo, entende que a situação encaixa-se no conteúdo da decisão do STF, sendo o acórdão aplicável ao caso, gerando efeito modificativo.

6. Conforme Despacho nº 911/08, a fls. 85, o citado relator determinou, em face da interposição dos embargos, o sobrestamento do feito, em seu gabinete, até o trânsito em julgado do acórdão do STF relativo à ADI nº 3772.

7. Após tal sobrestamento, e outro requerido pela unidade, além da apresentação de novas petições, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 74799/08, a fls. 128/129, opina pela negativa de registro, entendendo que a situação tratada não se encontra em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, posto que o tempo prestado em atividades de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico foi aproveitado para a aposentadoria especial, o que só seria possível se exercido por professores, o que não se configura no caso em tela.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11469/09, a fls. 130/131, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, opõe-se ao parecer técnico, manifestando-se pela legalidade e registro do ato. Aduz que as funções exercidas pela interessada, apesar de não se caracterizarem como de magistério “strictu sensu”, obedecem à norma constitucional. Ademais, de acordo com a Lei Municipal nº 10190/01, a servidora ingressou no serviço público através do cargo de Profissional do Magistério, sendo este o único no Magistério Público Municipal.

VOTO

Acompanho no mérito a manifestação do Ministério Público, entendendo que deve ser revista ex officio a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1821/08 – Segunda Câmara, a fim de que seja o ato em análise considerado legal, determinando-se o seu registro.

2. Necessário lembrar, a propósito da matéria, que o Pleno desta Corte, em sua Sessão Ordinária nº 37, em 08/10/2009, apreciando situação similar, deu provimento ao recurso de revista nº 550421/08, relatado pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinando o registro do ato aposentatório ali tratado. Naquela ocasião, o voto acompanhou o Parecer Ministerial nº 11790/09, do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, cujo trecho abaixo transcrevo (verbis):

“No seu mérito, contudo, discorda-se da opinião técnica porque a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba tem situação peculiar, e segundo a Lei Municipal nº 10190/01, é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência)”.

3. De fato, há no caso a observância à interpretação traçada pelo STF à Lei nº 11.301/06 na ADI 3772, já que a função de Assistência Pedagógica inclui atividades de coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico, e é exercida, no Município de Curitiba, por servidores ocupantes do cargo efetivo de Profissional do Magistério, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal nº 10.190/01.

4. De outra feita, não tendo sido propriamente conhecidos os embargos de declaração interpostos, e não havendo fundamento para isso, nos termos do que dispõe o artigo 76 da LC nº 113/2005, há a possibilidade de revisão da decisão proferida, nos termos de jurisprudência assentada no Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 0179-06/05) pelo qual ficou assentado que “(...) nesse ponto, devo me render ao entendimento reiterado do Tribunal, no sentido de que a atividade de controle externo exercida em sede de atos sujeitos a registro não faz coisa julgada administrativa, não existindo impedimento para que o TCU aja por iniciativa própria, ressaltando-se que essa posição já havia sido objeto de deliberações antes mesmo da vigência do atual Regimento Interno (Decisão nº 194/2001 – TCU-1ª Câmara e Decisão nº 808/2002-TCU-Plenário) voltando a ser abordada com profundidade no Voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, condutor do Acórdão nº 1.835/2003 – Plenário, inclusive havendo citação de julgado do Supremo Tribunal Federal (RE-163301/AM) em que se afirmou o caráter administrativo de decisão dessa natureza “susceptível de revisão pelo próprio Tribunal” (...).”

5. Do exposto, voto pela revisão ex officio do Acórdão nº 1821/08 – Segunda Câmara, de modo a que seja considerado legal e registrado o ato que concedeu a aposentadoria à senhora Claudete Amodio Rolkouski.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 74799/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- rever ex officio o Acórdão nº 1821/08 – Segunda Câmara, para julgar legal e determinar o registro do ato pelo qual a senhora Claudete Amodio Rolkouski foi aposentada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2173/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 551002/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. PARECER DA ENTIDADE ATESTANDO EQUÍVOCO NO ENCAMINHAMENTO DO PROTOCOLO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 398, § 2º, C/C 301, CAPUT, AMBOS DO RITCE-PR. RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de revisão de proventos requerida pela senhora Maria Augusto Chaves Pereira, inativada no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, conforme Requerimento Geral a fls. 004, objetivando o pagamento retroativo da incorporação de vantagem por tempo de serviço.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1514/09, a fls. 43, opina pela baixa e arquivamento dos autos, tendo em vista o Parecer nº 0153/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fls. 41, dando conta que o expediente foi enviado equivocadamente a esta Corte, já que sua apreciação não faz parte das atribuições constitucionais do Tribunal, posto que, nos termos do artigo 298, II, do Regimento Interno, fica dispensada a apreciação dos expedientes que concedam melhoria posterior ao benefício, mas que não modifiquem o fundamento legal do ato.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio da Procuradora Katia Regina Puchaski, no Parecer nº. 1188/09, opina pela baixa e devolução dos autos à origem para arquivamento, em consonância ao entendimento do órgão instrutivo, verificando que houve equívoco no encaminhamento do protocolo de revisão de proventos.

4. Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa do feito, nos termos do art. 398, § 2º, Interno, c/c o artigo 301, caput, ambos do Regimento Interno, e a consequente devolução do processo à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 551002/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a baixa deste feito, nos termos do art. 398, § 2º, Interno, c/c o artigo 301, caput, ambos do Regimento Interno, e a consequente devolução do processo à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2174/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 67592/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
INTERESSADO : VANDA NEVES DE CARVALHO  
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. ADVENTO DE NOVA LEI MUNICIPAL ALTERANDO O PLANO DE CARGO, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAVÁ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DO ATO QUE REVISOU O BENEFÍCIO, REENQUADRANDO A SERVIDORA E ALTERANDO SEUS PROVENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de apreciação, para fins de registro, do Decreto nº 10.972/2009, do Prefeito Municipal de Paranavá, senhor Rogério José Lorenzetti, pelo qual ficou revisado os termos em que foi aposentada, no cargo de Professor, a senhora Vanda Neves de Carvalho, tendo em vista reenquadramento advindo da Lei Municipal nº 3.269/2008, sendo determinado o seu reenquadramento na carreira, correspondente ao nível XI da Classe "C", com conseqüente alteração no valor de seus proventos.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 3185/09, a fls. 42/43, opinou pela baixa e arquivamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. A respeito da situação tratada, a unidade aduz o seguinte:

"Na hipótese dos autos, o que em realidade há é o reenquadramento da servidora aposentada à sua posição funcional de direito, dada a alteração do plano de cargo, carreira e vencimentos em virtude da Lei n. 3269/2008. In casu, não houve alteração do fundamento legal do ato concessório da aposentadoria, como o exige a parte final do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Destarte, na parte relativa à denominada revisão, não exsurge a competência desta Corte".

3. A seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6584/09, fls. 48/49, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, manifesta-se pela legalidade e registro do ato revisional, entendendo que houve mudança substancial na inativação, nos termos abaixo reproduzidos:

"Este Parquet, compulsando os autos, verifica que a revisão de proventos decorre da edição da Lei Municipal nº 3.269/2008 que alterou os níveis dos professores do Município de Paranavá, modificando, desta forma, os vencimentos dos servidores ativos, e em conseqüência dos proventos dos inativos, como ocorre no protocolo em comento.

Respeitosamente, discorda-se do entendimento da DIJUR na medida em que houve mudança substancial do ato de inativação quanto ao motivo, tanto em relação ao pressuposto de fato - reenquadramento e quantum dos proventos - quanto o pressuposto de direito - operada mediante lei municipal, com modificação de nível e da retribuição pecuniária correspondente. Embora permaneçam os fundamentos constitucionais, os legais foram alterados".

4. Acompanh o entendimento ministerial, tanto no que toca à competência para a apreciação do novo ato por este Tribunal, quanto ao seu exame pela legalidade e registro do mesmo.

5. Deste modo, conforme competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 10.972/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 67592/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conforme previsto no artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 10.972/2009, do Prefeito Municipal de Paranavá, senhor Rogério José Lorenzetti, pelo qual ficou revisado os termos em que foi aposentada, no cargo de Professor, a senhora Vanda Neves de Carvalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2175/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 254390/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Miraselva para provimento de diversos empregos, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2005.

2. Mediante a Informação nº 1263/07, a fls. 164, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões

3. Através do Despacho nº 1678/07, a fls. 166, o Conselheiro Henrique Naigeboren, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3677/9, a fls. 168, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 26239-9/06 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 26239-9/06, que se encontram em poder da unidade referida desde 21/01/08, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 254390/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 26239-9/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2176/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133553/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cambé para provimento dos empregos de Assistente Social, Dentista – Clínico Geral, Médico Plantonista – Clínico Geral, Pedreiro, Professor de 1ª a 4ª série e Professor de Educação Física, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2006.

2. Mediante a Informação nº 792/08, a fls. 272, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob o nº 2775/07.

3. Através do Despacho nº 384/08, a fls. 274, o Conselheiro Henrique Naigeboren, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3145/09, a fls. 276, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 2775/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 2775/07, que se encontram em poder deste Auditor desde 30/11/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, protocolados sob nº 133553/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 2775/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2177/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 177097/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba para provimento de diversos empregos, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 8/2004.

2. Mediante o Parecer nº 13936/08, a fls. 220, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob os nºs 11700/05 e 336376/06.

3. Através do Despacho nº 332/08, a fls. 223, o Conselheiro Henrique Naigeboren, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3566/09, a fls. 225, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 11700/05 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 11700/05, que se encontram em poder da unidade referida desde 17/08/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 177097/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 11700/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2178/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 196300/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para provimento de diversos empregos, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 01/2007.

2. Mediante a Informação nº 1107/08, a fls. 112, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões

3. Através do Despacho nº 500/08, a fls. 114, o Conselheiro Henrique Naigeboren, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3737/09, a fls. 116, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 572448/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 572448/07, que se encontram em poder da unidade referida desde 03/07/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 196300/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 572448/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2179/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 114366/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Borrazópolis – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3537/09 – DCM - Contraditório (fls.325), opinou pela Regularidade das Contas, ressaltando-se a ausência de extratos bancários e de informações relativas aos subsídios do Vice Prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14383/09 (fls.345), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Borrazópolis, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a ausência de alguns extratos bancários e de informações relativas ao subsídio do Vice-Prefeito Municipal, os quais, por si, não são capazes de inviabilizar a análise das contas ou macular a totalidade da Gestão do Sr. Prefeito Municipal, razão pela qual, por se tratarem de falhas de caráter formal, deverão constar como ressalva e não como irregularidade às contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3537/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14383/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Borrazópolis, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, CPF nº 205.463.359-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se a ausência de extratos bancários e de informações relativas ao subsídio do Vice-Prefeito Municipal.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114366/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Borrazópolis, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, CPF nº 205.463.359-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se a ausência de extratos bancários e de informações relativas ao subsídio do Vice-Prefeito Municipal. Determinando ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2180/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 116857/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO : MARTA CHAVES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas e Multa, LC 113/2005.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Marta Chaves da Silva.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1805/09 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.40), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa, em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – LF nº 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);  
b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Instada a interessada a se manifestar, conforme Ofícios nº 1304/09 e nº 1305/09 (fls.56/60), com os respectivos AR's às fls. 64 e 113, o atual representante da Câmara Municipal apresentou, através do Protocolo nº 33691-1/09 (fls.72), suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 3389/09 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.115), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – LF nº 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14011/09 (fls.126), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnam pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, haja vista que:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – LF nº 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Inicialmente, resta incorreta a interpretação dada pelo interessado aos dispositivos e princípios constitucionais que regem a elaboração e aplicação dos orçamentos públicos. Vejamos o dispositivo do Art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

Lei 4320/64:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”

O princípio da Unidade dos Orçamentos Públicos prevê sim a existência de uma única peça orçamentária, porém, não um único orçamento. O que se tem é a existência de uma única Lei Orçamentária que englobará em seu corpo os Orçamentos individuais das diversas entidades, ou seja, cada uma das entidades independentes do Município apresentará ao Poder Executivo sua estimativa de despesas, o qual fará a conciliação entre estas, a fim de que se adequem as estimativas de Receita. Lembremos neste ponto que a grande maioria das entidades não apresenta receitas próprias, estando vinculadas à repasses do Executivo Municipal, o que, por si só, justifica a unidade da peça orçamentária, haja vista que caberá ao Executivo estimar o total da Receita do Município, porém, a cada uma das entidades estimar, em consonância com limites constitucionais e legais, o total de seus gastos. O próprio Art. 165, § 5º da Constituição Federal estabelece que a Lei Orçamentária Anual compreenderá diversos outros Orçamentos individualizados, ou seja, ao elencar todos os outros possíveis orçamentos reunidos sob a Lei Orçamentária fica clara a independência de cada um destes. Se aceitarmos o princípio da Unidade do Orçamento como sendo a existência de um único Orçamento, estaríamos a questionar, inclusive, a independência orçamentária do Poder Legislativo, este sim, poder absolutamente independente e autônomo, por regramento constitucional, aceitando-se que o Poder Executivo viesse a propor alterações no Orçamento do Poder Legislativo, inadmissível face ao nosso regramento legal, haja vista que o Poder Legislativo possui autonomia total para confeccionar e movimentar seu orçamento, estando adstrito, unicamente, a dependência do Poder Executivo para o repasse de Receitas, já que é este o Poder centralizador da arrecadação.

É neste esteio que nos parece assistir razão a Diretoria de Contas Municipais quanto a forma de cálculo dos limites para alterações orçamentárias, sendo a base de cálculo do Poder Legislativo a individualidade dos recursos destinados ao seu Orçamento próprio dentro da peça Orçamentária Global, não sendo admissível que consideremos a totalidade do Orçamento Municipal para as alterações do Poder Legislativo.

Por fim, analisemos a situação concreta ora posta. O Orçamento total do Município de Santa Terezinha de Itaipu é da ordem de R\$ 30.067.847,00 (trinta milhões e sessenta e sete mil e oitocentos e quarenta e sete reais), o que nos leva a conclusão de que, calculado pelo valor global, o total da movimentação orçamentária autorizada seria de R\$ 1.503.392,35 (um milhão e quinhentos e três mil reais e trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), ou seja, cerca de 1,38 vezes o total da Despesa Fixada para a Câmara Municipal no exercício. Assim, no critério que se pretende adotar estaria aberta a possibilidade de que se pudesse suplementar o Orçamento específico da Câmara Municipal em até 138%, o que é inadmissível sob a ótica deste Relator.

Em razão de todo o exposto, entendo que o item deva constar como Irregularidade às Contas, com aplicação da multa disposta no artigo 87, §4º, cumulada com o inciso III, e o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, multa esta, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos) decorrida da caracterizada ofensa a norma legal.

a: Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto as Instruções nº 3389/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14011/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Marta Chaves da Silva, CPF nº 711.148.079-15, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, Lei Complementar nº 113/2005.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116857/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Marta Chaves da Silva, CPF nº 711.148.079-15, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, Lei Complementar nº 113/2005; II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2181/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 121567/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : MIGUEL TADEU SOKUSLKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Porto Amazonas – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porto Amazonas, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Miguel Tadeu Sokuslki.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3596/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.196), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14752/09 (fls.206), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Município de Porto Amazonas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Miguel Tadeu Sokuslki, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3596/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14752/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Porto Amazonas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Miguel Tadeu Sokuslki, CPF nº 790.683.089-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121567/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Porto Amazonas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Miguel Tadeu Sokuslki, CPF nº 790.683.089-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2182/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130620/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : ROGERIO MASSETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Chopinzinho – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Massetto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2447/09 – DCM (fls.31), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

b) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2032/09 (fls. 49), com o respectivo AR às fls. 53, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 39025-8/09 (fls.55), suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº 3480/09 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.74), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em razão dos seguintes itens:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13979/09 (fls.85), corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, haja vista que:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

O Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Neste esteio, os Acórdãos nº 1369/07 – TP e nº 97/08 – TP determinam a Instituição dos Sistemas de Controle Interno, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, permanecendo, temporariamente e de forma rotativa, na função de controlador interno:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.” (Acórdão nº 1369/07 – TP).

“Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.”

Assim, nos parece claro que os responsáveis pelos Sistemas de Controle Interno dos Municípios deverão ser servidores efetivos, com ou sem o recebimento de gratificação por função, e tal, não se deve a uma simples determinação desta Corte de Contas e sim, a expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Entretanto, da documentação acostada aos autos (fls. 57/66), verifico que o Controle Interno do Legislativo integra o Sistema de Controle Interno Municipal (Art. 4º da Lei n. 034/2007), sendo que, nos termos do § 3º do Art. 6º a responsabilidade pela nomeação dos integrantes é do Sr. Prefeito Municipal. Neste esteio, entendo como a Diretoria de Contas Municipais, qual seja, a de que o Poder Legislativo, exercendo sua função fiscalizatória sobre o Poder Executivo, estaria apto a exigir o cumprimento da Lei Municipal e a adequação do Sistema de Controle Interno, não havendo, contudo, que se penalizar o Poder Legislativo pelo Controlador Interno em Cargo Comissionado, pois, obrigação instituída ao Poder Executivo pela própria Lei. Assim, excepcionalmente para o exercício em análise e em razão do erro na nomeação do Controlador Interno estar sob a égide do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, considero que o item possa contar como ressalva às contas, alertando-se ao Poder Legislativo para a adoção das medidas saneadoras necessárias, com o intuito de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo efetivo.

Afasto a aplicação da multa sugerida pela DCM em razão da Diretoria não ter procedido a qualificação específica da mesma, interferindo no direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Massetto, CPF nº 797.794.179-15, ressalvando-se ser o Responsável pelo Controle Interno ocupante de Cargo em Comissão, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130620/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Massetto, CPF nº 797.794.179-15, ressalvando-se ser o Responsável pelo Controle Interno ocupante de Cargo em Comissão, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II “- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2183/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 463614/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO E GRUPO DE CAPOEIRA GUERREIROS

DE ARUANDA III - PARANAÍ

INTERESSADO : VANDERLI PINTO DIAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de Contas Ordinária. Repasse do IASP. Exercícios de 2006/2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados a título de transferência voluntária pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação e Grupo de Capoeira Guerreiro de Aruanda III de Paranaíba, no valor de R\$ 10.040,00 (dez mil e quarenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6184/09-DAT (fls.78), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (o valor devido já foi recolhido pelo Sr. Vanderli Pinto Dias, conforme comprovante de recolhimento às fls. 72) e do atraso na apresentação desta prestação de contas (multa já recolhida, conforme fls. 71).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 13197/09 (fls.82) corrobora a opinião técnica.

VOTO

A ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pode ser convertida em ressalva, posto que o valor devido já foi recolhido (fls. 72).

Do mesmo modo, uma vez recolhida a multa pelo atraso de 15 (quinze) dias na apresentação das contas pelo Sr. Vanderli Pinto Dias, presidente da entidade, o fato também deve ser ressalvado.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6184/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13197/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Vanderli Pinto Dias, CPF nº 929.829.219-87, exercício de 2006, 2007 e 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116 da Lei nº 8.666/93) e do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, Resolução nº 03/2006-TC).

Ainda, fica o representante legal da Associação e Grupo de Capoeira Guerreiro de Aruanda III - Paranaíba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463614/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Vanderli Pinto Dias, CPF nº 929.829.219-87, exercício de 2006, 2007 e 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116 da Lei nº 8.666/93) e do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, Resolução nº 03/2006-TC), acompanhando a Instrução nº 6184/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13197/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

II – Determinar ao representante legal da Associação e Grupo de Capoeira Guerreiro de Aruanda III – Paranaíba, que tome ciência da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2184/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215513/07

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO

PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Novo sobrestamento até 29/12/2009, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas parcial de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, no valor R\$ 155.100,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cem reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a execução do projeto Protocolado sob nº 8.923 - Projeto de Mestrado Interinstitucional em Música.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 1700/08 (fls. 55), de 17 de julho de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 4419/08-DAT.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6649/09 (fls.183), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 14602/09 (fls.185), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, uma vez que o prazo para elaboração de nova Instrução pela DAT encerra-se antes da data limite para a complementação das contas e, ainda, pelo fato de que a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público, VOTO por NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 29/12/2009.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215513/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 29/12/2009, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2185/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 225128/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Instituto de Ação Social do Paraná. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 28.276,32 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conclusão das obras do salão do projeto resgate e aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6546/09-DAT (fls.164), após a concessão de contraditório ao Município, opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa ao atraso na entrega da Prestação de Contas e a aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, I, a da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 14654/09 (fls.168), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6546/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14654/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF nº 570.142.999-72, exercício de 2009, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas Complementar;

II - Pela aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, I, "a" da LC 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), face ao atraso na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 225128/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 28.276,32 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), ao Município de Altonia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF nº 570.142.999-72, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas Complementar;

II – Determinar a aplicação da multa disposta no Art. 87, I, "a" da LC 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), ao Gestor, face ao atraso na entrega da Prestação de Contas;

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2186/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171408/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE COLORADO

INTERESSADO : VERA LUCIA CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 152.513,25 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 6562/09-DAT (fls.175), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e Art.134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14511/09 (fls.180), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

#### VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6562/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14511/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia Cardoso, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171408/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva as contas, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia Cardoso, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

II - Determinando que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2187/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 270373/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FRANCISCO TEODORO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – IPMC. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos Autos nº 295789/07, admissão de pessoal complementar, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de Aposentadoria do Servidor Francisco Teodoro da Silva, CPF nº 233.821.559-15, efetivada pela Portaria nº 18 (fls.017) – Publicada no DOM nº 07 de 20/01/00, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3466/09 (fl.71), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 295789/07, de admissão de pessoal, que permanece em trâmite, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado, fls.72.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 13963/09 (fl.76), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 3466/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 13963/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 295789/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 270373/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 295789/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 3466/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 13963/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2188/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 369863/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – IPMC. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos Autos nº 357342/07, apensado ao processo nº 297226/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de Aposentadoria da Servidora Tereza Emília da Silveira Turmann, CPF nº 372.851.659-72, efetivada pela Portaria nº 589 (fls. 28) – publicada no DOM nº 92 de 05/12/06, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3525 (fls.156), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 357342/07, apensado aos Autos nº 297226/07, de admissão de pessoal, os quais permanecem em trâmite, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.157.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13553/09 (fls.160), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

**VOTO**

Acompanhando a Informação nº 3525/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 13553/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 357342/07, apensado ao Processo nº 297226/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 369863/07.

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar, o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 357342/07, apensado ao Processo nº 297226/07, acompanhando a Informação nº 3525/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 13553/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2189/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 43443/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUCEMARI BIORA TEODORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – IPMC. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos Autos nº 225228/05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Registro de ato de Aposentadoria da Servidora Jucemari Biora Teodoro, CPF nº 582.969.219-87, efetivada pela Portaria nº 720 (fls.28) – publicada no DOM nº 83 de 30/10/2007, ocupante do cargo de Educador.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3521 (fls.56), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 225228/05 de admissão de pessoal, permanece em trâmite, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.57

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 13555/09 (fls.60), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

**2. VOTO**

Acompanhando a Informação nº 3521/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 13555/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 225228/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 43443/08.

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 225228/05, acompanhando a Informação nº 3521/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 13555/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2190/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 3268/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : NIWTON CARLOS ISQUIERDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Retificação do Acórdão nº 1705/09. Aposentadoria Municipal. Pelo registro provisório em razão de Liminar e pela suspensão dos autos na origem.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez deferida ao interessado acima nominado, servidor do Município de Cascavel, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.432,04 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Por meio do Parecer nº 5058/09 (fls. 99) da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 6925/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (fls. 101), depreende-se que, em virtude de medida Liminar que reconheceu a possibilidade da doença do servidor ser enquadrada como alienação mental, os proventos referentes ao benefício em questão foram retificados de proporcionais para integrais, razão pela qual, tanto a DIJUR quanto o MPJTC opinaram pelo registro em caráter precário do ato de inativação, tendo em vista que, quando do julgamento em definitivo do mérito, a decisão judicial poderá ser revista.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, através da Informação nº 4030/09 (fls.111), apresenta as seguintes sugestões para fins de Retificação do Acórdão:

a) “A retificação do v. Acórdão 1705/09 :- Segunda Câmara, nos termos do parágrafo único do artigo 471 do RI, de forma a sanar o erro material existente, uma vez que constou que a ordem judicial foi dirigida ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba; e

b) A suspensão do processo na origem, até a decisão final da demanda, visto que a relação jurídica processual instaurada é entre o interessado e o Município de Cascavel e Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC.”

É o relatório.

**2. VOTO**

O VOTO, após analisados os autos, e considerando o teor da Informação nº 4030/09 – DIJUR, é pela retificação do Acórdão nº 1705/09 – 2ª Câmara (fls.107), para que seja registrada provisoriamente a aposentadoria do servidor Niwton Carlos Isqueiro, CPF. 841.940.229-04, uma vez que constou ordem judicial dirigida ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba, de fls. 90 e verso, cabendo o devido cumprimento por parte desta Corte de Contas. Acolho a sugestão do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para que haja a suspensão do processo na origem até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1843/2008, que tramita na 1ª Vara Cível de Cascavel, mediante ao qual o interessado obteve Liminar que deu origem à demanda ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, de pagamento de proventos integrais ao aposentado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 3268/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 1705/09 – 2ª Câmara (fls.107), para que seja registrada provisoriamente a aposentadoria do servidor Niwton Carlos Isqueiro, CPF. 841.940.229-04, uma vez que constou ordem judicial dirigida ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba, de fls. 90 e verso, cabendo o devido cumprimento por parte desta Corte de Contas, considerando o teor da Informação nº 4030/09 – DIJUR;

II - Suspender o processo na origem até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1843/2008, que tramita na 1ª Vara Cível de Cascavel, mediante ao qual o interessado obteve Liminar que deu origem à demanda ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, de pagamento de proventos integrais ao aposentado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2191/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 165548/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : JULIAO MONTEIRO CEREJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – Desconformidade com preceitos constitucionais - Pela negativa de registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao servidor do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Julião Monteiro Cerejo, com fulcro “na Emenda 41/03 e Instrução Normativa nº 03/04”, conforme Decreto nº 58/2009, datado de 02 de março do corrente ano (fls. 05).

Por meio do Parecer nº 7442/09 (fls. 73), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato de inativação acima aludido e o consequente retorno do servidor às atividades laborativas, tendo em vista que este não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 2º, I, “a”, da EC nº 41/03, bem como pelo art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição da República. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8564/09 (fls. 74), corroborou integralmente com a Diretoria Técnica.

É o relatório.

**2. VOTO**

Acolho integralmente o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório (Decreto nº 58/2009 de 02/03/09), determinando o retorno do servidor à atividade, uma vez que os documentos juntados não comprovam o direito à concessão pretendida, pois, ausentes os requisitos legais exigidos pelo art. 2º, I, “a”, da EC nº 41/03 ou art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição da República.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 165548/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela negativa de registro do ato aposentatório (Decreto nº 58/2009 de 02/03/09), determinando o retorno do servidor à atividade, uma vez que os documentos juntados não comprovam o direito à concessão pretendida, pois, ausentes os requisitos legais exigidos pelo art. 2º, I, “a”, da EC nº 41/03 ou art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição da República;

II – Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2192/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 4366/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva.

Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Psicólogo (2º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (8º e 9º colocados) e Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, (11ª Colocada) – regulamentados pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3671/09 (fls.36), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.37.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15344/09 (fls.42), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

### VOTO

Acompanhando a Informação nº 3671/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15328/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

n:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 4366/08,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria, acompanhando a Informação nº 3671/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15328/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2193/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 93467/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310389/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Biólogo I (16º ao 22º colocados), – regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3568/09 (fls.98), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310389/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.99.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 14852/09 (fls.102), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 3568/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 14852/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310389/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 93467/08,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310389/07, acompanhando a Informação 3568/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 14852/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2194/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 95192/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Professor (8º e 9º colocados) – regulamentados pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3672/09 (fls.18), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, (fls.19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15345/09 (fls.23), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 3672/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15345/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 95192/08,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06, acompanhando a Informação nº 3672/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15345/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2195/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179120/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo Nº 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (12º e 13º colocadas) e Auxiliar Administrativo (2º Colocado) – regulamentados pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3676/09 (fls.30), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.31.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15348/09, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 3676/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15348/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 179120/08,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 3676/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15348/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

a:Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2196/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 319576/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Miraselva. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Miraselva, para provimento do cargo de Motorista III (7º colocado), – regulamentados pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3674/09 (fls. 28), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 262399/06 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.29.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14832/09 (fls.32), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 3674/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 14832/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 319576/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 262399/06, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação 3674/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 14832/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2197/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 350937/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Nutricionista (26º e 27º colocados), - regulamentados pelo Edital nº 018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3564/09 (fls.41), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.42.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 14853/09 (fls.45), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 3564/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 14853/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 350937/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 3564/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 14853/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2198/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 406606/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Tapejara. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Tapejara, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (8º ao 12º colocados) – regulamentado pelo Edital nº 025/2007.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3960/09 (fls.40), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, (fls.41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 15186/09 (fls.42), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 3960/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15186/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 406606/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno até a decisão final nos Autos nº 265271/08, acompanhando a Informação 3960/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15186/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2199/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 225770/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Contratação de Servidores. DIJUR pela legalidade e registro. MPJTC - Registro com recomendação. Voto pela Legalidade e Registro com exceção do servidor Oswaldo Garagnani Bernardo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos, conforme consta às fls.61, para diversas áreas de necessidade do Município de Centenário do Sul, trazido à esta Corte de Contas para apreciação e registro. Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica, esta opinou, mediante o Parecer nº 13285/09 (fls.169), pela legalidade e registro do Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2008. Em parecer anterior a DIJUR constatou que o servidor Oswaldo Garagnani Bernardo era funcionário da Prefeitura Municipal de Porecatu, pelo que solicitou diligência externa. Constatado a veracidade dos fatos, o servidor acima referenciado requereu seu pedido de demissão conforme consta às fls.167, e que imediatamente o Município, através do Decreto nº 200/2009 (fl.168) efetivou a exoneração do mesmo.

Em seu Parecer nº 15309/09 (fls.170), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, opinou pela legalidade e registro do Concurso Público, com exceção da admissão do servidor Oswaldo Garagnani Bernardo, com a recomendação de encaminhamento do fato abaixo mencionado, ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o referido servidor, efetuou declaração falsa (fls.128), pois declarou que não tinha vínculo com entidades Municipais, Estaduais ou Federais e o TCE, através de verificação no Sistema de Pessoal, constatou que o mesmo era servidor do Município de Porecatu.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 13285/09 da DIJUR e parcialmente o Parecer nº 15309/09 do MPJTC.

Verifica-se nos pareceres da DIJUR, que o processo de registro do Concurso Público encontra-se regular, pois já houve a exoneração do servidor Oswaldo Garagnani Bernardo.

Quanto ao parecer do MPJTC, que opina pela legalidade e registro e recomenda o envio do fato referenciado ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis ao assunto, considero que não há necessidade, pois não houve danos ao erário, o referido servidor já foi exonerado, portanto, nega-se o registro deste servidor.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 225770/09 de origem do Município de Centenário do Sul, tendo como interessado a Sra. Veralice Pazzotti, CPF nº 174.477.989-91, com exceção do servidor Oswaldo Garagnani Bernardo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 225770/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 225770/09 de origem do Município de Centenário do Sul, tendo como interessado a Sra. Veralice Pazzotti, CPF nº 174.477.989-91, com exceção do servidor Oswaldo Garagnani Bernardo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2200/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 324654/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Tapejara. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Tapejara, para provimento do cargo de Professor – 1ª a 4ª série sendo do 29º ao 32º colocados – regulamentado pelo Edital nº 025/2007.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3962/09 (fls. 38), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 265271/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15328/09, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

VOTO

Acompanhando a Informação 3962/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15328/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 324654/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 265271/08, acompanhando a Informação 3962/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15328/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2201/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 484430/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : RUDI KUNS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Quatro Pontes. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 218749/09, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Quatro Pontes, para provimento do cargo de Zeladora/Merendeira (10ª e 11ª colocadas) – regulamentados pelo Edital nº 004/2006.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 3950/09 (fls.53), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 218749/09, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.54.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15182/09 (fls.55), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 3950/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15182/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 218749/09.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 484430/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 218749/09, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 3950/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 15182/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2202/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 475130/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JEDSON CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Jedson Cesar de Oliveira, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03/04).

Através da Instrução nº 149/09 (fls.11), a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, conclui pelo deferimento, para fins de aposentadoria, da averbação do tempo de 07 anos, 10 meses e 27 dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio dos Pareceres nº 13854/09 e nº 14570/09, (fls.13 e 21), opinam pela possibilidade do pedido do requerente. É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal

Assim sendo, acolho os Pareceres nºs 13854/09 e nº 14570/09, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 07 anos, 10 meses e 27 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 475130/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Deferir o pedido de averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, formulado pelo servidor Jedson Cesar de Oliveira, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03/04), totalizando 07 anos, 10 meses e 27 dias.

II – Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2203/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 134049/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de Guamiranga. Pareceres favoráveis. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Executivo Municipal de GUAMIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Orestes Fenker, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Em análise preliminar a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1429/09, apontou irregularidades formais e materiais, tendo sido oportunizado ao interessado o contraditório, fixando prazo para apresentação das razões de defesa.

Após realizar exame da documentação que foi protocolada sob nº 29297-8/09, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3383/09 (fls. 468/481) concluiu que todos os pontos anteriormente levantados foram sanados, estando as contas regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13730/09 (fls. 482), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas conforme proposto na Instrução da Unidade Técnica.

Assim, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Guamiranga, exercício de 2008, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, sob a responsabilidade do Sr. João Orestes Fenker, CPF 4010.532.069-68.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do Poder Executivo Municipal de GUAMIRANGA, exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, sob a responsabilidade do Sr. João Orestes Fenker, CPF 4010.532.069-68.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2204/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 275613/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2007/2008. Instrução e Parecer Ministerial pela irregularidade. Termo de Cumprimento de Objetivos firmado pelo Órgão repassador. Ausência de detalhamento da planilha de custos. Não demonstração de desvio de recursos ou de finalidade. Atraso no encaminhamento das contas. Pela regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, em função do Convênio nº 026/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no valor de R\$ 366.702,81 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e dois reais e oitenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a realização do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, nas áreas temáticas para os servidores públicos ocupantes de cargos de nível superior da carreira do Poder Executivo do Estado do Paraná e aos militares do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O Convênio foi assinado em 04 de maio de 2007, com vigência de 30 (trinta) meses, prorrogada através de termos aditivos até 03/11/21009.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5023/09, opinou pela irregularidade das contas diante da constatação das seguintes impropriedades, elencadas no item 5 da referida Instrução:

5.1. O objeto do ajuste é típico de Contrato de Prestação de Serviços, que deveria ser precedido de processo licitatório, ao qual poderiam acorrer interessados outros que não a Fundação da UFPR;

5.2. A execução do objeto do Convênio pela UFPR sob administração financeira pela FUNPAR demonstra triangulação desnecessária e onerosa ao Convênio;

5.3. As despesas debitadas ao Convênio a título de custos operacionais da FUNPAR, ainda que em certos casos toleradas, não foram devidamente motivadas nem detalhadas em planilhas que, por sua vez, deveriam retratar o rateio dos custos entre a FUNPAR e o Convênio, não cabendo o débito integral de cada uma das despesas ao ajuste. Referidas despesas, a recolher, são as seguintes:

DATA VALOR  
11/05/2006 6.111,71  
29/11/2006 6.111,71  
02/01/2008 6.111,72  
TOTAL 18.335,14

5.4. Quanto ao débito dos valores abaixo, a título de ressarcimento à UFPR, não foram apresentadas as devidas contas, contrariando não somente o que determina o art. 1º da Resolução nº 03/2006 – TC, bem como o disposto na cláusula quarta, “r”, do Termo de Convênio. Estes valores compõem percentual de 15 % sobre o valor do Convênio e que somados aos 5 % referentes aos custos operacionais/FUNPAR (item 5.3.), oneram o Convênio em 20 % do valor ajustado.

DATA VALOR  
25/08/2006 2.444,68  
25/08/2006 3.667,02  
30/08/2006 19.557,48  
30/08/2006 4.889,37  
15/12/2006 3.667,02  
15/12/2006 2.444,68  
25/04/2007 9.778,74  
25/04/2007 2.444,69  
10/08/2007 3.667,02  
10/08/2007 2.444,68  
TOTAL 55.005,38

5.5. Conforme Cláusula Quarta do Termo de Convênio, era obrigação da UFPR “indicar seu pessoal docente e administrativo para o desenvolvimento das disciplinas, orientações de conclusão e atividades administrativas” bem como “infra-estrutura e instalações”. Desta forma, o Convênio não aceita débitos à sua conta dos seguintes valores:

forma, o Convênio não aceita débitos à sua conta dos seguintes valores:

DESPESA	ITEM DAT 05	DATA	VALOR
Redi Consultoria em Gestão Ltda.	22	20/07/2006	1.920,00
Eliane Mariza Lemanski de Paiva	26	11/08/2006	450,00
Edson Luiz Esmanhoto	28	18/08/2006	200,00
Redi Consultoria em Gestão Ltda.	34	18/08/2006	1.920,00
Emerson Gabardo	42	22/08/2006	1.920,00
Kondutta Consultoria Cursos e Eventos	49	25/08/2006	3.840,00
Sophia Assessoria de Cursos Ltda.	52	25/08/2006	1.200,00
Carlos Alberto de Ávila	57	05/09/2006	960,00
Joel A. Schiffer Veiga	61	05/09/2006	1.282,77
Eliane Mariza Lemanski de Paiva	69	12/09/2006	650,00
VS & A Serviços Médicos e Consultoria	91	27/09/2006	5.760,00
Intermanagement Consultoria S/C Ltda.	96	02/10/2006	1.920,00
Intermanagement Consultoria S/C Ltda.	97	02/10/2006	1.920,00
Eliane Mariza Lemanski de Paiva	101	06/10/2006	650,00
Luiz Carlos de Souza	104	06/10/2006	1.200,00
R. Belotti Assessoria Empresarial Ltda.	130	28/11/2006	1.100,00
Eliane Mariza Lemanski de Paiva	146	11/12/2006	650,00
Pacheco e Associados Auditoria e Consultoria	149	15/12/2006	965,00
Salários e adicionais	158	28/12/2006	5.550,56
Brasil Controller Accounting	163	16/02/2007	3.840,00
Salários e adicionais	169	20/03/2007	5.997,94
Eliane Mariza Lemanski de Paiva	170	21/03/2007	1.100,00
Salários e adicionais	175	10/04/2007	2.847,11
Jamil Rodrigues	176	11/04/2007	200,00
Carlos Alberto de Ávila	178	19/04/2007	960,00
Eliane Mariza Lemanski de Paiva	179	19/04/2007	1.100,00
Salários e adicionais	19	31/05/2007	2.925,26
Brasil Controller Accounting	45/46	17/07/2007	3.840,00
Barbara Stainsack	70	12/09/2007	120,00
Barbara Stainsack	73	09/10/2007	300,00
Conteluc Consultoria e Negócios	84/86	30/10/2007	5.760,00
Barbara Stainsack	87	05/11/2007	300,00
Antonio Cesar Pitela	94/95	12/12/2007	2.600,00
Marcia Maria dos Santos Bortolucci Espejo	106/107	14/12/2007	3.600,00
<b>TOTAL</b>			<b>69.548,64</b>

A UFPR, descumprindo a cláusula quarta do Termo de Convênio, contratou empresas para ministrar aulas, enquanto que norma expressa no termo de ajuste determinou que a ela caberia “indicar seu pessoal docente e administrativo para o desenvolvimento das disciplinas, orientações de conclusão e atividades administrativas”. Quanto à remuneração à Secretaria, caracteriza dupla cobrança, pois no item 5.3 já estão lançados os custos da UFPR;

5.6. A provisão para risco fiscal sobre serviços prestados - INSS Patronal, de 04/09/2006, no valor de R\$ 2.304,00, não foi estornada, devendo retornar o valor aos cofres públicos”.

Por conseguinte, a DAT opinou pela irregularidade das contas, referente à gestão do Sr. Paulo Afonso Bracarense da Costa e do Sr. Hélio Hipólito Simiema, com recolhimento parcial

dos recursos repassados, no valor de R\$ 145.193,16 (cento e quarenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, pela Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura ao Tesouro do Estado, aplicação de multa ao Sr. Paulo Afonso Bracarense da Costa por apresentar a prestação de contas com 29 (vinte e nove) dias de atraso, inclusive do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apurado, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 9367/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhando a Instrução da DAT em sua conclusão pela irregularidade da presente prestação de contas.

O Parecer Ministerial aponta ainda “por absolutamente irregular o adiantamento da liberação dos recursos promovida em 2006, uma vez que o Termo de Convênio e o Plano de Aplicação foram assinados somente em maio de 2007, e o objeto da avanço não reclamava implementação urgente/imediata, revelando a execução antecipada, além de total falta de planejamento, violação frontal ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 116, da Lei nº 8.666/93”.

Por fim, o MPJTC ressalva que do total dos recursos repassados, não restou comprovado o valor de R\$ 105.798,99 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sugerindo ao correspondente registro da pendência, bem como a averiguação da existência de prestação de contas de repasse de natureza semelhante destinado à implementação do Curso de Especialização em “Gestão de Pessoas”, objeto do Convênio nº 687, informado na peça de defesa apresentada pela Secretária de Estado da Administração e Previdência.

Destarte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui pela irregularidade das contas, com imputação das sanções indicadas pelo setor técnico, acrescentando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005 à Secretária de Estado da Administração e Previdência, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a participação de ente público federal e da realização de gastos por intermédio de Fundação de direito privado sem a deflagração de processo seletivo para escolha de pessoal empregado Bo:em decorrência do Convênio sob comento.

VOTO

Muito embora procedam as questões apontadas pela unidade técnica e pelo MPJTC, que apontaram que a planilha de custos utilizada no cálculo dos custos operacionais da FUNPAR não foi devidamente detalhada, verifico que o objeto do Convênio foi atingido, conforme atesta o Termo de Cumprimento de Objetivos firmados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, às fls. 206.

Segundo referido documento foram cumpridas as metas e objetivos propostos, de acordo com o Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho, e foram concluídas as atividades didáticas previstas, incluindo as aulas presenciais e o trabalho de orientação dos projetos de conclusão de curso (monografias) aos participantes.

Do mesmo modo, não ficou demonstrado desvio de recursos ou de finalidade, uma vez que os valores repassados foram utilizados para a consecução do objetivo avençado, nem tampouco má-fé dos gestores na aplicação dos recursos. Ademais, todas as despesas foram vistas pelo órgão repassador e o protocolo de intenções foi firmado autorizando o desenvolvimento das atividades pertinentes para concretizar o objeto da avença.

Quanto a outro aspecto questionado pelo Ministério Público, qual seja, a assinatura tardia do Termo do Convênio, entendo que esta questão foi justificada, tendo o Governador do Estado, através de Despacho, legitimado os efeitos pretéritos produzidos pelo instrumento em questão para assegurar o interesse público.

No que tange à celebração indevida do termo de convênio, ainda que possamos admitir não ser a figura mais adequada para a realização dos serviços em questão, não vislumbrei má-fé dos gestores, nem tampouco desvio de finalidade dos recursos envolvidos. Assim, a título de buscar a melhor opção para casos futuros penso que tal questão deve ser levada ao conhecimento da Inspeção responsável pela Pasta, no caso, a Secretaria de Estado de Administração, para que, dentro de sua atividade de fiscalização e orientação, possa verificar tal aspecto.

No que se refere ao saldo de R\$ 105.798,99 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), resultante da movimentação financeira realizada, deverá o mesmo ser lançado como pendência para a entidade no Sistema de Controle de Recursos da DAT, conforme sugerido.

Assim, acompanho parcialmente as conclusões alcançadas pela DAT e Ministério Público e VOTO em julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da planilha de custos utilizada no cálculo dos custos operacionais da FUNPAR que não foi devidamente detalhada, e determino i) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, em face do atraso de 29 dias na apresentação da prestação de contas; ii) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; iii) dar conhecimento do presente à Inspeção responsável pela Pasta, no caso, a Secretaria de Estado de Administração, para que, dentro de sua atividade de fiscalização e orientação, possa verificar o aspecto relativo a suposta utilização indevida da figura do convênio.

Por fim, acato a recomendação do MPJTC, de que o saldo de R\$ 105.798,99 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para a entidade no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao gestor das contas de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da planilha de custos utilizada no cálculo dos custos operacionais da FUNPAR que não foi devidamente detalhada, e determinar:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, em face do atraso de 29 dias na apresentação da prestação de contas;

b) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal;

c) dar conhecimento do presente à Inspeção responsável pela Pasta, no caso, a Secretaria de Estado de Administração, para que, dentro de sua atividade de fiscalização e orientação, possa verificar o aspecto relativo a suposta utilização indevida da figura do convênio;

d) que o saldo de R\$ 105.798,99 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para a entidade no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao gestor das contas de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2205/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 275630/07  
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA  
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Transferência voluntária, exercício de 2006. Instrução e Parecer Ministerial pela irregularidade. Termo de Cumprimento de Objetivos firmado pelo Órgão repassador. Ausência de detalhamento da planilha de custos. Não demonstração de desvio de recursos ou de finalidade. Atraso no encaminhamento das contas. Pela regularidade com ressalvas e multa. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura – FUNPAR, em função do Convênio nº 687/05, celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a realização do Curso de Especialização em Administração de Pessoas – Ênfase no Setor Público "latu sensu", do Departamento de Administração Geral e Aplicada, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas.

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8184/08, indica irregularidades em razão aos seguintes fatos, não solucionados pelo interessado durante a instrução processual mesmo após a concessão de contraditórios:

a) Gastos não comprovados regularmente, no valor de R\$ 68.756,87 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

b) Custo Operacional da FUNPAR de R\$ 17.189,19 (dezessete mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos);

c) Atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, gestores das contas, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 85.946,06 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela FUNPAR e pelos gestores, Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini, aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da LC nº 113/2005 ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa em face do atraso na apresentação da prestação de contas, inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 19769/08, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica, conclui pela irregularidade da prestação de contas da transferência voluntária em apreço, nos termos expostos pela DAT.

**VOTO**  
Muito embora procedam as questões apontadas pela unidade técnica e pelo MPJTC, que apontaram que a planilha de custos utilizada no cálculo dos custos operacionais da FUNPAR não foi devidamente detalhada, verifico que o objeto do Convênio foi atingido, conforme atesta o Termo de Cumprimento de Objetivos firmado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, às fls. 235. Segundo referido documento foram cumpridas as metas e objetivos propostos, de acordo com o Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho, e foram concluídas as atividades didáticas previstas, incluindo as aulas presenciais e o trabalho de orientação dos projetos de conclusão de curso (monografias) aos participantes. Do mesmo modo, não ficou demonstrado desvio de recursos ou de finalidade, uma vez que os valores repassados foram utilizados para a consecução do objetivo avengeado, nem tampouco má-fé dos gestores na aplicação dos recursos. Ademais, todas as despesas foram vistas pelo órgão repassador e o protocolo de intenções foi firmado autorizando o desenvolvimento das atividades pertinentes para concretizar o objeto da avença.

Assim, acompanho parcialmente as conclusões alcançadas pela DAT e Ministério Público e **VOTO** a:em julgar **REGULAR** COM **RESSALVA** a presente prestação de contas, referente à gestão dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da planilha de custos utilizada no cálculo dos custos operacionais da FUNPAR que não foi devidamente detalhada, e determino i) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, em face do atraso de 31 dias na apresentação da prestação de contas e ii) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18,92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, referente à gestão dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da planilha de custos utilizada no cálculo dos custos operacionais da FUNPAR que não foi devidamente detalhada, e determinar:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, em face do atraso de 31 dias na apresentação da prestação de contas;

b) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18,92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2206/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170495/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS MIOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Nova Londrina, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 147.725,08 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5498/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos de sub-elementos de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11037/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

**VOTO**

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** COM **RESSALVA** da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 147.725,08 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Carlos Mioto, CPF nº 006.899.877-57, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 147.725,08 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Carlos Miotto, CPF nº 006.899.877-57, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

s:Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2207/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 171246/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ROSA MARIA RICALDI IRACET

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Matelândia. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 83.857,05 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5817/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos de sub-elementos de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12137/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 83.857,05 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestora das contas a Sra. Rosa Maria Ricaldi Iracet, CPF nº 696.419.439-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 83.857,05 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestora das contas a Sra. Rosa Maria Ricaldi Iracet, CPF nº 696.419.439-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2208/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 175446/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CHEROBIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Palmeira. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 281.997,55 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5868/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12589/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

s:VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 281.997,55 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestor das contas o Sr. Luiz Fernando Cherobim, CPF nº 473.040.819-53, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 281.997,55 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestor das contas o Sr. Luiz Fernando Cherobim, CPF nº 473.040.819-53, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2209/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 214502/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MARINA SANTANA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Janiópolis. Invalidez. Registro. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação por invalidez, da servidora MARINA SANTANA DE SOUZA, ocupante do cargo de Servente Geral, objeto da Portaria nº 011/2006, publicada no jornal "Gazeta Regional" de 24 de janeiro de 2006.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 10343/09, aferiu a regularidade do procedimento, considerando o Laudo Médico constante às fls. 03 que atesta que a servidora está impossibilitada definitivamente para o trabalho e que a enfermidade é de caráter irreversível.

Certificou-se, às fls. 15, contar a interessada com 08 anos, 10 meses e 12 dias contados para todos os efeitos legais e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; às fls. 19 consta o cálculo dos proventos que importam em R\$ 347,34 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A unidade técnica opina pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade. Recomenda, contudo, que a municipalidade instaure procedimento de reconstituição de autos para regularizar o registro das admissões decorrentes do Edital nº 08/93.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 11386/09, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, ressaltando a recomendação da unidade técnica.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 10343/09 – DIJUR e nº 11386/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso na Portaria nº 011/2006, publicada no jornal "Gazeta Regional" de 24 de janeiro de 2006, que trata da inativação da servidora MARINA SANTANA DE SOUZA, no cargo de Servente Geral, do Município de Janiópolis, determinando seu registro.

Recomendo, contudo, ao Município, a adoção de providências visando à reconstituição de autos para regularizar as admissões provenientes do certame disciplinado pelo Edital nº 08/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 011/2006, publicada no jornal "Gazeta Regional" de 24 de janeiro de 2006, que trata da inativação da servidora MARINA SANTANA DE SOUZA, no cargo de Servente Geral, do Município de Janiópolis, determinando seu registro.

II - Recomendar ao Município a adoção de providências visando à reconstituição de autos para regularizar as admissões provenientes do certame disciplinado pelo Edital nº 08/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2210/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 431538/08

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria por invalidez. Município de Sarandi. Registro de admissão negado por esta Corte por ausência de alimentação do SIM-AP. Irregularidade formal. Princípio da segurança jurídica e da boa fé do servidor. Omissão da Administração. Gravame não deve recair sobre o servidor. Preenchimento dos demais requisitos para apreciação do ato de inativação. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Claudomiro Borges Siqueira, no cargo de Vigia do Município de Sarandi, objeto do Decreto nº 1246/2008, publicado no "Jornal do Povo", nº 5392, em 20/07/08.

A Diretoria Jurídica - DIJUR por intermédio do Parecer nº 9927/09, de fls. 69, aponta que o Tribunal negou registro à admissão do referido servidor, no processo autuado sob nº 515602/06, através do Acórdão nº 814/09 – Primeira Câmara, complementar às admissões apreciadas no processo nº 209763-00 e registradas por meio da Resolução nº 932/2001.

A unidade técnica conclui pela ilegalidade da aposentadoria e pela negativa de registro do ato de inativação ante a negativa de registro da admissão.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 11434/09, face à negativa de registro da admissão, propõe:

a) "o envio imediato de cópia do Acórdão nº. 814/09 – Primeira Câmara ao Ministério Público Estadual, conforme havia expressamente requerido este Parquet por ocasião da emissão do Parecer Ministerial nº. 690/09;

b) nos moldes do art. 255 do RI/TC, a realização de inspeção a fim de que sejam sanadas as lacunas de dados constatadas no SIM-AP, permitindo, assim, a apuração da efetiva legalidade do ato de ingresso do servidor, que é complementar às admissões já apreciadas e julgadas legais pela Corte por meio da Resolução nº. 932/2001 (protocolo nº. 20976-3/00);

c) o sobrestamento do corrente expediente de aposentadoria até que se conclua a inspeção aventada".

Em manifestação subsequente, consubstanciada no Parecer nº 13639/09, de fls. 73, o Ministério Público junto a este Tribunal, ratifica o entendimento acima relatado, apresentando a seguinte ponderação:

"Contudo, como a negativa de registro da admissão do Sr. Claudomiro Borges Siqueira espraçou-se em irregularidade formal decorrente da negligência do administrador público em não alimentar os dados alusivos ao certame no SIM-AP, este Ministério Público reafirma o posicionamento manifestado em seu anterior opinativo, entendendo não ser possível que este E. Tribunal penalize o servidor por omissão imputável exclusivamente ao administrador, situação ainda agravada por se tratar de aposentadoria por invalidez originada de doença grave (hemofilia – vide laudos médicos de fls. 28 e 38)".

VOTO

Inicialmente cumpre observar que o ato admissional do servidor Claudomiro Borges Siqueira teve seu registro negado neste Tribunal, juntamente com os demais contidos no Protocolo nº 515602-06, em razão de irregularidade formal: a falta de alimentação do SIM- AP. Outrossim, merece destaque o fato de que o processo de admissão inicial teve seus atos registrados nesta Corte através da Resolução nº 932/2001 (processo nº 209763-00) – o que denota a legalidade do Edital que os disciplinou.

No que concerne ao processo admissional, em casos análogos em que a única irregularidade constatada é a ausência de alimentação do SIM-AP, tenho votado pelo registro dos atos, aplicação de multa e fixação de prazo para a regularização, com o envio dos dados.

Adoto esse posicionamento, acatado pelos meus pares nos processos nº 174570-06, 174924-02, 326806-05, por exemplo, porque entendo que os servidores não podem ser penalizados pela omissão do Administrador.

Com efeito, a negativa de registro do ato admissional sob comento redundou unicamente da falta de atuação do agente público – conduta a que estava adstrito por força de lei e da normativa deste Tribunal de Contas.

Tal atitude negligente resultou em sério prejuízo aos servidores, que, pela conduta omissiva do responsável, que deixou de alimentar o Sistema de Atos de Pessoal desta Casa, tiveram negado o registro a seus atos de ingresso no serviço público municipal e, como no caso em exame, encontram-se sob a ameaça de ver tolhida a fruição do direito subjetivo de aposentadoria.

Considerando, pois, que não cabe ao servidor suportar o gravame de uma falha a que não deu causa e que decorreu exclusivamente da omissão da Administração, acompanho a avaliação feita pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, em suas manifestações suscitadas pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendeu "não ser possível que este E. Tribunal penalize o servidor por omissão imputável exclusivamente ao administrador, situação ainda agravada por se tratar de aposentadoria por invalidez originada de doença grave (hemofilia – vide laudos médicos de fls. 28 e 38)".

Entendo, no entanto que, diversamente do propugnado pelo órgão ministerial, o sobrestamento da apreciação do ato aposentatório, aguardando a realização de inspeção a fim de que sejam sanadas as lacunas de alimentação do Sistema de Atos de Pessoal detectadas no processo admissional, significaria imposição de ônus ao servidor que padece de doença grave que enseja a aposentação com proventos integrais, de acordo com a documentação que integra os autos.

Destaco ainda casos semelhantes (processo nº 398230-03, processo nº 173469-06, em que se decidiu a favor da tese deste Relator, pela legalidade do ato de aposentadoria, através do Acórdão nº 1078/07 – 1ª Câmara. Da mesma forma no processo nº 292900-02, em que foi proferido o Acórdão nº 1159/07), em que, com base nos Princípios da Boa Fé e da Segurança das Relações Jurídicas e pelo decurso do tempo, sob a tutela da Súmula nº 05 deste Tribunal, determinou-se o registro de atos aposentatórios de servidores cujos atos de ingresso igualmente não haviam obtido registro nesta Corte, ou sequer foram submetidos ao exame tempestivo de sua legalidade.

Assim em consonância com o posicionamento que venho adotando nos julgados que envolvem somente a falta de alimentação do SIM-AP e tendo em vista que o servidor preenche os pressupostos para a obtenção da inativação em tela, possuindo, pois, o direito subjetivo de fruí-la, opino pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ora apreciado, do servidor Claudomiro Borges Siqueira, no cargo de Vigia do Município de Sarandi, objeto do Decreto nº 1246/2008, publicado no "Jornal do Povo", nº 5392, em 20/07/08.

Acato, todavia, a medida proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal para que, com fulcro no art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal, realize-se inspeção no Município de Sarandi a fim de que sejam sanadas as irregularidades concernentes ao SIM-AP detectadas no julgamento do processo nº 515602-06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Claudomiro Borges Siqueira, no cargo de Vigia do Município de SARANDI, objeto do Decreto nº 1246/2008, publicado no "Jornal do Povo", nº 5392, em 20/07/08.

II – Determinar a realização de inspeção no Município de SARANDI, a fim de que sejam sanadas as irregularidades concernentes ao SIM-AP detectadas no julgamento do processo nº 515602-06, com fulcro no art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2211/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 337276/09

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: TANIA MARA DE SOUZA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão municipal. Telêmaco Borba. Registro. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor Ovídio Scudlarek ocorrido em 09/01/2008, sendo beneficiária a sua companheira, Sra. Tânia Mara de Souza da Silva, e os filhos menores, Adriana da Silva Scudlarek, Daniel Silva Scudlarek, Filipe Silva Scudlarek e Amanda da Silva Scudlarek.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 9799/09, aferiu a regularidade do procedimento, considerando os documentos que o instruem.

A unidade técnica opina, portanto, pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade. O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 11188/09, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, recomendando que se atente "para que o depósito das contas dos menores seja feito nas contas indicadas às fls. 16, já que não se encontram sob a guarda da genitora e existe Ação Judicial para Destituição do Pátrio Poder".

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o benefício concedido reveste-se de legalidade.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 9799/09 – DIJUR e nº 11188/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Decreto nº 15694/09, publicado no jornal Boletim Oficial do Município de 24 de abril de 2009.

Acato ainda a recomendação proposta pelo órgão ministerial, para que o Município atente "para que o depósito das contas dos menores seja feito nas contas indicadas às fls. 16, já que os mesmos não se encontram sob a guarda da genitora e existe Ação Judicial para Destituição do Pátrio Poder".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I: I - Julgar legal o ato expresso no Decreto nº 15694/09, publicado no jornal Boletim Oficial do Município de 24 de abril de 2009, determinando o seu respectivo registro.

II – Recomendar ao Município que atente "para que o depósito das contas dos menores seja feito nas contas indicadas, já que os mesmos não se encontram sob a guarda da genitora e existe Ação Judicial para Destituição do Pátrio Poder".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2212/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181945/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de FERNANDES PINHEIRO.

Conforme a Informação nº 4095/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 128, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 518270-06, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270-06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2213/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 488250/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Teste Seletivo. Edital nº 171/2007. Contratações realizadas quando a despesa total com pessoal excedia a 95% do limite de gasto com pessoal. Art. 22, parágrafo único, e inciso IV, da LRF. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação de pessoal por prazo determinado, efetivada pelo Município de SARANDI mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 171/2007, para atendimento ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, decorrente de convênio firmado pelo Município com o Governo Federal, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O Município de Sarandi encaminha a documentação referente à contratação de 09 (nove) candidatos aprovados no certame, sendo 01 (um) Psicólogo, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Pedagogo e 06 (seis) Educadores de Base.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira análise por meio do Parecer nº 17572/07, verificou a necessidade de diligência dos autos à origem, diante da falta de alimentação no sistema SIM-AP dos dados das candidatas Meriele da Silva, 4ª colocada para o emprego de Pedagogo, e Michelle Demitti Santana, 9ª colocada para o emprego de Educador de Base. Solicitou esclarecimentos sobre a qualificação profissional dos membros da Comissão de Teste Seletivo e dos responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas e, ainda, a juntada do indicativo da quantidade de vagas disponibilizadas para o Município pelo órgão conveniado, no caso o Governo Federal.

Os documentos solicitados foram anexados, com exceção do indicativo da quantidade de vagas disponibilizadas ao Município pelo órgão conveniado, tendo a DIJUR se manifestado por nova diligência, através do Parecer nº 20448/07, ressaltando ainda a falta de alimentação dos dados das servidoras supracitadas no sistema SIM/AP.

No retorno da diligência, a unidade técnica efetuou nova pesquisa junto ao sistema, verificando a ausência do indicativo do número de vagas destinadas ao Município pelo Governo Federal. Tampouco foram incluídas as movimentações das duas servidoras indicadas. Ao efetuar a análise dos demais dados constantes no SIM-AP, a DIJUR, por meio dos Pareceres nº 1946/08 e nº 6630/08, constatou a necessidade de manifestação do Município sobre as seguintes impropriedades:

- realização de despesa de pessoal quando o Município se encontrava em alerta prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- relação entre o vínculo contratual e a data de término do contrato – faltam dados;

- data de admissão indicada, anterior à data de emissão do edital;

- pagamentos simultâneos, pelo Município de Sarandi e de Maringá, a Shirlei Maria Balbino. Considerando a ausência de manifestação sobre as questões apontadas, o órgão técnico concluiu, em seu Parecer nº 10745/08, pela negativa de registro das contratações sob comento e aplicação de multa administrativa ao gestor do Município

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 11773/08, corroborando o entendimento da unidade técnica, pela negativa de registro das contratações ora apreciadas. O MPJT acrescenta, ainda, a sugestão de extração de cópias dos documentos de fls. 105/111 para instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do art. 236, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o documento encaminhado pelo Município às fls. 106/109 (contrato que prevê como objeto, de maneira genérica, a contratação da empresa para prestação de assessoria e consultoria à Comissão Especial, para fins de dirigir, organizar e executar processos de seleção de pessoal).

Em razão da anexação, pelo Município, de novos documentos às fls. 166/175, noticiando que foram promovidas as alterações solicitadas no SIM-AP e que foram tomadas as medidas necessárias para retornar ao percentual mínimo permitido de gasto com pessoal previsto na LRF, a DIJUR voltou a se manifestar nos autos, sugerindo uma diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para verificação da documentação relativa à despesa de pessoal, consoante disposto no art. 22, § único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/00.

A DCM, em sua Informação nº 192/09, após proceder à consulta das Análises de Gestão Fiscal realizadas por este Tribunal relativas aos exercícios de 2007 e 2008, apontou que apenas nos dois primeiros quadrimestres de 2008 o Município de Sarandi apresentou percentual de gastos com pessoal inferior aos 95% do limite máximo, estando, anteriormente, sob a vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a DIJUR, mediante o Parecer nº 3805/09, ratificou seu opinativo anterior, pela negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa em face do desrespeito à Constituição e à lei nacional, bem como às determinações desta Casa.

O parquet, por sua vez, emitiu o Parecer nº 4475/09, no sentido de que, mesmo tendo o Município informado haver procedido à alimentação do SIM-AP e regularizado a situação de extrapolção do limite prudencial de gastos com pessoal, segundo a Diretoria de Contas Municipais, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2008 a municipalidade estava sob a vedação imposta pela LRF.

Quanto às demais irregularidades assinaladas, entendeu que estas não foram esclarecidas, de modo que o Parecer Ministerial ratifica o consignado no opinativo anterior, pela negativa de registro das contratações em tela, com aplicação de multa ao ordenador das despesas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da contratação de empresa para prestação de serviços de organização e execução de processos de seleção de pessoal. VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 385753/07, suscitado na Sessão Plenária de 12 de julho do corrente ano.

Ao abordar a questão da contratação de pessoal por ocasião da extrapolação do limite com gastos de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o plenário desta Corte firmou entendimento de que “todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos”.

A contratação objeto deste protocolado, realizada em função de Convênio firmado pelo Município de Sarandi com o Governo Federal, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para atendimento ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, não decorre de vacância de cargos, vez que não foi realizada para fins de reposição.

Destarte, a situação que se apresenta não se enquadra na exceção prevista no Acórdão nº 462/09 – Pleno, sendo os contratos, pois, nulos de pleno direito, por terem sido efetivados sob a vedação estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica competente para análise da matéria, à época da efetivação das contratações ora analisadas, o Município de Sarandi encontrava-se sob a vedação imposta pela Lei Complementar nº 101/00:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)”

As demais questões apontadas durante a instrução, como o número de vagas destinadas ao Município pelo órgão com o qual foi firmado o convênio, por sua vez, não foram esclarecidas. Diante do acima exposto e considerando o disposto no art. 22, parágrafo único, e inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00, bem como o entendimento desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 462/09 do Pleno, acato as conclusões contidas nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela negativa de registro da contratação de pessoal por tempo determinado objeto deste protocolado, realizada pelo Município de Sarandi com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 171/2007, não cabendo, contudo, a devolução de valores sob pena de locupletamento ilícito da Administração, consoante decisões desta Casa.

Todavia, deixo de acolher a sugestão do MPJTC de instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, vez que neste autos não restaram demonstrados indícios de irregularidade na contratação da empresa para a realização do teste seletivo em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro da contratação de pessoal por tempo determinado objeto deste protocolado, realizada pelo Município de SARANDI com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 171/2007, não cabendo a devolução de valores, sob pena de locupletamento ilícito da Administração, consoante decisões desta Casa.

II - Deixar de acolher a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal de instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, vez que nestes autos não restaram demonstrados indícios de irregularidade na contratação da empresa para a realização do teste seletivo em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2214/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 310650/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: VALDECIR ACCO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público – Edital nº 01/2007. Município de Tupássi. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006. Pelo registro das admissões, com exceção da admissão da candidata Sueli Faccio Ribas Bozaski, em razão de parentesco em 2º grau por afinidade com membro da Comissão de Concurso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI para o provimento de cargos públicos, homologado pelo Edital nº 02/2007, de 11 de dezembro de 2007.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9769/08, verificou a ausência de documentos de instrução (Justificativa para abertura do concurso e Autorização do Chefe do Poder Executivo), e apontou a necessidade de alimentação do Sistema SIM – AP, o que motivou uma diligência à origem para complementação da instrução.

Os documentos solicitados foram encaminhados, tendo a DIJUR voltado a ser manifestar por meio do Parecer nº 11706/08, constatando, quanto à alimentação do Sistema SIM – AP, o pagamento simultâneo a três servidoras, de modo que solicitou nova diligência dos autos à origem para os devidos esclarecimentos.

No retorno do processo, a Diretoria Jurídica considerou sanada a questão apontada e opinou pela legalidade e registro das admissões objeto deste protocolado, diante do atendimento à Instrução Normativa nº 05/2006 e à Instrução Técnica nº 28/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, após solicitar encaminhamento de documentos e esclarecimentos ao Município por meio do Parecer nº 16221/08, considerou irregulares as questões a seguir relacionadas:

a. Falta de pertinência entre a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concurso e os cargos ofertados;

b. Contratação de empresa para elaboração de correção das provas através de procedimento licitatório na modalidade menor preço, quando o adequado seria o tipo técnica ou técnica e preço, não cabendo discricionariedade do administrador na escolha da modalidade;

c. A realização de “contratos de risco”, nos quais a administração pública atrela a execução do ajuste às taxas de inscrição, pois os valores obtidos com a inscrição não podem remunerar diretamente a empresa contratada, pertencendo aos órgãos ou entidades que promovem os certames seletivos, conforme posicionamento do TCU, e

d. Existência de parentesco (em 2º grau, por afinidade), entre a candidata Sueli Faccio Ribas Bozaski, aprovada e nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e a Sra. Maria do Carmo Bozaski Elias, integrante da Comissão de Concurso.

Por conseguinte, o MPJTC, através do Parecer de nº 169/09, opina pela negativa de registro das admissões presentes nos autos, sugerindo a adoção das medidas listadas no art. 302, do Regimento Interno do Tribunal e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal.

VOTO

Procedem as questões apontadas pelo Ministério Público de Contas com relação à necessidade de que a Administração Pública Municipal atente para a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido, bem como as demais questões assinaladas, referentes à adoção da modalidade adequada de licitação para contratação de empresa para realizar os processos de seleção e à execução do ajuste atrelado às taxas de inscrição.

Verifica-se, no entanto, que a inobservância aos aspectos apontados pelo Ministério Público de Contas não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

No exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pelo douto órgão ministerial, tendo sido atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

e. Do mesmo modo, segundo a DIJUR, o Sistema SIM – AP foi devidamente alimentado pelo Município, da forma prevista na Instrução Técnica nº 28/2004.

Merece acolhimento, contudo, a questão apontada pelo parquet com relação à admissão da candidata Sueli Faccio Ribas Bozaski, aprovada no certame e nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo parentesco em 2º grau, por afinidade, com a integrante da Comissão de Concurso Maria do Carmo Bozaski Elias, foi reconhecido pelo Município.

Tal conduta, por certo, desrespeita os princípios da impessoalidade e da moralidade, contemplados no art. 37, caput, da Constituição Federal, a que estão subordinadas a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseguinte, entendo que não merece registro a admissão da candidata Sueli Faccio Ribas Bozaski, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelos motivos acima expostos.

Isto posto, acolhendo parcialmente o Parecer nº 15236/08, ratificado pelo Parecer nº 18726/08, ambos da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 01/2007, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI para o provimento de cargos públicos, determinando o devido registro, e pela negativa de registro da admissão da candidata Sueli Faccio Ribas Bozaski, em razão do parentesco em 2º grau por afinidade com membro da Comissão de Concurso, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade contemplados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com relação aos tópicos apontados pelo MPJTC, adoto-os como recomendações ao Município de Tupássi, para que atente para a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido, bem como para as demais questões assinaladas pelo parquet, referentes à adoção da modalidade adequada de licitação para contratação de empresa para realizar os processos de seleção, e deixe de atrelar a execução do ajuste às taxas de inscrição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legais as admissões realizadas com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 01/2007, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI para o provimento de cargos públicos, determinando o devido registro, e pela negativa de registro da admissão da candidata Sueli Faccio Ribas Bozaski, em razão do parentesco em 2º grau por afinidade com membro da Comissão de Concurso, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade contemplados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II - Recomendar ao Município de Tupássi que atente acerca da qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido, bem como para as demais questões assinaladas pelo parquet, referentes à adoção da modalidade adequada de licitação para contratação de empresa para realizar os processos de seleção, e deixe de atrelar a execução do ajuste às taxas de inscrição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2215/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 433522/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Fiscal de Obras e Posturas I (do 28º ao 30º colocado), regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 4118/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2216/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 538600/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Educador (do 98º ao 1195º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

Conforme a Informação nº 4123/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 206232/08 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 206232/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 206232/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2217/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 538650/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo (do 783º ao 885º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 409109, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2218/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 540990/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo - Mandado de Segurança), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4093/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2219/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 548834/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 716º ao 723º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4099/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2220/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 548850/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Fiscal I (136º e 142º colocados – mandado de segurança), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4098/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2221/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 548877/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Fiscal I (87º colocado – mandado de segurança) regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4100/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2222/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 548885/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Contador I (do 19º ao 21º colocado) regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4119/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2223/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 548893/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (508º colocado - Mandado de Segurança), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4102/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2224/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 498180/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO  
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte. Pela concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando isenção do pagamento de Imposto de Renda na fonte, consoantes Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30 e, ainda, a Instrução Normativa n.º 15 da Secretaria da Receita Federal.

Dispõem o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 e o artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

.....

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).”

E o parágrafo 2º, do artigo 5º, da citada Instrução Normativa nº 15, estabelece a data a partir da qual a isenção deve ser aplicada aos rendimentos:

“§ 2º A isenção a que se refere o inc. XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma”.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n 15002/09, considerando o Extrato da Conclusão Médico Pericial, fls. 08, entende que o interessado preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado e opina pelo deferimento do presente requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n°. 498180/09, considerando a documentação constante dos autos e a manifestação da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do Parana Previdência entende que restou comprovado o enquadramento da enfermidade do servidor inativo no rol constante do dispositivo legal acima transcrito e manifesta-se no sentido do deferimento do pedido.

#### VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Adolpho Ferreira de Araujo, a partir de 31/05/2004, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa n° 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial n°. 813/09 contido às fls. 08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Adolpho Ferreira de Araujo, a partir de 31/05/2004, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa n° 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial n°. 813/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão n° 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2225/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 506418/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMILSON JOSÉ PEGO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme faz prova pela Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação n°. 184/09 notícia que o tempo requerido é de 04 anos, 03 meses e 17 dias, referente aos serviços prestados sob o regime da CLT à Prefeitura de Toledo.

A Diretoria Jurídica, através do parecer n°. 14875/09 aduz que o pedido encontra amparo no artigo 130, I, da Lei 6.174/70 e opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n°. 15427/09 considerando a documentação constante dos autos, não se opõe ao pedido de averbação.

#### VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser averbado o tempo de 04 anos, 03 meses e 17 dias para efeitos de aposentadoria, com fundamento nos artigos 201, § 9º da Constituição Federal e 130, inciso I da lei n° 6174/70.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de ser averbado o tempo de 04 anos, 03 meses e 17 dias para efeitos de aposentadoria, com fundamento nos artigos 201, § 9º da Constituição Federal e 130, inciso I da lei n° 6174/70.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão n° 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2228/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 117659/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : GILMAR EGIDIO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. GILMAR EGIDIO PEREIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 3697/09-DCM (fls. 45/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 14802/09 (fls. 49), opina pela regularidade das contas, nos termos propugnados pela Instrução.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr GILMAR EGIDIO PEREIRA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 117659/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regularidade as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr GILMAR EGIDIO PEREIRA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 m.– Sessão n° 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2232/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 125813/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO

ROQUE

INTERESSADO : VANDERLEY KUACHINHAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. VANDERLEY KUACHINHAK, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 1760/09-DCM (fls. 35/48), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n° 14377/09 (fls. 49/50), pela aprovação das contas, no exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 125813/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2009, considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão n° 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2235/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 132283/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO : VAUDEMIR MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de PINHALÃO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de PINHALÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VAUDEMIR MAINARDES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3782/09-DCM (fls. 67/71), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14971/09 (fls. 72), opina pela aprovação das contas, nos exatos termos propugnados pela Instrução.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PINHALÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr SEBASTIÃO MORAIS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132283/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PINHALÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr SEBASTIÃO MORAIS, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2252/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 112797/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : MARIO LUIZ PONTAROLLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Luiz Pontarollo, indicado a fls. 28, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1426/09-DCM, a fls. 28/43.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3380/09-DCM, a fls. 88/94, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

I) publicação intempestiva de parte do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – análise do 2º semestre de 2007 – artigo 54 e 55, § 2º da LRF (fls. 89/90): a análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, que os Demonstrativos da Despesa com Pessoal, das Disponibilidades de Caixa, e dos Limites, foram publicados intempestivamente, em 01/02/2008, apontando como cabível a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10.028/00. O responsável alega que o atraso ocorreu por culpa do órgão oficial do município, juntando declaração do responsável pela veiculação do jornal ratificando suas justificativas. Requer a regularidade das contas sem aplicação de multa, pois enviou os relatórios para publicação no prazo regular, bem como porque este fato já foi objeto de análise nas contas de 2007, quando foram apresentadas as mesmas justificativas, sendo que naquele exercício a falha foi ressalvada sem aplicação de multa, nos termos do Acórdão nº 1433/2009-Primeira Câmara. A DCM destaca que “a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. No entanto, considerando que a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2007 já foi objeto de análise conforme Instrução nº 1946/2008-DCM, cujo julgamento, nos termos do Acórdão nº 1433/2009 – Primeira Câmara de 18/08/2009, foi pela regularização com ressalvas afastando a aplicação da multa administrativa, no exame em questão, para que não ocorra duplicidade, esta Unidade Técnica opina pela regularização do item.”

II) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 91/93): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que seria devido pelos senhores vereadores. Quando do contraditório, o responsável justifica que a revisão anual dos subsídios dos edis se deu pelo IPC (FGV) dos últimos doze meses, em conformidade com os artigos 70 e 71 da LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando tabela com a variação do índice, que no ano de 2007 representou 4,60%, bem como, cópia da Resolução nº 01/2008 e respectiva publicação, comprovando o reajuste concedido. Considerando os documentos apresentados, bem como que no exercício de 2008 o reajuste dos servidores atingiu 8,00%, a DCM retificou seus cálculos, dando por sanada a irregularidade.

III) atendimento das formalidades (fls. 93/94): foi encaminhada a documentação faltante. A unidade recomenda ao Controlador Interno maior atuação no sentido de acompanhar o encaminhamento de informações, através de meio eletrônico, ao Tribunal de Contas.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13737/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 108, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina “pela regularidade das contas, nos termos propostos na Instrução nº 3380/09.”

VOTO

Discordo parcialmente das manifestações, entendendo que o item publicação intempestiva de parte do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – análise do 2º semestre de 2007 deve ser ressalvado, e não ser dado como sanado.

2. De fato, conforme apontam as próprias justificativas do responsável, houve o atraso na publicação de anexos do RGF neste exercício (de dois dias) assim como no exercício anterior, no qual foi acolhida a justificativa de que a falha teria origem no órgão oficial de comunicação do município, e não em omissão do gestor, que encaminhou a documentação para a publicação no prazo legal.

3. Porém, há, a meu ver, a responsabilidade do gestor em cobrar do veículo oficial de comunicação a adoção das medidas necessárias para impedir nova repetição da falha. Assim, e considerando ser o caso de reincidência, deve o item figurar como razão de ressalva às contas, com determinação para correções que se fizerem necessárias.

4. Por outro lado, nas circunstâncias descritas, incabível a aplicação da sanção prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Mario Luiz Pontarollo, CPF 244.908.499-15, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Guamiranga, exercício financeiro de 2008;

II) determine ao gestor da Câmara Municipal de Guamiranga que promova as medidas atinentes a regularizar a ressalva referida, tendo em vista o §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112797/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Mario Luiz Pontarollo, CPF 244.908.499-15, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Guamiranga, exercício financeiro de 2008;

II - Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Guamiranga que promova as medidas atinentes a regularizar a ressalva referida, tendo em vista o §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2253/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125929/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA

PLATINA

INTERESSADOS : FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR e JOSÉ

DA SILVA COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José da Silva Coelho Neto, indicado a fls. 30, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1975/09-DCM, a fls. 30/44.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3775/09-DCM a fls. 113/121, que as contas estão regulares, com as seguinte ressalvas:

I) publicação intempestiva de parte do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – análise do 1º quadrimestre – artigo 54 e 55, § 2º da LRF (fls. 115/117): a análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre, que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi publicado intempestivamente em 28/11/2008, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00. A DCM destaca, inicialmente, “que a exigência da publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal para o exercício de 2008 decorre da extrapolação, por parte do Poder Executivo Municipal, da despesa com pessoal na apuração dos períodos base 30/06/2007 e 31/12/2007.” Aponta que a data da publicação foi extraída de informação na página da internet deste Tribunal, alimentada pelo Executivo Municipal. O Legislativo alega não ter publicado o primeiro quadrimestre por sempre ter efetuado a publicação semestralmente. Quanto ao segundo quadrimestre, justifica ter dado atendimento à solicitação verbal da Prefeitura. Para comprovar as publicações, encaminha edição dos jornais Tribunal do Vale e Tribuna Platinense. A Diretoria de Contas Municipais constatou que o Legislativo publicou o RGF do primeiro semestre e, posteriormente, passou a publicá-lo quadrimestralmente, atendendo-se os prazos legais. Assim, muito embora o RGF ter sido publicado no primeiro semestre quando deveria ter sido quadrimestral, uma vez que não houve prejuízo ao erário, bem como, não seria razoável recomendar a republicação, a DCM converte o item em ressalva e afasta a multa antes proposta.

II) publicação intempestiva de parte do Relatório de Gestão Fiscal j- RGF – análise do 2º quadrimestre – artigo 54 e 55, § 2º da LRF (fls. 118/120): a análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre, que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi publicado intempestivamente em 28/11/2008, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00. A DCM destaca, inicialmente, “que a exigência da publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal para o exercício de 2008 decorre da extrapolação, por parte do Poder Executivo Municipal, da despesa com pessoal na apuração dos períodos base 30/06/2007 e 31/12/2007.” Aponta que a data da publicação foi extraída de informação na página da internet deste Tribunal, alimentada pelo Executivo Municipal. O Legislativo alega não ter publicado o primeiro quadrimestre por sempre ter efetuado a publicação semestralmente. Quanto ao segundo quadrimestre, justificam ter dado atendimento à solicitação verbal da Prefeitura. Para comprovar as publicações, encaminha edição dos jornais Tribunal do Vale e Tribuna Platinense. A Diretoria de Contas Municipais constatou, com base nos esclarecimentos e documentos juntados, que o Legislativo publicou o RGF do segundo quadrimestre dentro do prazo legal. Contudo, ressalva a necessidade de acompanhamento por parte do Controle Interno do Poder Legislativo, das datas das publicações informadas na página da internet deste Tribunal, evitando, assim possíveis irregularidades quando da análise das contas e análise de gestão fiscal.” A unidade finaliza destacando que as justificativas e documentos não permitem sanar a irregularidade, entretanto, justificam em parte a conduta do gestor, podendo, este item, ser convertido em ressalva, afastando-se, também, a multa antes proposta.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

I) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 114/115): o exame preliminar constatou, conforme quadro abaixo, divergência dos valores das baixas do IRRF incidente sobre a folha de pagamento contabilizada pela Câmara em relação à receita registrada pela Prefeitura, sendo cabível, neste caso, por infração à normal legal ou regulamentar, a multa administrativa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Quando do contraditório o responsável alegou que o Executivo contabilizou tais valores na mesma conta de retenção dos servidores da Prefeitura e, para comprovação dos repasses efetuados, apresenta cópia dos documentos de arrecadação municipal de janeiro a dezembro de 2008, balancete contábil acumulado demonstrando os valores de ingresso e baixa, além do razão contábil demonstrando os registros mensais. Assim, este item encontra-se regularizado, afastando-se a multa antes proposta.

Código da Conta Nome da Conta Contábil Vlr da Câmara Vlr da Prefeitura

44040113 Baixas de Consignações do IRRF na Câmara 30.705,10 -

111204310101 Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo - 0,00

111204310201 Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo - 0,00

111204310301 Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo - 0,00

111204310401 Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo - 0,00

111204319901 Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo - 0,00  
Diferença 30.705,10 0,00

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14974/09 da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 123, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina “pela regularidade com ressalvas da prestação de contas ora sob exame.”

#### VOTO

Acompanho o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas estão regulares com ressalva.

2. No caso em tela, entende a unidade que a extrapolação das despesas com pessoal por parte do Poder Executivo obrigaria também o Legislativo a modificar a periodicidade da publicação de seus Relatórios de Gestão Fiscal, de semestral (permitida pelo artigo 63 da LRF no caso de municípios com até 50.000 habitantes) para quadrimestral (previsto no artigo 54).

3. A princípio, não me parece razoável ou lógico que deva haver a vinculação temporal entre as obrigações de poderes distintos, uma vez que a falha foi somente do Executivo. Todavia, salientando tal dúvida, a qual deverá merecer estudos e análise mais detida no futuro, no caso tratado, por cautela, considero que os fatos devam ser motivo de ressalva.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor José da Silva Coelho Neto, CPF 518.870.029-87, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125929/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor José da Silva Coelho Neto, CPF 518.870.029-87, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2254/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 127166/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO : JOSÉ CINCATO AIRES CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Wilson de Holleben, indicado a fls. 40, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1550/09-DCM, a fls. 40/57.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3663/09-DCM a fls. 107/112, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 109/111): o exame preliminar constatou, conforme quadro abaixo, que a Câmara procedeu à baixa de valores retidos a título de IRRF em sua contabilidade, contudo, a Prefeitura, no mesmo período, contabilizou valores inferiores em sua receita do IRRF originada pelo Legislativo. Quando do contraditório o responsável alegou ter ocorrido erro de cadastro de contas por parte da Câmara e que ao invés de ter repassado para uma conta, repassou para outra, informando, contudo, que já foram tomadas as medidas corretivas. A unidade converte o item em ressalva uma vez que foram anexados os extratos confirmando o equívoco, e de o erro ter sido apenas técnico-contábil.

CCódigo da Conta

Nome da Conta Contábil Vlr da Câmara Vlr da Prefeitura

44040113

Baixas de Consignações do IRRF na Câmara 00,00 —

111204310101 Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo — 00,00

111204310201 Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo — 00,00

111204310301 Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo — 330.629,30

111204310401 Irrf - Contratos De Terceirização Mão-De-Obra Poder Legislativo — 00,00

111204319901 Irrf - S/Outros Rendimentos Natureza Trabalhista – Legislativo — 00,00

Diferença 00,00 330.629,30

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

I) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 107/109): neste item a Câmara deixou de informar uma conta no Banco do Brasil, agência 2523-2, sob nº 12752-3. As alegações são no sentido que esta conta não possui movimento desde 2006 e, inclusive, já havia sido feita solicitação para o encerramento da mesma. Com o encaminhamento de comprovantes de que a conta está encerrada, bem como, de que o erro foi ocasionado pelo banco, o item foi considerado regular.

II) atendimento das formalidades (fls. 111): encaminhados os itens faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14532/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 114/115, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina “pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, tudo nos termos propostos pela DCM na Instrução nº 3663/09.”

#### VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Wilson de Holleben, CPF 165.288.759-87, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Reserva, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127166/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Wilson de Holleben, CPF 165.288.759-87, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Reserva, exercício financeiro de 2008..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2258/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 312097/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE ALTONIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. 2. RELATÓRIO APROVADO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 10034/2005. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. 3. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ALÉM DE COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E MINISTÉRIO DO TRABALHO. 4. ACOMPANHAMENTO. MANUTENÇÃO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, RELATIVAS À NÃO AVERBAÇÃO DE OBRA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, NÃO APRESENTAÇÃO DE CND/INSS ESPECÍFICA DA OBRA, E NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO INSS E FGTS. 5. INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO, CONFORME ARTIGO 259 DO RITCE-PR, PARA QUE SEJA DETERMINADO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE ALTONIA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O SANEAMENTO TOTAL DAS PENDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

rata o presente processo da apreciação do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 003.4/2004 (fls. 003/038), realizado entre abril e julho de 2004 pela então Coordenadoria de Apoio Técnico (hoje Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura), no Município de Altonia, a partir de levantamento no Sistema SIM-AM 2002 de municípios que não enviaram dados sobre obras públicas.

2. A auditoria realizada teve a finalidade de analisar a contratação, pagamento e execução de obras e serviços de engenharia e avaliar o cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004-TC. Os trabalhos abrangeram uma amostra de 12 (doze) obras executadas entre 2002 e 2003, cujo montante totalizou o valor de R\$ 724.389,26 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos).

3. Por intermédio da Resolução nº 10034/2005, a fls. 48, de relatoria do conselheiro Henrique Naigeboren, esta Corte de Contas aprovou o Relatório de Auditoria nº 003.4/2004, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município informasse "quais as medidas tomadas para a regularização das impropriedades apontadas no relatório nos termos do Parecer nº 15618/05, do Ministério Público junto a este Tribunal."

4. Consta da conclusão do relatório que as irregularidades principais seriam as seguintes (fls. 29):

• No convite nº. 080/2003 foi adjudicada empresa cuja Certidão Negativa de Débitos – CND se encontrava vencida à época do julgamento da licitação;

• Constatou-se que no processo relativo à obra de construção da Creche Padrão 90 (Contrato nº. 005/02) houve liberação de 25% do valor contratado na data da assinatura sem previsão de garantias, em contrato, para assegurar a plena execução do objeto;

• Em todos os processos de pagamento analisados verificou-se a ausência de boletins de medição e de atesto nas notas fiscais, os quais comprovariam legalmente a efetiva execução dos serviços e a entrega dos materiais contratados. Foram efetuados pagamentos que envolvem prestação de serviços sem a devida comprovação do recolhimento do INSS e FGTS pelas empresas contratadas e não foi retido o percentual de 11% sobre o valor da mão-de-obra contratada conforme exige a legislação da previdência social;

• As edificações executadas não foram averbadas no cartório de registro de imóveis;

• Verificou-se, também, que os registros dos atos e fatos contábeis não estavam sendo executados nas datas das efetivas ocorrências, fazendo com que este atraso impedisse a correta verificação da situação orçamentária, financeira e contábil do município.

A prefeitura vem evoluindo na aplicação dos procedimentos administrativos, procurando cumprir o que reza a legislação vigente, sendo que as irregularidades apuradas por esta comissão de auditoria se encontram abaixo da média observada em outros municípios."

s :5. Por intermédio dos protocolos nº 62635/06, a fls. 50/58, nº 48246-9/08, a fls. 72/139, nº 63027-1/08, a fls. 156/195, nº 645716/08, a fls. 200/204, o Prefeito Municipal de Altonia, senhor Amarildo Ribeiro Novato, apresentou justificativas e documentos com o fito de atender ao determinado por este Tribunal, tendo a documentação recebido a devida instrução por parte da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, além de manifestações do Ministério Público.

6. Dentre tais manifestações, cumpre destacar o Parecer nº 12688/06, a fls. 62/63, pelo qual o procurador Michael Richard Reiner, em vista da manutenção das irregularidades, sugeriu fossem encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, ofício ao INSS para verificação dos recolhimentos, ofício ao Ministério do Trabalho para verificação dos encargos trabalhistas (FGTS) e noticiado a Diretoria de Contas Municipais acerca das conclusões do relatório, o que foi acatado pelo senhor Auditor Roberto Macedo Guimarães, através do Despacho nº 3006/06, a fls. 64, tendo sido ultimadas as providências requeridas.

7. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em sua manifestação derradeira, (Informação nº 002/2009, a fls. 206/208), constatou que, devido à ausência de documentação suficiente, remanesceram as seguintes irregularidades:

I) Obra 3: ampliação do Hospital Municipal de Altônia (Convênio nº 2357/00, Carta Convite nº 010/02 e Contrato nº 001/02):

- a) não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS;
- b) não apresentação de CND; e
- c) obra não averbada.

II) Obra 11: pavimentação da Avenida dos Agricultores (Convênio nº 864/02):

- a) não comprovação dos recolhimentos do FGTS.

III) Obra 12: pavimentação da Avenida dos Agricultores (Tomada de Preços nº 005/2002):

- a) não comprovação dos recolhimentos do FGTS.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1002/09, a fls. 209/212, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, ponderando que permanecem as falhas relatadas pela Informação nº 002/2009-CEA, opina que, "transcorrido o prazo estabelecido por esta Corte para o saneamento de todas as impropriedades detectadas, deve ser anotada, em definitivo, a situação de irregularidade, sob responsabilidade do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, dando-se baixa, apenas, em relação aos itens afastados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura."

#### VOTO

Considerando a situação retratada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, voto no sentido de que, conforme previsto no artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, seja instaurado procedimento de monitoramento, sob responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, a fim de que o atual Prefeito Municipal de Altonia seja instado a adotar as providências pertinentes para o saneamento adequado das pendências relatadas.

2. Por oportuno consigno que o presente feito deverá ser apensado aos autos do processo de monitoramento, para subsídio das ações a serem tomadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 312097/04,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a instauração de procedimento de monitoramento, conforme previsto no artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, sob responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, a fim de que o atual Prefeito Municipal de Altonia seja instado a adotar as providências pertinentes para o saneamento adequado das pendências relatadas;

II) determinar o apensamento deste feito aos autos do processo de monitoramento, para subsídio das ações a serem tomadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 12 de janeiro de 2010.

Hermas Eurides Brandão  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 05/01/2010 a 11/01/2010

Total de processos distribuídos no período: 242

05/01/2010

### ADMISSÃO DE PESSOAL

488/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - AML  
500/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - HGH  
518/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CAC

### APOSENTADORIA

575150/09 - ANTENOR DOMINGOS LOPES - JTL  
575169/09 - MARILDA DE FATIMA COELHO TOREGIANI - CMNS  
143/10 - GLORIA LETICIA URBANETZ DE ASSIS - NB  
151/10 - SARITA APARECIDA FURTADO - TBC  
267/10 - MARIZA EDITE LAZERI - SRVF  
275/10 - JOCELY GROSS DE ALMEIDA - NB  
313/10 - MARCOS ELIANDRO CALLIARI - TBC  
321/10 - WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO - AML  
348/10 - MARCOS ANTONIO MASSELA - HGH  
356/10 - REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES - NB  
623/10 - NELSON DE MORAES - HGH  
631/10 - ZENORIO VALDEMIRO MEDVID - CAC  
640/10 - EDSON LUIZ FURLIN - NB  
658/10 - MARIA ROSARIA BAVOSO RIBAS - NB  
666/10 - ELIZABETH SMEJA - JTL  
739/10 - OSVALDO CANDIDO DE BONFIM - SRVF  
976/10 - ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA - AML  
992/10 - JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO - IZL  
1031/10 - LUCY DE FÁTIMA NUNES MACIEL - HGH  
1465/10 - MARIA JOSÉ BUHRER - NB  
1490/10 - WILSON DOS SANTOS DE LIMA - SRVF  
1503/10 - FLAVIO SANTI BONATO - TBC  
1511/10 - CELIA CAMELO PROSDOCIMO - AML  
1619/10 - ALTAIR FRANCISCO SARMENTO - CMNS  
1627/10 - CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA - AML  
1635/10 - MARIA DIRCE SANDRI - NB  
1643/10 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS  
1651/10 - GILMAR ANTONIO ISBOLI - TBC  
1660/10 - DOUGLAS ANTUNES MOREIRA - HGH  
1686/10 - JOSÉ DE FREITAS - NB  
1864/10 - JOSÉ ALVES DE AMARIS - CMNS  
1872/10 - JOAO PATRICIO DE LIMA - HGH  
1937/10 - TEREZA CALGAROTTO CACHUBOSKI - AML  
1961/10 - MARIA JACIRA DO CARMO DAMASCENO - CAC  
2127/10 - ANTONIO LOPES DE NORONHA - CAC  
2291/10 - LUIZA TEREZINHA FREIRE - CMNS

### CERTIDÃO

2593/10 - CLÁUDIO REVELINO - HGH

### PENSÃO

575045/09 - ICLEUZIOMAR RIBEIRO BIAZETTO - CMNS  
575118/09 - IRACI BOYD CARDOSO - HGH  
160/10 - SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE - NB  
178/10 - SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE - CMNS  
1074/10 - EZILDA PADILHA - NB  
1848/10 - JORGE MARQUES DE LIMA - TBC  
1953/10 - TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SOARES - NB  
2305/10 - NILSO ALVES DE CARVALHO - HGH

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

560927/09 - ODETE DA APARECIDA CIPRIANO - FAMG  
560935/09 - ODETE DA APARECIDA CIPRIANO - AML  
561141/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - AML  
561303/09 - VALDENIR MÉCHIA - HGH  
562792/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL  
564000/09 - MILTON XAVIER BROLLO - HGH  
566410/09 - NORBERTO GOEDERT - TBC  
568243/09 - CARLOS DA SILVA - SRVF  
569029/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - AML

569100/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - AML  
 569142/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - JTL  
 569185/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB  
 1546/10 - JOSÉ SOLLAK - NB  
 1589/10 - JOSÉ SOLLAK - HGH  
 2119/10 - JOSÉ DINIEWICZ - CMNS  
 2313/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - TBC

**RECURSO DE REVISÃO**

491992/09 - RODRIGO JARENKO ZILLOTTO - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

573719/09 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - NB

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

413320/09 - ANTONIO DEZAN - JTL  
 413339/09 - GERSON FRANCISCO GUSO - JTL  
 564280/09 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CAC

**RESERVA**

259/10 - SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - HGH  
 615/10 - CLAUDETE ALVES - AML  
 1473/10 - SILVANO DE AZEVEDO MENDES - CMNS  
 1678/10 - VALDONIR DOS SANTOS - CAC

---

06/01/2010

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

542/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS  
 2070/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - CMNS  
 2208/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - HGH  
 2380/10 - RUDI KUNS - HGH  
 2615/10 - MILTON TALAMINI CARDOSO - HGH  
 3042/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML  
 4308/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - FAMG

**CERTIDÃO**

4863/10 - LUCAS CAMPANHOLI - HGH

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

567697/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

1821/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF  
 2135/10 - EDNO GUIMARAES - NB  
 2178/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - TBC  
 2240/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB  
 2259/10 - ALDO NELSON BONA - NB  
 2275/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS  
 3972/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF  
 4332/10 - CLEUZA MARIA DA SILVA DEITOS - SRVF

**PROCESSO DE TOGADO**

6904/10 - ELIZEU DE MORAES CORREA - JTL

**REPRESENTAÇÃO**

4367/10 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

3808/10 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS

---

07/01/2010

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

542619/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - CAC  
 542635/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - CMNS  
 4928/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML  
 4979/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS

**APOSENTADORIA**

424165/02 - OSVALDO BARCELOS ZANELA - JTL

**DENÚNCIA**

36923/05 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

565228/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG  
 573263/09 - EDISON PIRES - AML  
 1562/10 - JOSÉ SOLLAK - NB  
 4464/10 - JOSÉ SOLLAK - HGH  
 5290/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB

**PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

565414/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB  
 565430/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

572909/09 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - AML

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

8443/10 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - CMNS

---

08/01/2010

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

4391/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - TBC  
 4413/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HGH  
 4480/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML  
 4499/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB  
 4510/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML  
 4529/10 - MARCOS VALENTE ISFER - FAMG  
 7200/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH  
 7641/10 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - AML

**I:APOSENTADORIA**

46916/95 - JOSE BORTOLO BREDI - HGH  
 1449/10 - ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ - HGH  
 2143/10 - MARLI DE LOURDES GARCIA BENELI - TBC  
 2283/10 - NEIDE LAMEU - CAC  
 2429/10 - SOLANGE AMARA DA ROCHA - JTL  
 2445/10 - ALAIR MADEIRA DE BITENCOURT - JTL  
 2453/10 - TEREZINHA APARECIDA MORO - CAC  
 2500/10 - JOANA D'ARC VIEIRA MARTINS - CMNS  
 2542/10 - LENI TEREZINHA VIEIRA CAVALCANTI - CMNS  
 2550/10 - BERNADETE CARBONERA - JTL  
 2577/10 - ORLANDO DE MACEDO - TBC  
 2585/10 - VALDINEI JOSE DE ALBUQUERQUE - CAC  
 2607/10 - ELISIA HELENA GENU - SRVF  
 3794/10 - JOSEFINA NETTO BECKER - TBC  
 3816/10 - MARIA DE LURDES CORREA ESPINDOLA - HGH  
 4227/10 - ENO LUHN - HGH  
 4286/10 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SRVF  
 4359/10 - CLÉLIA MARIA BONETI VIEIRA - SRVF  
 4677/10 - LUIZA ADRIOLI SANTOS - CMNS  
 4782/10 - MARCIA DE FATIMA REIS - AML  
 4790/10 - VILMA APARECIDA MARTINS - AML  
 5053/10 - MARINA CARDOSO MARQUES - HGH  
 5061/10 - DARCI VERGILINO BUDEL - TBC  
 5614/10 - EVA MARIA DOS SANTOS - TBC  
 5622/10 - ROSEMERI DE OLIVEIRA - TBC  
 6335/10 - MARLENE BRANDÃO - AML  
 6351/10 - OSVALDO DAVANSO - HGH  
 6408/10 - EDNEIA DEISE BOTURA MENDES - CAC  
 6530/10 - PAULO CEZAR MULLER - CAC  
 6556/10 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA - HGH  
 6564/10 - ADILSON CABRAL XAVIER - CMNS  
 6572/10 - LUIZ CARLOS DURIEUX - AML  
 6661/10 - LUIZA DE FATIMA PEREIRA - HGH  
 6670/10 - MARIA IZABEL DA SILVA - AML  
 6688/10 - JANE BEATRIZ CORDEIRO STABACH - CMNS  
 6700/10 - ACIR FERREIRA DOS SANTOS - CAC  
 6726/10 - ROSARIA MARTINS DIAS - SRVF  
 6734/10 - NELCI ELIAS DA SILVA - SRVF  
 6742/10 - LEIA MARIZE DE OLIVEIRA DUVOISIN - CMNS  
 6750/10 - LUCIA MENARIN - CMNS  
 6955/10 - MARILDA BUCZEK CLETO - TBC  
 6980/10 - SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS FONSECA - TBC  
 7005/10 - EVELYN BUENO - JTL  
 7030/10 - OSVALDO DE SOUZA BRITO - CAC  
 7552/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA - CMNS  
 7587/10 - ROSA MARIA MOISES - JTL  
 7595/10 - JOÃO MORETI - CMNS  
 7609/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO REDA - CMNS  
 7633/10 - RENATE WINZ - TBC  
 7722/10 - JOANA BENTA PELANDRE PERES - HGH  
 7854/10 - GELTRUDES TORRES - HGH  
 7960/10 - ANGELO SCHIZARO - SRVF  
 8435/10 - CLARICE GUSMAO AQUINO - CAC  
 9717/10 - SONIA MARIA PEREIRA ALTHAUS - AML

**CERTIDÃO**

10593/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - SRVF  
11395/10 - EROS DANILO ARAUJO - JTL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

2372/10 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - CMNS

**PENSÃO**

2461/10 - TEREZINHA DE LIMA RODRIGUES - SRVF  
3050/10 - IOLANDA PALMEIRA SOARES - HGH  
4006/10 - JOSE ALBERTO DE LIMA - CMNS  
4022/10 - PAULINA RAMOS PEREIRA - SRVF  
4804/10 - MARIA NEUSA SILVA SOUZA - SRVF  
6106/10 - CLEUZA CUÇO DE OLIVEIRA - CMNS  
6866/10 - NEIDE DE CARVALHO NOVACKI - HGH  
7714/10 - MARIA DAS NEVES GUIMARAES - CAC  
7730/10 - CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - JTL  
8117/10 - SUELY DE LIMA BALBINO - AML  
8214/10 - NENCI TEREZA PAREDES GONÇALVES - CMNS  
8516/10 - ALTAYR SPENA - JTL  
8630/10 - SHIGUEO NAGAOKA - CAC  
9342/10 - ABIGAIL BORBA DE OLIVEIRA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

6076/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG

**REFORMA**

6289/10 - BRAZ JORGE BARBOSA - CMNS  
6319/10 - JULIO CESAR VIDAL PEREIRA - JTL  
6831/10 - MARCIO DE SOUZA SILVA - AML  
7145/10 - JOAO CARLOS FONTANA - SRVF  
9709/10 - ANDERSON CARLOS CORDEIRO DO NASCIMENTO - HGH

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

255598/09 - NELSON JOSE TURECK - SRVF

**REPRESENTAÇÃO**

7617/10 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

11409/10 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CMNS  
11611/10 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS  
11662/10 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - CMNS  
11794/10 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - CMNS

**RESERVA**

1457/10 - CRISTINE DO ROCIO DAVID DA SILVA - CMNS  
6246/10 - JAIME LUIZ SANTOS - HGH  
6262/10 - WALDIR DA SILVA - AML  
6270/10 - AILSON BATISTA DOS SANTOS - JTL  
6297/10 - EMIDIO CEZAR MARCANTE - JTL  
6300/10 - EDEVALDO APARECIDO DA COSTA - SRVF  
6360/10 - JOAQUIM BRAVIN - CAC  
6386/10 - ALGACIR BARBOSA - TBC  
6394/10 - WOLFREDO MARTINS KINDERMANN - AML  
6521/10 - ROBERTO VIANNA - HGH  
6548/10 - ARLINDO SCHIMIDT - SRVF  
6599/10 - CLAUDIO ALBERTO RELK - SRVF  
6602/10 - MARILTON ROBASSA - CAC  
6610/10 - ELCO RODRIGUES DE LIMA - AML  
6629/10 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO - CAC  
6718/10 - PAULO CESAR DA COSTA - CMNS  
6858/10 - JOACIR MARTINS CORDEIRO - TBC  
6971/10 - MARIO JOSE THAIS MARTINS - HGH  
6998/10 - PAULO TONIN - AML  
7110/10 - MARCOS FERNANDES - JTL  
7439/10 - FLAVIO ADAO - HGH  
7455/10 - SERGIO VAZ LEANDRO - CMNS  
7544/10 - REINALDO AMERICO DE OLIVEIRA - CMNS  
7579/10 - LUIS VANDERLEI PACHECO - CAC  
7625/10 - CLAUCIR SOARES DE OLIVEIRA - HGH  
7668/10 - FRANCISCO JOSÉ GRECA - SRVF  
7811/10 - ORLNADO DOS SANTOS - SRVF  
7820/10 - ELISABET MARGARIDA MAENCH - CMNS  
7838/10 - FRANCISCO JURANDIR DA SILVA - SRVF  
7846/10 - ALCYR JOSÉ FRANCISCO - JTL  
7943/10 - DEUSDETE MUNIZ BATISTA - HGH

11/01/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

565724/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG  
13720/10 - ANÉSIO PAVAN - CMNS

**APOSENTADORIA**

10275/10 - MARIA GORETE ROSA - HGH  
11042/10 - MARIA GORETE ROSA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

13169/10 - AMAURI BARICHELLO - TBC

**RECURSO DE REVISÃO**

572992/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - AML  
573000/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

522936/09 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HGH  
559589/09 - ISRAEL DOMINGOS - AML  
571686/09 - CARLOS ROBERTO LISBOA - AML  
860/10 - HERMES WICTHOFF - CMNS

**RESERVA**

7080/10 - NILTON DOS SANTOS - IZL

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 05/01/2010 a 11/01/2010  
Total de processos distribuídos no período: 98

05/01/2010

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

190488/09 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

115001/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - JTL  
115591/09 - JOSE ZONETE PINHEIRO - IZL  
116822/09 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - TBC  
118299/09 - WILSON PEREIRA DA SILVA - SRVF  
122431/09 - MAURICIO TON RAMOS - IZL  
122440/09 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - IZL  
125805/09 - VIVALDO LESSA MOREIRA - CAC  
126836/09 - JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS - IZL  
127409/09 - DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER - TBC  
127697/09 - ALCIDIO CARVALHO GOMES - TBC  
127948/09 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - IZL  
128715/09 - JOSÉ ATILIO NORBERTO - CAC  
130574/09 - GILSON ADRIANO LOPES - SRVF  
131287/09 - CLAUDIO PAUKA - JTL  
131929/09 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS - SRVF  
133280/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - SRVF  
134138/09 - CLOVIS PERES - CAC  
134219/09 - SEBASTIÃO TRENTO - CAC  
134430/09 - CLAUDIO OKADA - CAC  
136025/09 - CLAUDINEI RIBEIRO - SRVF  
139040/09 - ANTONIO JOSÉ BEAL - TBC  
140286/09 - CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS - CAC  
141762/09 - ELIAS DA SILVA - CAC  
145504/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - SRVF

07/01/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

40040/09 - JAIME LERNER - CMNS  
489831/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH

**APOSENTADORIA**

280598/05 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA - JTL  
247150/08 - VALDIVIA AIRES PEREIRA TIBLIER - TBC  
542011/08 - EVA TALACZ BENVENUTTI - SRVF  
426546/09 - ONESIA REBELO GONCALVES - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

100101/09 - CLAUDIO GEROLIMO - TBC  
 100128/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - TBC  
 100136/09 - EVERTON LUIZ NOBILI - TBC  
 117780/09 - WALTER MARCONDES FILHO - IZL  
 117799/09 - WALTER MARCONDES FILHO - IZL  
 117802/09 - WALTER MARCONDES FILHO - IZL  
 117829/09 - JULIO CESAR BREVILHERI - IZL  
 117837/09 - PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO - IZL  
 117845/09 - JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO - IZL  
 118086/09 - JULIO CESAR SCHEIFER - CAC  
 128006/09 - DIRCEU BUENO DE LIMA - CAC  
 128332/09 - PAULO FERREIRA MUNIZ - IZL  
 130302/09 - APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ - SRVF  
 130523/09 - LAURO AGOSTINI - TBC  
 131058/09 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - SRVF  
 131228/09 - CLEUNIR JOSE SONALIO - TBC  
 132534/09 - VERALICE PAZZOTTI - IZL  
 134308/09 - PEDRO VICENTE BOESE PADILHA - TBC  
 134960/09 - GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO - IZL

**08/01/2010****ADMISSÃO DE PESSOAL**

311315/09 - WILMAR REICHEMBACH - CAC  
 461180/09 - WILMAR REICHEMBACH - CAC  
 524840/09 - WILMAR REICHEMBACH - CAC

**APOSENTADORIA**

416664/09 - TERREZINHA DE FÁTIMA BUZINARO FERMINO - SRVF

**AUDITORIA**

387180/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - TBC

**PENSÃO**

76326/06 - VIVIANE DE FATIMA DA PIEDADE - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

97009/09 - NEUTON DE OLIVEIRA - IZL  
 99826/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - IZL  
 104328/09 - VALTER COLONELLO - IZL  
 110166/09 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - IZL  
 112916/09 - MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI - IZL  
 113211/09 - CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - CAC  
 114889/09 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - CAC  
 115893/09 - PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR - CAC  
 118566/09 - ELIZEU SANTANA DA SILVA - IZL  
 120366/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC  
 120420/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC  
 120439/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC  
 120447/09 - EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO - CAC  
 120846/09 - VOLMAR DUARTE - JTL  
 120927/09 - LUCEMARA DEBACKER - IZL  
 121010/09 - DORVILE ANTONINHO COVATTI - CAC  
 121842/09 - CELSO EGÍDIO LOPES - IZL  
 122903/09 - MARCELO COELHO DA SILVA - SRVF  
 122911/09 - WALTER TENAN - SRVF  
 125007/09 - MARIA REGINA DELLA ROSA - IZL  
 125236/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - JTL  
 125449/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - IZL  
 126518/09 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - JTL  
 126526/09 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - JTL  
 127425/09 - NORBERTO PINZ - TBC  
 127905/09 - SILVERIO GHEZZI - IZL  
 128162/09 - RENATO ERNESTO REIMANN - CAC  
 128243/09 - OSVALDO ISHIKAWA - JTL  
 128413/09 - ELIZETE DOS SANTOS PAISANA - JTL  
 128448/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - JTL  
 129118/09 - ANTONIO CÉZAR CREPLIVE - IZL  
 129231/09 - OSMAR LUIZ PALINSKI - SRVF  
 130418/09 - CARLOS ALBERTO VIEIRA - CAC  
 134944/09 - JUCERLEI SOTORIVA - CAC  
 136335/09 - ANTONIO CARLOS VIGO - CAC  
 138400/09 - MANOEL PEREIRA DE MELO - SRVF  
 139873/09 - NEIMAR GRANOSKI - SRVF  
 140154/09 - CHARLES WERNER - CAC  
 141290/09 - LENOR ZANELLA - JTL  
 142106/09 - CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES - SRVF  
 142491/09 - RODINEI NUNES DO PRADO - CAC

**11/01/2010****ADMISSÃO DE PESSOAL**

443919/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB

DP, em 12 de janeiro de 2010.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 1/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 111/09-2ª ICE, de 22 de dezembro de 2010, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário MARCELO RIBEIRO LOSSO, Matrícula nº 50.387-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANGELO JOSE BIZINELI, Matrícula nº 50.914-0, no cargo em comissão de Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 4 de janeiro a 2 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de janeiro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 3/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Matrícula nº 50.021-6, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de dezembro de 2009 a 21 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de janeiro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 4/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2010, do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

**EXONERAR**

a pedido, TATIANA MAIA ESCORSIM, Matrícula nº 51.385-7, do cargo em comissão de Assessor Gabinete Procurador, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 5/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2010, do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

**EXONERAR**

a pedido, MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 51.384-9, do cargo em comissão de Chefe Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 6/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 2402/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº 50.587-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 4 a 15 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 7/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 575134/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial Gabinete Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de dezembro de 2009 a 21 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 8/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 5754/10-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	50.426-2	AC- G/11	11/01/2010	15 %
ELYS DALLAVALLI	50.599-4	AC- H/01	02/01/2010	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 9/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564388/09-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	50.075-5	AC-G/11	28/12/2009	20 %
ELAINE CRISTINA MEGER	50.221-9	CT-1/IV	22/12/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 10/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 4871/10, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 128, Parágrafo II, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.171-4, ocupante do cargo de Auxiliar Gabinete Procuradoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de Licença Gala, no período de 9 a 16 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 11/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 10712/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 50.428-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 07 a 26 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 12/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 7692/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 de janeiro a 4 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 13/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 12170/10, resolve

**DESIGNAR**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Palotina e Serviços de Obras Sociais de Palotina - PR, em cumprimento à determinação do Acórdão nº 2810/07 – Primeira Câmara, referente ao exercício de 2001/2002 e 2008/2009, durante o período de 11 a 15 de janeiro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC- G/11	50166-2
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC- B/02	51298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

## PORTARIA Nº 16/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista no Ofício nº 001/2010, de 7 de janeiro de 2010, do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

## NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, TATIANA MAIA ESCORSIM, C.P.F nº 026.513.749-70, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 17/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2010, de 7 de janeiro de 2010, do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

## NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA AMARAL PORTO, C.P.F nº 059.147.579-08, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## EDITAL Nº 001/2010

## DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia das peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimação do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7

Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

Código de Classificação	Assunto	Quantidade (m linear)	Arquivamento na Diretoria de Protocolo -DP
3-2-3-7	Representação	5,27	Anterior a 1994
3-2-3-7	Denúncia	2,47	Anterior a 1994
0-1-6-3	Requerimento	7,56	Anterior a 2007
0-3-1	Licitação	2,10	Anterior a 2003
3-2-3-7	Cópia de autos	0,84	Anterior a 1994
0-1-6-3	Justificativa	0,21	Anterior a 1994
0-5-6-3	Pagamento	0,21	Anterior a 2003
3-2-3-6	Consulta	0,21	Anterior a 2004
0-1-6-3	Requerimento-ofícios	21	Anterior a 2007

## RELAÇÃO DE DIÁRIAS – MÊS 12/2009

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOVEMBRO A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-B01	MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOVEMBRO A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	STA TEREZINHA DO ITAIPU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOV A 04 DE DEZ DE 2009	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	STA TEREZINHA DO ITAIPU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOV A 04 DE DEZ DE 2009	1.125,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	FOZ DO IGUAÇU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	01 A 05 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	FOZ DO IGUAÇU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	01 A 05 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	FOZ DO IGUAÇU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	02 A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.535,00
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	02 A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.166,60
ROSSANA BUENO ILLESCAS	ANALISTA CONT AC-F02	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 DE DEZEMBRO DE 2009	62,50
CECILIA PASSOS	AUX INSP CONTROLE 2-C	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 DE DEZEMBRO DE 2009	62,50
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 DE DEZEMBRO DE 2009	62,50
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-G11	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 DE DEZEMBRO DE 2009	62,50
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-G11	MANAUS - AM	Reunião em órgãos de classe e representação	01 A 05 DE DEZEMBRO DE 2009	1.687,50
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ARNALDO JUNIOR LAPORTE	ANALISTA CONT AC-G03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-H01	CORNELIO PROCOPIO JACAREZINHO BANDEIRANTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	CORNELIO PROCOPIO JACAREZINHO BANDEIRANTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	CORNELIO PROCOPIO JACAREZINHO BANDEIRANTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
CLAUDIANE	CONSULTOR TEC CT-	CORNELIO PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento,	07 A 11 DE	1.125,00

CRISOSTOMO PASQUALI	I/IV	JACAREZINHO BANDEIRANTES - PR	acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	DEZEMBRO DE 2009	
CARLOS ALBERTO ROLAFERNANDES	ANALISTA CONT AC-E10	MARIA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 12 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	MARIA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 12 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
GILBERTO FREGATTO	SILVA ANALISTA CONT AC-E02	MARIA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 12 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-E07	MARIA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 12 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
JUAREZ FERREIRA	VICENTE TECNICO CONT TC-D09	MATINHOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-G11	MATINHOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	ASSESS PLAN INSP DAS-2	MATINHOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ANDRE MAURICIO T. DA SILVA	ANALISTA CONT AC-E01	DOIS VIZINHOS -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-E02	DOIS VIZINHOS -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	ANALISTA CONT AC-E01	DOIS VIZINHOS -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TECNICO CONT TC-D09	CLEVELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	ANALISTA CONT AC-E09	CLEVELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	ANALISTA CONT AC-E09	CLEVELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-G11	CANTAGALO-LARANJEIRAS DO SUL-MARQUINHO PORTO BARREIRO-RIO B.DO IGUACU E VIRMOND	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO KLOSTERMANN	CELSO ANALISTA CONT AC-G11	CANTAGALO-LARANJEIRAS DO SUL-MARQUINHO PORTO BARREIRO-RIO B.DO IGUACU E VIRMOND	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
HEINZ GEORG HERWIG	CONSELHEIRO	SAO PAULO - SP	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	08 DE DEZEMBRO DE 2009	307,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.312,50
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.312,50
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.312,50
EDEMILSON JOSE PEGO	ANALISTA CONT AC-E09	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	1.312,50
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 10 DE DEZEMBRO DE 2009	500,00
SERGIO AUGUSTO SILVA	ANALISTA CONT AC-E10	MARINGA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 10 DE DEZEMBRO DE 2009	500,00
CELSO AZEVEDO	HENRIQUE CONSULTOR TEC I/IV	APUCARANA E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
NAGIB FATTOUCH	GEORGES ANALISTA CONT AC-G11	IBAITI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 A 10 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR DO ESTADO	PORTO VELHO - RO	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	874,95
CAROLINA AZEVEDO	GOMES ASSESS TEC CONS DAS-2	APUCARANA E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 11 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	15 DE DEZEMBRO DE 2009	218,75
NAGIB FATTOUCH	GEORGES ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	15 DE DEZEMBRO DE 2009	218,75
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	14 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	14 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	DIAMANTE DO OESTE E STA TEREZINHA DO ITAIPU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	14 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-B01	DIAMANTE DO OESTE E STA TEREZINHA DO ITAIPU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de	14 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00



			transferências -PAF		
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 17 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-G07	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 17 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 17 DE DEZEMBRO DE 2009	875,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILANDIA DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
MARCOS PEREIRA	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILANDIA DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-E10	SALTO DO ITARARE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	SALTO DO ITARARE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 E 18 DE DEZEMBRO DE 2009	614,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
CAROLINA AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 18 DE DEZEMBRO DE 2009	625,00

## Corregedoria Geral

PROCESSO N.º: 19313/08 (APENSOS: 443072/08; 223289/09)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

REPRESENTANTES: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (AUTOS N.º 443072/08);

TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (AUTOS N.º 223289/09)

REPRESENTADO/INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL; CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO PIROLA); CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (REPRESENTANTE LEGAL: CAVO – SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.); CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL (REPRESENTANTE LEGAL: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.); CONSÓRCIO GRALHA AZUL (REPRESENTANTE LEGAL: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE ADVOGADOS: ANDRÉ BECHARA DE ROSA (OAB/SP N.º 214.976) ADENILZE BECHARA (OAB/SP N.º 51.096) PAULO ROBERTO JENSEN (OAB/PR N.º 15.676) ROSAMARIA MILLEO COSTA (OAB/PR N.º 20.026) MARCELO PALAVÉRI (OAB/SP N.º 114.164) UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB/PR N.º 15.878) SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR N.º 14.049) CÉSAR A. GUIMARÃES PEREIRA (OAB/PR N.º 18.662) WILLIAM ROMERO (OAB/PR N.º 51.663) RENATO BELTRAMI (OAB/PR N.º 6.846) GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR N.º 24.526) THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR N.º 40.665) ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR N.º 27.074) RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR N.º 35.318) PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR N.º 4.660) JOÃO LUIZ M. DE MELLO (OAB/PR N.º 37.011).

Vistos, etc.

Retornam estes autos de Representações da Lei 8.666/93 em razão da juntada do protocolo n.º 562180/09 por parte do CONRESOL, o qual informa que em atendimento à decisão judicial proferida nos Autos de Embargo de Declaração n.º 589646-6/02 da 3ª Vara da Fazenda Pública deu prosseguimento ao certame com a divulgação do resultado da fase de propostas de preço, e resultado final, mediante publicidade, conforme documentação que traz aos autos. Tal documentação consiste em: 1) cópia da ata de reunião, feita pela Comissão Especial de Licitação do Consórcio Intermunicipal em 09/12/09, para análise e julgamento da documentação de proposta de preço das licitantes que ainda permaneciam na concorrência; 2) cópia de fax enviado à Presidente da Comissão de Licitação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo assunto é um despacho proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Regina Afonso Portes nos autos de Embargos de Declaração citados no parágrafo anterior, em virtude de pedido de reconsideração manejado pelo Consórcio Recipar e 3) cópia da folha 36 da edição n.º 8117 de 11/12/2009 Diário Oficial do Estado do Paraná – Sessão Comércio, Indústria e Serviços em que consta a publicação do julgamento da proposta de preço e resultado final da Concorrência em questão. Conforme se pode verificar, já houve decisão de mérito nestas Representações, a qual restou consubstanciada no Acórdão n.º 1181/09. Ocorre que pelo teor da documentação acostada pelo CONRESOL restaram evidenciados acontecimentos paralelos que tem reflexo no que até então esta Corte fiscaliza na Concorrência

em comento, os quais demandam a presente intervenção. Pois bem. De início, é de se anotar aparente perplexidade com a situação, haja vista que exatamente na véspera do julgamento das Representações pelo Pleno desta Corte ocorreram os fatos que ensejaram a informação trazida pelo CONRESOL no protocolado referido, sendo que, à unanimidade, os Conselheiros deste Tribunal reconheceram irregularidades no julgamento das propostas técnicas feito pela Comissão de Licitação e conferiram prazo de 15 (quinze) dias para saneamento das mesmas ao passo que a decisão judicial em questão determinou a continuidade da licitação. Nesse contexto, a par de quaisquer considerações sem respaldo jurídico que poderiam ser realizadas quanto a tal “celeridade”, mostra-se necessário frisar, sob a luz do ordenamento jurídico vigente, alguns pontos cruciais ao desate do imbróglgio gerado em razão de tal acodamento. Antes, porém, destaque que até o presente momento não recebi ofício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a cópia do despacho proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Regina Afonso Portes nos autos de Embargos de Declaração n.º 589646-6/02 da 3ª Vara da Fazenda Pública, em que pese tal impropriedade formal não impeça o conhecimento do conteúdo de referida decisão já que trazido aos autos pelo CONRESOL. Anoto tal circunstância, em realidade, para demonstrar que a razoabilidade deve preponderar na Administração Pública, eis que outora a ilustre Presidente da Comissão de Licitação valeu-se de argumento semelhante para descumprir ordem desta Corte pela paralisação do certame. Feita a anotação preliminar, início, sem rodeios, apontando que existe Lei Federal no Brasil que regulamenta o Processo Civil, qual seja, a Lei n.º 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Consta do referido diploma legal, no artigo 468, que “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” e, no artigo 472, que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.” A partir disso, merece ênfase o fato de que esta Corte de Contas não consta da relação jurídica processual em que houve a determinação pelo prosseguimento do certame, de sorte a restar íntegra a decisão deste Tribunal que suspende cautelarmente a licitação em tela, até porque no julgamento pelo colegiado desta Casa não houve explícita revogação da medida. Conforme já externado em manifestações anteriores, referida decisão suspensiva somente poderia ser afetada em seu conteúdo e eficácia jurídica por intermédio de revisão ex-offício (pelo relator ou pelo colegiado) ou por recurso cabível segundo a Lei Estadual Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e Regimento Interno da Casa. Ainda, poderia ocorrer afetação da validade ou eficácia jurídica em virtude de determinação judicial específica, em ação própria, desde que o Tribunal de Contas constasse como parte na relação processual, a fim de que fossem garantidos direitos processuais básicos de contraditório e ampla defesa. Repare-se que a decisão judicial somente afetaria a validade ou a eficácia jurídica da decisão cautelar da Corte de Contas, eis que o conteúdo da medida é terreno intocável em razão da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas. De frisar que em nenhum momento sobreveio referida manifestação judicial em ação própria e, também, não houve qualquer interposição de recurso administrativo, por parte do Consórcio Intermunicipal representado ou por qualquer outro interessado, contra a suspensão determinada por esta Corte, mas apenas pedidos de revogação, os quais, embora não encontrando guarida como recursos administrativos propriamente ditos, foram acolhidos até o ponto em que se mostrou impossível autorizar o seguimento do certame. Digno de nota, ainda, que na relação processual civil em que houve citada decisão determinando prosseguimento do certame não se discutiu em nenhum momento a decisão cautelar desta Corte, conforme bem salientou o Exmo. Sr. Juiz de Direito Fábio André Santos Muniz, em decisão de 04 de Novembro de 2009, nos mesmos autos de Embargos de Declaração referidos, verbis: “Como se constata do que se expôs, em nenhum momento de

todas as relações jurídicas judicializadas na ação mandamental de primeiro grau, no agravo de instrumento dela derivado e conforme consta da inicial da presente ação mandamental, se discute qualquer ato de suspensão administrativa do certame perpetrado pela Presidente da Comissão de Licitação em razão de ordem administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. É cediço que qualquer provimento judicial derivado do que foi estabelecido em qualquer processo não pode ultrapassar os limites em que foi posto e atingir pessoas que nele não figuram a teor do art. 468 e 472 CPC. Confira-se respectivamente: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros." A ordem referida no documento de fls. 795 como estando a suspender o certame é do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de sua Corregedoria, e deriva dos autos de representação administrativa nº 19.313/2008. Tal circunstância evidencia a impossibilidade de qualquer provimento que possa derivar desta ação de mandado de segurança atingindo ato administrativo de entidade de controle externo e integrante da Administração Pública estadual (órgão auxiliar do Poder Legislativo estadual). Não se discutiu em nenhum momento na ação mandamental de primeiro grau sobre os efeitos da referida decisão do Tribunal de Contas do Estado, isso não consta da causa de pedir da referida, nem do agravo de instrumento manejado contra o indeferimento da liminar, nem da ação inicial do presente mandado de segurança e não integra entidade estadual nenhum dos referidos feitos; logo tal decisão administrativa não integra o âmbito do litígio, da lide estabelecida nas referidas ações e debate.

Confira-se que não há referência ou debate sobre a decisão administrativa do Tribunal de Contas em qualquer das peças constantes às fls. 02/27, 36/72, 107/147, 745/768. Portanto, seria incongruente e estaria em manifesta violação aos termos do art. 282, inc. III, 468 e 472 do CPC. O provimento judicial só é possível se vinculado a causa de pedir e pedido. Não consta da causa de pedir, nem do pedido da presente ação, o que a teor do art. 293 do CPC se interpreta restritivamente, que sejam afastados os efeitos de decisão administrativa da Presidente da Comissão de Licitação que cumpra decisão do Tribunal de Contas ou ainda decisão deste órgão de controle externo. Não pode sobre ela, neste processo, ter qualquer provimento, pois este feito sequer teve o mérito julgado, não é parte dele, portanto, não está vinculado o Estado do Paraná, através de qualquer dos seus órgãos de gestão administrativa, e especial o Corregedor do Tribunal de Contas (prolator da decisão administrativa cujos efeitos se pretendem sublimar). Logo, qualquer efeito, de qualquer natureza, de qualquer provimento, não pode atingir a esfera jurídica do Estado do Paraná a ponto de afastar os efeitos administrativos de decisão de órgão de controle externo - Tribunal de Contas do Estado, decisão esta que é o fundamento da decisão da Presidente da Comissão de Licitação que consta às fls. 795 deste feito. Tais considerações denotam a manifesta impertinência de pedido dirigido contra Presidente de Comissão de Licitação com objetivo de afastar os efeitos de decisão administrativa que não integra o mérito da presente ação, aliás, extinta sem o julgamento dele (fls. 771/776). De rigor o indeferimento dos pedidos de fls. 778/782 por tais razões." (grifos acrescidos) Desenhadas tais circunstâncias, também é importante salientar posição institucional desta Corte no sentido de que a qualquer controle externo que se faça ao Consórcio Intermunicipal representado somente é cabível providência legal no sentido de autorizar a continuidade da licitação, jamais para obrigar seu seguimento de forma incondicional, eis que continuar um procedimento licitatório paralisado é ato de competência da autoridade que o preside, o que, por conseguinte, está sob o manto da harmonia e independência entre as Funções consubstanciada no artigo 2º da Constituição da República. Aqui, inclusive, denota-se a inteligência do caput do artigo 49 da Lei 8.666/93, verbis: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Ora, inegável que ao menos em tese ainda podem sobrevir razões de interesse público a ensejarem a revogação da licitação em comento, bem como que poderia haver anulação de ofício por parte do Consórcio representado se verificada ilegalidade, especialmente após o que se constatou no julgamento de mérito destas Representações. Qualquer determinação a obrigar o seguimento de forma incondicional tolhe referidas possibilidades da autoridade a quem compete o ato. Evidentemente, pode haver postura distinta por outra instituição como o Poder Judiciário, o que é saudável num Estado de Direito permeado pela Democracia e que, em atenção à harmonia e independência entre as funções deve ser observado para que haja convergência de soluções. Em síntese, dados tais delineamentos do caso e corroborando o fato de que as instâncias - judicial e administrativa - são independentes e harmônicas, resta necessário frisar que a decisão de mérito desta Corte de Contas e a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração no Poder Judiciário são complementares, até porque a decisão desta Corte é posterior à decisão do Poder Judiciário e não impede a continuidade do certame. Na prática, portanto, o Consórcio Intermunicipal tem o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades constatadas no Acórdão 1181/09 e prosseguir no feito conforme ordena o Poder Judiciário. Resta apenas uma postura razoável de sua parte no sentido de dar cumprimento a ambas as determinações. Eventual resistência fundada em falaciosa noção de que as decisões são contraditórias merece amplo rechaço, pois invariavelmente objetiva induzir a conflito duas instituições que lhe fiscalizam. Destaque-se, por fim, que a medida suspensiva desta Corte permanece íntegra para os fins de garantir a eficácia da decisão de mérito constante do Acórdão 1181/09, até em razão dos efeitos em que seria recebido eventual Recurso de Revista ou Embargos de Declaração de qualquer das partes ou interessados. Da mesma forma, esta Corte prezar para que sua decisão seja observada, aplicando as multas previstas na Lei Complementar nº. 113/2005 e até mesmo afastamento cautelarmente os membros da Comissão de Licitação ou o próprio Presidente do CONRESOL caso haja prosseguimento sem cumprimento do disposto no Acórdão 1181/09. Considerando que as Representações já receberam julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte, entendendo conveniente condicionar os efeitos desta decisão à aprovação dos pares na próxima sessão subsequente à presente data. Após homologação, oficie-se com urgência ao Presidente do CONRESOL e à Presidente da Comissão de Licitação com cópia da presente e com cópia do Acórdão nº 1181/09. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 19313/08 (APENSOS: 443072/08; 223289/09)  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93  
REPRESENTANTES: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (AUTOS N.º. 443072/08);  
TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (AUTOS N.º. 223289/09)  
REPRESENTADO/INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - CONRESOL; CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO PIROLA); CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (REPRESENTANTE LEGAL: CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.); CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL (REPRESENTANTE LEGAL: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.); CONSÓRCIO GRALHA AZUL (REPRESENTANTE LEGAL: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE ADVOGADOS: ANDRÉ BECHARA DE ROSA (OAB/SP N.º. 214.976) ADENILZE BECHARA (OAB/SP N.º. 51.096) PAULO ROBERTO JENSEN (OAB/PR N.º. 15.676) ROSAMARIA MILLEO COSTA (OAB/PR N.º. 20.026) MARCELO PALAVÉRI (OAB/SP N.º. 114.164) UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB/PR N.º. 15.878) SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR N.º. 14.049) CÉSAR A. GUIMARÃES PEREIRA (OAB/PR N.º. 18.662) WILLIAM ROMERO (OAB/PR N.º. 51.663) RENATO BELTRAMI (OAB/PR N.º. 6.846) GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR N.º. 24.526) THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR N.º. 40.665) ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR N.º. 27.074) RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR N.º. 35.318) PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR N.º. 4.660) JOÃO LUIZ M. DE MELLO (OAB/PR N.º. 37.011).

Vistos, etc.

Defiro o pedido de cópias (protocolo nº. 567824/09) com ônus ao requerente. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para certificação de homologação Plenária da decisão de fls. 1335 a 1338. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 19313/08 (APENSOS: 443072/08; 223289/09)  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93  
REPRESENTANTES: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (AUTOS N.º. 443072/08);  
TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (AUTOS N.º. 223289/09)  
REPRESENTADO/INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - CONRESOL; CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO PIROLA); CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (REPRESENTANTE LEGAL: CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.); CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL (REPRESENTANTE LEGAL: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.); CONSÓRCIO GRALHA AZUL (REPRESENTANTE LEGAL: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE ADVOGADOS: ANDRÉ BECHARA DE ROSA (OAB/SP N.º. 214.976) ADENILZE BECHARA (OAB/SP N.º. 51.096) PAULO ROBERTO JENSEN (OAB/PR N.º. 15.676) ROSAMARIA MILLEO COSTA (OAB/PR N.º. 20.026) MARCELO PALAVÉRI (OAB/SP N.º. 114.164) UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB/PR N.º. 15.878) SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR N.º. 14.049) CÉSAR A. GUIMARÃES PEREIRA (OAB/PR N.º. 18.662) WILLIAM ROMERO (OAB/PR N.º. 51.663) RENATO BELTRAMI (OAB/PR N.º. 6.846) GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR N.º. 24.526) THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR N.º. 40.665) ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR N.º. 27.074) RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR N.º. 35.318) PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR N.º. 4.660) JOÃO LUIZ M. DE MELLO (OAB/PR N.º. 37.011).

Vistos e examinados,

Recebo os Embargos (protocolo nº. 2372/10), vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade. Remetam-se à Diretoria de Protocolo - DP para re-autuação. Após, retornem para apreciação e voto. Defiro o pedido de cópias de fls. 1353 e 1354 com ônus ao requerente. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93  
PROCESSO: 410976/09 - TC  
ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.  
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE - OAB/SP N.º. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR - OAB/PR N.º. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR - OAB/PR N.º. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA - OAB/PR N.º. 10.491, DRA. DORIS MARIA BATTISTELLA - OAB/PR N.º. 10.775, DR. JOÃO ANTONIO BAPTISTELLA - OAB/PR N.º. 5.266, DRA. ANGELA BEATRIZ ALCAIDE - OAB/PR N.º. 15.195 e OUTROS)

Vistos, etc.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se à representada para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos da presente representação, podendo ratificar a manifestação que já consta dos autos. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93  
 PROCESSO: 457921/09 - TC  
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA – OAB/PR N.º 39.321)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de pedido de abertura de Representação, agora com a manifestação em contraditório da parte requerente (fls.74 a 76) e manifestação da Biblioteca Pública do Estado do Paraná (fls.84 e 85). Pois bem. Passo ao juízo de admissibilidade. Presentes os requisitos de legitimidade, possibilidade jurídica, interesse de agir e os do 276 do RI desta Corte. Todavia, ausente a justa causa, eis que sem indícios de materialidade. Em que pese o esforço da requerente no sentido de demonstrar o contrário, não houve expediente integral na Biblioteca Pública do Estado do Paraná no dia 20/12/2008, eis que o horário de atendimento foi reduzido (das 08:30h às 13:00h) e somente a Divisão de Informática estava presente durante o horário de expediente, conforme consta do documento de fls. 85. Assim, não sendo dia de expediente não há também que se considerar dia útil, de sorte a não integrar o caculo para fins de publicidade de referida licitação. Com base no exposto, resta possível verificar a completa conformidade da decisão governamental questionada ao que dispõe o direito vigente, nada havendo a rechaçar a este respeito. Ante o exposto, decido NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei 8.666/93. Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 481660/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR

Vistos e examinados,

Oficie-se ao requerente para que cumpra o disposto na Instrução n.º 3829/09 – DCM no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação, retornem à DCM na forma do despacho de fls. 28. Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 467803/09 - TC

ORIGEM: PHYSICUS INDÚSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE – OAB/PR N.º 14.656)

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por PHYSICUS INDÚSTRIA DE APARELHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Auriflâma - SP, pretendendo que esta Corte fiscalize INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO sob n.º 06/2009 promovida pelo Município de Cornélio Procópio para a aquisição e instalação de duas Academias da Terceira Idade, uma para a praça Botafogo e outra para a Praça Brasil, no valor de R\$ 40.834,00 (quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais). A requerente aduz ter verificado a ocorrência de irregularidade no procedimento, eis que o atestado de exclusividade fornecido pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá (fl.60), documento que garantiria a condição de fornecedor exclusivo (art. 25, I da 8.666/93) para a empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA., somente faria menção aos depósitos de pedidos de patente e não às concessões das patentes em si mesmas. Além disso, assevera a requerente que a empresa PAULO ZIOBER LTDA. vem se valendo sistematicamente de tal expediente (obtenção de atestados de exclusividade) em vários Estados brasileiros, logrando êxito em contratações diretas pela inexigibilidade, o que contraria a Lei 8.666/93. Assinala a requerente, ainda, que foi a primeira fabricante de equipamentos ao ar livre dirigido a todas as idades, bem como o fato de que tais aparelhos comprados pelo Município serem de domínio público, existindo há vários anos no mercado da China, da Malásia e no Brasil (docs. fls. 07 a 45). Em conclusão, requer sejam adotadas as providências cabíveis para os fins de impedir que a empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. possa contratar diretamente com o Poder Público via inexigibilidade fundada em tais atestados de exclusividade, de sorte a restar obedecida a Lei 8.666/93, bem como seja divulgada notificação para que outros Municípios que eventualmente tenham adquiridos produtos de tal empresa justifiquem tais aquisições. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei n.º 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução n.º 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento constitutivo da empresa, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão. Quanto aos demais elementos, entendo estarem todos presentes, mas faço especial destaque quanto aos indícios de materialidade, senão vejamos.

Segundo consta da documentação acostada aos autos, o Município de Cornélio Procópio deu vazão a procedimento de inexigibilidade para compra de duas Academias da Terceira Idade no valor de R\$ 40.834,00 (quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais). Tal inexigibilidade, segundo o Parecer Jurídico prévio (fl.54), deu-se com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, para o que a empresa contratada fez juntar uma declaração de exclusividade (fl.59), três atestados de exclusividade (fls. 60-62) emitidos pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM e o resultado de pesquisa feita à base do INPI (fl.77). Ocorre que a Lei 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, é muito clara ao dispor em capítulos separados sobre o Pedido de Patente, dividido em seções (Capítulo III - Seção I – Do Depósito do Pedido; Seção II – Das Condições do Pedido e Seção III – Do Processo e do Exame do Pedido), e sobre a Concessão e a Vigência da Patente, também dividida em seções (Seção I – da Concessão da Patente e Seção II – Da Vigência da Patente, de sorte que o mero pedido, por óbvio, não pode implicar juridicamente na própria concessão da patente, consoante dispõe o artigo 38 do mesmo diploma legal. Partindo dessa premissa, em consulta ao site na internet do INPI (doc. Anexo 1) é possível constatar que os aparelhos constantes dos atestados de exclusividade e da declaração de exclusividade foram apenas objeto de depósito de pedido nacional de patente, nos termos do artigo 19 da Lei 9.279/96, bem como que todos os pedidos se encontram na fase do artigo 30 da mesma Lei (publicação do pedido depositado), restando, portanto, algumas fases para que se alcance a concessão da patente. Sendo assim, é plausível, em juízo de cognição sumária, que se entenda que os atestados de exclusividade não refletem tal condição jurídica, ainda mais porque acostados aos autos documentos que dão conta da existência de outros fornecedores dos equipamentos em comento (fls. 07 a 45). Nesse ínterim, é até mesmo questionável se a declaração de exclusividade prestada pela empresa (fl.59), a qual pode ter servido de base para a elaboração dos atestados, não estaria a constituir conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Penal, circunstância que se caracterizada demandará remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado para tal averiguação. Insta salientar, por fim, que a documentação acostada é possível inferir certa desídia da Administração quanto à confirmação da veracidade dos conteúdos das certidões que ensejaram o procedimento de inexigibilidade, a uma porque a empresa contratada somente é possuidora de depósito de pedido de patente e não da patente em si, consoante já transcrito, e a duas porque uma simples pesquisa ao site google.com seria suficiente para a constatação de que vários outros Municípios paranaenses licitaram idêntico objeto (doc. Anexo 2). III – DISPOSITIVO Ante todo exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade, alertando a representante quanto à necessidade de juntada da documentação constitutiva da empresa; 2. CITAR, via ofício, o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO na figura do atual Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que constituem o objeto desta representação; 3. CITAR, via ofício, a empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. na figura de seu sócio majoritário Sr. Paulo Ziober Júnior para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que constituem o objeto desta representação, bem como para que apresente relação pormenorizada de todas as contratações diretas por inexigibilidade que realizou com a Administração Pública no Estado do Paraná, sob amparo de atestado de exclusividade de fornecimento de equipamentos de academia ao ar livre; 4. EXPEDIR ofício à Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM para que esclareça se os atestados de exclusividade (fls.60 a 62) conferidos à empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. foram constituídos com base em declaração de exclusividade prestada pela mesma empresa (fl.59); 5. REMETER os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para, no prazo regimental, apresentar instrução conclusiva, a qual, se possível, deverá contemplar dados quanto à outros pagamentos realizados à empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS LTDA. nos mesmos moldes do objeto desta representação; 6. REMETER os autos ao Ministério Público junto a esta Corte – MPJTC para, no prazo regimental, apresentar manifestação conclusiva; Ulteriormente, retornem para apreciação definitiva e elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 520860/09 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA - ME, empresário individual, noticiando suposta irregularidade em licitação modalidade Pregão Presencial n.º 140/2009 promovido pelo Município de Ortigueira – PR. O requerente alega que o Município desrespeitou o disposto na Lei Complementar 123/2006 porque após a etapa de lances não foi convocado para apresentar a proposta inferior àquela considerada vencedora do certame conforme dispõe o artigo 45, I da LC 123/2006. Ao final, requer a adoção de providências cabíveis por esta Corte. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei n.º 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução n.º 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e

materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. No caso dos autos está presente somente a legitimidade da parte para propositura da abertura da Representação. Presente a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ausentes documentos essenciais à análise do pedido tais como: a) balanço ou similar que comprove que o empresário em questão auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000 (duzentos e quarenta mil reais), conforme dispõe o inciso I do art. 3º da LC 123/2006; b) registro de que o lance ofertado pelo requerente era até 5% superior à proposta considerada vencedora na forma do §2º do artigo 44 da LC 123/2006 e; c) resposta ao recurso interposto pelo requerente. Ausente a justa causa em virtude da não demonstração de indícios de materialidade, já que não apresentados os documentos essenciais à análise do pedido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, oficie-se ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos referidos na fundamentação a fim de sanar os vícios apresentados, sob pena de negativa de recebimento e arquivamento do feito. Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 554862/09 - TC

ORIGEM: IDEM TÉCNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação apresentada a esta Corregedoria-Geral pela empresa IDEM TÉCNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 030/2009 do Município de Mauá da Serra, destinada à aquisição de aparelhos de ultrassom e raio X para equipar o Pronto Atendimento Médico do Município. A representante alega que, em 11 de novembro de 2009, ocorreu a sessão de abertura das propostas referentes ao citado procedimento licitatório, de cuja ata juntou-se cópia às fls. 06-07 dos autos; de acordo com a ata, em relação ao item nº 01 (aparelho de ultrassom), após a etapa de lances, foi declarada vencedora a proposta da empresa VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 57.650,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais); ainda conforme a ata, a representante requereu que lhe fosse oportunizado o direito, concedido pela Lei Complementar nº 123/06 a empresas de pequeno porte – EPP e microempresas – ME, de apresentar proposta de preço inferior àquela declarada vencedora do certame, direito esse que lhe foi negado pela Comissão de Licitação, que “decidiu por optar pelo aparelho de menor preço o qual além desse fator, do ponto de vista técnico e da Comissão, atende melhor as necessidades do município, em razão das peculiaridades do produto ser mais vantajosas” (sic). Diante disso, a representante alega ter interposto recurso administrativo (cópia às fls. 08-10) atacando a decisão da Comissão de Licitação, em virtude de não haver “fundamento técnico ou legal que continue abrindo a decisão da comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra”. O recurso teve provimento negado, com base no entendimento de que a decisão da Comissão de Licitação se apoiou nas opiniões exaradas por dois médicos sobre a qualidade dos equipamentos ofertados. Esgotadas as vias cabíveis para ter seu direito reconhecido perante o Município, e entendendo que o aparelho oferecido atendia plenamente às condições do Edital, a IDEM TÉCNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA propôs a presente Representação, requerendo a reforma da decisão da Comissão de Licitação a fim de reconhecer a condição de “classificada” (sic) da representante. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do feito. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Denúncias e Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que a peça inicial traz cópia do contrato social da representante (fls. 15-17), no qual consta como administrador o subscritor da peça inicial, estando este devidamente identificado pela cópia de documento de identificação à fl. 18. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido da representante, uma vez que cabe a este Tribunal, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois, uma vez negado provimento ao recurso administrativo interposto pela representante perante o representado, a atuação do Tribunal de Contas passa a ser útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade do procedimento. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório tem análise. A representante alega que não lhe foi garantido o direito previsto pelo art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/06, de apresentar proposta inferior àquela declarada vencedora, em virtude de ser microempresa. Aquele diploma legal estabelece três requisitos para a configuração do direito postulado pela representante, quais sejam: a) ser microempresa; b) ter oferecido proposta até 5% (cinco por cento) superior à proposta vencedora; e c) ser a microempresa mais bem classificada no certame. A Lei é autoaplicável, não cabendo à administração pública optar por aplicá-la ou não (como se deu a entender na resposta oferecida ao recurso administrativo interposto, fls. 11-12). É nesse sentido a jurisprudência consolidada deste Tribunal; cita-se o Acórdão nº 13/08 – Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão: “A permissão para participação nos procedimentos licitatórios das micro e pequenas empresas, bem como, a aplicação do tratamento diferenciado instituído na Lei Complementar não é um poder, mas um dever da administração pública, considerando a vigência da Lei Complementar e a sua auto-aplicabilidade.” Em resposta àquela consulta, o entendimento exposto pelo Exmo. Conselheiro e acatado pelos demais membros do Tribuna

Pleno foi o seguinte: “A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (idem, p. 21): ‘Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 prevêm dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI).’” De acordo com as alegações e documentos apresentados pela representante, em especial a ata da sessão de abertura das propostas, não é possível aferir precisamente se a empresa cumpre os requisitos de proposta até 5% (cinco por cento) superior à vencedora e ser a microempresa mais bem classificada, uma vez que aquela ata não traz as informações necessárias para tal averiguação, como a classificação das propostas após a etapa de lances e a proposta final da representante; não obstante o fato de tal omissão caracterizar vício formal naquela ata – implicando eventual anulabilidade desta –, não é possível aferir a configuração das condições necessárias à comprovação da justa causa. Entretanto, obviamente, não cabe à representante comprovar essa situação, uma vez que diligenciou no sentido de juntar cópia do documento que deveria conter essa informação, qual seja, a ata da sessão de abertura das propostas; o ônus da prova, dessa forma, é do Município, mais especificamente do pregoeiro, responsável por confeccionar a ata e pelas suas omissões. Em virtude das alegações representante, e do que se pode presumir da análise das razões para o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa, essa é a única questão a ser clarificada para a configuração da justa causa, admissibilidade da Representação e, eventualmente (dados os precedentes desta Corte em casos similares), a determinação da suspensão liminar do procedimento licitatório. Uma vez constatado que a empresa apresentou proposta até 5% (cinco por cento) superior à proposta vencedora, bem como que se trata da microempresa mais bem classificada no certame, é certa a configuração da justa causa (e o consequente recebimento da Representação) e muitíssimo provável (ainda que não tenha sido requerido pela parte) a suspensão liminar do procedimento licitatório, em virtude da indisponibilidade do interesse público e de que o prosseguimento do procedimento, com a sua homologação e consequente assinatura de contrato, gerará inevitavelmente dano de difícil reparação. Diante de todo o exposto, determino a intimação do servidor municipal Paulo César de Almeida, pregoeiro do Município de Mauá da Serra, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se preliminarmente quanto ao objeto da presente Representação, apresentando em especial cópia integral do procedimento licitatório, bem como discriminar quais foram as propostas finais das empresas concorrentes e qual foi a classificação final do certame. Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 521573/09 - TC

ORIGEM: GILMAR LEONARDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposto ao Corregedor Geral por GILMAR LEONARDO, vereador municipal, noticiando supostas irregularidades na dispensa de licitação modalidade Convite nº 003/2009 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ. O objeto da dispensa é a contratação/locação de um veículo executivo para ser utilizado pela administração por um período de 60 (sessenta dias), pelo preço de R\$ 6.264,40 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). O requerente supõe a existência de irregularidade na referida dispensa, pois as três propostas enviadas à Administração para cotação de preços são todas do mesmo número de fax (43 33562870) da empresa LOCALIZA de Londrina, a qual, coincidentemente, foi a escolhida para a contratação. Informa, ainda, que segundo consta dos documentos de fax, as propostas das três empresas foram enviadas em 03 e 04 de Fevereiro de 2009, sendo que o contrato foi realizado em 28 de Janeiro de 2009. Ao final, requer a apuração dos fatos por esta Corte de Contas, com as conseqüências jurídicas daí advindas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação pessoal, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno, de sorte a demandar sua intimação para regularização do feito. Presentes os demais requisitos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos para sua admissibilidade. Apenas para regularizar o feito quanto à legitimidade, oficie-se o representante para que faça juntar, em prazo de cinco dias úteis, cópia de documento pessoal de identificação com foto; 2. CITAR as partes a seguir arroladas para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial: 1º) Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal (Gestão 2009-2012);

2ª) Empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A. – LONDRINA (CNPJ 16670085/0001-55); 3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal que, em sua defesa, apresente: 1) cópia integral do procedimento administrativo relativo à execução da despesa da licitação em tela (inclusive as notas fiscais decorrentes da prestação dos serviços, empenho, liquidação, etc); 4. REMETER os autos, após cumpridas as deliberações dos itens anteriores, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 521611/09 - TC

ORIGEM: GILMAR LEONARDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposto ao Corregedor Geral por GILMAR LEONARDO, vereador municipal, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Convite nº 004/2009 promovida da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ. O objeto do certame foi a contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais do Município, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até 31/12/2009. O requerente acusa a existência das seguintes irregularidades: 1. inexistência de assinatura das empresas na ata de recebimento e abertura de documentação (fls.88), embora constando na mesma a informação de que teria sido assinada; 2. direcionamento do certame para que a empresa FOLHA DE ANDIRÁ fosse declarada a vencedora, já que até 16/12/2008 o Sr. João Batista de Oliveira Campos, nomeado Assessor de Comunicação Social pelo Prefeito Municipal em 02/01/2009, era sócio da referida e porque a mesma teria servido à propaganda eleitoral para a eleição do referido Prefeito; 3. ausência do representante da empresa Folha do Norte Ltda. à sessão de abertura de documentos e inexistência da devida publicidade da licitação; Ao final, requer a apuração dos fatos por esta Corte de Contas, com as consequências jurídicas daí advindas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação pessoal, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno, de sorte a demandar sua intimação para regularização do feito. Presentes os demais requisitos, realizo breves considerações sobre o que verifiquei perfunctoriamente nos autos além das supostas irregularidades já apontadas pelo requerente. Verifiquei que as empresas convidadas a participar da licitação apresentaram declaração de renúncia do direito de recorrer do julgamento da Comissão de Licitação (fls. 47, 63 e 81) antes mesmo da sessão ocorrer, o que, a meu ver, tem o significado prático de que participaram apenas para compor o quórum de referida modalidade. Com ênfase, não é crível que se abduca de tal direito antes mesmo de se conhecer o conteúdo do julgamento. Além de afrontar o senso comum ao ser humano de insurgir-se contra situações que lhe sejam desfavoráveis, tal fato configura ofensa à possibilidade de fiscalização do poder público, a qual decorre de seu dever de prestar contas, bem como ofensa à Democracia, princípio maior do Estado de Direito. A bem da verdade, referido fato é no mínimo bizarro, eis que por mais absurdo que fosse o julgamento da Comissão as empresas a ele já teriam anuído. Além disso, as reduções de preço em relação ao preço máximo estabelecido em edital (R\$ 50.000,00 – Cinquenta mil reais) foram ínfimas, de forma que a restar em xeque a efetiva competição, economicidade e vantajosidade ao interesse público em referida licitação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos para sua admissibilidade. Apenas para regularizar o feito quanto à legitimidade, oficie-se o representante para que faça juntar, em prazo de cinco dias úteis, cópia de documento pessoal de identificação com foto; 2. CITAR as partes a seguir arroladas para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial e na presente decisão: 1ª) Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal (Gestão 2009-2012); 2ª) Editora Ribeirão Claro (CNPJ 06.330.639/0001-11); 3ª) Editora Folha do Norte (CNPJ 09.399.259/0001-21) e 4ª) Empresa Jornalística Folha de Andirá (CNPJ 04.559.903/0001-68); 3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal que, em sua defesa, apresente: 1) cópia integral do procedimento administrativo relativo à execução da despesa da licitação em tela (inclusive as notas fiscais decorrentes da prestação dos serviços, empenho, liquidação, etc.); e) 2) cópia do registro ponto dos membros da Comissão de Licitação do dia 20/02/2009; 4. REMETER os autos, após cumpridas as deliberações dos itens anteriores, à Diretoria de Contas Municipais i:– DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 517924/09 - TC

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por Organização Não Governamental Sócio Político Ambiental – ONG TASPÁ, noticiando supostas irregularidades em licitação para a gestão de resíduos do Município de Sarandi – PR. A requerente suspeita haver irregularidades em referida licitação em razão do fato do Município de Sarandi estar pagando R\$ 74,20 para a empresa PAJOAN, ao passo que o Município de Maringá estaria pagando para a mesma empresa somente R\$ 54,20 sendo que tal contrato ainda contempla a construção de uma estação de transbordo e usina de triagem. Informa que a empresa PAJOAN está sendo investigada pelo Ministério Público local devido a cobranças indevidas na quantidade de lixo, fato que também estaria acontecendo na cidade de Poá conforme notícias anexadas. Ao final, requer a adoção de providências cabíveis por esta Corte. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. No caso dos autos está presente somente a legitimidade da parte para propositura da abertura da Representação. A requerente não expôs clara e logicamente os fatos, de sorte que este Corregedor supõe que o que consta do relatório acima seja aquilo que aponta como irregularidade, o que desde logo cerceia qualquer direito de defesa. Cabe ressaltar que o conteúdo de notícias veiculadas em quaisquer meios de comunicação deve ser abarcado pelo requerente para que se torne impulso suficiente ao início da Representação requerida, o que não foi realizado nestes autos, eis que realizada mera remissão à tais notícias. Da mesma forma, não constam dos autos documentos essenciais à análise da suposta irregularidade levantada, como por exemplo os editais de referidas licitações que se deseja comparar. Destaque-se que, em se tratando de distintos Municípios com distintas situações, não constam elementos de convicção no sentido de demonstrar que o valor a ser pago por um ou outro está além ou aquém do devido, inexistindo sequer o número de toneladas a ser processada para fins de análise, sem olvidar que tal fator é apenas um dos elementos de composição de preço. No mesmo sentido, não restam configurados a possibilidade jurídica do pedido, já que não existe narração de conduta sujeita à correção ou punição desta Corte; o interesse de agir, pois não se demonstra a necessidade e utilidade da atuação desta Corte e; a justa causa, pois não existentes indícios mínimos de autoria e de materialidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação supra. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para ARQUIVAMENTO conforme Regimento Interno desta Corte. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 574367/09 - TC

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA E RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA.

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO. Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços de nº 002/2009 promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. O objeto do certame é a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica especializada na elaboração e análise de cálculos em processos trabalhistas nos quais a APPA seja parte. O valor máximo global para os 12 meses de vigência do contrato é de R\$186.000 (cento e oitenta e seis mil reais). A requerente acusa as seguintes irregularidades: 1. ausência de resposta à impugnação administrativa ao edital no prazo previsto no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93; 2. ausência de reabertura de prazo em virtude de alteração no edital (§4º do artigo 21 da Lei 8.666/93) decorrente da resposta prestada à impugnação administrativa, a qual informou ser possível a apresentação de atestados para comprovação de capacidade técnica em nome de pessoa física permanentemente ligada à pessoa jurídica licitante; 3. irregularidade de sua inabilitação em razão da ilegalidade do item 5.2.9 do edital, eis que a exigência de número mínimo e certo de atestados configuraria circunstância restritiva da competição e ofensiva ao princípio da isonomia e ao que consta do §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93; 4. irregularidade da habilitação da empresa Maciel Auditores e Consultores S/S Ltda. porque tal empresa não possuiu registro perante o CRC do Paraná, não teria filial ou sede no Paraná e não teria apresentado declaração suficiente de que não foi declarada inidônea por órgão da Administração Pública de qualquer esfera de governo; Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a integral procedência para que reste habilitada no certame e para que a empresa Maciel Auditores e Consultores reste inabilitada. É o relatório. II na:– FUNDAMENTAÇÃO. Por expressa

determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de sua documentação constitutiva e de documento de identificação pessoal do subscritor da exordial, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno. Embora tal circunstância pudesse ser sanada por emenda, outros requisitos de admissibilidade não restam preenchidos, de sorte a obstar o prosseguimento do feito, senão vejamos. Em relação à irregularidade da habilitação da empresa Maciel Auditores e Consultores, inexistiu justa causa para a instauração do feito, eis que inexistiu indício de materialidade. Com ênfase, em nenhum momento o edital exige a comprovação da inscrição dos profissionais das licitantes no CRC do Paraná, até porque tal circunstância para fins de habilitação certamente configuraria imposição restritiva da competitividade. Eventual registro em órgão de classe na localidade em que os serviços são prestados somente pode ser exigido para a assinatura do contrato e, ainda assim, desde que necessário para a perfeita execução do objeto e se previsto em edital, o que não ocorre no caso em comento. No mesmo sentido, inexistiu exigência de habilitação no sentido de que as licitantes devam ter sede na localidade da prestação dos serviços, o que também seria restritivo se assim restasse disposto no edital. Evidente que a natureza do serviço a ser executado possa impor tal condição, mas tal somente poderia ser como requisito para a contratação, circunstância que também não ocorre no presente certame. Eventual prejuízo à execução contratual em virtude da inexistência de filial da vencedora no Estado do Paraná pode ensejar nova Representação a esta Corte se for o caso, sem prejuízo das medidas próprias que a APPA pode adotar em relação ao eventual descumprimento. No momento, porém, a inexistência de tal descumprimento não é causa suficiente para a instauração de procedimento fiscalizatório nesta Corte de Contas. Destaque-se, ainda, que o conteúdo da declaração apresentada pela empresa Maciel Auditores e Consultores é suficiente para preenchimento do que consta no item 5.2.1 do ato convocatório. Nesse aspecto, é bem verdade que a interpretação rasteira de referido item transpassa a noção de que os licitantes devem apresentar declaração em que constem três informações distintas (de submissão a todos os termos do edital, de inexistência de fatos impeditivos à sua habilitação e de que inexistiu declaração de inidoneidade em seu desfavor em qualquer esfera de governo). Porém, interpretando referida disposição com mais vagar e profundidade, resta logicamente evidente que se a empresa declara inexistirem fatos impeditivos à sua habilitação é porque inexistiu declaração de inidoneidade em seu desfavor. O que ocorre, portanto, é a exclusão lógica da necessidade da última informação se a segunda for verdadeira, circunstância a amparar a decisão da Comissão que negou procedência ao recurso interposto pela requerente, já que a licitante referida, pelo que se constata das informações trazidas pela própria requerente, apresentou a declaração conforme o modelo previsto em edital. Em relação às demais irregularidades apontadas inexistiu interesse de agir, pois qualquer determinação desta Corte não modificaria a situação da requerente, já que a mesma apresentou apenas o segundo melhor preço e porque o pedido para declaração da irregularidade da inabilitação da primeira colocada prescinde de justa causa, conforme exposto anteriormente, sem olvidar não ter sido noticiada qualquer outra circunstância apta a causar a inabilitação da licitante declarada vencedora. Medidas de correção em relação a tais irregularidades não teriam utilidade porque não alterariam o resultado final do procedimento, circunstância, porém, que não impede as considerações feitas a seguir: a) A exigência de número mínimo de atestados configura restrição em tese da competição, a qual deve ser extirpada dos instrumentos convocatórios para que não haja efetiva perpetração de constrição ao número de participantes na disputa, de forma que a Administração alcance a proposta mais vantajosa. b) O descumprimento de prazo para resposta às impugnações administrativas contra o edital que está previsto no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 pode prejudicar a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, em que pese a disposição do §3º do mesmo artigo. Além da legalidade, o cumprimento de prazo pela Administração é imposição do princípio da eficiência, previsão constitucional que deve nortear a atuação da Administração Pública. III – DISPOSITIVO. Em razão de todo o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade, justa causa e interesse de agir, conforme exposto na fundamentação, restando prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada; 2. RECOMENDAR à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que se abstenha da fixação de número mínimo ou máximo de atestados para comprovação de capacidade técnica, salvo se a natureza da obra ou serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo licitatório; 3. RECOMENDAR à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que se abstenha de aplicar o princípio da eficiência: Oficie-se à APPA para ciência. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO na forma do Regimento Interno desta Corte. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 495583/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR.

MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO

- OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112

e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 67950/07 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO - OAB/PR Nº.

36.975, DR. MURILO SÉRGIO JOAQUIM - OAB/PR Nº. 14.185 e DR. RAFAEL SAVARIS

GHELLERE - OAB/PR Nº. 31.881)

Vistos e examinados,

Trata-se de representação ao ouvidor motivada pela Demanda nº 125 recebida na Ouvidoria, a qual versa sobre supostas irregularidades na implantação do Parque Termal e Aquático do Município de Itaipulândia, iniciada no exercício de 2003 com previsão de inauguração em 2004, durante a gestão do ex-prefeito municipal Sr. Miguel Bayerle (gestão 1997-2000 e 2001-2004). Em síntese, aponta o representante que a obra não foi entregue no prazo previsto, tendo-se inclusive celebrado aditivo ao termo contratual em junho de 2006, no montante de R\$ 2.363.403,22 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos). Assevera, ainda, que já teriam sido empenhados R\$ 12.978.031,38 e liquidados cerca de R\$ 11.148.444,26 para o consórcio York Sobrosa sem que a obra tenha sido entregue. Face às irregularidades expostas, solicita que este Tribunal de Contas tome as providências cabíveis, inclusive procedendo à inspeção no local. Seguindo trâmite regular, através do Despacho nº 308/07 - GCG (fls. 17), o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente representação, determinando a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência desta Casa, a fim de que fosse designada equipe de inspeção. Feita a designação (Portaria nº 67/07 - fls. 18), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte procedeu à realização de inspeção in loco, cujo relatório encontra-se consubstanciado na Informação nº 011/2007 (fls. 21 e ss.). Apontou a unidade desta Corte uma série de falhas no planejamento da obra. Primeiramente, aduziu que o valor máximo para execução da obra apontado no edital da licitação lançada, a qual teve por escopo apenas a construção de edificações, era mais do que o dobro do previsto no estudo de viabilidade econômica do projeto, em decorrência de uma falha na elaboração deste. Apontou, ainda, que não haveria registro do poço tubular profundo no Departamento Nacional de Produção Mineral, e que após a contratação da empresa para a execução do Parque teriam ocorrido diversas modificações no projeto licitado, por falta de planejamento na elaboração dos projetos, a qual teria ocasionado erros na elaboração deste, no dimensionamento da obra, na quantificação de serviços e materiais, para cuja correção foi necessário despender mais recursos públicos. Neste ponto, inclusive, lista todas estas supostas falhas (fls. 23). Indicou, ainda, que as justificativas para a paralisação das obras exaradas pela então Administração Municipal chefiada pelo ex-prefeito Sr. Vendelino Royer (gestão 2005- agosto/ 2008) seriam inconsistentes, vez que a queda na arrecadação dos royalties de Itaipu (por força da queda de preços do dólar) deveria ter sido um dos cenários previstos na estimativa das receitas orçamentárias do município, e que esta não procedeu à realização de procedimento licitatório para a construção de hotel no parque, o qual tinha sido nulificado na gestão do Sr. Vendelino Royer. Por derradeiro, os técnicos de engenharia deste Tribunal salientaram que a municipalidade tentou realizar o procedimento licitatório nº 009/2006 para a conclusão da obra, mas que a licitação teria sido suspensa e depois declarada nula pela própria municipalidade e que na época de análise existiria uma comissão destinada a apurar o valor total da obra a fim de realizar um leilão do parque. Oficiado por esta Corte a apresentar esclarecimentos neste feito, o então prefeito de Itaipulândia, Sr. Vendelino Royer (gestão 2005- agosto/2008), acostou defesa a estes autos (fls. 34-41). Em síntese apontou que a não realização de nova licitação para construção do hotel anexo ao parque teria decorrido da ausência de condições financeiras do município, em decorrência da diminuição da cotação do dólar e da conseqüente queda nos valores arrecadados a título de royalties na Itaipu Binacional, tendo o município optado por parar a obra pelo seu caráter não essencial aos municípios, sobretudo quando comparada a outros serviços. Ressaltou, ainda, que o planejamento da obra não teria sido realizado no mandato do ora defendente, motivo pelo qual a ausência de previsão na queda da arrecadação dos royalties não poderia ser imputada a este. Por derradeiro, apontou também que o Município de Itaipulândia já estaria em busca da solução possível para resolução do impasse, no sentido de encontrar uma finalidade para o parque, e que a sua manutenção tem sido realizado, motivo pelo qual o bem não tem sofrido deteriorização. Por sua vez, o Sr. Miguel Bayerle também acostou manifestação de defesa a estes autos (fls. 42 – 60). Inicialmente, refutou a incompatibilidade entre o estudo de viabilidade econômica e o projeto do parque, asseverando que tal estudo incluía a aplicação de recursos em edificações e obras, equipamentos, móveis e utensílios, instalações e outros gastos. Apontou, assim, que o valor dos equipamentos teria sido incluído no projeto final, e que são superiores aqueles estimados superficialmente no estudo de viabilidade econômica. Citou, igualmente, que o projeto final de engenharia para obras e equipamentos teria sido realizado por outra empresa, inserindo mais equipamentos que não tinham sido inseridos no estudo de viabilidade econômica. Quanto a este ponto, por fim, citou a existência de uma avaliação efetuada por uma comissão nomeada pelo então prefeito municipal, onde avaliaram que mesmo inacabada a obra já teria valor superior ao contratado pela municipalidade, dando prova de que não teria ocorrido superfaturamento. Prosseguiu aduzindo que o Poder Executivo Municipal teria recebido autorização do governo estadual para a construção do poço tubular do empreendimento, por meio da SUDERHSA – Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental. Esclareceu, ainda, que tal ato é legítimo com base no Art. 26, I, da Constituição Federal, que dá a titularidade das águas subterrâneas ao



ente e que a Lei Estadual nº 12.726/99 regulamenta a possibilidade de concessão de uso do bem. Dando continuidade à sua arguição, aduziu que o próprio caráter da obra faz com que seja normal surgirem durante a execução algumas alterações necessárias, com adição e supressão de itens, sobretudo ante os aspectos geológicos envolvidos em sua execução. Relatou que a alteração no projeto para se adequar aos padrões impostos pela COPEL e pelo Corpo de Bombeiros Estadual teria decorrido de ser a licitante do Estado do Rio de Janeiro, onde as exigências são outras. Por derradeiro, expôs que durante sua gestão em nenhum momento a obra teria sido paralisada. Através do Despacho nº 1496/07 - GCG (fls. 66), esta Corte determinou a formalização do contraditório aos gestores e ex-gestores já oficiados. O Sr. Miguel Bayerle limitou-se à reiterar os esclarecimentos já prestados a esta Corte anteriormente (fls. 67). O Sr. Vendelino Royer igualmente o fez, sem prejuízo de trazer mais alguns esclarecimentos. Inicialmente, consignou que a não realização de uma nova licitação para construção do hotel, na forma como foi realizada a primeira, serviu para isentar o município de responsabilização futura, resultante em perda e danos aos proprietários do investimento hoteleiro, pela falta de conclusão do Parque, vez que a conclusão daquele sem o término deste tornaria inviável o funcionamento do Hotel, gerando prejuízos a estes. Ainda, aduziu que a paralisação da construção do Parque Termal de Itaipulândia teria sido oportuna e conveniente para o interesse público, para evitar a paralisação de outros serviços mais essenciais, informando que a paralisação estaria próxima do final e que neste interregno de tempo têm-se adotado todas as providências para evitar a deteriorização do bem público. Por fim, quanto à alegação de que o Município priorizou novas obras sem concluir a antiga, aduziu que a regra tinha exceção, ainda mais tendo em conta que obras como a do Parque Termal podem ser concluídas com a colaboração da iniciativa privada. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA deste Tribunal, após tal manifestação, voltou a se manifestar no presente feito, através da Informação nº 030/2008 – CEA (fls. 92 e ss.). A unidade seguiu refutando cada uma das impugnações opostas pelos dependentes ao relatório de inspeção anteriormente colacionado a estes autos. Em síntese, expôs que: a) quanto a alegação de que o município pode escolher as obras a serem concluídas segundo critérios de relevância, no caso em comento a administração não relaciona as obras que foram concluídas em detrimento da conclusão do Parque Termal, e que curiosamente consta do SIM-AM que a gestão teria empenhado mais de 4 milhões de reais, valor suficiente para a conclusão deste, na construção de uma abatedouro de suínos; 2º b) a equipe de técnicos verificou que, realmente, os equipamentos foram incluídos nos itens licitados para a construção de edificações, como apontado pelo Sr. Miguel Bayerle, motivo pelo qual retificaram o relatório de auditoria propugnado anteriormente neste ponto; c) a prefeitura de Itaipulândia deveria ter um plano de ação para eventual desvalorização da moeda americana, vez que boa parte dos seus recursos são advindos dos Royalties de Itaipu; d) apesar das diversas justificações para a falta de registro do poço tubular junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, até aquele momento o Município de Itaipulândia não possuiria tal registro; e) que os projetos feitos pela empresa licitante só poderiam ter sido pagos caso obedecessem à toda legislação paranaense, a despeito de ter a proponente do certame sede no Estado do Rio de Janeiro; f) que a não construção do hotel deveria ser analisada conjuntamente com os motivos que levaram à paralisação do parque, pois há um ciclo vicioso, vez que uma das justificativas para a não construção do Parque Termal de Itaipulândia era justamente a não construção do empreendimento hoteleiro. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica, através da Instrução nº 3164/08 (fls. 108) opinou pela reformulação do relatório da equipe de inspeção. Entendeu a unidade técnica que o relatório de inspeção de fls. 21-25 não se encontra acompanhado dos documentos a que faz menção, bem como do mesmo vício padece o histórico dos eventos relacionados ao Parque Termal trazido pela CEA a estes autos (fls. 97 -106). A DCM, ainda, consignou faltarem esclarecimentos quanto a terem os serviços do 2º aditivo sido prestados ou se era acertada a sua contratação. Diante de tais incongruências, assim se posicionou aquela unidade: “ Por conta de tais motivos, opina-se, respeitosamente, à esta Exma. Corregedoria Geral, que determine a reformulação do relatório da MM. Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a fim de que seja complementada com a documentação faltante e instruída com as conclusões comentadas acima. Para melhor cumprimento da tarefa, sugere-se a esta Exma. Corregedoria Geral que formule quesitos para serem respondidos pela equipe de inspeção, a exemplo do que havia sido decidido por ocasião do despacho de fl. 17 (item II). O que ficou apurado nos autos até aqui parece insuficiente para responsabilizar ou absolver quem quer que seja, embora a demanda envolva grande interesse público, haja vista terem sido gastos cerca de R\$ 14 milhões de reais em uma obra que não chegou ao fim. Sob pena de frustração dos munícipes de Itaipulândia, é preciso ir mais além, seja na apuração dos fatos, seja na busca de uma solução para o destino do Parque. Ressalte-se que, conforme amplamente noticiado pela mídia, o representado Vendelino Royer foi recentemente assassinado, em crime que tumultuou o ambiente político de Itaipulândia e certamente dificultará o governo do Município por um bom tempo. Para finalizar, sugere-se a Exma. Corregedoria Geral que faça integrar a equipe de inspeção de servidores desta DCM, a fim de facilitar a apuração da execução orçamentária relacionada ao contrato de construção do Parque, a exemplo do que havia sido decidido por ocasião do despacho de fl. 17 (item I).” Em decorrência da questão levantada pela DCM, os autos, então, retornaram à CEA, por solicitação do então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho nº 1509/08 – fls. 113). A unidade técnica desta Corte, por sua vez, ressaltou ter procedido ao exame da documentação disponibilizada pela prefeitura no curso da inspeção, aduzindo não existir necessidade de que o relatório apresentado seja reformulado, nem que seja adicionada documentação suplementar. Após tal manifestação, o expediente retornou à DCM. A unidade técnica, em nova manifestação, através da Instrução nº 4861/08 (fls. 117 e ss.), ratificou o exarado em manifestação anterior, concluindo que diante da falta de elementos hábeis à compreensão do litígio deveria ser a presente representação declarada improcedente. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu opinativo no Parecer nº 18827/08 (fls. 122 e ss.). O representante ministerial pugnou pelo arquivamento da representação, apontando ser a Informação nº 030/08 – CEA inconclusiva no que tange à concepção de projetos e a seqüência de procedimentos licitatórios, não podendo ensejar a responsabilização de nenhum dos representados. Por fim, entendeu ser pertinente que se alerte a atual Administração, bem como o Poder Legislativo Municipal, da necessidade de observância do disposto no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o relatório. Passo ao mérito. Ainda que os autos, até o presente momento, não reúnam as condições necessárias para imputar responsabilidade a qualquer uma das partes, fato é que existe situação irregular. Ao que tudo indica, a obra

continua paralisada, causando um prejuízo enorme aos cofres da municipalidade e aos munícipes. Veja-se que tal imbróglia perdura desde o ano de 2003, tendo o Poder Público despendido vultuosos valores na construção da obra. Conforme apontado pelos técnicos de inspeção designados por esta Corte para proceder ao exame da obra, somente o contrato rescindindo com o Consórcio York Sobrosa, em meio à aditivos, acréscimos, remuneração por serviços não pagos após a rescisão, custara aos cofres municipais cerca de R\$ 13.897.432,97. Isso sem contabilizar os demais gastos feitos pela Administração Municipal, seja em decorrência das Concorrências Públicas nº 006/2006 e 009/2009, ambas declaradas nulas pelo Sr. Vendelino Royer (então prefeito municipal), seja com a manutenção do bem público referido, com a contratação de empresa particular para realizar avaliação do empreendimento, entre outros. Parece-me que tal situação é inaceitável. Não é razoável que o gasto de tão elevado montante, empregado com a finalidade de incentivar o turismo no município, não tenha gerado, até o momento, qualquer benefício aos munícipes. Assim, em que pese os atuais gestores não terem dado causa às irregularidades, ressalto que a partir do momento em que assumiram os mandatos de representantes do povo chamaram para si o dever de dar uma solução ao imbróglia. Investidos nesta condição tem responsabilidade não só pela conservação do Parque Aquático Termal de Itaipulândia, mas pela destinação da obra paralisada, vez que esta fora construída com recursos públicos, pertencentes ao povo de Itaipulândia. Do exposto, entendo ser pertinente a inclusão do Poder Legislativo de Itaipulândia, considerando o seu poder-dever de constitucional de fiscalizar e zelar pelo interesse público, bem como por sua condição de representante da população municipal, e do atual gestor da municipalidade, Sr. Lotório Oto Knob (gestão 2009-2012), no pólo passivo do presente feito. Cite-se o Sr. Lotório Oto Knob, atual gestor do Município de Itaipulândia e o Sr. Valmir Selzler, atual presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre o estado atual das obras do Parque Aquático Termal de Itaipulândia, bem como sobre eventuais providências que estejam sendo tomadas para resolver a situação atinente à paralisação das mesmas. Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 61263/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PR

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao MPjTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor ; – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 560811/09 - TC

ORIGEM: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 465827/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR

Preliminarmente;

I – DETERMINO a intimação da prefeitura municipal de Querência do Norte, R. A. P. R. O., para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências foram adotadas em razão das constatações do controle interno. II – Intime-se, via ofício, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02-09; III – Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 544581/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND - PR

I – Remetam-se os autos à DCM para ciência e considerações quanto aos fatos noticiados no item “1” da Informação n.º 655/2009, bem como para emissão de Instrução quanto à admissibilidade da denúncia retratada no seu item “2”; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 294581/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

DENUNCIANTE: J.P.

DENUNCIADA: N.C.D.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SÔNIA MARIA MALUF DA SILVA - OAB/PR Nº. 17.320 e DR. MARCELO COUTO DE CRISTO – OAB/PR Nº. 29.174)

I – Acolho o solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC em seu Parecer nº 16534/09 (fl. 239); II – Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para correção da atuação nos termos do parecer supracitado, e, após, retornem os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para prestar as informações solicitadas pelo MPjTC; III – Em seguida, ao MPjTC, para parecer conclusivo de mérito; IV – Posteriormente, retornem para elaboração de voto; V – Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 436518/01 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - PR  
DENUNCIANTE: A.F.R.F.  
DENUNCIADO: N.A.M.U.

Em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, em seu Parecer nº 16353/09 (fl. 451), informo que, conforme disposto no Despacho nº 1505/09 (fl. 446), o único ponto da presente Denúncia que atende os pressupostos de admissibilidade é o relativo ao empenho de cheques sem provisão de fundos, não havendo, nestes autos, outras supostas irregularidades com suficientes indícios de autoria e materialidade para uma análise de mérito. Dessa forma, a manifestação do MPJTC deve se limitar à análise do mérito da suposta irregularidade supracitada. Diante disso, determino a remessa dos autos ao MPJTC, para parecer de mérito. Após, retornem para elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 99028/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/PR Nº. 27.800, DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA - OAB/PR Nº. 46.422 e RIBAS - ADVOCACIA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/PR Nº. 1570)  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 386397/08 - TC  
ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112, DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062 e DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº. 48.971)  
I - Acolho o solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC em seu Parecer nº 15958/09 (fls. 169-172); II - Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e, após, ao MPJTC, para parecer de mérito; III - Após, retornem para elaboração de voto; IV - Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 513040/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 523495/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 480397/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 396929/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e OUTROS - PR  
I - Diante do solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC em seu Parecer nº 16542/09 (fls. 155-156), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para inclusão dos Srs. Diogo Augusto Biato Filho e Antônio Carlos Pereira no rol de interessados e consequente correção da autuação; II - Posteriormente, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 510059/09 - TC  
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA - OAB/PR Nº. 22.057, DRA. THABTA ROEHRIS - OAB/PR Nº. 40.493 e DRA. MARIA LÚCIA V. LOZOVEY BUZATO - OAB/PR Nº. 6.997)

I - Deixo de receber o expediente como representação, tendo em vista que os fatos narrados são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como que, a princípio, o procedimento adotado pela administração não contrariou o entendimento desta Corte de Contas vigente à época, consubstanciado na Resolução nº 9117/2001. II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o seu arquivamento. III - Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 357811/09 - TC  
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 295808/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR  
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica indique os fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentem indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos. Cumpridas as diligências acima, retornem para juízo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 224765/09 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR  
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste a respeito da admissibilidade da Representação, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 372071/09 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR Nº. 28.114, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - OAB/PR Nº. 47.257 e DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA - OAB/PR Nº. 25.718)  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PROCESSO: 69170/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR  
INTERESSADO: SR. EDSON WASEM  
I - Diante da manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, remetam-se os autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Heinz George Herwig; II - Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 382050/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - PR

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação do Ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz (fls. 91-94) e do Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz (gestão 2009-2012) Arquimedes Gasparotto (fls. 95-117). Conforme se depreende das manifestações de ambos, foi celebrado, em 26 de agosto de 2009, Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Barbosa Ferraz com o objetivo de regular o provimento de cargos em comissão e de funções gratificadas irregulares naquele Município. Diante disso, observa-se que se tornou desnecessária a instauração de Representação perante este Tribunal, motivo pelo qual nego recebimento e determino o arquivamento do presente Expediente. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 559635/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 362033/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº. 48.858)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

PROCESSO: 285888/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para correção da autuação, uma vez que o presente expediente já foi recebido como Denúncia por meio do Despacho nº 1438/09 (fl. 56), e para que sejam incluídos no polo passivo os Srs. José Maria Ferreira e Julio Cesar Dutra, com a consequente inclusão dos procuradores do primeiro; II – Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; III – Posteriormente, retornem para elaboração de voto; IV – Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 297161/07 - TC

ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAMITAL E OUTROS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES - OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOANNI APARECIDA HENRICHES - OAB/PR Nº. 42.219 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986)

I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 456852/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

I - Intime-se o atual prefeito do Município de Sertanópolis para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências foram adotadas no sentido de corrigir as irregularidades administrativas no Serviço Municipal de Saúde – SERMUSA, constataadas no relatório de auditoria elaborado pela empresa GDHO – Assessoria, Planejamento e Auditoria Ltda., em especial aquelas relativas à gestão dos recursos humanos da entidade; II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 482411/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ELEZER DA SILVA NANTES - OAB/PR Nº. 9.788 e DR. CECÍLIO MAIOLI FILHO - OAB/PR Nº. 28.045)

I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

PROCESSO: 523517/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

PROCESSO: 504415/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 461147/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

PROCESSO: 520259/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor Geral encaminhado a esta Corte de Contas pelo cidadão Joair Bueno de Lima, em face da Câmara Municipal de Diamante do Sul, representada por Juvenal da Cruz Camponholli, em virtude de irregularidades cometidas em relação à emenda da Lei Orgânica do Município. O requerente alega que o referido presidente colocou em votação a emenda da Lei Orgânica do Município de Diamante do Sul e implantou a comissão de ética, sendo esta cancelada, porém, paga. Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia por ilegalidade da proposta de emenda da lei orgânica de 2008. De acordo com os dados do sistema informatizado deste Tribunal, não consta dos registros do Gabinete da Corregedoria-Geral denúncia em trâmite sobre os fatos apresentados. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é cidadão, porém, o requerimento não atende o disposto no parágrafo 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade. No tocante aos requisitos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, a narrativa dos fatos é vaga e confusa inviabilizando a compreensão da conduta supostamente ilícita e, quanto a anexação de documentos essenciais à análise do pedido, carece a presente denúncia de tais documentos, tendo em vista que a notícia fora relatada, porém, não foram apresentados outros documentos que pudessem evidenciar irregularidades. Assim, não houve elementos de prova suficientes para caracterizar a materialidade do ilícito. É do denunciante o ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido. Considerando a falta dos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade como legitimidade do denunciante, ausência de documentos e justa causa, determino o ARQUIVAMENTO da presente denúncia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO quanto aos fatos alegados; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 495971/09 - TC**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA – PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA – PR**

Vistos e examinados

I – **RELATÓRIO** Trata-se de representação proposta ao Corregedor-Geral pelo vereador do Município de Antonina, Marcio Hais de Natal Balera, noticiando supostas irregularidades referentes a acumulação de cargo. O representante apresenta documentos referentes a nomeações e exonerações dos cargos de Secretária de Administração e de Secretária de Meio Ambiente do Município, alegando que as ocupantes dos referidos cargos possuem outras funções. Remetidos os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, informou a unidade técnica que os fatos noticiados não compõem o escopo da análise da prestação de contas municipal. Retornam os autos para juízo de admissibilidade. É o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o representante é a Câmara Municipal de Antonina e, portanto, parte legítima a propor representação. No entanto, com relação ao segundo requisito para o juízo de admissibilidade, atendimento aos demais requisitos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, referente a exposição CLARA e LÓGICA dos fatos, a representação não possui sequer uma narrativa, tornando-a vaga e genérica, e não permite apontar quais seriam os fatos irregulares ou os seus autores. Tratando-se de uma Câmara de Vereadores, é pressuposto que o vereador representante forneça a essa Corte de Contas dados que possibilitem a compreensão das supostas irregularidades. Diante do que, desde já, rejeito o recebimento da presente representação. III – **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido: 1. **NEGAR RECEBIMENTO** ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

**PROCESSO: 521581/09 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR**

Vistos e examinados

I – **RELATÓRIO** Relatório do feito presente às fls. 08, Informação nº 638/2009. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Passo a exercer o juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico, antes de qualquer outra coisa, que o requerente se diz vereador do Município de Andirá, o qual teria se deparado com supostas irregularidades administrativas na Prefeitura Municipal. Por sua condição de membro do Poder Legislativo local, é fato que o requerente detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral (inclusive da Câmara Municipal), competência esta decorrente da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da sua própria função de representante do povo. Nesse sentido, não se justifica que o requerente pretenda apresentar denúncia a esta Corte sem que tenha providenciado a juntada de elementos essenciais, tais como cópia de seu próprio documento de identificação e de outros elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como o levantamento das despesas irregulares, nome e qualificação dos envolvidos e responsáveis, etc. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido. É inadmissível que o requerente, que está em contato direto com todos os fatos e envolvidos e tem o dever constitucional de fiscalizar, pretenda que esta Corte, localizada a centenas quilômetros do município, diligencie para a obtenção das provas necessárias à instrução da denúncia. Assim, o requerente não evidencia sua necessidade da tutela de controle do Tribunal de Contas, vez que não fez uso de nenhum instrumento à sua disposição no sentido da investigação adequada dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades. Se medidas dessa natureza foram inviabilizadas por qualquer razão, deveria ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa. Por fim, o fato do requerente limitar-se a narrar os fatos deixando de apresentar provas hábeis acaba por

prejudicar também o requisito referente ao indício mínimo de ocorrência de ilícito. Não consta dos autos, por exemplo, qualquer elemento de prova capaz de sugerir a efetiva ocorrência do desvio de função. O requerente não fornece depoimentos de possíveis testemunhas, não traz registros fotográficos, sequer provocou os envolvidos para que se manifestassem quanto à suposta irregularidade. Portanto, a denúncia não atende os requisitos “a”, “b”, “d” e “e”, de sorte que não pode ser admitida, o que não impede que o requerente supra as carências indicadas e torne a denunciar a esta Corte futuramente. III – **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido: 1. **NEGAR RECEBIMENTO** ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

**PROCESSO: 589816/08 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR**

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE MARTINS – OAB/PR Nº. 29.082, DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR Nº. 22.343 e DR. ESTEVÃO BUSATO – OAB/PR Nº. 29.243)

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar do Município de Colombo, o qual, em cumprimento ao solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 2077/09 (fls. 245-251), encaminha cópia integral dos procedimentos licitatórios modalidade pregão presencial nº 052/2006 e 023/2006, as quais compõem os 06 (seis) anexos do presente processo. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, determino a remessa dos autos à DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

**PROCESSO: 512019/09 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR**

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

**PROCESSO: 523509/09 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR**

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL**

**PROCESSO: 355878/09 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR**

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 329451/09 - TC**

**ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR**

Vistos e Examinados

Adoto como relatório a informação de fls. 19/20. Passo à análise do caso concreto. I – **QUANTO ÀS GRATIFICAÇÕES** O representante do Ministério Público da Comarca de Chopinzinho, Dr. Ródney André Cessel, suscita questionamentos em relação à existência e à ilegalidade do pagamento de gratificações, na situação em apreço, Gratificação de Tempo



Integral (GTI), pagas a servidores públicos do município de Saudade do Iguaçu ocupantes de cargos comissionados. Com o fito de subsidiar o exame da representação, o Órgão Ministerial instrui a peça com Portarias emitidas pela Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, entre 2005 e 2008, que designam o mesmo funcionário, Marcelo ScharDOSIN, para o exercício dos seguintes cargos: Assessor Técnico em Cultura - designado por intermédio da Portaria nº 011/2005, em 04 de janeiro de 2005; Chefe da Seção de Patrimônio, lotado na Secretaria de Administração e Finanças - designado pela Portaria nº 077/2005, de 15 de abril de 2005, que, em 02 de outubro de 2006, é retificado, passando a receber a nomeação de cargo em comissão, ficando ainda atribuída a gratificação de Tempo Integral (GTI) de 70% (setenta por cento), de acordo com § 1º do art. 9º da Lei nº 336/2006; Assessor Técnico Nível Superior - designado pela Portaria nº 006/2007, de 31 de janeiro 2007, que exonerou o servidor do cargo em comissão de Chefe de Seção de Patrimônio, nomeando o mesmo para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível Superior, sendo, posteriormente, alterado pela Portaria nº 110/2008, de 14 de julho 2008, atribuindo-se-lhe a gratificação de 80%, conforme a Lei nº 366 de 2006. No que concerne especificamente ao objeto da representação em tela, constatam-se possíveis irregularidades na atribuição de gratificação de Tempo Integral (GTI) de 70% (setenta por cento), atribuída ao servidor Marcelo ScharDOSIN a partir de 02 de outubro de 2006. É indubitável, da análise da documentação acostada a estes autos, que o referido servidor recebeu tal gratificação a partir da data de nomeação, conforme consta da Portaria nº 077/2006. Esta situação perdurou até a sua exoneração, por intermédio da Portaria nº 006/2007, de 31 de janeiro 2007, que, inclusive, nomeou o mesmo servidor para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível Superior (fl. 06), ao qual, posteriormente, foi atribuída a gratificação de 80%. Neste diapasão, impende deixar clara a distinção entre o regime de trabalho de tempo integral e o regime de trabalho de dedicação plena. Para tanto, valho-me, uma vez mais, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (op. cit., p. 498-499): "A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que naquele o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional, pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena) o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatível com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime. Exemplificando: o professor em regime de tempo integral só poderá exercer as atividades do cargo e nenhuma outra atividade profissional pública ou particular; o advogado em regime de dedicação plena só poderá exercer a advocacia para a Administração da qual é servidor, mas poderá desempenhar a atividade de magistrário ou qualquer outra, para a Administração (acumulação de cargos) ou para particulares" (grifos nossos) Destarte, far-se-ia necessária, de início, a comprovação de que o servidor apenas trabalhava no cargo que exercia para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional, pública ou particular, para a caracterização do regime de tempo integral, caso não houvesse o impedimento, consoante esta Corte de Contas tem reconhecido, de que os cargos de provimento comissionado não são compatíveis com o pagamento de gratificação pelo regime de trabalho em tempo integral, pois tais cargos já teriam como pressuposto o regime de dedicação exclusiva. Assim tem entendido esta Corte em diversos acórdãos, como nos Acórdãos nº 176/08, 1072/06, 335/09, todos do Pleno deste Tribunal. Para melhores esclarecimentos, cito trecho do Acórdão nº 176/08, litteris: "Tendo em vista a natureza das atribuições mencionadas, entende-se que os cargos comissionados possuem um regimento especial, requerendo confiança política. Tanto é assim que os ocupantes dos cargos em comissão são demissíveis ad nutum. Em razão dessa confiança e como contrapartida é exigida a dedicação exclusiva de seus ocupantes. Esse é o entendimento já manifestado por esta Corte de Contas, consoante se deprende da resposta a um dos questionamentos efetuados pelo Município de Centenário do Sul na Consulta autuada sob o n.º 19947-2/05, aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno: 4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva? Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuposto dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções." (grifos nossos). Não é outro o juízo esboçado pelo Pleno deste Tribunal de Contas em análise ao Acórdão nº 1072/2006, cujo objeto versava sobre a consulta subscrita pela Sra. Veralice Pazzotti, então Prefeita Municipal de Centenário do Sul, formulada nos seguintes termos: "(...) 4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva? O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo;" Pelos motivos explicitados, há suspeita de irregularidade no pagamento de tal contribuição. Em consequência, a despesa derivada dessa situação anômala pode sujeitar os infratores - o ordenador da despesa e o servidor irregularmente beneficiado - à sanção de ressarcimento, de forma solidária, quanto a todos os valores desembolsados com o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, no período compreendido entre 02 de outubro de 2006 e 31 de janeiro de 2007. Convém ressaltar, também, que o pagamento ilegal de tal gratificação enseja a aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa por esta colenda Corte de Contas, prevista no Art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, litteris: Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. O mesmo se diga no que tange à gratificação de 80% concedida ao servidor municipal por intermédio da Portaria

nº 110/2008, em 14 de julho de 2008, podendo-se deduzir as mesmas justificativas acima expostas. Isso porque os cargos em comissão constituem-se, por si só, funções gratificadas, sendo desarrazoada a gratificação dúplice. Em consequência, a despesa derivada desta irregularidade sujeita tanto o ordenador da despesa quanto o servidor à sanção de ressarcimento, solidariamente, quanto a todos os valores desembolsados com o pagamento da gratificação, a partir de sua nomeação, em 14 de julho de 2008, até a data em que efetivamente a gratificação foi percebida. II - QUANTO AOS CARGOS EM COMISSÃO No curso da representação, visando subsidiar sua análise, foi a mesma encaminhada à Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme a fl. 15, para que fossem juntados aos autos os dados constantes do Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal (SIM-AP). A consulta realizada evidenciou prováveis irregularidades no provimento em comissão dos seguintes cargos: Chefe de Seção Serviços Gerais (01 vaga, 01 pago), Diretor Departamento Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Diretor Departamento Indústria e Comércio (01 vaga, 01 pago), Diretor Departamento Esportes (01 vaga, 01 pago), Diretor Departamento Engenharia (01 vaga, 01 pago), Diretor Departamento Desenvolvimento Rural (01 vaga, 01 pago), Assessor de Imprensa (01 vaga, 01 pago), Diretor Departamento Administração (01 vaga, 01 pago), Chefe Seção Patrimônio (01 vaga, 01 pago), Chefe Seção Oficina Mecânica (01 vaga, 01 pago), Chefe Seção Meio Ambiente (01 vaga, 01 pago), Chefe Seção Document. Escolar (01 vaga, 01 pago), Assessor Técnico Médio (10 vagas, 21 pagos), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Chefe do Posto do DETRAN (01 vaga, 01 pago), Assessor Técnico Superior (10 vagas, 06 pagos), Chefe Div. Agropecuária (01 vaga, 01 pago), Chefe Divisão Assistência Técnica (01 vaga, 01 pago), Chefe Div. Cultura (01 vaga, 01 pago), Chefe Div. Enfermagem (nenhuma vaga, embora um cargo seja pago), Chefe Div. Trib. Fiscalização (01 vaga, 01 pago), Chefe Div. Turismo (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão Vig. Sanitária Epid. (01 vaga, 01 pago) e de Chefe Div. Compras e Licitação (01 vaga, 01 pago). Ademais, também é passível de questionamento a inexistência de vagas preenchidas e remuneradas nos seguintes cargos: 01 vaga de Pedreiro (cargo efetivo), 15 vagas de Estagiário Nível Superior (cargo estágio), 08 vagas de Estagiário Nível Médio (cargo estágio), 01 vaga de Secretário Municipal de Saúde (cargo político) e 01 vaga de Secretário M. de P. Humana (cargo político). Inicialmente, saliente que as questões atinentes ao preenchimento indevido de cargos comissionados não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Nesta esteira, tendo por premissas as diretrizes constitucionais, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preencher-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as

quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Desta feita, quanto ao provimento comissionado de cargos públicos, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. Constatado que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta informações imprecisas e contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para os cargos de Pedreiro (cargo efetivo), do que vagas existentes (04 vagas, 05 pagas). Ademais, não consta a existência das vagas de Estagiário Nível Superior (cargo estágio), Estagiário Nível Médio (cargo estágio), Secretário Municipal de Saúde (cargo político) e Secretário M. de P. Humana (cargo político). Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. III - DISPOSITIVO Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Saudade do Iguçu e do gestor responsável pela entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Apresente defesa quanto ao pagamento de gratificações ao servidor Marcelo Schardotsin; II - Informe qual o montante total pago a título de gratificação ao referido servidor, encaminhando documentação comprobatória; III - Apresente defesa em relação às possíveis irregularidades no quadro funcional. Quanto ao ponto III acima, alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmentemente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará a:em arquivo temporário. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. OFICIE-SE à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Chopinzinho/PR, com cópia das fls. 14-20. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 456607/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Santa Tereza do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Chefe de Divisão do Serviço da Saúde (01 vaga,

01 paga), Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária (01 vaga, 01 paga), Diretor de Departamento de Trânsito (01 vaga, 01 paga), Diretor de Departamento de Ob. e Eng. (01 vaga, 01 paga), Diretor de Departamento de Epidemia (02 vagas, 01 paga), Chefe de Divisão de Tributação (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Recursos Humanos (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão Básica de Saúde (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Obras e Serviço Rodoviário (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Serviços Administrativos (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Licitação, Compras e Patrimônio (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 paga), Chefe da Divisão de Educação (01 vaga, 01 paga), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 paga), Chefe de Divisão de Obras e Serviços (01 vaga, 01 paga), Assessor de Assistência Técnica (01 vaga, 01 paga), Assessor de Eventos Culturais (01 vaga, 01 paga), Assessor Técnico Tributário (01 vaga, 01 paga), Assessor Executivo (01 vaga, 01 paga), Assessor de Urbanismo (01 vaga, 01 paga), Assessor de Serviços Sociais (01 vaga, 01 paga), Assessor de Serviços do Meio Ambiente (01 vaga, 01 paga), Assessor de Serviços Administrativos (01 vaga, 01 paga), Assessor de Serviços de Merenda Esc. (02 vagas, 01 paga), Assessor de Relações Públicas (01 vaga, 01 paga), Assessor de P. Técnico (01 vaga, 01 paga), Procurador Jurídico (01 vaga, 01 paga) e de Assessor Jurídico (01 vaga, 01 paga), além do provimento dos cargos temporários de Zelador (01 vaga, 01 paga), Assistente Social (02 vagas, 02 pagas), Auxiliar de Enfermagem (02 vagas, 01 paga), Enfermeiro (02 vagas, 02 pagas), Médico 15 horas (02 vagas, 02 pagas), Médico Plantonista (05 vagas, 03 pagas), Motorista (02 vagas, 02 pagas), Psicóloga (02 vagas, 02 pagas) e de Agente Comunitário de Saúde (05 vagas, 05 pagas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao

cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto à contratação de temporários para a área da saúde, vislumbra-se que não há nos autos indícios de que sua forma de realização está em desacordo com o entendimento exarado pelo Acórdão nº 253/2009, que reconduz a questão ao juízo do Acórdão 680/2006, ambos oriundos deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, não seria possível presumir que todos os programas desenvolvidos na área da saúde apresentam natureza perene, haja vista que, em muitos casos, há prazo para a execução ou o programa termina por extinguir-se o seu objeto, o que justificaria o descabimento da exigência de concurso público. Ainda nesse sentido, deve-se interpretar que a Emenda Constitucional 51/2006 estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, constituindo regra específica, o que não impediria contratações c:em regime especial. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, exceto quanto à questão dos temporários. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Santa Tereza do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 464910/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que a autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Diretor de Benefícios (01 vaga, 01 pago), Diretor de Administração e Finanças (01 vaga, 01 pago) e Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários (01 vaga, 01 pago), bem como o provimento efetivo dos cargos inexistentes de Educador Sênior (01 cargo pago), Assistente Contábil Júnior (01 cargo pago) e Assistente Administrador Sênior (04 cargos pagos), além da existência do número excessivo de vagas para o cargo de Assistente Administrativo Júnior (300 vagas, estando 01 cargo ocupado). O Procurador representa, ainda, quanto à imprópria inclusão dos benefícios pagos a título de salário maternidade (15 benefícios), pensão paga a dependentes de servidores (225 benefícios), aposentadoria paga a servidores inativos (545 benefícios) e auxílio reclusão (07 benefícios), como se cargos efetivos fossem. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A

partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. Impende salientar que, haja vista a entidade representada tratar-se de Autarquia, ente da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica e descentralizada do Poder Executivo, subsome-se ao regime jurídico administrativo. Por conseguinte, as diretrizes constitucionais referentes à contratação de servidores públicos devem ser observadas. A leitura dos precedentes retrocitados evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta funcionários sendo pagos para os cargos efetivos inexistentes de Educador Sênior (01 cargo pago), Assistente Contábil Júnior (01 cargo pago) e Assistente Administrador Sênior (04 cargos pagos), além de evidenciar a existência do número excessivo de vagas para o cargo de Assistente Administrativo Júnior (300 vagas, estando 01 cargo ocupado). Ainda nesse sentido, constata-se a inclusão indevida dos benefícios pagos a título de salário maternidade (15 benefícios), pensão paga a dependentes de servidores (225 benefícios), aposentadoria paga a servidores inativos (545 benefícios) e

auxílio reclusão (07 benefícios), como se cargos efetivos fossem. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, cumpre ressaltar que possíveis equívocos quando da alimentação do SIM-AP e de sua atualização sujeitam os agentes públicos competentes à responsabilização civil e criminal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Diretora Superintendente da autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, CONCEDO à responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional da autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu. Caso a gestora opte por esse caminho, deve a mesma, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve a responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao responsável pela autarquia que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação do quadro funcional da Foz Previdência de Foz do Iguaçu às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 402736/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT, para parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483167/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBÉ - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução nº 4108/09 (fls. 19-26), opinou pela negativa de recebimento do presente expediente, em virtude da carência de suficientes elementos na peça inicial que subsidiassem a admissibilidade do feito. Alternativamente, sugeriu aquela unidade técnica que se diligenciasse junto aos representantes para que emendassem a inicial, corrigindo seus vícios e possibilitando dessa forma a admissibilidade da Representação. Assiste razão à DCM em seu opinativo; a inicial, de fato, carece de elementos que subsidiem a admissibilidade do expediente. Entretanto, em virtude da indisponibilidade do interesse público e visando à melhor realização da atividade fim deste Tribunal, mostra-se mais adequada a sugestão de que se diligencie aos representantes para que sanem os vícios de sua peça inicial. Tal medida se mostra mais necessária ainda na medida em que a Representação é encaminhada pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, cujo dever é de informar (da maneira mais completa possível) a este Tribunal de Contas sempre que tomar ciência de qualquer irregularidade, bem como adotar todas as providências administrativas a seu alcance visando a sanar as irregularidades detectadas, conforme dispõem os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de ferir o disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu §1º, ficando dessa forma o controlador interno sujeito a responsabilização solidária pelos danos causados ao erário. Sendo assim, determino a intimação, com remessa de cópia da supracitada Instrução da DCM, do Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno de Cambé David Maireno e do Prefeito Municipal de Cambé João Dalmacio Pavinato (gestão 2009-2012) para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emendar a peça inicial a fim de apresentar documentos e alegações suficientes para a admissibilidade da Representação, bem como para informar quais as medidas administrativas tomadas pela controladoria interna e pela administração municipal para sanar as irregularidades detectadas. Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 575177/09 - TC

ORIGEM: TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Vistos e examinados,

Tendo em vista que a inscrição do prestador de serviços no Ministério da Justiça constitui requisito indispensável para execução de microfilmagem de documentos, conforme disposição da Portaria nº 12/2009 da Secretaria Nacional de Justiça, determino ao Município de São José dos Pinhais que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a comprovação da referida inscrição do Consórcio Sinax - Tempest, vencedor do Pregão Presencial nº 138/2009. Publique-se. GCG, em 11 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 454205/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEONIDES DOS REIS MAMPRIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1134, publicado no Órgão Oficial do Município Edição nº 1319 de 11/09/09, referente à Aposentadoria da servidora Leonides dos Reis Mamprin, CPF nº 087.975.289-00, no cargo de Assessor Administrativo, que completou 60 anos em 15/06/09, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.676,49 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15756/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15981/09 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 443718/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUNICE PALADINE VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7949/09, de 18/08/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério (25 anos de efetivo exercício em sala de aula) da servidora Cleunice Paladine Vieira, CPF nº 562.804.599-34, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 25 anos, 06 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.938,55 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14644/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14920/09 (fls.55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 98579/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de 03 vagas do cargo de Técnicos em Computação, nos termos do Edital nº 01/05, tendo sido respeitadas a ordem de colocação de cada candidato, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14915/09 (fl. 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16248/09 (fl. 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;  
 b) a devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.  
 Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.  
**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
 RELATOR  
 EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 457492/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE ELIZEU MOREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: RESERVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/10**  
*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7907/09, publicada no DOE nº 8041, de 24/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de José Elizeu Moreira da Silva, CPF 554.825.899-00, no posto de Subtenente – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 03 meses e 21 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.583,95 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14158/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15525/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 451060/09**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/10**  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 1076/09, publicado no DOM nº 1315 de 28/08/09, referente a aposentadoria de Paulo Marques de Oliveira - CPF 282.009.509-72, no cargo de “Carpinteiro”, na modalidade voluntária, com 35 anos, 09 meses e 16 dias de tempo efetivo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.187,15 (um mil, cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15743/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16144/09 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 454272/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MICAELA DA FONTE SANCHES PRESTES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/10**  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7690/09, de 31/07/09, publicada no DOE nº 8029, de 06/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Micaela da Fonte Sanches Prestes, CPF nº 960.178.568-04, no cargo de Professora, classe 11, nível NII, na modalidade a pedido, e mais de 50 anos de idade, com tempo total de contribuição de 26 anos e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.032,16 (dois mil e trinta e dois reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15903/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16282/09 (fls.67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 406340/09**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/10**  
*Complementação.*

*Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 07/09, para contratação por tempo determinado, no cargo de Professor – Jeferson Gomes Moriel Júnior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15098/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16239/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;  
 b) a devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 220379/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ISRAEL LAVERDE**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/10**  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6536/09, publicada no DOE nº 7937 de 25/03/09, referente a aposentadoria de Israel Laverde – CPF nº 055.396.419-49, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 37 anos e 18 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.003,58 (três mil e três reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9920/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16327/09 (fls. 102 e 103), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 458219/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLELIA VALENTE AKIYAMA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/10**  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7826/09, publicada no DOE nº 8035, de 14/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Clélia Valente Akiyama, CPF nº 231.735.999-34, no cargo de Professora, modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 30 anos e 07 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.572,79 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16269/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16405/09 (fls.66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.  
Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.  
**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
RELATOR  
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 501815/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE FREITAS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/10**  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8063/09, de 28/08/09, publicada no DOE nº 8055, de 14/09/09, referente a Aposentadoria da servidora Maria do Carmo de Freitas, CPF nº 387.599.269-53, no cargo de Professora, modalidade a pedido, e com 50 anos de idade completado em 15/02/2007, com tempo total de contribuição de 35 anos, 3 meses e 03 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.039,21 (dois mil e trinta e nove reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15764/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16301/09 (fls.71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 60954/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/10**  
*Admissão de Pessoal. Município de Ibioporá. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Ibioporá, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de “Enfermeiro (1º e 2º colocados), Técnico Desportivo (1º e 2º colocados), Enfermeiro do Trabalho (2º e 3º colocados), Médicos Cardiologista (1º colocado), Médico Ortopedista (1º e 2º colocados) e Advogado (2º colocado), respeitadas as devidas colocações, nos termos do Edital nº 34/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13858/09 (fls. 41) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16254/09 (fls.42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 455201/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARISTIDES STUCHI SOBRINHO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/10**  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7957/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente a aposentadoria de Aristides Stuchi Sobrinho - CPF 156.949.259-04, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.386,50 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13614/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16328/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 630956/08**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA ROMANA DO NASCIMENTO DAMAS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/10**  
*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 653/09, publicada no DOM nº 82 de 25/10/07, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria Romana do Nascimento Damas - CPF 317.579.289-87, viúva do servidor Pedro Cordeiro dos Santos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.215,96 (um mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15364/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16012/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 482179/09**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: IZOLDE DO ROCIO SANTIAGO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/10**  
*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 651/09, publicada no DOM nº 71 de 17/09/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Izolde do Rocio Santiago - CPF 020.537.479-43, viúva do servidor Carlos Alberto Santiago, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 925,20 (novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15097/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15521/09 (fls. 101 e 102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 414300/09**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: OSNI JÚLIO CUSTÓDIO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/10**  
*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 389, publicado no DOM nº 1906 de 20/08/2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Osni Julio Custódio - CPF 252.786.909-25, viúvo da servidora Jorgina Maria Custódio, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.196,53 (um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13884/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15804/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) devolução do Processo à entidade.  
 É a decisão.  
 Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.  
**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
 RELATOR  
 EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 475377/09**  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
**INTERESSADO:** MARIA MARLENE APPIO CIVIERO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*  
 Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 285/2009, publicado no DOM de 07/10/09, referente a aposentadoria de Maria Marlene Appio Civiero - CPF 523.923.259-87, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, com 25 anos e 14 dias de tempo de contribuição contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 825,64 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15910/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16000/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 53424/04**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
**INTERESSADO:** ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/10**

*Admissão de Pessoal. Município de Ubitatã. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ubitatã, mediante concurso público, para diversos cargos nos termos do Edital nº 05/1993 que retificou Edital nº 03/1993, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4994/09 (fls. 125) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.251/09 (fls. 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 500517/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ANA MARIA FAZOLO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8052/09, publicada no DOE nº 8055 de 24/09/09, referente a aposentadoria de Ana Maria Fazolo - CPF 451.715.219-72, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 27 anos, 09 meses e 20 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.502,05 (dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15343/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16171/09 (fls. 96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 279861/09**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/10**

*Complementação.*

*Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 065/2009, para contratação de 01 Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13179/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15590/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 346143/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MALLET  
**INTERESSADO:** CESAR LOYOLA FLENIK  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/10**

*Admissão de Pessoal. Município de Mallet. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Mallet, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Auxiliar Administrativo (8º ao 11º colocados), nos termos do Edital nº 001/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13681/09 (fls. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16201/09 (fls. 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 87640/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO:** MARIO SHIDEU YAMAMOTO  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/10**

*Admissão de Pessoal. Município de Paranacity. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Paranacity, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor (13º ao 21º colocados), nos termos do Edital nº 30/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14056/09 (fls. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15648/09 (fls. 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 500649/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** DORVANIR PEREIRA DA CUNHA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8093, publicada no DOE nº 8054, de 11/09/09, referente à aposentadoria de Dorvanir Pereira da Cunha - CPF 275.989.189-53, no cargo de "Investigador de Polícia", na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 09 meses e 29 dias contados para todos os efeitos legais para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.971,69 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15609/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15915/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 12408/08**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** LURDES APARECIDA DE SANTANA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/10**

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 524/2009, publicada no DOM nº 66 de 30/08/2007, referente à Aposentadoria por invalidez de Lurdes Aparecida de Santana - CPF 316.258.949-53, no cargo de "cozinheira", com 28 anos, 06 meses e 25 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 890,36 (oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10685/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16233/09 (fls. 53 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 456356/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARIA DO CARMO LUCAS ISRAEL

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 604/2009, publicada no DOM nº 64 de 20/08/2009, referente à Aposentadoria de Maria do Carmo Lucas Israel - CPF 169.927.929-20, no cargo de "Profissional do Magistério - Docência I", na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 20 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 6.134,75 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15737/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16178/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 409536/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/10**

*Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Enfermeiro - Portaria nº 1947 publicada em 06/09/1988, tendo em vista tratar-se de admissão realizada de 1988 a 1990, com fulcro na Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica quanto aos atos da administração pública, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15866/09 (fls. 26) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16296/09 (fls. 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 219087/09**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/10**

*Complementação.*

*Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 040/2009, para contratação de 01 Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14834/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15303/09 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 461651/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JEFFERSON SOUZA

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/10**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7863/09, publicada no DOE nº 8037, de 11/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Jefferson Souza, CPF 490.584.959-49, no posto de Cabo - QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 06 meses e 18 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.017,11 (dois mil e dezessete reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15252/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16167/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 221065/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ADELIA PICHEK

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6346 (fls.86), publicada no DOE nº 7924 de 06/03/09, referente a aposentadoria de Adélia Pichek - CPF 361.233.589-87, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, contando com 31 anos, e 27 dias (fls.91), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.740,52 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14312/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16172/09 (fls. 110 e 111), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 401101/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA ANTONIA GONGORA VICENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7443, de 06/07/09, publicada no DOE nº 8012, de 14/07/09, referente a Aposentadoria da servidora Maria Antonia Gongora Vicente, CPF nº 554.231.409-00, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, o documento certifica que a interessada completou 50 anos de idade em 21/04/01 (cf. fls.05), com tempo total de contribuição de 28 anos e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.233,57 (três mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14527/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14874/09 (fls.79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 461279/09**

**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

**INTERESSADO:** CELIA MARIA MEDEIROS

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 200, e publicado no Órgão Oficial do Município de 19/09/09, referente a Pensão de Célia Maria Medeiros, convivente supérstite e uma filha menor, CPF nº 794.540.979-20, viúva do servidor Jesus Pinheiros, falecido em 17/07/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.642,16 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo concedida na proporção de 50% para cada dependente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15778/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16218/09 (fls.59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 487839/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSE D OLIVEIRA COUTO FILHO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8141/09, publicada no DOE nº 8060, de 21/09/09, referente a Aposentadoria do servidor Jose D'Oliveira Couto Filho, CPF nº 538.569.378-20, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 35 anos, 05 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.483,09 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14264/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14550/09 (fls.99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 265461/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** NADIA IWASIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 067/2009, retificada pela Portaria nº 078/2009, publicada no jornal "DOM", de 02/06/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Nadia Iwasio, CPF nº 645.293.129-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 18 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 667,36 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11686/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15118/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 349673/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** VICENTE DE PAULA DA COSTA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/10**

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 484/09, de 29/06/09, publicada no DOM nº 49, de 30/06/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Vicente de Paula da Costa, CPF nº 320.957.169-49, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 18 anos, 04 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 627,34 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14842/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15644/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º: 237774/08**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** IRENE COSTA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 226, de 24/03/09, publicada no DOM nº 26, de 31/03/09, que retificou a Portaria de nº 608, referente à Aposentadoria da servidora Irene Costa de Oliveira, CPF nº 201.554.769-04, no cargo de Agente Administrativo, que completou 60 anos em 28/07/05, com tempo de contribuição de 27 anos e 12 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 642,22 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13588/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15629/09 (fls. 110 e 111), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

**PROCESSO N°:** 78276/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** TEREZINHA OVIDIA DE SOUZA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 35/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 06/2009, publicada no DOM nº 06 de 20/01/2009, referente a aposentadoria de Terezinha Ovidia de Souza - CPF 592.812.949-15, no cargo de "Auxiliar Administrativa Operacional", na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses e 11 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 666,13 (seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7714/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16156/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

**PROCESSO N°:** 401691/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** LAURA BRUDNICK

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 36/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 522/09, publicada no DOM nº 57 de 28/07/2009, referente a aposentadoria de Laura Brudnick - CPF 340.874.009-72, no cargo de "Educadora", na modalidade voluntária, com 30 anos e 28 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.837,59 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13357/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15412/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

**PROCESSO N°:** 255101/08

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 37/10**

*Complementação.*

*Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 021/08, para contratação de 02 Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12855/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15745/09 (fls. 73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

**PROCESSO N°:** 517380/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARCELO DE ALBUQUERQUE

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 38/10**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7518/09, publicada no DOE nº 8019, de 23.07.09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Marcelo Albuquerque, CPF 442.127.209-49, no posto de Cabo - QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos e 19 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.871,43 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15541/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16127/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**ns:2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

**PROCESSO N°:** 517347/09

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANGELITA APARECIDA ROSA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 39/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8460, publicada no DOE nº 8075 de 13/10/09, concedida em favor de Angelita Aparecida Rosa - CPF 001.329.329/03, por incapacidade laborativa, tendo em vista o requerente ser portadora de Mal de Hansen, com a importância de **01 salário mínimo nacional mensal**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15550/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16125/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

**PROCESSO N°:** 507783/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1/10

Tendo em vista a Informação nº 1680/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DCE para cumprimento.**

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N°:** 278175/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

**INTERESSADO:** ROGERIO DIRCEU LERNER

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 2/10

Tendo em vista a Instrução nº 629/2009 da Diretoria de Execuções - DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral - DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para REGISTRO. Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 395264/08**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** NILSON GIRALDI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 4/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 6955/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 16556/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 426317/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO:** MIGUEL JAMUR**ASSUNTO:** ALERTA**DESPACHO:** 6/10

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para cumprimento.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 110251/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**INTERESSADO:** MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 7/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16310/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 479267/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** PEDRO WOSGRAU FILHO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 8/10

Tendo em vista a Informação nº 4288/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR para cumprimento**.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 478295/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**INTERESSADO:** ISaura RIBEIRO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 9/10

Tendo em vista o Parecer nº 14929/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR para cumprimento**.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 345945/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**INTERESSADO:** JOSE FOREKEVICZ**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 10/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13704/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 544570/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARANIACU**INTERESSADO:** ANA NEOLI DOS SANTOS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 11/10

Tendo em vista a Informação nº 4177/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR para cumprimento**.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 462402/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO:** CLAUDENER MARTINS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 12/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15508/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 299610/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**INTERESSADO:** UBALDO DE BARROS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 13/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14782/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º:** 409625/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ESTHER METHILDE PIN NICARETA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 14/10

Tendo em vista o Parecer nº 14082/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR para cumprimento**.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °:** 530815/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**INTERESSADO:** ALDOIR BERNART

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 17/10

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 16325/09-DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 516979/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

**INTERESSADO:** OTÉLIO RENATO BARONI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 18/10

**Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 595778/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PITANGA

**INTERESSADO:** ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 19/10

**Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 600496/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 20/10

**Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 605099/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 21/10

**Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 323127/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO:** MARINALVA DA SILVA REIS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 22/10

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 16304/09-DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 325975/08

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO:** ELOY TONON

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 23/10

Examinado o teor do Protocolo nº 562881/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria \_\_\_\_\_ conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 300909/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

**INTERESSADO:** ADEMIR JOSÉ GHELLER

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 24/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 6580/10, **AUTORIZO a carga dos autos**, mediante o cumprimento dos requisitos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo** para atendimento.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 310524/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 25/10

Tendo em vista o Parecer nº 15369/09, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos na origem até que sejam adotadas as providências consoante o Parecer da Unidade técnica.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.**

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 573719/09

**ORIGEM:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**INTERESSADO:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ FORTE NETTO

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 26/10

**Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 560544/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

**INTERESSADO:** LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 27/10

**Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N °:** 663480/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

**INTERESSADO:** LEONIDES BOGO JUNIOR

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 28/10

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 16388/09-DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 131356/08

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 29/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para nova manifestação, em vista dos dissonantes apontamentos contidos no Parecer nº 11100/09, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 114811/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

**INTERESSADO:** MARCIO CESAR DE ANDRADE, AMARILDO MESSIAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 31/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para redistribuição consoante o artigo 2º, da Resolução nº17/2009.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 129134/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

**INTERESSADO:** JOAO CABRERA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 32/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para redistribuição consoante o artigo 2º, da Resolução nº17/2009.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 115460/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

**INTERESSADO:** MARIA SALETE FRAGOSO BROIO, JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 33/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para redistribuição consoante o artigo 2º, da Resolução nº17/2009.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 571252/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO:** FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

**ASSUNTO:** CERTIDÃO

**DESPACHO:** 34/10

Tendo em vista o Protocolo nº 573336/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** e, após à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução. Ato contínuo, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 546630/09

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

**ASSUNTO:** PROCESSOS SERVIDORES TC

**DESPACHO:** 35/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 579500/08

**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO:** 36/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para cadastramento do endereço da interessada (fls. 98) e a devida inclusão respectivo nome na autuação processual.

Após, encaminhe-se o presente **Pedido de Rescisão à Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado, e, após proceda-se a nova análise. Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 529302/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 37/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para manifestação, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**. Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 526636/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**INTERESSADO:** ALBERTO BACCARIM

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 38/10

Tendo em vista a Instrução nº005/2010, da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral – DG** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções - DEX** para registro.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 125856/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RONCADOR

**INTERESSADO:** ILIZEU PURETZ, AGUINALDO LUIS CHICHETTI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 39/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para redistribuição consoante o artigo 2º, da Resolução nº17/2009.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 365377/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**INTERESSADO:** ROBERTO ADAMOSKI, JOAO CARLOS CREPLIVE

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO:** 40/10

Tendo em vista o Protocolo nº 7056/10, autorizo a juntada da procuração.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para seguimento do regular trâmite.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N º:** 207178/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**INTERESSADO:** SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 41/10

Tendo em vista o Protocolo nº 1830/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 546404/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

**INTERESSADO:** JOCELI TIAGO MENEZES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 42/10

Tendo em vista o Protocolo nº 3689/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 229948/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO:** JOSÉ FERNANDES DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 43/10

Examinado o teor do Protocolo nº 5185/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 214266/07

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 44/10

Tendo em vista o Protocolo nº 5843/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 227248/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

**INTERESSADO:** JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 45/10

Tendo em vista o Protocolo nº 7471/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 393435/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**INTERESSADO:** OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 46/10

Tendo em vista o Protocolo nº 574154/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 178450/08

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARIO SERGIO RASERA, CASSIO TANIGUCHI, CARLOS ALBERTO RICH, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA

RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**DESPACHO:** 47/10

Tendo em vista o Protocolo nº 572976/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 545952/09

**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

**INTERESSADO:** RUBENS GHILARDI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 48/10

Tendo em vista a Informação nº 3/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.**

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 537151/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ZELINA ALVES BRANCO, LOURDES DE LARA DIAS

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 49/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 11212/10, (fls.44), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 135240/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

**INTERESSADO:** ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ, LUIZ ANTUNES CORREA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 50/10

Tendo em vista o Protocolo nº 3999/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 145172/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADO:** OSVALDO LUFRAÑO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 51/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 53/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 105227/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARIA DE FÁTIMA HORDI GALVÃO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 52/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 25/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**PROCESSO N.º:** 487073/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

**INTERESSADO:** RUBENS AMORIM

**ASSUNTO:** ALERTA

**DESPACHO:** 53/10

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 4048/09 (fls. 22-24) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 49/10 (fls. 26-27),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Itaguajé, CNPJ nº 76.970.359/0001-53, com base no art. 59, § 1.º, II, da LRF c/c art. 3.º, II, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:

**Extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (encerramento do Período em 30/06/09).**

2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

É o Despacho.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

**Artagão de Mattos Leão****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 2/10****PROCESSO N.º : 179751/09****ORIGEM : FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR DO MENOR DE PATO BRANCO****INTERESSADO : ANA PAULA BREOWICZ SLONSKI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator **Artagão de Mattos Leão**, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n.º 222, celebrado entre a **Fundação PatoBranquense do Bem Estar – Fundabem de Pato Branco** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/ CEDCA/FIA**, em 30/11/2007, com prazo de vigência até 02/12/2009, no valor de R\$ 29.166,00 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais), que teve por objeto a reforma de imóvel (estrutura de cobertura) para programa de orientação psicocofamilia, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 6.703/09, fls. 101 a 104) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n.º 16.031/09, fls. 105).

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ana Paula Breowicz Slonski**, ordenadora das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 3/10****PROCESSO N.º : 208182/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO****INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n.º 1920070524, celebrado entre o **Município de Chopinzinho** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 14/12/2007, com prazo de vigência até 23/03/2009, no valor total de R\$ 116.083,12 (cento e dezesseis mil, oitenta e três reais, doze centavos), sendo R\$ 112.762,81 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais, oitenta e um centavos), do repasse recebido; R\$ 537,74 (quinhentos e trinta e sete reais, setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 2.782,57 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e sete centavos), de recursos próprios, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 6.500/09, fls. 117 a 120) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n.º 15.114/09, fls. 121). O termo teve por objeto a construção de salas de aula na Escola Rural Municipal Indígena Vital Brasil.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vanderlei José Crestani**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2010

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 308144/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO****INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 75/10**

I - O Município de Vitorino, representado por seu prefeito, Sr. Valdir Picolotto, por meio do protocolo n.º 55822-1/09, fls. 65, requer dilação de prazo para dar atendimento à diligência constante do Ofício n.º 4054/09 da Diretoria Jurídica.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14 de janeiro de 2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 7 de janeiro de 2010.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**Fernando Augusto Mello Guimarães****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/10 - FAMG****PROCESSO N.º: 520054/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JAIME LERNER, CARLOS ALBERTO RICHIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, referente ao Concurso Público regido pela Comissão Executiva Portarias n.ºs 270/88 e 328/88, para provimento do cargo de Atendente de Saúde.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16079/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16486/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/10 - FAMG****PROCESSO N.º: 614825/07****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jacarezinho, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2006, para provimento dos cargos de Enfermeiro e Agente Comunitário de Saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital a folhas 36. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os decretos de nomeação N.ºs 1512 e 1513, de 2007, e 1594, 1608, 1621 e 1698, de 2008, encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14965/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16535/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/10 - FAMG****PROCESSO N.º: 493731/09****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ERCILIA ROSA SILVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8056 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ercilia Rosa Silva, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional. A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de agosto de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1572,01 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15112/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15611/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/10 - FAMG****PROCESSO N.º: 167389/09****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura. O objeto proposto foi apoiar o desenvolvimento de ações para a oferta de Mestrado Interinstitucional a ser implementado na FAFI-CP, visando desenvolver estudos aprofundados no campo da Administração, formando profissionais de alto nível para o exercício do ensino, pesquisa e gestão de empresas, o valor desta comprovação R\$ 248.174,36 e os exercícios de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6872/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16550/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

#### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 134.573,00 deverá ser lançado como pendência para a entidade tomadora de recursos no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências para posterior comprovação dos gastos.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191522/09

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: HUGO BERTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

##### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde / FUNSAUDE ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde. O objeto proposto foi o financiamento dos insumos complementares destinados aos usuários insulino-dependentes de que trata a Lei Federal n.º 11.347/2006 e a Portaria GM-2583/2007, o valor pactuado R\$ 1.939.254,30 e o exercício financeiro 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6896/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16485/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

##### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 961.137,97 deverá ser lançado com pendência para o tomador de recursos no Sistema de Controle de Recursos a DAT para posterior comprovação dos gastos concernentes Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 122426/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

##### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao Município de Guaraniaçu. O objeto proposto foi promover um programa de qualidade na pecuária leiteira, com a realização das análises físico-químicas e microbiológicas do leite, visando a melhoria da qualidade do mesmo e a adequação dos agricultores familiares às normas legais, o valor pactuado R\$ 89.319,00 e o exercício financeiro 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6494/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15113/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

##### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 641273/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Mandirituba, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 07/2006, para provimento do cargo de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 977-A.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria N.º 507, de nomeação, encontra-se acostada aos autos a folhas 31.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13943/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 188/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 456330/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILMA LÚCIA RIBAS BISPO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 617 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vilma Lúcia Ribas Bispo, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 9 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.390,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15504/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16294/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 401560/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 551 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 4 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Antonio Benedito Rodrigues, no cargo de Fiscal.

O aposentando ingressou no serviço público em 10 de setembro de 1984, contando com período de contribuição de 36 anos, 1 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.081,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14509/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16413/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 467790/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LOURDES DE ARAÚJO ZIMERMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 678/09 do Município de Arapongas, publicado na Tribuna do Norte de 24 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Lourdes de Araújo Zimmermann, no cargo de Atendente de Creche.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de março de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 5 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 674,88 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15192/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16452/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 364010/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ARACI BETELLI BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 496/09 do Município de Arapongas, publicado na Tribuna do Norte de 21 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Araci Betelli Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de novembro de 2003, contando com período de contribuição de 9 anos, 2 meses e 4 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 142,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15614/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16459/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/10en - FAMG

PROCESSO N.º: 60768/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 22.506/2009 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Rosa dos Santos Moreira, no cargo de Servente.

A aposentanda ingressou no serviço público em 4 de novembro de 1993, contando com período de contribuição de 14 anos, 10 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 344,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8510/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16587/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 478880/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SELMA MARTINS ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.091 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Selma Martins Araujo, no cargo de Professor Pós-Graduado.

A aposentanda ingressou no serviço público em 14 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 26 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.400,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15561/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16364/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 481059/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DURVALINA DA SILVEIRA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 453 do Município de Londrina, publicado Jornal Oficial de 16 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Durvalina da Silveira Machado, no cargo de Técnico de Gestão Pública.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.449,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15590/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16464/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 523096/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ISABEL TEREZA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 205 do Município de Tibagi, publicado na Página Um de 4 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Isabel Tereza de Lima, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1989, contando com período de contribuição de 19 anos, 3 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 358,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15991/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16297/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506299/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AGLAIR MARIA BUENO SLOMPO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 729 do Município de Almirante Tamandaré, publicada n.º A Verdade sem Retoque de 16 a 31 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Aglair Maria Bueno Slompo, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 807,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15908/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16528/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 470693/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANIBA DE PAULA CHAGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 207/2009 Município de Campo Largo, publicado jornal oficial do município de 11 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Aniba de Paula Chagas, no cargo de Serviços Gerais.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1984, contando com período de contribuição de 29 anos, 9 meses e 13 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 482,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15761/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16291/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 299900/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: NEIVA GIORDANI SCHIRMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 263 do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Neiva Giordani Schirmann, no cargo de Professor I.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 25 anos, 4 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.660,29 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16082/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16456/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 440930/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LEPECO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 077/2009, que foi retificada pela Errata da Portaria 077/2009, ambas de O Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicadas respectivamente na Metrópole de 4 e 11 de setembro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Maria Aparecida Lepeco, no cargo de Assistente de Alunos.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 1997, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 471,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14663/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16515/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 534535/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA LICORINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8663 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Neusa Licorini, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 23 anos, 1 mês e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.507,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16124/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16438/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488193/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO FRANCIOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8058 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Elio Francioli, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 5 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 5 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.676,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15169/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16433/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 520352/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIAN MARLIS VENDRAMINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 4917, que foi retificada pela Resolução N.º 8212, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 26 de agosto de 2008 e 21 de setembro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Lilian Marlis Vendramini, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de abril de 1989, contando com período de contribuição de 25 anos e 2 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.384,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15938/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16269/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 494703/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES BENCZ DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8028 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lourdes Benz Dias, no cargo de Agente de Execução - Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de abril de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos, 2 meses e 9 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.801,45 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15789/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16285/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493952/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIMONE ROSANA APARECIDA SAPIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8143 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Simone Rosana Aparecida Sapia, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de julho de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.677,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16402/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493073/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELIDA ANGELICA KAIRIYAMA NAMIZAKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8034 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Nelida Angelica Kairiyama Namizaki, no cargo de Agente Profissional - Médico.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 7 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8.218,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15803/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16273/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 305951/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARILENE BATISTA DA CUNHA BENETÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 303/2009 do Município de Terra Boa, publicada na Tribuna de Cianorte de 1.º de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marilene Batista da Cunha Benetão, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de junho de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.052,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15341/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 25/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 419655/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MERCEDES ELIAS COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 629 do Município de Almirante Tamandaré, publicada na A Verdade sem Retoque de 16 a 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Mercedes Elias Costa, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 13 anos, 2 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 241,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15307/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 48/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 170010/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARLI DE FÁTIMA TEILO SCHELEIDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 90/2009 do Município de Cerro Azul, publicado no O Município de 18 de março de 2009, cuja retificação foi publicada no mesmo jornal aos 3 de junho de 2009, por meio dos quais foi aposentada a Sr.ª Marli de Fátima Teilo Scheleider, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 797,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15170/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16564/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 468877/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 2076/2009 do Município de Arapoti, publicado na Página Um de 9 de outubro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Zenilda dos Santos Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 2000, contando com período de contribuição de 9 anos, 7 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 134,70 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15198/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16566/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 492875/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIEL DENISE DE FARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8034 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Mariel Denise de Faria, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1989, contando com período de contribuição de 29 anos, 2 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.201,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16143/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16401/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 534934/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOACYR DORETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8446 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Moacyr Doretto, no cargo de Pesquisador.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de dezembro de 1974, contando com período de contribuição de 41 anos, 3 meses e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 10.501,56 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16126/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16583/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 444056/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THOMAZ FURLAN NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7953 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Thomaz Furlan Neto, no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa.

O aposentando ingressou no serviço público em 18 de abril de 1978, contando com período de contribuição de 41 anos, 5 meses e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.849,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13483/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16390/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 487910/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO PEREIRA ROLIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Celso Pereira Rolim, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 9 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 32 anos, 6 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.363,96 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15197/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16449/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488452/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8054 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lídia de Souza do Nascimento, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 19 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.435,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15359/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16440/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 365750/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSMERI FARIAS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Departamento de Estradas de Rodagem à Associação de Pais e Funcionários da Secretaria de Estado de Transportes. O objeto proposto foi a cobertura do *deficit* de despesas com pessoal e manutenção do Centro Educacional Infantil Pequeno Rodoviário, o valor pactuado R\$ 85.000,00 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7057/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 36/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 537569/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA SAROTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 7106/2009 da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 4 de novembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Izabel Cristina Sarotto, no cargo de Agente Administrativo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de janeiro de 1990, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.801,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16463/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 28/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 492913/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISRAEL PEREIRA DE MIRANDA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8118 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Israel Pereira de Miranda, no posto de Cabo.

O interessado ingressou no serviço militar em 21 de junho de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 1 mês e 15 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.012,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16147/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16480/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 520240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: LEONILDA TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ, RAFAEL JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, ARILSON VILMAR FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 270/2009 do Município do Pinhão, publicado no Diário de Guarapuava de 13 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Leonilda Terezinha Ferreira da Cruz e aos menores Rafael José Ferreira da Cruz e Arilson Vilmar Ferreira da Cruz, respectivamente cônjuge e filhos do servidor Delcio Siqueira da Cruz, falecido em 30 de outubro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 984,35 mensais, em cota vitalícia de 33,33% destinada ao cônjuge e cotas temporárias de 33,33% destinadas aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15983/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 41/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 332371/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA KELLER BOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 380/2009 do Município de Ibiporá, publicado na Tribuna de Ibiporá de 7 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria da Graça Keller Botti, no cargo de Assistente Técnico de Gestão.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de fevereiro de 1994, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 619,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15758/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 52/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 181390/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

## 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os números 11.585, 12.062, 13.537 e 14.118 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2.º Semestre 2008 – Chamada Projetos 08/2008, o valor pactuado R\$ 46.554,00 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6856/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 100/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 415234/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Curitiba, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 007/1991, para provimento do cargo de Artífice, nas funções de Artífice Geral, Carpinteiro, Eletricista Predial e de Veículos, Encanador, Estofador de Móveis e Veículos, Feitor, Latoeiro, Marceneiro, Mecânico de Máquinas – Veículos Leves e Pesados, Pedreiro, Pintor de Paredes e de Veículos, Pintor Letrista, Soldador de Oxigênio e Elétrica e Torneiro Mecânico. O resultado do concurso foi homologado em 2 de fevereiro de 1992.

As portarias de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16015/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16509/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 410712/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: JOSÉ ALCEBIÁDES ALVES FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 4897/2009, que foi retificada pela Portaria N.º 5286/2009, ambas da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicadas respectivamente no Jornal Correio Paranaense de 3 e de 20 de agosto de 2009, por meio das quais foi aposentado o Sr. José Alcebiádes Alves Ferreira, no cargo de Mecânico.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de novembro de 1989, contando com período de contribuição de 35 anos, 8 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.905,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11939/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14953/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 508704/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA FRIEDMANN

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 037/09 do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, publicada na Tribuna do Norte de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Friedmann, cônjuge do servidor Lorenz Friedmann, falecido em 10 de setembro de 2009.

*O de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 6.035,36 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15569/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 24/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 521476/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SILVIA HELENA ZAPPAROLI FIGUEIREDO, MARIA VITÓRIA ZAPPAROLI FIGUEIREDO

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 199/2009 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã, publicada na Tribuna de Iporã de 16 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Sílvia Helena Zapparoli Figueiredo e à menor Maria Vitória Zapparoli Figueiredo, respectivamente cônjuge e filha menor incapaz do servidor Joaquim Marques Figueiredo, falecido em 24 de agosto de 2009.

*O de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 3.415,81 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor incapaz.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15836/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 113/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 80734/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: EDITH VIALE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 167/2009 do Município de Terra Boa, publicada na Tribuna de Cianorte de 21 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Edith Viale, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 8 de fevereiro de 1999, contando com período de contribuição de 17 anos, 2 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 272,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14385/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 169/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 302154/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ZELIA AUGUSTA DOTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.862 do Município de Cascavel, publicado na Gazeta do Paraná de 19 de maio de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Zelia Augusta Dotto, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 30 anos, 3 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.015,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14270/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 159/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 302219/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDITE SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.825 do Município de Cascavel, publicado na Gazeta do Paraná de 19 de maio de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Edite Souza de Oliveira, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de abril de 1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 1 mês e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 322,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14278/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 153/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 383561/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaiporã, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 29/09, para provimento do cargo de Professor. O resultado do teste foi homologado pelo Edital N.º 43/2009.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias N.ºs 052, 065, 074, 079, 086, 098, 099, 102, 120, 124, 145, 154, 155 e 165, todas do ano de 2009, de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 75 a 97.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15482/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 165/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 344112/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAIMUNDO ÁLVARES FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 416 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 8 de maio de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Raimundo Álvares Ferreira, no cargo de Guarda Municipal.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos, 3 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 758,41 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12535/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 399174/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JOSÉ SCHEREINER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1299/2009 do Município de Guaraniaçu, publicado no Correio do Povo do Paraná de 2 e 3 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Schereiner, no cargo de Operador de Motoniveladora.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de julho de 1979, contando com período de contribuição de 39 anos, 9 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.378,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14999/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 235/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 303592/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: TEREZINHA ELOA CABRAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 210/2009, que foi retificada pela Portaria N.º 269/2009, ambas do Município de Renascença, publicadas respectivamente no Diário do Sudoeste de 3 de julho e 22 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Terezinha Eloa Cabral, no cargo de Agente de Saúde.

A aposentanda ingressou no serviço público em 8 de maio de 1991, contando com período de contribuição de 23 anos, 11 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 568,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15158/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 237/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 107700/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JUREMA PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1291/2009 do Município de Guaraniaçu, publicado no Correio do Povo do Paraná de 26 e 27 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Jurema Pedrosa de Oliveira, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de maio de 1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 2 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 429,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13803/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 234/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 399689/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ANA MARIA MILLNITZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 4895/2009 da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 3 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Maria Millnitz, no cargo de Servente Feminino.

A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de agosto de 1996, contando com período de contribuição de 22 anos, 3 meses e 8 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 402,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13969/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 173/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 380708/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VITAL DA SILVA AMORIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 359/2009 do Município de Francisco Beltrão, publicado no Jornal de Beltrão de 12 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Vital da Silva Amorim, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 35 anos, 2 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 828,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13385/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 226/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 476497/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 423/2009 do Município de Francisco Beltrão, publicado no Jornal de Beltrão de 9 de outubro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Terezinha da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de maio de 1992, contando com período de contribuição de 17 anos, 4 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 309,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15513/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 223/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 498091/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE APARECIDA BERNARDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8036 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Eliane Aparecida Bernardo, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de fevereiro de 1997, contando com período de contribuição de 28 anos, 9 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.578,41 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15626/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 118/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 142599/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLENE SANTOS CORREA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64600/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Arlene Santos Correa Ribeiro, cônjuge do servidor João Maria Ribeiro dos Santos, falecido em 31 de dezembro de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos são de R\$ 1.148,53 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14366/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 67/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177945/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MARIA ZANELLATO DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 243/2009, que foi alterado pelo Decreto N.º 361/2009, ambos do Município de Francisco Beltrão, publicados respectivamente no Jornal de Beltrão de 24 de abril e 8 de agosto de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Zanellato de Lima, cônjuge do servidor Valetim de Lima, falecido em 26 de março de 2009. O *de cuius* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2571/97-TC. Os proventos correspondem a R\$ 495,53 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13952/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 225/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DESPACHO N.º 27/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 52951/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Entretanto, a folhas 04-06 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local, o qual não preenche os requisitos insculpidos no art. 38, IV, da Lei Complementar 113/2005.

Oportunizado prazo para aditamento do referido parecer, a parte se manteve inerte. Em face do exposto, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, deixo de receber a presente consulta e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem.

Curitiba, 05 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DESPACHO N.º 28/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 311315/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 4373/09, fls. 56, encaminhamento o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição deste para o Auditor Cláudio Augusto Canha, a fim de que possa ser realizado o apensamento ao processo sob nº 266081/08.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DESPACHO N.º 29/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 461180/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 4374/09, fls. 67, encaminhamento o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição deste para o Auditor Cláudio Augusto Canha, a fim de que possa ser realizado o apensamento ao processo sob nº 266081/08.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

#### DESPACHO N.º 30/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524840/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 4375/09, fls. 58, encaminhamento o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição deste para o Auditor Cláudio Augusto Canha, a fim de que possa ser realizado o apensamento ao processo sob nº 266081/08.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 31/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 397732/09  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas pelo Pleno. Aplicando-se o princípio da fungibilidade, posto que o Interessado manejou a revista ao invés da revisão, conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 32/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 400865/09  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA  
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas pelo Pleno. Aplicando-se o princípio da fungibilidade, posto que o Interessado manejou a revista ao invés da revisão, conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 33/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 60563/09  
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
INTERESSADO: MARIA INES TOZZI DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 16115/09, fls. 81, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e autuação dos documentos acostados às folhas 68 a 79. Posteriormente a anexação da presente aposentadoria à Revisão de Proventos.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 34/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191093/09  
ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA  
INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 35/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 144125/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer n. 14281/09 (folhas 97).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 36/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 157898/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO: SILVANIRA DA SILVA GODOY  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer n. 13475/09 (folhas 67).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 37/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 502684/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 38/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 461120/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 05 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 39/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 411910/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução n. 03/10 -DEX (folhas 302), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Cássio Murilo Trovo Hidalgo por meio da decisão materializada no Acórdão n.1811/09, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 06 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 40/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 6194/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução n. 631/09 -DEX (folhas 727 a 728), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Eliezer José Fontana por meio da decisão materializada no Acórdão n. 966/09, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 06 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 41/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 84764/09  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MILANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 42/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 343671/08 (Protocolado nº 560135/09)  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 43/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 260075/08 (Protocolado nº 3034/10)  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 44/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 64089/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELDA MARTINS FADANNI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 45/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 309786/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para verificação da nova manifestação acostada aos autos, protocolada sob nº 4847/10, fls. 34 e seguintes. Caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado no Parecer nº 10916/09, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Posteriormente, devolva-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 46/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 170410/09

ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA

INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 47/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 524386/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MARIA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para devolução à origem, nos termos propostos pelo Parecer 16185/09 (folhas 22).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 48/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 474796/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA ELIZABETE GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para devolução à origem, nos termos propostos pelo Parecer 15742/09 (folhas 38).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 49/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 125554/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELVIO INACIO ZORZANELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 50/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 159823/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ

INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 51/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 129118/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE, VALDENEI DE JESUS MARIA,

JACQUELINE JOICE BERTAPELI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 52/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 122903/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: MARCELO COELHO DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 53/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121842/09

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CELSO EGÍDIO LOPES, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ives Zschoerper Linhares

**DESPACHO N.º 54/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 128243/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 55/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 125449/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: SILVINO PASQUALIN, JOSELBA BORGES TABORDA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 56/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 113211/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 57/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 134944/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, ALDEMIR GUERINO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 58/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 122911/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU  
INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, WALTER TENAN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 59/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 127425/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
INTERESSADO: NORBERTO PINZ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 60/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 127425/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
INTERESSADO: NORBERTO PINZ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 61/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 130418/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ  
INTERESSADO: ELIANE CUSSUNOQUE, CARLOS ALBERTO VIEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 62/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 379734/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16455/09 (folhas 187).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 63/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 472475/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos protocolados sob nº 10682/10, acostados aos autos a fls. 158 e seguintes.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho nº 12/10, fls. 157.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 64/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 428492/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JURNES THEREZINHA TONINI ESTEVAM  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para informar no termos do parecer n.15318/09.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 66/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 91425/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 368/09-DEX (folhas 248), bem como o Parecer 15287/09, fls. 250-251, encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. José de Castro França, por meio da decisão materializada no Acórdão 532/09-1ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 08 de janeiro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 67/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 129096/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI, LORENO BERNARDO TOLARDO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 68/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 426333/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO  
ASSUNTO: ALERTA  
Vistos e examinados.

Considerando a apresentação dos documentos acostados aos autos a fls. 20 e seguintes, ratifico o Despacho nº 2493/09, fls. 19, e encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para as finalidades apontadas naquele.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 69/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 279213/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

**DESPACHO N.º 70/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 544530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 12 de janeiro de 2009.

Paulo Cesar Sdroiewski  
Diretor de Gabinete

**DESPACHO N.º 71/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220517/07

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.02/10 (folhas 400 à 402).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010 .

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

## Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo Nº.:** 34058-7/09 – TC

**Interessado:** NEUZA ZANDONATO DOS SANTOS E OUTROS

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 01/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15075/09 e 16311/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64752/09, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º. 7954, de 20/04/2009, que concedeu pensão por morte a Neuza Zandonato dos Santos e Margarete Zandonato dos Santos, cônjuge e filha menor, respectivamente, de Amílcar José dos Santos

Gabinete, 13 de janeiro de 2.010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 50199-8/09 – TC

**Interessado:** LAURA BATISTA RAMOS

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 02/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15471/09 e 16261/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64963/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte a Laura Batista Ramos, cônjuge do ex-servidor Benedito Ferreira Ramos, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2.010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 450951/09 – TC

**Interessado:** CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA

**Origem:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 03/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15914/09 e 16334/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1077/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de 28/08/09, que concedeu pensão por morte a Cleonice Aparecida de Oliveira, companheira do ex-servidor Waldomiro Vicentini, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2.010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 000000/09 – TC

**Interessado:**

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 000/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 0000/09 e 0000/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 000, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 000, em 00/00/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOAO, no posto de Soldado QPM 2-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 00 de dezembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 46164-3/09 – TC

**Interessado:** LUIZ CARLOS PEREIRA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 05/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15251/09 e 16062/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7819, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8035, em 14/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada Luiz Carlos Pereira, no posto de soldado primeira classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO N º :** 655266/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** BONIFÁCIO FORQUIN

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 30/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do segundo item da conclusão, do Parecer n.º 13355/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seja: esclareça a demora no envio da documentação e, querendo, faça outras ponderações que entender necessárias.

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 401608/09

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA

**INTERESSADO :** MARIA DA GRAÇA MELCHORS

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 32/10

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, a partir de 06/ 01/2010;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 433690/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CIANOESTE

**INTERESSADO :** EDNO GUIMARAES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 35/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 14959/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 25742/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** FRANCISCO ALVES PEREIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 47/10

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 7 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 129509/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO :** OSNIL DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO ANTONIO DALMORA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 55/10

Tendo em vista que o atual e ex-gestor foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 7 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 117870/09

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

**INTERESSADO :** DOGLAIR LUIZ NODARI, ARIEL RIBEIRO DE CRISTO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 56/10

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 7 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 522754/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : CARLOS ROBERTO LISBOA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 57/10**

**I** – Conheço o protocolado nº 57168-6/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 287600/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO : MOACY SIRQUEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 58/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 52/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 72575/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 59/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16439/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 308578/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO : ELZA MARIA HEIMANN PAEGLE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 60/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16434/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 194432/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 61/10**

**I** – Com base na Instrução nº 07/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao município de Cidade Gaúcha, CNPJ nº 75377200/0001-67, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1845/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 8 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 302265/05 e b**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, SUELI DE FATIMA**

**ROBACKER, ALUIZIO BORA, SILVIO SEGURO, LUIZ FERNANDO BONATO**

**ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO : 68/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência interna do processo à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para atendimento ao contido nas letras *a* e *b* do Parecer nº 6573/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 196010/09**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 69/10**

**I** – Defiro o pedido constante do protocolado nº 1155-7/10-TC, de f. 168, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 04/01 a 18/01/2010. Outrossim, considerando que já foram concedidas duas prorrogações de prazo, a presente concessão é em caráter improrrogável;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 11 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 395043/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 70/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/01/2010;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 11 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 121354/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO : SILVESTRE KUHN, RUDI KUNS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 78/10**

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental. Gabinete, 12 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 176230/09**

**ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 79/10**

**I** – De acordo com a Instrução nº 31/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 223122/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 80/10**

**I** – Com base na Instrução nº 17/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Márcio da Aparecida Mainardes CPF nº 595631509-10, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1798/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 12 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 120358/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO : FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 81/10**

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 179490/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA

DESPACHO : 482/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 52293-6/09, do Município de Ângulo, representado pelo Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, Ex-Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1839/09 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 233 no dia 30 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 254/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 52293-6/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 130736/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, MOISES GOMES DA SILVA

DESPACHO : 483/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 44657-1/09, do MUNICÍPIO DE ANGULO, neste ato representado pelo Sr. MOISÉS GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal em Exercício, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 270009/04

INTERESSADO : MARIA SIDNEIA GUSSO KUSSUMOTO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2/10.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, de acordo com o §3º, art.2º da Lei n.º 10.817/03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13828/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 13509/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 11 de janeiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 484126/05

INTERESSADO : DILVA BERTELLI DANDOLINI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 3/10.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nereu Dandolini, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, na qualidade de cônjuge, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário n.º 17791/05, publicado no D.O. n.º 7063, datado de 19 de setembro de 2005, retificado conforme o ato de fls.25, publicado no D.O. n.º 7108, datado de 24 de novembro de 2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 15411/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16258/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de janeiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 295920/06

INTERESSADO : TANIA MARIA ZANONI SZYTKO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de Docência I, lotada na Secretaria da Educação do Município de Curitiba, com base no art.6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, com alterações produzidas pelo art.5º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria n.º 186, datada de 05 de maio de 2006, publicada no DOM n.º 37, datado de 11 de maio de 2006, retificada pela Portaria n.º 598, datada de 3 de julho de 2008, publicada no DOM n.º 50, datado de 08 de julho de 2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 12401/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16228/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de janeiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 444256/05

INTERESSADO : ALCEU SILVA E LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 5/10.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria da Graça Siqueira Silva e Lima, concedida ao seu cônjuge, senhor Alceu Silva e Lima, nos termos do Decreto n.º 19.361/05, publicado no D.O. n.º 7044, datado de 19 de agosto de 2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10026/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10513/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de janeiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 129290/09

Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 3/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação por edital do senhor Ailton Vieira de Mattos, ex-gestor, e da senhora Luciana Mara Tachini Barbosa, atual gestora, nos termos do artigo 381, § 2º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao conteúdo na Instrução n.º 2784/09-DCM, de fls. 67, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 126841/00

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

DESPACHO : 8/10

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 715/09-DAT, atesta que, apesar de encaminhados ofícios, as partes não apresentaram seus esclarecimentos e as suas provas.

O senhor Marco Aurélio Saldanha Rocha, conforme consta as fls.88, solicitou cópias do processo de prestação de contas, que foi deferida e retirada conforme certidão de fls.89, não tendo sido apresentado qualquer esclarecimento até o presente momento.

Como a imputação de responsabilidades determina a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, tendo em vista que o AR de fls.80 demonstra que não foi o senhor Ricardo Crachineski Gomyde que firmou o recibo, entendo que deva ser encaminhado um outro ofício para o seu endereço residencial ou em seu local de trabalho atual.

Além deste ato, sejam realizadas citações por edital, conforme consta no artigo 381, §2º do Regimento Interno, do senhor Ricardo Gomyde.

Quanto ao atual gestor, senhor Marco Aurélio Saldanha Rocha, a sua citação deve ser considerada perfeita, uma vez que solicitou o fornecimento de cópias de todos os documentos e, até o presente momento, não prestou os esclarecimentos devidos.

Posto isto, seja o presente encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 146108/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : KLEBER OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO : 10/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 57264-0/09, do Município de Antonina, representado pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca, na qualidade de Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1996/09 – Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 228 em 04 de dezembro de 2009, conforme Termo de Certidão de fls. 233/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 57264-0/09 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 8 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

## Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 133818/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : IVO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO : 712/09

1. Recebo o presente Recurso de Revisão, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 258886/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : MARIA GORETI HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Escolar, do Município de Ibaíti, com base no art. 40, § 1º, inc. I, segunda parte, da CF/88, através da Portaria nº 260, fls. 86, de 16/12/05, publicada no jornal Panorama Regional de 16 a 31 de dezembro/2005, fls. 87, retificando a Portaria nº 142/05, fls. 28, de 31/05/05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13656/09, fls. 116 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16525/09, fls. 117 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 196591/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

MEDIANEIRA

INTERESSADO : LEONICE RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 2/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, através do Decreto nº 264, fls. 97, de 02/09/09, publicado no Jornal O Paraná de 05/09/09, que retificou o Decreto nº 132/09, fls. 36, de 14/04/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12367/09, fls. 103 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16104/09, fls. 105 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 432295/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MARLENE LAGEMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 3/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, Inciso III, letra "B" da Constituição Federal, através do Decreto nº 269, de 08/09/09 (fls. 29), publicado no jornal O Paraná nº 10.124 de 11/09/09 (fls. 30).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14396/09, fls. 100 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15999/09, fls. 101 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 521754/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MACIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 4/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 445 de 05/07/07 (fls. 30), publicada no DOM nº 52 de 12/07/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13750/09 (fls. 70), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14855/09 (fls. 71), são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 279594/09

INTERESSADO : LEOCADIA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 5/10

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Álvaro Rogério de Souza, concedida à ex-esposa, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64676/09 (fls. 20), de 30/03/09, publicado no D.O.E. nº 7952 de 16/04/09 do Paranaprevidência.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8254/09 (fls. 33), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16021/09 (fls. 45), são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 205305/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Responsável: RICHARD GOLBA

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 6/10

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 52.996,82 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos); através do Termo de fls.14/20 (volume 1), referente a ampliação e reforma de imóvel (Centro de Proteção à Criança e ao Adolescente) e a aquisição de equipamentos, em atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6800/09 (fls. 300/302), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15955/09 (fls. 303/304), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N° : 55012/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

DESPACHO : 3/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 686,13 (seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos) a que se refere unicamente ao item II do Acórdão nº 1759/2009 – Primeira Câmara de 13/10/2009, fls. 164, conforme guia de fls.170 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls.175), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo o:em favor de CELSO ANTUNES RIBEIRO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovção das presentes contas.*

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 53686/08****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****INTERESSADO : JOSÉ DALPONT****DESPACHO : 9/10**

1. Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para que promova a intimação pessoal, através de ofício com aviso de recebimento, no endereço residencial, do Sr. José Dalpont, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 503, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**PROCESSO N° : 307675/08****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO****DESPACHO : 11/10**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 117,57 (cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) a que se refere unicamente ao item II do Acórdão nº 1758/09 – Primeira Câmara de 13/10/09, fls. 294/297, conforme guias de fls. 301/302 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 303), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FABIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 828/10****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****INTERESSADO : DARCI TIRELLI****DESPACHO : 12/10**

1. Recebo o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 407-A, §3º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 473722/09****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****INTERESSADO : ADEL RUTS E OUTROS****DESPACHO : 14/10**

1. Acolhendo a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 6720/09, item 5, e tendo em vista a gravidade das irregularidades apontadas e a possibilidade de configuração de dano ao erário, **determino**, com base nos arts. 236 e 269, ambos do Regimento Interno, a **conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

3. A seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação dos responsáveis indicados no quadro de f. 118, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos achados contidos no quadro de f. 10/14, devendo constar do ofício de citação o alerta de que, caso configuradas, as irregularidades noticiadas podem implicar na condenação à reparação do dano e imposição das sanções previstas no art. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 473730/09****ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO : 15/10**

1. Preliminarmente, convalido a inclusão dos servidores referidos na Instrução nº 6740/09, da Diretoria de Análise de Transferências, no pólo passivo, a que se refere a informação nº 2501/09, da Diretoria de Protocolo, sem manifestação prévia do relator.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação dos servidores mencionados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos fatos tidos por irregulares apontados no Relatório de Inspeção nº 12/09, de f. 05/61.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 40866/05****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENEGÉS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO :****DESPACHO : 18/10**

1. Face ao disposto na cláusula Terceira, item nº 1, letras “b” e “c”, do termo de convênio de f.4, que prevêem, expressamente, a obrigação da concedente, de “*supervisionar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos, podendo utilizar-se de delegação de competência*” e “*fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no presente Termo de Convênio*”, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do presente convênio, especialmente, quanto ao item 1.1 e 1.2 do Plano de Aplicação de f. 5, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os arts. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno.

2. Na mesma oportunidade, determina-se a manifestação da mesma Secretaria quanto à conclusão dos itens referidos no ofício nº 001/2005, do DECOM, datado de 24.01.2005, considerando as sucessivas prorrogações de prazo de vigência do convênio, a que se referem os termos aditivos de f. 206, de 10.11.2004, e f. 215, de 23.12.2004, com encerramento previsto para 30.06.2005.

3. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 425442/09****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****INTERESSADO : VICENTE SOLDA****DESPACHO : 21/10**

1. Tendo-se em conta as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 032/2009, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, que podem configurar ato ilegal, legítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, **determino a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando o Sr. Vicente Solda, Prefeito Municipal; o Sr. Tarcísio Surmas, Controlador Interno; e a Sra. Vilma Joseli Veronez, Contadora; e a Sra. Alzira Sechuck Lopacinski, Chefe do Departamento de Pessoal.

3. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos servidores acima indicados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 032/2009, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 425434/09****ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO : 22/10**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam incluídos na autuação os nomes do Presidente da Câmara, Sr. Sérgio Francisco Girardi; do Controlador Interno, Sr. Tarcísio Surmas, da Contadora, Sra. Giovana Lewandowski, e do Advogado, Dr. Luiz Gustavo Benatti Sismeyro.

2. A seguir, à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à intimação dos responsáveis acima referidos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados constantes do Relatório de Inspeção nº 30/2009.

3. Decorrido o prazo, e após nova instrução da Diretoria de Contas Municipais, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N° : 158238/08****ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO : ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA****DESPACHO : 28/10**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 235,14 (duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) a que se refere unicamente ao item II (aplicação da multa por duas vezes) do Acórdão nº 1429/09 – Primeira Câmara de 18/08/09, fls. 175/181, conforme guia de fls. 195 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 196 e 197), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, **sem prejuízo da manutenção da desaprovção das presentes contas**.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Claudio Augusto Canha

Processo n.º 514042/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 3/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe para provimento do cargo de Agente Fiscal (1º e 2º colocados) relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12446/09 - fl. 336) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 16504/09 - fl. 337), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 120757/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: HERMES WICHTHOFF

DESPACHO 12/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 860/10 (fls. 338 a 343), do Município de Mauá da Serra, representado pelo Sr. Hermes Wichthoff, ex-prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 2026/2009 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 229 de 11 de dezembro do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 860/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 43863/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO COSTA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Produção e Experimentação Agropecuária II, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº 5493, publicada no D.O.E. em 11.11.08, de fl. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9294/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9465/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 30 é resultante de acidente de serviço, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 74187/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos públicos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9503/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10090/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 612613/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/09.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo município em epígrafe, relativa ao provimento de 01 emprego público de médico, de acordo com o Edital nº 566/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9323/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10094/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro a admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 642989/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/09.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo município em epígrafe, relativa aos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Agente Comunitário Urbano, Dentista, Auxiliar de Consultório Odontológico e Técnico de Higiene Bucal, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6432/09-, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10804/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal de que tratam o presente processo, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 443030/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/09.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal efetuada pelo município em epígrafe, por intermédio de teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 002/2007, relativo a 95 vagas no emprego público de Agente de Combate às Endemias.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11065/09 - fl. 602), e o Ministério Público (Parecer nº 11833/09 - fls. 603) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Em face da uniformidade de pareceres atestando a legalidade dos procedimentos, determino o registro das admissões de pessoal tratadas, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 4345/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 409/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos empregos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10743/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11253/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **567762/07**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

INTERESSADO: **CLEUNICE ALVES CARDOSO**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **434/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos empregos públicos, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001 de 11/01/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11100/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 12371/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **374147/09**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE TAMARANA**

INTERESSADO: **ROBERTO DIAS SIENA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **457/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Educador de Educação Infantil (4º e 5º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12986/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13470/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **109814/08**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

INTERESSADO: **SANDRA REGINA DE LIMA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **465/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13.196, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba em 18.09.09, fls. 81, por meio do qual foi concedido Pensão à sra. Sandra Regina de Lima.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13023/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15701/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N º: **486553/08**

ENTIDADE : **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

INTERESSADO: **MOISÉS RAPOZEIRO THÉ, YURI BARIÃO THE**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **466/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 227, publicado no Jornal "Umarama Ilustrado" em 16.07.09, que retificou o Decreto nº 221/2008, por meio do qual foi concedido Pensão ao sr. Moisés Rapozeiro Thé e ao menor Yuri Barião Thé.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15574/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15707/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **223056/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR**

Responsável: **JOSÉ SOLLAK**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **467/09**

Trata-se de prestação de contas complementar do senhor José Sollak, Diretor Executivo da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR, relativa ao Convênio nº 16/03, celebrado em 18/12/03 entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI - FUNDO PARANÁ, e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET-PR – FUNCEFET, com a interveniência do Instituto de Tecnologia do Paraná, no valor previsto de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), tendo como objeto *"o desenvolvimento de ações que permitam com a internalização de padrões tecnológicos atualizados, a promoção e a adoção de métodos de produção que levem à melhoria da qualidade e da produtividade na indústria da cerâmica vermelha, visando a qualificação e certificação destas na Região Metropolitana de Curitiba, com a melhoria de qualidade e redução de custos na habitação"*.

2. Ressalte-se, inicialmente, que houve alteração na denominação da entidade, conforme se verifica a partir do 6º Termo Aditivo ao convênio, a fls. 67.

3. Também por oportuno, referencia-se que as contas correspondentes a recursos na ordem de R\$ 233.941,18 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), repassados em exercícios anteriores, foram julgadas regulares por meio da Decisão Monocrática nº 13/08 (processo nº 182120/05), da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, sendo que as contas ora tratadas abrangem a transferência de R\$ 56.058,82 (cinquenta e seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a partir do exercício financeiro de 2007, que com os rendimentos financeiros auferidos perfazem R\$ 60.377,41 (sessenta mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

4. A Instrução nº 6363/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14948/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 142/145) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 146), para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor JOSÉ SOLLAK, CPF 185.727.749-04.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N º: **336392/06**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **CASSIO TANIGUCHI**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **468/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Enfermeiro, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 015/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12283/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16198/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: **43432/03**

ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **LÍDIA DE JESUS VILLE CARDON**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **469/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 347, publicada no D.O.M. em 17.12.02, de fls. 20, por meio da qual foi concedida Pensão à sra. Lídia de Jesus Ville Cardon.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13985/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15523/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **242952/07**

ENTIDADE: **PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

INTERESSADO: **MARIA LÍDIA OLINIKI DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **470/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 18372007, publicada no Jornal "São José Metrópole" em 02.05.07, de fl. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10739/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11889/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

Processo nº: **167806/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MALLET**

Interessado: **ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **642/09**

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 515/2009, a folhas 335, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade pecuniária ao sr. ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 606.014.349-00, em virtude do recolhimento da quantia de R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme documentos de fls. 334, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 1276/2009 – Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para expedição da respectiva certidão de quitação de débitos.

2. Posteriormente, sigam os mesmos à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade, conforme proposto pela unidade, e análise do protocolado nº 42480-2/09.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **44245/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **CARLOS DARIO ALVIM**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **710/09**

Por intermédio do protocolo nº 44124-3/09, a fls. 90/103, o senhor João Francisco Busato, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, contrapondo-se ao sobrestamento determinado pelo Acórdão nº 1.654/09-Segunda Câmara, solicita "novo andamento" deste processo, ainda que não havido decisão no processo de admissão nº 314132/08, justificando tal pedido em face do Acórdão nº 1.411/2006-Tribunal Pleno e da Súmula nº 05- TCE/PR, segundo os quais teria ficado acordado que as admissões anteriores ao exercício de 2000 seriam julgadas legais e registradas por esta Corte.

2. Nesta linha, defende que não há óbices ao registro do ato que aposentou o senhor Carlos Dario Alvim, e que condicionar o seu registro ao da admissão seria confrontar diretamente o Acórdão nº 1.411/2006-Tribunal Pleno, que gerou a Súmula nº 05- TCE/PR.

3. Cita que a Segunda Câmara desta Corte, por meio dos acórdãos nº 140/09 e 141/09, cujo relator foi o conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, abordando "questão semelhante", apreciou o registro das aposentadorias, mesmo sem o registro de admissão dos servidores envolvidos, concluindo pela legalidade dos atos, "com base no Acórdão 1411/06 e no princípio da segurança jurídica e boa-fé."

4. Pondera que, nos casos citados, os servidores foram admitidos em 1991, e que, na situação em exame, a admissão data de 16/09/1992, no cargo de Professor de Educação Física, o que configuraria a similaridade das situações.

5. Ademais, ressalta que "o registro da admissão não é de competência do ora embargante, mas sim, de outro ente público municipal, ficando o instituto dependente dos atos de outro ente, perdendo, com isso, a compensação previdenciária porventura existente. Cabe salientar que o INSS vem aplicando a prescrição quinquenal na compensação previdenciária, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal."

6. Por fim, reforçando que "a espera para o registro da admissão ser concluído trará prejuízos ao Fundo Previdenciário Municipal, caso exista compensação previdenciária a ser recebida", reitera seu pedido de novo andamento do feito.

7. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que a mesma se manifeste quanto ao aduzido pelo gestor, em especial quanto aos normativos aplicáveis à compensação financeira entre os regimes previdenciários prevista no § 9º do artigo 201 da CF/88, e quanto à aludida decisão do Supremo Tribunal Federal.

8. Após, retornem a este relator.

9. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

relator

Processo nº: **175434/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Interessado: **HEROÍNA JESUS MACHADO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **755/09**

Retornam os autos com a juntada do parecer nº 12210/09, a fls. 99, da Diretoria Jurídica, e, previamente, do protocolo nº 3566-1/09, de 03/08/2009, a fls. 97.

2. Pelo parecer referido, a unidade informa que já havia procedido à anotação de negativa de registro (fls. 85-verso) do ato tratado, opinando pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1822/08 – Segunda Câmara.

3. A seu turno, pelo protocolo nº 35666-1/09, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, representado por seu presidente, senhor Ângelo Célio Vitória Malta, formula o seguinte pedido:

"Em decorrência do que fora mencionado no sexto parágrafo do Parecer nº 1142/09-DIJUR (fl. 90), isto é, de que os procedimentos que envolvam a Lei Federal nº 11.301/06 estão sendo sobrestados até a publicação do inteiro teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3772, sobre a possibilidade de ser aplicado ao presente expediente o seu sobrestamento, enquanto se aguarda referida decisão, de maneira que, nem este Instituto, nem a interessada sejam prejudicados com a negativa de registro de sua aposentadoria."

4. Revendo tal procedimento, e retificando o posicionamento expresso no despacho nº 309/09, a fls. 95-96, tenho que a legalidade do ato deva ser reapreciada, a despeito da justificativa apresentada pela entidade em seu protocolo nº 785-9/09 não ser, por si só, suficiente para tanto.

5. Ocorre que na decisão consubstanciada no Acórdão nº 1822/08 – Segunda Câmara, consignou o relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que a negativa de registro se deu em virtude de que o exercício das funções em sala de aula ocorreu durante um período de pouco mais de 12 anos, insuficiente para a obtenção do benefício, nos termos do que preconizava a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal – STF, referida pela Diretoria Jurídica a fls. 77.

6. Porém, não foi abordado qual (ou quais) função/cargo a servidora exerceu no restante do tempo computado.

7. Em tais circunstâncias, considerando que a decisão referida é anterior ao julgamento da ADI 3772, pela qual o Supremo Tribunal Federal findou por considerar constitucional a Lei nº 11.301/06, revogando por consequência a Súmula 726, deve ser reapreciado a situação tratada, de modo que se possa aferir a adequação do ato ao entendimento ora vigente.

8. Saliente, de outra feita a possibilidade de revisão da decisão proferida no Acórdão nº 1822/08 – Segunda Câmara, conforme precedente (Acórdão nº 2171/09 - Segunda Câmara) deste Tribunal, no qual considerou-se jurisprudência assentada no Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 0179-06/05), que deixou assente que “(...) nesse ponto, *devo me render ao entendimento reiterado do Tribunal, no sentido de que a atividade de controle externo exercida em sede de atos sujeitos a registro não faz coisa julgada administrativa, não existindo impedimento para que o TCU aja por iniciativa própria, ressaltando-se que essa posição já havia sido objeto de deliberações antes mesmo da vigência do atual Regimento Interno (Decisão nº 194/2001 – TCU-1ª Câmara e Decisão nº 808/2002-TCU-Plenário) voltando a ser abordada com profundidade no Voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, condutor do Acórdão nº 1.835/2003 – Plenário, inclusive havendo citação de julgados do Supremo Tribunal Federal (RE-163301/AM) em que se afirmou o caráter administrativo de decisão dessa natureza “susceptível de revisão pelo próprio Tribunal” (...).”*

9. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise.

10. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **464720/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SARANDI**

Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **876/09**

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual Prefeito de Sarandi, sr. Milton Aparecido Martini, no campo “interessado” do sistema.

2. Após, retornem à Diretoria Jurídica, para atendimento ao proposto no Parecer nº 13663/09 – DIJUR, devendo a unidade notificar não apenas o atual alcaide mas também o ex-Prefeito, este em seu endereço residencial, alertando a ambos que o não atendimento à diligência requerida poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, além de outras sanções.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **444370/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

Interessado: **ADELINO MARGONAR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **892/09**

Por meio da Informação nº 3574/09, a fls. 175, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 277-5/07, informando ainda que estes autos foram remetidos à origem em 17/06/2008, não tendo retornado até aquela data.

2. Todavia, considerando o retorno dos autos nº 277-5/07, e tendo em vista o contido no § 1º do artigo 364 do Regimento Interno, determino sejam os presentes autos **apensados** ao processo nº 2775/07.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **560/09**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

Interessado: **MÁRIO LUIZ LANZIANI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **924/09**

Retornam os autos com a juntada do protocolo nº 51222-1/09, de 12/11/2009, referente à solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, e do protocolo nº 54275-9/09, de 30/11/2009, pelo qual são prestados esclarecimentos e apresentados documentos.

2. Prejudicado o requerimento contido no primeiro protocolo referido, conheço da documentação apresentada no segundo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **1664/09**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **928/09**

Retornam os autos após a realização de diligência complementar requerida pelo Ministério Público (Parecer nº 4768/09, a fls. 19).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12056/09, a fls. 25, embora atestando que não foram prestados os esclarecimentos nem tampouco juntados os documentos requisitados na diligência, opina pela **legalidade e registro** das admissões.

3. A seu turno, o Ministério Público, mediante o Parecer nº 13188/09, a fls. 26/27, do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pela **negativa** de registro, asseverando que a ausência dos documentos solicitados constitui grave irregularidade, impossibilitando a aferição de regularidade das admissões em tela.

4. Inicialmente, quanto ao opinativo da unidade técnica de “*que a Instrução Normativa nº 05/2006.TC que regula a matéria não exige tal documentação*”, observo que a satisfação dos documentos previstos na Instrução Normativa nº. 05/2006 não assegura necessariamente a regularidade dos procedimentos atinentes à apreciação de atos de pessoal. Tal normativo constitui, antes de mais nada, em uma padronização mínima a ser seguida pelos jurisdicionados, não havendo óbice nenhum a que sejam exigidos documentos e esclarecimentos adicionais, os quais devem ser igualmente analisados pela Diretoria Jurídica.

5. Nestes termos, inicialmente encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo, senhor José Maria Pereira Fernandes, no campo “interessado” do sistema.

6. Após, retornem à Diretoria Jurídica, para que promova nova diligência à origem, devendo a unidade notificar não apenas o atual alcaide mas também o ex-Prefeito, este em seu endereço residencial, alertando a ambos que o não atendimento à diligência requerida poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, além de outras sanções.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **448503/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

Interessado: **HUGO BERTI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **935/09**

1. Retornam os autos com a juntada do Parecer nº 15894/09, por meio do qual o Ministério Público de Contas solicita realização de derradeira diligência a fim de que possam ser apresentados os esclarecimentos que relaciona.

2. Entendendo o *parquet* necessária a diligência, **defiro-a**.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **230460/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **936/09**

Por intermédio da Instrução nº 6866/09, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a irregularidade das contas tratadas, apontando, no entanto, a necessidade de prévia citação da entidade e de seu representante legal.

2. Todavia verifico, conforme fls. 118-verso, que já houve a citação necessária.

3. Nestes termos, defiro derradeira intimação do gestor citado, pela via postal, nos termos regimentais, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação das justificativas e documentos necessários à eventual regularização das contas, antes do seu julgamento.

4. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: **444155/04**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **1/10**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Auxiliar de Enfermagem (da 933ª a 1067ª colocação), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/1999.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 15766/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16234/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: **308830/07**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
INTERESSADO: **LUIZ DE LIMA**  
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **3/10**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Assistente Social, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13543/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16226/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: **48920/09**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
INTERESSADO: **JOSÉ BRAZ BRILHANTE**  
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **8/10**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/1995.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13514/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15924/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **217060/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **5/10**

Por intermédio do protocolado n.º 57058-2/09 o Município de Siqueira Campos apresenta novos documentos e justificativas.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **316023/09**

Assunto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**  
Interessado: **CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **7/10**

Considerando a deliberação contida no Acórdão n.º 842/09 – Tribunal Pleno, de 27/08/09, a fls. 292/294, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências relativas à **reautuação** do feito, bem como para **inclusão do nome** do responsável, sr. Cristovon Videira Ripol, no campo “interessado” do sistema.

2. Posteriormente, remetam-se os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para **citação** do responsável, a fim de que o mesmo possa manifestar-se acerca do contido na Instrução n.º 2064/07 – DCM – Primeiro Exame.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **531714/09**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
Interessado: **JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **14/10**

Por meio da Informação n.º 4336/09, a fls. 100, a Diretoria Jurídica sugere sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo n.º 277-5/07.

2. Todavia, tratando-se ambos os processos de admissão de pessoal complementar, com fundamento no § 1º do artigo 364 do Regimento Interno, determino sejam os presentes autos apensados ao processo n.º 277-5/07.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **120170/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
Interessado: **JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **15/10**

Por intermédio do despacho n.º 1848/09-DCM, a fls. 156, a Diretoria de Contas Municipais informa que procedeu à intimação por edital do senhor Julio Cesar Leme da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Cascavel e que este, tendo expirado o prazo para manifestação, não apresentou resposta alguma.

2. Contudo, considerando a informação dos correios no envelope de fls. 151, atestando que o responsável encontrava-se “ausente”, retornem os autos à unidade técnica para que refaça a citação, pelo correio, nos termos regimentais, utilizando-se para tal dos dados indicados do endereço indicados no documento a fls. 8.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: **414951/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
Interessado: **JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICLIOLI**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **17/10**

Retornam os autos com a informação n.º 1882/09-DCM (fls. 393/394), da Diretoria de Contas Municipais, pela qual a unidade afirma que o Acórdão n.º 1777/08 – Tribunal Pleno não foi atendido, propondo a intimação do atual prefeito do município de Matinhos.

2. Todavia, considerando que este auditor atuou como relator apenas do recurso de revista, entendo que o relator original do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, é quem detém a competência para apreciar a questão.

3. Nestas circunstâncias, sigam os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que esta tome as providências atinentes à reautuação do processo, encaminhando-o a seguir ao gabinete do auditor Jaime Tadeu Lechinski, para deliberação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 592353/08

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **18/10**

Por intermédio do parecer nº 13442/09, a fls. 270, o procurador Laerzio Chiesorin Junior sugere a adoção, em caráter preliminar, de providências que elenca, a começar da inclusão do nome da senhora Maria Adriana Pereira, Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica, como interessada nos autos, para fins de sua citação (com o gestor - "interessado"- em epígrafe) para abertura de prazo para defesa quanto à eventual aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/205, aos mesmos.

2. Indefiro a proposta, considerando que não seria função afeta ao cargo ocupado pela senhora Maria Adriana Pereira o preenchimento e/ou o encaminhamento de dados do sistema SIM referentes à admissões de pessoal do município, sendo bastante para isso a indicação do Prefeito Municipal, a quem cabe demonstrar e comprovar que houve delegação neste sentido a outro agente, ou, alternativamente, apresentar defesa a fim de evitar a aplicação da sanção contra sua própria pessoa.

3. Desta feita, considerando também o teor do parecer nº 10311/09, da Diretoria Jurídica, retornem os autos à unidade referida para que intime o senhor Antonio Wandscheer, abrindo-se o prazo regulamentar ao mesmo para a adoção de providências visando regularizar o feito (qual seja, a alimentação do sistema), facultando-se à este a apresentação de justificativas visando evitar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/205, além da prevista no inciso I, b, do mesmo dispositivo, em face do aventado descumprimento de diligência anterior.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 166161/09

Assunto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Entidade: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**Interessado: **SAME SAAB**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **25/10**

Retornam os autos com a informação nº 358/09 (fls. 445/446), da Diretoria de Execuções, pela qual a unidade solicita deliberações quanto ao pedido formulado mediante o protocolo nº 48655-7/09.

2. Todavia, considerando que este auditor atuou como relator apenas dos embargos de declaração interpostos em face do recurso de revista, entendo que o relator original do feito, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é quem detém a competência para apreciar a questão.

3. Nestas circunstâncias, sigam os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que esta tome as providências atinentes à reatuação do processo, encaminhando-o a seguir ao gabinete do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 536429/08

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETTI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **26/10**

Compulsando os autos, constato a necessidade de esclarecimento das seguintes questões/informações:

(I) embora previsto no tópico 11.3 do Edital nº 36/2007 (a fls. 16) que seriam divulgadas duas listas de classificação, uma geral e outra relativa aos candidatos que se declararam portadores de necessidades especiais, conforme se depreende do Edital nº 60/2007-DGPP/SMGP, a fls. 124-125, e do expediente a fls. 4-6, apenas uma lista foi publicada, não tendo constado do último edital referido se isso ocorreu porque não houve nenhum candidato com necessidades especiais aprovado ou por outra razão;

(II) na mesma linha, necessário é que se esclareça e comprove se o Edital nº 60/2007-DGPP/SMGP traduz o fato de que apenas nove candidatos obtiveram notas mínimas no concurso;

(III) qual processo neste Tribunal trata do Edital nº 021/2008-DGPP/SMGP, citado pelo Edital nº 096/2008-DGPP/SMGP, a fls. 126, uma vez que tais editais englobam o mesmo cargo tratado nestes autos.

2. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem para os fins acima destacados, conforme previsto no artigo 354 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Ministério Público junto ao Tribunal de Conta

PORTARIA Nº 01/2010

**O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,** no uso das suas atribuições legais,

*Considerando* o disposto nos artigos 128, § 1º, e 130 da Constituição Federal, assim como nos artigos 116 e 121 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

*Considerando* as disposições da Resolução nº 01, de 26 de janeiro de 2004, publicada no D.O.E. nº 6.657, de 29 de janeiro de 2004, p. 4;

### RESOLVE

**I** – Designar o Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** e os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná **SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA** e **RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO**, ambos lotados na Secretaria deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral destinada a conduzir os trabalhos atinentes ao pleito para formação de lista triplice, visando à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que ocupará o cargo no biênio 2010-2012;

**II** – Estabelecer o Calendário Eleitoral, na forma que segue:

25/01/2010	<b>Prazo para desincompatibilização dos candidatos:</b> 30 dias antes das eleições (art. 10, § 3º da LC nº 85/99)
09/02/2010	<b>Encerramento das inscrições:</b> 15 dias anteriores à data da eleição (art.12 da LC nº 85/99).
10/02/2010	<b>Homologação das inscrições e composição da cédula eleitoral:</b> divulgação no primeiro dia útil subsequente ao encerramento das inscrições (arts. 12 e 13 da LC nº 85/99).
24/02/2010	<b>Eleições: Quarta-feira, das 9h às 17h</b> (art. 10, § 5º da LC nº 85/99).
25/02/2010	<b>Entrega do resultado pela Comissão Eleitoral ao Procurador-Geral</b> (art. 14 da LC nº 85/99).
26/02/2010	<b>Encaminhamento do resultado pelo Procurador-Geral ao Governador do Estado</b> (art. 16 da LC nº 85/99).

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 12 de janeiro de 2010.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
Procurador-Geral

### EDITAL Nº 01/10

A Comissão Eleitoral, designada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná por meio da Portaria nº 01/2010, de 12 de janeiro de 2010, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, que no dia **24 de fevereiro de 2010**, das 9:00 (nove) às 17:00 (dezesete) horas, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, dar-se-á a eleição para formação da lista triplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

O processo eleitoral se pautará nas regras contidas na Resolução nº 01/2004 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas e, ainda, nos termos das disposições adiante discriminadas:

### DAS INSCRIÇÕES

- As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, a partir da veiculação do edital de chamamento no órgão oficial até o décimo quinto dia anterior à data da eleição (**09 de fevereiro do corrente ano**), no seguinte horário: das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.
- O membro da Comissão Eleitoral, ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado a data, dia e horário de recebimento, apondo a sua assinatura.
- O candidato receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

### DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

A homologação das candidaturas será divulgada pela Comissão Eleitoral no primeiro dia útil imediato ao encerramento das inscrições.

### DO MATERIAL ELEITORAL

- O material eleitoral, destinado à votação, compreenderá uma cédula, a ser depositada em urna própria.
- Aos ausentes será entregue, **a pedido**, a cédula, o envelope e uma sobrecarta, conforme modelo aprovado pela Comissão Eleitoral.
- As cédulas serão rubricadas pelos membros que compõem a Comissão Eleitoral.
- Os eleitores ausentes usarão cédulas e material previamente retirado junto à Comissão Eleitoral a partir do dia seguinte ao encerramento das inscrições, computados como válidos desde que recebidos até as 17:00 (dezesete) horas da data da eleição, observados os requisitos do artigo 6º da Resolução nº 01/2004.
- Em caso de postagem, o material eleitoral deverá ser encaminhado mediante AR para o seguinte endereço: Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade, CEP 80530-180, aos cuidados da Comissão Eleitoral – Procuradoria do Ministério Público de Contas.
- Os votos recebidos pela Presidência da Comissão Eleitoral, obrigatoriamente em sobrecarta fechada com o nome completo e legível e com assinatura do eleitor sobre seu fecho, serão anotados à margem da lista de presença e depositados na urna pelos membros da Comissão, para posterior apuração.

### DA CÉDULA ELEITORAL

- A cédula de votação conterà a relação dos candidatos por ordem de sorteio e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.
- Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.
- No dia **10 de fevereiro de 2010**, às 11:00 horas, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas será feito o sorteio da ordem dos nomes dos candidatos inscritos para constar da cédula de votação, com lavratura de ata circunstanciada.

### DA ELEIÇÃO

- No dia de votação, às 17:00 (dezesete) horas, ou assim que for depositada a última cédula na urna, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios, resolverá os incidentes e proclamará o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral após a entrega, até o dia útil seguinte, da lista tríplice ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
- Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.
- Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.
- Não será permitido o voto por procuração.

### DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA TRÍPLICE

O Procurador-Geral encaminhará a lista tríplice até o dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme definido na Portaria nº 01/2010, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, para os fins do artigo 128, § 3º da Constituição Federal, com ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.
- Das decisões da Comissão caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão será proferida no prazo de 48 horas.
- Não poderão participar da apreciação e julgamento dos recursos os candidatos e os Procuradores diretamente interessados, como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2010.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
- Procurador Presidente da Comissão Eleitoral -

**Ralph Nowakowski Biscouto**  
- Servidor -  
Membro da Comissão Eleitoral

**Sirlei Volpato de Oliveira**  
- Servidora -  
Membro da Comissão Eleitoral

## Despachos

Processo N°: **213593/09**  
Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI**  
Interessado: **IVAN CARLOS DE MORAES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **35/10**  
Em atendimento ao Acórdão nº 1989/09 às fls. 51/52 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 7 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **230508/08**  
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**  
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **36/10**  
Em atendimento ao Acórdão nº 1970/09 às fls. 66/69 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 7 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **177236/09**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **37/10**  
Em atendimento ao Acórdão nº 1985/09 às fls. 78/79 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 7 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **176973/09**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **38/10**  
Em atendimento ao Acórdão nº 1971/09 às fls. 75/77 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa da pendência do Convênio nº 349/08, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 7 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **475949/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
Interessado: **OSMAR MAIA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **39/10**  
Para dar atendimento ao Despacho nº 3038/09, fls. 129, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Osmar Maia, visto ter retornado o envelope com a informação de que a correspondência não foi procurada.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 8 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **253471/09**  
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON**  
Interessado: **GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **41/10**  
Para dar atendimento ao Despacho nº 1839/09, fls. 59, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Giovanni Maffini, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 8 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **367353/09**  
Origem: **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
Interessado: **EDIVALDO RODRIGUES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **42/10**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 8 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **72308/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
Interessado: **NILSON CAMARGO MONTEIRO, MANOEL AGUILAR FILHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **43/10**  
Para dar atendimento ao Despacho nº 2415/09, fls. 59, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Manoel Aguiar Filho, visto ter retornado o envelope com a informação de que não foi procurada a documentação.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 13 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N°: **223013/08**  
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **44/10**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 13 de janeiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

## Informativos de Licitações

### AVISO DE CONVITE Nº 01/2010

**OBJETO: IMPRESSÃO DE DUAS EDIÇÕES DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COM 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) EXEMPLARES CADA, NUM TOTAL DE 3.000 (TRÊS MIL) EXEMPLARES, PARA OS DOIS PRIMEIROS TRIMESTRES DE 2010, CONFORME O PROTOCOLADO Nº 46486-3/09.**  
DATA DE ABERTURA: 26 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR).  
Outras informações pelo e-mail [LICITAÇÕES@TCE.PR.GOV.BR](mailto:LICITAÇÕES@TCE.PR.GOV.BR) ou fone (41) 3350-1718.  
**CURITIBA, EM 06/01/2010. VICENTE HIGINO NETO-OAB/PR 24250 –MATRÍCULA 50427-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.**